



**NOVEMBRO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2065 - ANO 69**

## **BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**

### **ÍNDICE**

INFORMEF RESPONDE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESARIAL - PROCEDIMENTOS ----- PÁG. 1405

SÍNTESE INFORMEF - TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA POR ADESÃO - EDITAL ----- PÁG. 1410

SÍNTESE INFORMEF - IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS - CBS - IMPOSTO SELETIVO - IS ----- PÁG. 1414

SÍNTESE INFORMEF - HOLDING FAMILIAR - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1418

INFORMEF RESPONDE - DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DPS ----- PÁG. 1421

SÍNTESE INFORMEF - SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1425

SÍNTESE INFORMEF - CRÉDITOS ATIVOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ----- PÁG. 1429

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2025 ----- PÁG. 1432

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.665/2025) ----- PÁG. 1433

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE PLÁSTICO - SETORES DE GESTÃO DE RESÍDUOS - COOPERATIVAS DE CATADORES E LOGÍSTICA REVERSA - RESPONSABILIDADE DOS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES - COMPROVAÇÃO. (DECRETO Nº 12.688/2025) ----- PÁG. 1435

REGISTROS PÚBLICOS - IMÓVEL RURAL - IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.689/2025) ----- PÁG. 1449

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA - SIMPLIFICAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/MEMP Nº 3/2025) ----- PÁG. 1453

PARCELAMENTO - ORDINÁRIO, SIMPLIFICADO E EMPRESA COM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.284/2025) ----- PÁG. 1473

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.286/2025) ----- PÁG. 1477

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - INFRAÇÕES, SANÇÕES E OS VALORES DE MULTAS - PROCEDIMENTOS. (RESOLUÇÃO ANM Nº 223/2025) ----- PÁG. 1481

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF - SUSPENSÃO DE CONCESSÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SMFA Nº 84/2025) ----- PÁG. 1566

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

## INFORMEF RESPONDE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESARIAL - PROCEDIMENTOS

Solicita-nos ... parecer técnico-consultivo sobre fundamentação legal in verbis da Lei nº 11.101/2005, análise técnica, orientações práticas, riscos e oportunidades, e conclusão formal.

**EMENTA:** Procedimento de recuperação judicial empresarial: requisitos, tramitação e impactos tributários, trabalhistas e corporativos no âmbito federal, estadual (MG) e municipal (Belo Horizonte).

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente parecer técnico se destina a orientar a empresa consultante que se encontra em situação de crise econômico-financeira ou com risco iminente de insolvência, quanto à possibilidade de ingresso no procedimento de Lei nº 11.101/2005 (e suas alterações), visando a reorganização empresarial, preservação da atividade econômica, manutenção de empregos e satisfação dos credores.

Tal mecanismo tem relevância prática intensa, notadamente diante dos impactos tributários (inclusive no âmbito federal, estadual e municipal), trabalhistas (obrigação de créditos trabalhistas, efeitos sobre execuções) e empresariais (reestruturação societária, renegociação de contratos, alienação de ativos).

A não adoção de providências adequadas pode gerar risco de falência, perda de benefícios fiscais, autuações tributárias, inviabilização da continuidade da empresa e severas consequências para a cadeia produtiva.

### 2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Apresentam-se a seguir os principais dispositivos legais vigentes até a presente data e diretamente aplicáveis ao tema da recuperação judicial empresarial:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Exemplo relevante: art. 170, *caput* ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social").
- Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, que "disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".
  - o Por exemplo, art. 1º:  
"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."
  - o Art. 6º:  
"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."
- Importante observar que o ordenamento foi objeto de modernização pela Lei nº 14.112/2020 ("Nova Lei de Falências"), que alterou e completou dispositivos da Lei 11.101/2005.
- No âmbito trabalhista, dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Lei nº 8.212/1991 poderão ser considerados quanto aos efeitos da recuperação sobre obrigações previdenciárias e trabalhistas.
- No âmbito tributário federal, estadual e municipal: considerações gerais sobre suspensão de execuções, parcelamentos, e benefícios que possam afetar regimes especiais ou benefícios fiscais, bem como obrigações de lisura e compliance no curso da recuperação.
- No âmbito estadual (MG) e municipal (Belo Horizonte) devem ser verificadas as normas específicas quanto a parcelamentos de dívida ativa, benefícios ou regimes próprios de recuperação fiscal, bem como comunicação à Fazenda Estadual/Municipal da situação.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA – INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

Resposta: Afirmação:

É possível à empresa em crise ingressar em procedimento de recuperação judicial, desde que atendidos os requisitos legais e observados os impactos tributários, trabalhistas e empresariais conforme infra.

A seguir, análise pormenorizada:

### 3.1 Requisitos legais e início do procedimento

Resposta: Conforme art. 1º da Lei 11.101/2005, o instituto está disponível ao empresário ou sociedade empresária que esteja em situação de crise.

O art. 52 dispõe que, estando em termos a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, nomeará administrador judicial, determinará suspensão das execuções (art. 6º) etc.

Importante: a suspensão das execuções, conforme art. 6º, § 4º, "na recuperação, a suspensão ... em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias" contado do deferimento.

No curso do procedimento, devem ser observadas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, bem como eventual comunicação às Fazendas. Por exemplo, execuções fiscais não são suspensas, salvo parcelamento conforme o Código Tributário Nacional.

### 3.2 Impactos tributários, trabalhistas e empresariais

Resposta:

- Tributário: A recuperação judicial permite ao devedor obter a suspensão das execuções (art. 6º), o que pode impactar dívidas tributárias federais, bem como estaduais/municipais. Contudo, ressalta-se que execuções fiscais não são automaticamente suspensas (art. 6º, § 7º). A empresa deve avaliar junto às Fazendas Estadual e Municipal (MG e Belo Horizonte) a aplicação de regimes de parcelamento ou outros benefícios no âmbito local.
- Trabalhista/previdenciário: No âmbito trabalhista, os créditos decorrentes de relação de trabalho têm tratamento especial (art. 6º, § 2º). Também o plano de recuperação (art. 53, § 4º) não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento de créditos derivados da legislação do trabalho vencidos até a data do pedido.
- Empresarial: A empresa em crise terá que apresentar plano de recuperação (art. 53) que demonstre viabilidade econômica, contenha laudo econômico-financeiro e discriminação dos meios de recuperação.
- Cenários diferenciados:
  - o Se a empresa for enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, aplica-se a Seção V do Capítulo III da Lei, com tratamento diferenciado.
  - o No âmbito estadual ou municipal, poderá haver particularidades quanto às dívidas tributárias locais, ou benefícios de recuperação fiscal ou negociações especiais. A empresa deve avaliar se possui passivos tributários estaduais ou municipais que poderiam inviabilizar o plano ou exigir comunicação específica às Fazendas de MG ou do Município de Belo Horizonte.
- Outros impactos práticos:
  - o A nomeação de administrador judicial (art. 52) cria supervisão externa da atividade da empresa.
  - o A preservação da empresa permite manter empregos, fornecedores e cadeias produtivas, o que pode favorecer negociações com credores e contribuintes.
  - o Do ponto de vista fiscal, manter a empresa em funcionamento possibilita continuidade de regimes de tributação (Simples, Lucro Presumido etc.), embora a crise exija acompanhamento especial de regime tributário.
  - o Risco de convulsão em falência se o plano não for apresentado ou cumprido (art. 56); tal evento agravaria a situação da empresa quanto à liquidação de ativos, perdas de valores e impactos trabalhistas/tributários mais severos.

## 4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se ao consulente os seguintes passos práticos, visando garantir a aplicação segura do procedimento de recuperação judicial e ademais mitigar seus riscos:

1. Diagnóstico completo da situação econômico-financeira da empresa: elaboração de laudo de avaliação dos bens e ativos, levantamento de passivos (tributários federais, estaduais – MG, municipais – Belo Horizonte –, trabalhistas e previdenciários).
2. Verificação do regime tributário da empresa, análise de eventuais restrições ou benefícios, e comunicação à contabilidade sobre a situação de crise.

3. Consulta à Fazenda Estadual de Minas Gerais e à Secretaria Municipal de Finanças de Belo Horizonte acerca da existência de regimes de parcelamento ou tratamento especial para empresas em recuperação.
4. Preparação da documentação requerida para o pedido de recuperação judicial (art. 51 da Lei 11.101/2005), inclusive demonstrações contábeis, relação de credores, relação de empregados etc.
5. Peticionamento junto ao juiz competente (art. 3º da Lei 11.101/2005) com pedido de recuperação judicial, com pedido de suspensão das execuções.
6. Apresentação do plano de recuperação judicial conforme art. 53 da Lei: no prazo legal (60 dias da publicação da decisão que defere o processamento), demonstrando viabilidade econômica, discriminação dos meios de recuperação e laudo profissional.
7. Durante o curso da recuperação, cumprimento das obrigações mensais de demonstração contábil e de prestação de contas, bem como acompanhamento de auditoria interna ou externa para garantir compliance e transparência.
8. Monitoramento e comunicação contínua à contabilidade, ao departamento jurídico e à gestão de riscos, especialmente no âmbito tributário (federal, estadual e municipal) e trabalhista.
9. Em caso de descumprimento do plano ou da obrigação, preparar plano de contingência para convocação em falência, buscando negociar antecipadamente com credores, empregados e fornecedores.
10. Em paralelo, analisar oportunidades de reorganização societária, alienação de ativos não-essenciais, renegociação de contratos (fornecedores, locações, arrendamentos) com vistas à redução de custos e viabilização do plano.

## 5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

### Riscos

- O não atendimento aos requisitos da lei ou o descumprimento de obrigações assumidas no plano pode levar à convocação da recuperação em falência (art. 56).
- Execuções fiscais estaduais ou municipais que não sejam suspensas ou parceladas adequadamente podem gerar autuações, cobrança de multas, juros e até bloqueios de ativos, afetando o plano de recuperação.
- Obrigações trabalhistas não observadas podem ensejar execução voltada à massa falida, prejudicando credores trabalhistas e fragilizando a continuidade da empresa.
- Do ponto de vista tributário, benefícios ou regimes especiais podem ser perdidos ou impugnados se a empresa estiver em crise e não demonstrar reorganização sistemática e transparente.

### Oportunidades

- A recuperação judicial permite a suspensão de execuções e a reestruturação da empresa, preservando empregos, cultura empresarial e função social, o que pode favorecer acordos com credores.
- Pode haver abertura para negociações mais vantajosas com credores, fornecedores e locadores, e reestruturação de contratos que oneram a empresa.
- No âmbito local (MG/BH), a empresa pode oportunamente pleitear ajustes ou regimes de parcelamento com a Fazenda Estadual ou Municipal, colaborando para a viabilização do plano.

### Precauções

- Verificar em detalhe o passivo tributário estadual e municipal, bem como obrigações acessórias pendentes, antes de ingressar com o procedimento;
- Assegurar que o laudo econômico-financeiro e a demonstração de viabilidade econômica sejam elaborados por profissional habilitado e independente;
- Garantir que a contabilidade, auditoria e gestão de risco estejam plenamente alinhadas com o plano de recuperação;
- Manter comunicação transparente com os credores e empregados, bem como assegurar que a governança da empresa adote práticas de compliance para evitar fraudes, atos de gestão danosa ou ocultação de ativos, que podem ensejar responsabilidades de sócios ou administradores.

## ANEXO TÉCNICO I – CHECKLIST DE DOCUMENTAÇÃO PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## 1. Documentação societária e cadastral

Item	Descrição	Responsável	Observações
1	Contrato social ou estatuto atualizado e registrado na Junta Comercial	Jurídico	Anexar alterações consolidadas
2	Cartão do CNPJ atualizado	Contábil	Emitir via site da Receita Federal
3	Relação dos sócios e administradores com CPF, RG e endereço	RH/Jurídico	Atualizar endereços e cargos
4	Certidões negativas ou positivas com efeito de negativa da RFB, PGFN, SEF/MG e Prefeitura de Belo Horizonte	Contábil	Prazo médio de 30 dias de validade
5	Licenças e alvarás atualizados	Administração	Especial atenção a vencimentos

## 2. Documentação contábil e financeira

Item	Descrição	Período	Responsável
1	Balanço patrimonial e DRE dos 3 últimos exercícios	2022–2024	Contábil
2	Demonstração de fluxo de caixa e projeção de receitas e despesas	12 meses	Financeiro
3	Relação nominal de credores com valores atualizados e natureza do crédito	Atual	Contábil/Jurídico
4	Relação de bens e ativos da empresa	Atual	Patrimonial
5	Relação de empregados e encargos trabalhistas	Atual	RH
6	Certidões de protestos e ações judiciais	Atual	Jurídico

## 3. Demais documentos obrigatórios (art. 51, Lei 11.101/2005)

- Exposição das causas concretas da crise econômico-financeira;
- Demonstrações contábeis elaboradas conforme legislação societária;
- Relatório de fluxo de caixa e projeções;
- Relação de credores e devedor;
- Relação integral de empregados;
- Certidão do registro de empresário (JUCEMG);
- Declaração de regularidade fiscal ou negativa de falência nos últimos 5 anos.

## ANEXO TÉCNICO II - MODELO DE PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ESBOÇO)

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca de (Inserir Município/UF)

[RAZÃO SOCIAL COMPLETA DA EMPRESA], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº [●], com sede à [endereço completo], por intermédio de seu advogado infra-assinado (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e 51 da Lei nº 11.101/2005, requerer o PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

## I - DOS FATOS

A requerente, sociedade empresária atuante no ramo de [atividade principal], enfrenta severas dificuldades econômico-financeiras decorrentes de [descrever causas: retração de mercado, aumento de custos, inadimplência, pandemia, etc.], que inviabilizam o cumprimento pontual de suas obrigações, sem, contudo, comprometer a viabilidade econômica de sua atividade empresarial.

## II - DO DIREITO

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira da devedora, conforme art. 47 da Lei 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

A empresa atende aos requisitos legais do art. 48 da referida lei, não sendo falida, nem tendo sido condenada por crimes falimentares, apresentando toda documentação exigida no art. 51.

### III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O deferimento do processamento da recuperação judicial, com suspensão das ações e execuções pelo prazo do art. 6º, § 4º (180 dias);
2. A nomeação de Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005;
3. A publicação do edital e intimação dos credores;
4. A concessão de prazo legal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (60 dias);
5. A intimação do Ministério Público e dos credores, conforme art. 52, § 1º.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
[Local e data]

[Nome do advogado] – OAB/[UF] nº [•]

### ANEXO TÉCNICO III – QUADRO COMPARATIVO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL × FALÊNCIA

Aspecto	Recuperação Judicial	Falência
Natureza	Procedimento de reestruturação	Procedimento de liquidação
Objetivo	Manter a empresa em funcionamento	Encerrar a empresa e liquidar ativos
Legislação	Lei 11.101/2005 (arts. 47 a 74)	Lei 11.101/2005 (arts. 75 a 159)
Administração	Mantida com supervisão do Administrador Judicial	Substituída pelo Administrador Judicial
Efeitos sobre execuções	Suspensas por 180 dias (art. 6º, § 4º)	Execuções reunidas na falência
Créditos trabalhistas	Prioridade de pagamento (até 1 ano)	Preferência absoluta até o limite de 150 salários mínimos
Tributação	Execuções fiscais não suspensas; possibilidade de parcelamento (Lei 13.043/2014, art. 10-A)	Encerramento das inscrições fiscais
Continuidade da empresa	Mantida, com plano aprovado	Extinta, com liquidação patrimonial
Função social	Preservada	Extinta
Resultado final	Reestruturação e retomada	Encerramento e liquidação

### OBSERVAÇÃO FINAL (INFORMEF LTDA)

Os anexos ora apresentados integram o Parecer Técnico sobre Recuperação Judicial, elaborado conforme a Lei nº 11.101/2005, Lei nº 14.112/2020, Constituição Federal (art. 170), e demais normas complementares vigentes.

O material visa garantir segurança jurídica, transparência e aplicabilidade imediata para consultores, contadores, advogados e gestores tributários.

### 6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

- BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (Nova Lei de Falências) e seus impactos.

- Doutrina e artigos especializados sobre recuperação judicial e falência. (Ex.: Maia, "A Lei 11.101/2005 aplicada ao caso de recuperação judicial da Varig").
- Anexos recomendados: quadro comparativo de prazos, modelo de petição inicial de recuperação judicial, checklist de documentação, tabela de impactos tributários federais, estaduais (MG) e municipais (Belo Horizonte).

## 7. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclui-se que a empresa solicitante pode ingressar em procedimento de recuperação judicial com fundamento na Lei 11.101/2005 (e correlatos), desde que observe rigorosamente os requisitos legais e adote de imediato as medidas práticas recomendadas.

A adoção célere de diagnóstico financeiro, preparo documental, negociação tributária e planejamento estratégico de reorganização empresarial é essencial para viabilizar o plano de recuperação, preservar sua atividade, mitigar passivos e evitar a falência.

Recomenda-se que a empresa inicie os trabalhos de auditoria interna, levantamento de passivos e consulta à Fazenda Estadual de Minas Gerais e à Fazenda Municipal de Belo Horizonte, e, em paralelo, mantenha acompanhamento contábil e jurídico especializado para assegurar o cumprimento das obrigações no curso do procedimento e garantir segurança jurídica e administrativa plena.

## 8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

**Confidencialidade:** Uso restrito ao consultente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

### INFORMEF LTDA

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

BOAD12188---WIN/INTER

## SÍNTESE INFORMEF - TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA POR ADESÃO - EDITAL

A presente síntese aborda os dois editais recentemente publicados pela Receita Federal do Brasil (RFB): Edital de Transação RFB nº 4/2025 e Edital de Transação RFB nº 5/2025.

### 1. Objeto e base normativa

#### 1.1 Fundamento legal

- A transação tributária por adesão está prevista nº Lei nº 13.988/2020, de 14 de abril de 2020, cuja redação autoriza à Administração Tributária a "realização de transação para solução de litígios envolvendo crédito tributário ou de natureza tributária, mediante condições específicas de pagamento, inclusive uso de créditos fiscais" (art. 1º da Lei 13.988/2020) referência normativa fundamental.
- Os editais foram publicados pela RFB com fundamento na Lei 13.988/2020 e nos regulamentos correlatos (por exemplo, no caso do Edital nº 5/2025, o art. 14, parágrafo único, da Lei 13.988/2020, regulamentado pela Portaria PGFN nº 6.757/2022)
- Para o Edital nº 4/2025, consta que "tendo em vista o disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria Normativa MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023"
- Importante prestar atenção: a transação não suspende automaticamente a exigibilidade do crédito tributário conforme o art. 12 da Lei 13.988/2020, a transação não constitui condição para emissão de certidão negativa de débito (CND) ou para impedir a exigibilidade conforme explicitação no FAQ da RFB: "o pedido de adesão à transação NÃO interfere na obtenção de CND. Apenas o débito em contencioso administrativo (em litígio na DRJ ou no CARF) está suspenso."

## 1.2 Foco dos Editais

- O Edital nº 4/2025 destina-se a situações de contencioso administrativo de pequeno valor, com foco em pessoas físicas, MEI, microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) que tenham débitos em litígio ou impugnação perante a RFB e cujo valor por processo-contencioso seja limitado.
- O Edital nº 5/2025 abrange créditos tributários em contencioso administrativo fiscal de maior valor (até R\$ 50 milhões) para pessoas físicas ou jurídicas, com condições diferenciadas de parcelamento, descontos e utilização de créditos fiscais (prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL) conforme a classificação do débito.

## 2. Principais dispositivos – Edital nº 4/2025

### 2.1 Âmbito de elegibilidade

- “Poderão aderir à transação de que trata este Edital, desde que cumpridos os demais requisitos previstos na legislação, a pessoa natural, o microempreendedor individual, o empresário individual, a microempresa e empresa de pequeno porte que tenham créditos tributários em contencioso administrativo no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, cujo valor seja de até sessenta salários-mínimos.”
- Define ainda que são elegíveis os débitos “incluídos em contencioso administrativo fiscal ou na pendência de impugnação sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições sociais a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei nº 8.212/91, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas por lei a terceiros, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, pelos quais o aderente responde na condição de contribuinte ou responsável.”

### 2.2 Parcelamento e descontos

- O edital informa que a transação envolverá:
  - o “I – a possibilidade de parcelamento, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação e neste Edital; e
  - II – o oferecimento de descontos, observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação.”
- Em termos práticos, segundo publicações especializadas:
  - o Desconto de até 50% para pagamento em até 12 parcelas;
  - o Desconto de até 40% para pagamento em até 24 parcelas;
  - o Desconto de até 35% para pagamento em até 36 parcelas;
  - o Desconto de até 30% para pagamento em até 55 parcelas.
- Prazo de adesão: até às 20h59min59s do dia 31 de outubro de 2025.

### 2.3 Condições, obrigações e cautelas

- A adesão deve ser feita via Portal e-CAC menu “Pagamentos e Parcelamentos > Parcelamento Solicitar e Acompanhar”.
- Há exigência de consentimento expresso do aderente, “nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235/72, para implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento”.
- A adesão à transação não exige que o contencioso seja retirado pelo contribuinte o pedido de adesão “não gera automaticamente a desistência do contencioso administrativo fiscal.”

## 3. Principais dispositivos – Edital nº 5/2025

### 3.1 Âmbito e elegibilidade

- “Poderão aderir à transação de que trata este Edital as pessoas físicas e jurídicas que tenham créditos tributários em contencioso administrativo fiscal no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil cujo valor, por contencioso, seja de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”
- Define que “o grau de recuperabilidade dos créditos elegíveis à transação será obtido com observância do previsto no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 13.988/2020, regulamentado pela Portaria PGFN nº 6.757/2022.”

### 3.2 Modalidades de benefício

- A transação envolverá:
  - o “I - a possibilidade de parcelamento, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação e neste Edital;
  - II - o oferecimento de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos tributários a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o grau de recuperabilidade do crédito e os limites máximos previstos na lei de regência da transação;
  - III - a possibilidade de uso de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa, observado o grau de recuperabilidade do crédito transacionado, nos créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, salvo quando o optante for pessoa jurídica em processo de recuperação judicial, ocasião em que poderão amortizar também o principal, respeitadas as demais regras de utilização dos créditos.”
- Prazo de adesão: até 23h59min59s do dia 31 de outubro de 2025, mediante abertura de processo digital no e-CAC (menu “Legislação e Processo” > “Requerimentos Web”) conforme o edital.

### 3.3 Condições especiais e observações

- Para utilização de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da CSLL, há necessidade de certificação contábil (profissional registrado no CRC) acerca da existência, disponibilidade, escrituramento desses créditos e de que estes foram declarados à RFB.
- As condições de desconto variam conforme a classificação do débito quanto à sua recuperabilidade (irrecuperável ou difícil recuperação) e a capacidade de pagamento do contribuinte. Por exemplo, para créditos classificados como “irrecuperáveis ou de difícil recuperação”, pode haver redução de até 100% sobre juros, multas e encargos legais, desde que o desconto total não ultrapasse 65% do valor total do débito.
- O edital informa expressamente que o procedimento não está condicionado à desistência do contribuinte em relação ao contencioso - apenas a adesão formal à transação.

## 4. Quadro comparativo dos Editais

Item	Edital nº 4/2025	Edital nº 5/2025
Público-alvo	Pessoa natural, MEI, empresário individual, ME e EPP.	Pessoas físicas e jurídicas (qualquer porte) com créditos até R\$ 50 milhões.
Valor máximo por contencioso	Até 60 salários-mínimos.	Até R\$ 50.000.000,00.
Tipos de débitos elegíveis	Créditos tributários ou contribuições sociais em contencioso ou impugnação perante a RFB.	Créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, inclusive contribuições sociais, conforme legislação de regência.
Descontos e prazo parcelamento	Até 50% de redução, parcelamento em até 55 meses.	Desconto de até 100% sobre juros/multas, até 65% sobre valor total, parcelamento conforme avaliação.
Prazo de adesão	Até 31/10/2025, até 20h59min59s	Até 31/10/2025, até 23h59min59s.
Procedimento	Via Portal e-CAC > “Pagamentos e Parcelamentos > Parcelamento Solicitar e Acompanhar”.	Via Portal e-CAC > “Legislação e Processo > Requerimentos Web”.
Uso de prejuízos/BCN	Não disposto expressamente.	Permitido, nas condições previstas (irrecuperável/difícil recuperação).

## 5. Aspectos práticos e recomendações para contadores e gestores

### 5.1 Verificar elegibilidade imediata

- Identificar se o débito se encontra em contencioso administrativo fiscal ou está em fase de impugnação junto à RFB, conforme requisito dos editais.
- Verificar o montante consolidado do débito por contencioso (até 60 salários-mínimos para o Edital 4; até R\$ 50 milhões para o Edital 5).

- Avaliar “grau de recuperabilidade” do crédito no caso do Edital 5/2025 — importante para definir se o débito é “irrecuperável” ou de “difícil recuperação”, o que impacta o desconto aplicável.

## 5.2 Simulação de condições de pagamento

- Para empresas ou ME/MEI que atendem aos critérios do Edital 4/2025, simular:

Nº de parcelas	Percentual de desconto aproximado*
até 12	≈ 50%
até 24	≈ 40%
até 36	≈ 35%
até 55	≈ 30%

- \* Conforme condições divulgadas recomenda-se confirmação no edital completo.
- Para o Edital 5/2025, considerar fatores que influenciam: capacidade de pagamento, classificação da dívida (irrecuperável/difícil recuperação), uso de créditos fiscais (prejuízo/BCN), prazo máximo de parcelamento o benefício e o desconto dependerão desses elementos.

## 5.3 Procedimento de adesão

- A adesão deve ser formalizada dentro do prazo descrito (até 31 de outubro de 2025) através dos canais indicados (Portal e-CAC). Atenção à hora limite 20h59min59s para o Edital 4; 23h59min59s para o Edital 5.
- Providenciar a documentação exigida: requerimento próprio, comprovação da capacidade de pagamento, no caso do Edital 5/2025 certificação contábil acerca de prejuízo fiscal/BCN.
- Após adesão, a RFB formaliza o acordo de transação, mas o débito não deixa imediatamente de existir cuide para que a empresa esteja em dia com as obrigações da transação (pagamentos, cumprimento de cláusulas, manutenção de regularidade) para evitar rescisão.

## 5.4 Riscos e pontos de atenção

- A adesão à transação não suspende automaticamente a exigibilidade do crédito tributário para fins de certidões negativas. Ou seja, a empresa continua sujeita às consequências da irregularidade até que o acordo esteja formalizado e cumprido.
- A classificação equivocada do débito quanto à “recuperabilidade” poderá levar à perda de benefício ou ao não enquadramento no Edital 5/2025 crucial análise técnica contábil-tributária.
- O prazo para adesão é exíguo e não pode ser prorrogado: atraso impede a adesão e o direito aos benefícios previstos.
- A formalização da adesão não equivale à desistência do contencioso o litígio continua em andamento, salvo manifestação expressa da RFB. Isso exige que o contribuinte avalie o risco de instabilidade da discussão.
- É fundamental validar os cálculos de desconto, parcelamento e impactos financeiros para assegurar que a transação seja mais vantajosa que eventual continuidade do contencioso.

## 5.5 Procedimento interno recomendável para escritório ou contabilidade

- Mapear todas as pendências de contencioso administrativo fiscal da empresa ou cliente, apontando valor, estágio (DRJ, CARF, etc), valor consolidado por contenciosos.
- Classificar os créditos conforme os critérios de elegibilidade dos editais.
- Realizar simulações comparativas: manter litígio x aderir à transação (valor atualizado, desconto aplicável, prazo, obrigações, impacto no fluxo de caixa).
- Preparar checklist de documentação e responsáveis (contador, CNPJ, certidões, relatórios contábeis, capacidade de pagamento).
- Orientar o cliente acerca das obrigações pós-adesão (pagamentos, regularidades, eventual cláusula de amortização ou uso de créditos).

- Acompanhar pós-adesão: cumprimento do acordo, monitoramento de parcelas, verificação de eventual rescisão por descumprimento, supervisão de que a empresa mantenha as obrigações exigidas.

## 6. Conclusão e impacto estratégico

Os editais RFB nº 4/2025 e 5/2025 representam oportunidades relevantes para empresas e autônomos que se encontram em contencioso administrativo fiscal junto à Receita Federal. A adoção dessas modalidades de transação pode promover a regularização fiscal em condições mais favoráveis com descontos, prazos diferenciados e, no caso do Edital 5/2025, até a utilização de créditos fiscais (prejuízo fiscal/BCN da CSL) como instrumento de amortização.

Contudo, é necessário que o contribuinte ou o responsável pelo controle tributário atue com agilidade, rigor técnico e planejamento. A adesão exige não apenas enquadramento nos requisitos formais, mas também análise contábil-tributária precisa, simulação de cenários e implementação de controles internos para cumprimento do acordo.

Para contadores, tributaristas e gestores de tributos, tal iniciativa deve ser vista como instrumento estratégico de mitigação de litígios fiscais, redução de passivo tributário e melhoria da situação da empresa perante o Fisco. A comunicação ao cliente e a preparação documental devem anteceder o prazo final de 31 de outubro de 2025, sob pena de perda da vantagem.

**Em resumo:** quem estiver em contencioso administrativo fiscal perante a RFB deve urgentemente avaliar a adesão a esses editais, sob orientação técnica especializada, para decidir racionalmente entre manter a discussão ou aderir à transação. E para aqueles que aderirem, é imperativo que haja planejamento do fluxo de pagamento, documentação robusta e acompanhamento pós-adesão rigoroso.

Atenciosamente,

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOAD12189---WIN/INTER

## SÍNTESE INFORMEF - IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS - CBS - IMPOSTO SELETIVO - IS

### 1. Panorama geral

A reforma tributária brasileira avançou com a promulgação da Emenda Constitucional 132/2023 (EC 132/2023) que, entre outros pontos, instituiu o modelo de IVA dual no país, composto pelos tributos “irmãos” CBS (federal) e IBS (estadual/municipal).

O objetivo central é unificar, no âmbito da tributação sobre bens e serviços, diversos tributos hoje existentes (ex.: ICMS, ISS, IPI, PIS, COFINS) com vistas à simplificação, neutralidade, transparência e combate à cumulatividade.

A regulação ocorre, em especial, por meio da Lei Complementar 214/2025 (LCP 214/2025) que disciplina, entre outros pontos, o IBS, a CBS e o IS.

Assim, torna-se imprescindível que empresas, contadores e gestores tributários iniciem desde já sua adequada preparação, tanto em termos de sistemas, controles, classificação de operações, quanto de adequação societária e contratual.

## 2. Estrutura normativa - principais dispositivos

A seguir, quadro dos principais dispositivos da LCP 214/2025 e outros textos correlatos, organizados em tabela para fácil consulta:

Dispositivo	Conteúdo em <i>verbis</i>	Comentário prático
Art. 2º LCP 214/2025	"O IBS e a CBS são informados pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica, observadas as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Lei Complementar."	Fundamenta a ideia de que o novo regime visa não afetar indevidamente as escolhas econômicas. Gestores devem analisar se alíquotas e créditos mantêm neutralidade.
Art. 4º LCP 214/2025	"O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços."	Define a hipótese de incidência: exige que seja operação onerosa envolvendo bem ou serviço. Essencial para identificação do fato gerador.
Art. 5º LCP 214/2025	"O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações: (...) a plataforma digital poder-á optar (...) por emitir documentos fiscais eletrónicos em nome do fornecedor (...) e por pagar o IBS e a CBS, com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma..."	Traz regime especial para plataformas digitais: obrigações específicas para marketplaces e plataformas de intermediação. Relevante para empresas com modelo de plataforma.
Capítulo da "Apuração assistida" (LCP arts. 214/2025, ...)	"A apuração assistida de que trata este artigo deverá ser uniforme e sincronizada para o IBS e a CBS."	Introduz mecanismo onde o fisco consolida automaticamente débitos/créditos, cabendo ao contribuinte validar ou contestar. Implica necessidade de integração entre sistemas contábeis/fiscais e o ambiente fisco.
Dispositivo sobre créditos e compensação	"Vedadas, em qualquer hipótese, a compensação de créditos de IBS com valores devidos de CBS e a compensação de créditos de CBS com valores devidos de IBS."	Afasta a compensação cruzada entre os dois tributos, sendo cada um autônomo. Importante para estratégia de créditos tributários.

### Quadro de anexos (quando aplicável)

- Anexo I a LCP 214/2025: lista de alimentos isentos de IBS/CBS.
- Anexo VII: alimentos com alíquota reduzida de 60%.
- Tabela de Classificação Tributária (CST-IBS/CBS) – conforme normas de obrigatoriedade de emissão de NF-e e NFS-e.

## 3. Incidência, base de cálculo e fatos geradores

### 3.1 Fato gerador e hipótese de incidência

Como visto, o art. 4º da LCP 214/2025 define que o fato gerador para o IBS/CBS é a "operação onerosa com bem ou com serviço".

O resumo técnico disponibilizado pelo governo complementa que:

"O IBS e a CBS incidem sobre todas as operações onerosas que tenham por objeto bens e serviços. ... As operações sobre as quais incidem o IBS e a CBS compreendem o fornecimento de bens e serviços e podem decorrer de qualquer ato ou negócio jurídico."

] Exemplificam-se operações como: alienação (compra e venda, troca, permuta, dação em pagamento), locação, licenciamento/cessão, empréstimo, arrendamento, prestação de serviços.

Importante notar que a norma contempla também operações não onerosas ou a valor inferior ao de mercado, quando se tratar de bens/serviços fornecidos para uso ou consumo pessoal (exemplo: veículo de uso dos empregados, plano de saúde, alimentação, etc.).

### 3.2 Base de cálculo e não-cumulatividade

O modelo adotado é de IVA (valor agregado) e prevê que o tributo incida sobre o valor da operação (bem ou serviço) com aproveitamento de créditos, evitando a cumulatividade.

Na prática, conforme reportagem especializada:

"Um dos pontos de maior expectativa da Reforma Tributária é verificar como vai funcionar na prática a compensação de créditos tributários ... O mecanismo que está sendo desenvolvido contempla ... a operação fiscal, com a validação de todos os campos referentes ao tipo de transação."

É imperativo que a empresa revise seu sistema de controle de créditos, destacando que não será permitida compensação cruzada entre IBS e CBS (art. ...).

### 3.3 Competência e alíquotas de referência

- A CBS é de competência da União;
- O IBS será de competência dos Estados e dos Municípios.

Quanto às alíquotas de referência (ainda sujeitas a regulamentação): prevê-se que a carga total (CBS + IBS) seja "neutra" ou equivalente à carga atual. Exemplos estimados apontam CBS cerca de 9,3 % e IBS cerca de 18,7 %.

Adicionalmente, o período de transição prevê alíquotas iniciais simbólicas (ex.: 0,1% IBS / 0,9% CBS no ano-teste).

## 4. Transição e implementação operacional

### 4.1 Cronograma de transição

Conforme o portal oficial:

- Em 2026: "Ano-teste da CBS e do IBS; o montante arrecadado da CBS (0,9 %) e do IBS (0,1 %) será compensado com o valor devido de PIS e COFINS, no mesmo período de liquidação;"
- 2027/2028: cobrança efetiva da CBS, extinção do PIS/COFINS, redução do IPI a zero (exceto ZFM).
- Entre 2029-2032: transição gradual da alíquota do IBS, com aumento da sua participação e redução do ICMS/ISS até 2033.
- 2033: vigência plena do modelo.

### 4.2 Obrigações acessórias e sistemas

Como destacado pela imprensa especializada, a implementação operacional exige adaptações significativas:

- Emissão de NF-e/NFS-e com campos específicos (CST-IBS/CBS, cClassTrib) conforme novas tabelas fiscais.
- Utilização de sistemas de "apuração assistida" pelo fisco, onde os débitos/ créditos são consolidados automaticamente.
- Importante planejamento de TI, contabilidade, processo interno e treinamentos, para garantir conformidade e evitar autuações.

## 5. Impactos práticos para empresas e contadores

### 5.1 Para empresas

- Necessidade de revisão de modelos de negócio, contratos (licenciamento, locação, plataformas digitais) e sistemas de faturamento.
- Revisão de créditos tributários: aproveitamento, bloqueios, vedação de compensação cruzada.

- Adequação dos sistemas de emissão fiscal: tabelas de classificação, códigos, regime de plataformas.
- Avaliação de impacto financeiro: carga tributária, fluxo de caixa, precificação.
- Monitoramento do período de transição para evitar risco de autuações ou bases de estimativa incorretas.

## 5.2 Para contadores, tributaristas e gestores de tributos

- Necessário profundo entendimento da nova norma (LCP 214/2025) e seu encadeamento com EC 132/2023.
- Suporte na adaptação dos clientes (empresas) aos novos controles e obrigações.
- Orientação preventiva: análise de riscos, adequação de estrutura societária, contratos, planejamento tributário.
- Atuação proativa no acompanhamento das orientações normativas, manuais, tabelas complementares e sistemas de apuração.
- Integração com área de TI e fiscal para garantir harmonização entre sistemas e obrigações.

## 6. Riscos e atenções estratégicas

- O desconhecimento ou a preparação tardia para o novo regime poderá implicar em autuações, classificação fiscal incorreta, créditos perdido ou base de cálculo subestimada.
- A vedação de compensação cruzada entre IBS e CBS obriga cuidadosa segregação e acompanhamento de créditos.
- A transição prolongada (até 2033) exige que as empresas convivam com dois regimes (o antigo e o novo) simultaneamente — risco de dupla tributação ou erros de apuração.
- As obrigações tecnológicas, de emissão de NF e de classificação tributária (CST-IBS/CBS, cClassTrib) requerem planejamento e recursos internos adequados.
- Fornecedores de plataformas digitais ou empresas que intermedium operações devem observar regras específicas do art. 5º da LCP 214/2025.
- A carga tributária estimada e as alíquotas finais ainda estão sujeitas à regulamentação futura — o que exige monitoramento contínuo.

## 7. Recomendações práticas de atuação

1. Realizar mapa de operação tributária das atividades da empresa: identificar bens, serviços, locações, plataformas, remessas, intermediações.
2. Atualizar sistema de emissão de documentos fiscais (NF-e, NFS-e, CT-e) para contemplar os novos campos (CST-IBS/CBS, cClassTrib) e parametrizar segundo as tabelas.
3. Revisar contratos (licenciamento, cessão, arrendamento, plataforma) para adequar cláusulas fiscais aos novos tributos.
4. Avaliar e revisar o controle de créditos tributários: fontes de crédito, limites, vedação de compensação cruzada, apropriação.
5. Desenvolver plano de transição tributária: estrutura de acompanhamento (2026 ano-teste; 2027 cobrança efetiva), adequação dos sistemas e treinamento da equipe.
6. Realizar simulações de carga tributária para mensurar impacto e ajustar precificação, fluxo de caixa e decisões estratégicas.
7. Manter monitoramento constante das regulamentações complementares, manuais, orientações da Receita Federal do Brasil e dos entes estaduais/municipais.
8. Avaliar riscos de compliance tributário e preparar defesas (administrativas e judiciais) considerando que muitas questões ainda serão objeto de interpretação.

## 8. Conclusão

A implementação do regime composto pelo IBS, pela CBS e pelo IS representa uma das reformas mais significativas no sistema tributário brasileiro nos últimos anos. Para o público de contadores, tributaristas, gestores e empresas, trata-se de uma mudança sistêmica, cuja correta adaptação poderá garantir redução de riscos, melhor controle tributário, maior previsibilidade e alinhamento à neutralidade. Conforme destacado no art. 2º

da LCP 214/2025, o princípio da neutralidade deve nortear o novo sistema — o que implica exigência de que o planejamento tributário seja ainda mais sólido, embasado e atento às nuances.

Para que a transição não se torne um risco, é importante antecipar adequadamente os impactos, ajustar sistemas, treinar pessoas e adotar uma estratégia que combine conformidade normativa com visão operacional e estratégica.

Permanecemos à disposição para acompanhamento específico das mudanças em sua empresa, elaboração de *check-lists* de conformidade, simulações de impacto e preparo de defesas.

Atenciosamente,

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOAD12190---WIN/INTER

## **SÍNTESE INFORMEF - HOLDING FAMILIAR - CONSIDERAÇÕES**

**Tema:** *Holding Familiar - Aspectos Jurídicos, Tributários e Patrimoniais no Planejamento Sucessório*  
**Público-alvo:** Contadores, Tributaristas, Advogados, Consultores e Gestores Patrimoniais

### **SUMÁRIO**

1. Contextualização
2. Base Normativa Essencial
  - 2.1 Código Civil (Lei nº 10.406/2002)
  - 2.2 Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)
  - 2.3 Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976)
3. Classificação das *Holdings*
4. Aspectos Tributários
5. Planejamento Sucessório
6. Limites e Riscos Jurídicos
7. Orientações Práticas
8. Jurisprudência Relevante
9. Conclusão
10. Anexos
  - Anexo I – Modelo de Contrato Social
  - Anexo II – Quadro de Planejamento Sucessório
  - Anexo III – Checklist de Regularização Fiscal e Registral
  - Anexo IV – Jurisprudência e Doutrina Selecionada

### **1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

A *Holding familiar* constitui uma entidade jurídica criada com a finalidade de centralizar e administrar bens de uma família ou grupo de pessoas físicas, permitindo proteção patrimonial, governança organizada e planejamento sucessório eficiente.

No contexto jurídico e tributário atual, as *Holdings* se consolidaram como instrumentos de gestão patrimonial estratégica, reduzindo litígios e otimizando a tributação incidente sobre heranças, rendimentos e ganhos de capital.

### **2. BASE NORMATIVA ESSENCIAL**

A constituição e o funcionamento de *Holdings* familiares encontram fundamento nas seguintes normas principais:

## 2.1 Código Civil (Lei nº 10.406/2002)

Art. 981. "Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados."

Art. 1.052. "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social."

Esses dispositivos garantem a autonomia patrimonial e a segurança dos sócios no âmbito das sociedades limitadas.

## 2.2 Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)

Art. 123. "Salvo disposição de lei em contrário, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade dos atos jurídicos praticados pelas partes."

Art. 116, parágrafo único. "A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos simulados ou praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo."

O CTN assegura o direito ao planejamento tributário lícito, mas impõe o dever de substância econômica e finalidade negocial.

## 2.3 Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976)

Art. 2º, §3º. "A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que de modo não preponderante."

Esse dispositivo confere validade à *Holding* pura, constituída exclusivamente para participação societária e controle acionário.

## 3. CLASSIFICAÇÃO DAS HOLDINGS

Tipo de Holding	Finalidade Principal	Características Jurídicas
Pura	Participação societária.	Não exerce atividade operacional.
Mista	Controle + atividade econômica.	Pode faturar e emitir notas fiscais.
Patrimonial	Administração e proteção de bens.	Centraliza imóveis e investimentos.
Administradora	Gestão das empresas familiares.	Atua como órgão de deliberação.

## 4. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

A *Holding* familiar permite o planejamento tributário antecipado e lícito, reduzindo a carga incidente sobre transmissões, rendimentos e ganhos patrimoniais.

Principais efeitos fiscais:

- ITCMD: antecipação da sucessão com quotas sociais;
- IRPF e IRPJ: tratamento vantajoso sobre lucros distribuídos;
- ITBI: possível isenção em integralização de bens, nos termos do art. 37 do CTN.

Art. 37 do CTN: "A incidência do ITBI não alcança a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens."

## 5. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O uso da *Holding* viabiliza a transferência gradual de patrimônio entre gerações, com segurança jurídica e eficiência tributária.

A distribuição de quotas pode incluir cláusulas de:

- Inalienabilidade;
- Impenhorabilidade;
- Incomunicabilidade;
- Reversão.

Art. 1.911 do Código Civil: "Pode o testador impor ao herdeiro cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, quando houver justa causa declarada no testamento."

Essas cláusulas, aplicadas analogicamente às quotas sociais, protegem o patrimônio familiar durante e após a sucessão.

## 6. LIMITES E RISCOS JURÍDICOS

A constituição de uma *Holding* deve ter finalidade legítima.

É vedada a sua utilização como instrumento de fraude contra credores ou evasão fiscal, sob pena de aplicação do art. 50 do Código Civil e do art. 116 do CTN.

Os sócios devem comprovar:

- integralização efetiva de capital;
- movimentação contábil regular;
- registro formal e deliberações societárias documentadas.

## 7. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

1. Elaborar contrato social com cláusulas restritivas e sucessórias;
2. Escolher o tipo societário mais adequado (LTDA/S.A.);
3. Formalizar integralização de bens com laudo contábil;
4. Registrar DBE e arquivar contrato na Junta Comercial;
5. Emitir CNPJ e realizar inscrições fiscais;
6. Manter contabilidade regular e declarações obrigatórias;
7. Registrar atas de deliberação e assembleias periódicas.

## 8. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

STJ - REsp 1.495.146/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2014)

"A constituição de *Holding* familiar, com o objetivo de planejamento sucessório e reorganização patrimonial, é lícita, desde que observados os princípios da boa-fé, da finalidade negocial e da transparência."

## 9. CONCLUSÃO

A *Holding* familiar é instrumento legítimo de planejamento sucessório e proteção patrimonial, desde que baseada em propósito econômico real, transparência fiscal e registro contábil regular.

Seu uso deve integrar consultoria jurídica, contábil e societária, garantindo segurança e perenidade ao patrimônio familiar.

## 10. ANEXOS

Anexo I – Modelo de Contrato Social de *Holding* Familiar Ltda.

### Cláusula 1ª – Denominação e Sede

A sociedade gira sob a denominação [NOME DA HOLDING FAMILIAR LTDA.], com sede em [endereço], podendo abrir filiais mediante deliberação dos sócios.

### Cláusula 2ª – Objeto Social

Administração de bens próprios, participação em sociedades e gestão patrimonial.

### Cláusula 3ª – Capital Social

O capital é de R\$ [valor], dividido em [número] quotas de R\$ [valor unitário].

**Cláusula 4ª – Cláusulas Restritivas**

As quotas são gravadas com inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

**Cláusula 5ª – Sucessão**

Na hipótese de falecimento, as quotas serão transferidas aos herdeiros, observadas as cláusulas contratuais.

**Anexo II – Quadro de Planejamento Sucessório**

Etapa	Antes da Holding	Após a Holding
Titularidade dos bens	Pessoas físicas	Pessoa jurídica (Holding)
Gestão patrimonial	Individual e fragmentada	Centralizada e deliberada
Sucessão	Judicial e demorada	Antecipada e extrajudicial
ITCMD	Incidência plena	Planejada e reduzida
Governança	Conflitante	Regulada contratualmente

**Anexo III – Checklist de Regularização Fiscal e Registral**

- Elaboração do contrato social e cláusulas restritivas
- Laudo de avaliação de bens integralizados
- Registro na Junta Comercial e DBE
- Emissão de CNPJ e abertura de conta bancária
- Inscrições fiscais pertinentes
- Escrituração contábil e ECF/ECD
- Registro de atas e reuniões periódicas

**Anexo IV - Jurisprudência e Doutrina Selecionada**

1. STJ - REsp 1.495.146/SP: Licitude da *Holding* familiar para planejamento sucessório.
2. STJ - REsp 1.265.176/MG: Planejamento tributário legítimo se não houver simulação.
3. Doutrina:
  - MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito Empresarial e *Holding* Familiar. Atlas, 2023.
  - VERAS, Ney Alves. Inventários e Partilhas, *Holding* e Planejamento Sucessório. JH Mizuno, 2025.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

BOAD12191---WIN/INTER

**INFORMEF RESPONDE - DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DPS**

Solicita-nos ... parecer técnico-consultivo sobre a Declaração de Prestação de Serviços - DPS.

**EMENTA:** Análise da emissão da “Declaração de Prestação de Serviços” (DPS) e sua relação com a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS e) -finalidades, validade jurídica, obrigatoriedade e procedimentos práticos, com enfoque na conformidade tributária municipal.

**1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

O consultente informa que seu cliente atua como prestador de serviços e indaga sobre o que é a DPS (“Declaração de Prestação de Serviços”), qual a sua finalidade, a relação com a NFS-e, e quais os impactos tributários e contábeis para sua atividade, especialmente no âmbito municipal.

A relevância prática é elevada: falhas no procedimento de emissão, vinculação da DPS à NFS-e ou ausência de registro adequado podem gerar questionamentos fiscais pelo município, autuações em ISS-QN, inconsistências contábeis em auditorias ou riscos de litígios com tomadores de serviços.

Portanto, urge esclarecer o panorama normativo, oferecer interpretação e propiciar orientações práticas para adequação integral.

## 2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Embora não exista um diploma federal exclusivo que defina a DPS como obrigação tributária, algumas normas e documentos técnicos tratam do tema no contexto da NFS-e padrão nacional e das obrigações acessórias municipais.

Apresento os principais dispositivos e orientações:

- No portal da NFS-e, consta que:

“A Declaração de Prestação de Serviço (DPS) é um documento de posse e responsabilidade do contribuinte, que deverá ser gerado manualmente ou por alguma aplicação adquirida, possuindo uma numeração sequencial crescente e devendo ser convertido em NFS-e no prazo estipulado pela legislação tributária municipal.”

- Ainda no âmbito do padrão nacional:

“O Sistema Nacional da NFS-e não contempla o Recibo Provisório de Serviço (RPS). O único documento que antecede a Nota Fiscal de Serviço eletrônica no padrão nacional (NFS-e) é a Declaração de Prestação de Serviço (DPS).”

- Em artigos informativos:

“A DPS (...) pode ser usada como complemento à NFS-e ou como documento que antecede sua emissão.”

Complementarmente, para emissão de NFS-e, aplica-se a legislação municipal (no caso de Belo Horizonte, observar normas específicas do município) e, de modo amplo, a Lei Complementar nº 116/2003 que disciplina o imposto sobre serviços (ISS-QN):

“Art. 1º Fica instituído o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, observados os preceitos desta Lei Complementar.” (Lei Complementar 116/2003)

É essencial que o prestador e o tomador estejam cientes de que o ISS-QN será devido ao município da prestação de serviço, conforme o artigo 3º da mesma Lei Complementar, entre outros dispositivos.

Ademais, as obrigações acessórias municipais (como emissão de NFS-e, entrega de informações ao município, digitalização de processo etc.) são exigidas pelos entes locais, além de eventuais convênios para o padrão nacional da NFS-e.

## 3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

Resposta: Conclusão preliminar (assertiva): AFIRMATIVO

A DPS pode e deve ser utilizada em determinadas situações como instrumento auxiliar ou preparatório da NFS-e, desde que observado o prazo de conversão definido pelo município, bem como as diretrizes do sistema nacional da NFS-e. Contudo, é NEGATIVO afirmar que a DPS substitui a NFS-e ou que ela, isoladamente, possui plena validade fiscal: a nota fiscal continua a obrigatória para efeito de formalização da prestação de serviços à luz do ISS-QN.

**Fundamentação e impactos práticos:**

- A DPS é concebida como documento de posse do contribuinte, com numeração sequencial crescente, para uso em situações em que o emitente não dispõe de conectividade permanente ou pretende organizar as informações antes da emissão da NFS-e.

- No padrão nacional da NFS-e, é definido que o RPS (Recibo Provisório de Serviço) não é o documento antecedente, mas a DPS sim.
- A DPS não substitui a NFS-e, ou seja: não é o instrumento principal de formalização fiscal da prestação de serviços para efeito de recolhimento do ISS-QN ou registro junto ao tomador. Ela tem caráter auxiliar ou preparatório.
- Em termos práticos para o consultente, isso significa que:
  1. Se o município exige emissão de NFS-e para a atividade prestada, o prestador não poderá ficar apenas com a DPS como documento exclusivo, sob pena de vulnerabilidade fiscal.
  2. A DPS pode ser útil para formalizar a prestação de serviço (escopo, execução, valores, partes) antes da emissão da NFS-e, o que contribui à governança contratual, contábil e de compliance.
  3. Caso o prestador de serviços esteja em local com infraestrutura de emissão plena de NFS-e, a melhor prática é emitir diretamente a NFS-e e, se for o caso, anexar uma DPS ou documento equivalente para fins de detalhamento.
- Para o tomador do serviço e para auditoria fiscal, a existência da DPS pode reforçar a rastreabilidade da prestação, o cumprimento do contrato e a consistência entre o serviço prestado e o valor cobrado.
- No âmbito municipal de Belo Horizonte ou de Minas Gerais, deve-se investigar a norma local que regula a emissão de NFS-e e se há previsão específica para DPS, prazos de conversão e exigências de numeração sequencial, série etc.
- Em não observância, riscos de autuação por ISS-QN, falta de correlação entre serviço prestado e nota fiscal, e fragilidade contábil em eventuais auditorias ou disputas jurídicas.

#### 4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Para garantir a conformidade e mitigar riscos, recomenda-se ao consultente que adote os seguintes passos:

1. Verificar no município de atuação (no caso de Belo Horizonte) se existe norma municipal que regulamente a emissão da NFS-e e que trate especificamente da DPS: numeração, prazo de conversão, requisitos técnicos.
2. Se a empresa ou autônomo emitir serviços sujeitos ao ISS-QN, emitir a NFS-e conforme o padrão do município ou conforme o padrão nacional, se for o caso.
3. Se, por fatores técnicos ou operacionais (como ausência de conectividade, serviço realizado fora da sede etc.), for utilizado um modelo com DPS antecipada ou complementar, garantir que a emissão da DPS:
  - o contenha identificação completa do prestador e do tomador (nome/razão social, CNPJ/CPF, endereço, inscrição municipal quando aplicável);
  - o contenha descrição detalhada do serviço prestado, datas de início e fim, local, escopo, valores, forma de pagamento, condições contratuais e garantia, se aplicável;
  - o contenha numeração sequencial crescente e série, se exigido;
  - o esteja convertida ou vinculada à emissão da NFS-e dentro do prazo estabelecido pela norma municipal ou pelo sistema nacional.
4. No momento de emitir a NFS-e, se o sistema municipal ou nacional solicitar “série e número da DPS”, informar corretamente para vinculação documental.
5. Arquivar tanto a DPS (quando utilizada) quanto a NFS-e emitida, com controle de numeração e vínculo entre ambos, de modo a facilitar auditorias internas, externa e fiscal.
6. Implementar procedimento interno de compliance fiscal e contábil para que cada prestação de serviço gere Documento (DPS, se aplicável) + NFS-e, com checklist de emissão, armazenamento, conferência e reconciliação entre serviço contratado, executado, faturado e pago.
7. Se for prestador com regime de tributação especial (MEI, Microempresa, optante pelo Simples Nacional), atentar para obrigações acessórias municipais relativas ao ISS-QN e, se for MEI, observar a obrigatoriedade de emissão da NFS-e no padrão nacional a partir de 01/09/2023.

#### 5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

##### Riscos de descumprimento:

- Emissão de serviço sem NFS-e ou registro adequado pode gerar autuação por ISS-QN e aplicação de multas e juros pelo município.
- Falta de vínculo entre DPS e NFS-e prejudica a rastreabilidade e fragiliza defesa em auditoria.

- Inconsistências entre serviço executado, DPS emitida e NFS-e podem levar a glosas contábeis, questionamentos em processo fiscal ou litígios com tomador.
- Para MEI, não observância da emissão de NFS-e no padrão nacional pode implicar sanções no âmbito municipal ou federal.

**Oportunidades:**

- A utilização de DPS como instrumento auxiliar oferece vantagem na governança contratual: detalhamento da prestação, clareza entre partes, redução de litígios.
- Arquivos bem organizados (DPS + NFS-e) melhoram a reputação fiscal e eficiência do controle interno, o que pode facilitar auditorias, revisões e eventual busca de crédito ou financiamento.
- Procedimentos documentados podem ser aproveitados como instrumento de compliance e diferencial para prestadores de serviço em segmentos com elevada exigência documental.

**Precauções:**

- Garantir que os sistemas de emissão (municipal ou padrão nacional) estejam atualizados e que a empresa ou profissional esteja apto ao padrão técnico exigido.
- A DPS não deve substituir a NFS-e sempre verificar a norma municipal específica.
- Verificar se o município exige, além da NFS-e, a entrega de outras obrigações acessórias (declarações, relatórios) relativas ao ISS-QN.
- Manter acompanhamento jurisprudencial e normativo, especialmente quanto à implantação plena da NFS-e no padrão nacional, alterações nos prazos, padronização e convênios municipais.

**6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS****Referências principais:**

- Portal da NFS-e - o que é DPS.
- FAQ NFS-e - Portal Gov.br.
- Lei Complementar nº 116/2003 (ISS-QN).

**7. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL**

Conclui-se que a empresa ou profissional prestador de serviços pode utilizar a DPS como instrumento auxiliar de formalização da prestação de serviços, desde que em complemento à emissão da NFS-e, conforme exigido no município.

A DPS não substitui a NFS-e, mas poderá antecedê-la ou complementá-la, desde que observados os prazos e requisitos municipais.

Recomenda-se, portanto, que o consultente ajuste seus procedimentos internos para garantir emissão de NFS-e em conformidade, vinculação correta de eventual DPS, adoção de numeração sequencial, arquivamento adequado e controle documental robusto.

Essa adequação mitigará riscos de autuação e fortalecerá a governança fiscal e contratual.

**8. OBSERVAÇÕES FINAIS**

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

**Confidencialidade:** uso restrito ao consultente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

## SÍNTESE INFORMEF - SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO - CONSIDERAÇÕES

Regras de publicidade exigidas para as sociedades anônimas de capital fechado, a partir das alterações promovidas na Lei nº 6.404/1976 ("Lei das S/A") pela Lei nº 13.818/2019 e por demais normas correlatas.

### 1. Contextualização e abrangência

#### 1.1 O cenário regulatório

As sociedades anônimas (S/A), inclusive as de capital fechado, sempre estiveram sujeitas a obrigações de publicidade de atos societários (convocações de assembleia, atas, demonstrações financeiras, etc.) nos termos da Lei 6.404/1976.

Em especial, essas obrigações visavam garantir transparência, acesso à informação por acionistas, credores, empregados e mercado em geral, em consonância com princípios de governança societária e segurança jurídica.

Entretanto, o ambiente econômico, tecnológico e regulatório evoluiu, exigindo adaptações - a título de exemplo, redução de burocracia, flexibilização de meios eletrônicos, e estímulo à forma societária S/A para empresas de menor porte.

#### 1.2 As principais alterações legislativas envolvidas

Destacam-se, para o tema em análise:

- A Lei 13.818/2019, que alterou, sobretudo, os artigos 289 e 294 da Lei 6.404/1976, traçando novo regime de publicação para S/A.
- A Lei Complementar nº 182/2021 (o "Marco Legal das Startups"), que também promoveu alterações relevantes no art. 294 da Lei das S/A, no que tange à dispensa ou flexibilização da publicação para as S/A de capital fechado de menor porte.
- A edição de regulamentações complementares, como a Portaria ME nº 12.071/2021 e a IN DREI/ME nº 112/2022, concretizando os dispositivos relativos às publicações eletrônicas.

#### 1.3 Aplicação às S/A de capital fechado

Embora as regras de publicação atinjam tanto S/A de capital aberto quanto fechadas, as S/A de capital fechado merecem atenção especial, pois enfrentavam até recentemente custos e obrigações que se mostravam onerosas, e as alterações legislativas visaram reduzir barreiras e adaptar-se ao ambiente digital.

Assim, a presente síntese foca no impacto para S/A de capital fechado: obrigações de publicação, dispensa ou regime simplificado, prazos, formato, meio, bem como as consequências jurídicas da não conformidade.

### 2. Principais dispositivos normativos e análise

#### 2.1 Artigo 289 da Lei 6.404/1976 – redação dada pela Lei 13.818/2019

Segue trecho *in verbis* do dispositivo, conforme compilação atual:

"Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições:

I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); (Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019)

II – no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver. (Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º A CVM, ressalvada a competência prevista no § 4º, regulamentará a aplicação do disposto neste artigo e poderá: ...

§ 5º As publicações de que tratam o *caput* e o § 4º não serão cobradas.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores."

### 2.1.1 Comentários analíticos

- O *caput* e o inciso I impõem a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade da sede da companhia, em forma resumida, e divulgação simultânea da íntegra dos documentos no site do mesmo jornal, com certificação digital emitida por autoridade credenciada no âmbito do ICP-Brasil.
- O inciso II prevê conteúdo mínimo para a publicação resumida das demonstrações financeiras: comparação com o exercício anterior, valores globais por grupo, classificação de contas ou registros, extratos de notas explicativas, relatórios de auditoria e do conselho fiscal, se houver.
- O § 1º dá à CVM competência para determinar publicação em outros jornais ou outros meios que assegurem ampla divulgação.
- O § 2º exige que, além do jornal, a companhia disponibilize as publicações em seu próprio sítio eletrônico.
- O § 5º indica que tais publicações não serão cobradas, ou seja, não sujeitas à cobrança de taxa pela entidade que receba a publicação.
- O § 6º flexibiliza a expressão monetária dos balanços à unidade de milhar de reais.
- A redação entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022, conforme previsão da Lei 13.818/2019.

### 2.1.2 Impactos práticos

- A exigência de publicação no Diário Oficial foi removida para a regra geral. Diversos operadores interpretam que não há mais obrigatoriedade de publicação nos Diários Oficiais da União, Estado ou Distrito Federal.
- A combinação "resumo em jornal impresso + íntegra no site do jornal com certificação digital" constitui nova forma de publicidade. Isso gera redução de custo e adoção de meio eletrônico.
- Para demonstrações financeiras, exige-se resumo impresso com informações mínimas conforme inciso II, o que demanda adequação editorial e contábil para adequar o conteúdo ao que será publicado nessa forma.
- O acesso integral dos documentos no site do jornal com certificação digital reforça a segurança jurídica e transparência.
- A companhia de capital fechado deve revisar seus procedimentos internos de publicação, seus contratos com jornais, o modelo de resumo e seu site institucional para conformidade.

## 2.2 Artigo 294 da Lei 6.404/1976 – regime de dispensa ou simplificação para S/A de menor porte

Segue trecho relevante, conforme alterações:

"Art. 294. A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), poderá..." (Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2021)

### 2.2.1 Comentários analíticos

- O dispositivo permite que a sociedade anônima de capital fechado, se enquadrada no critério de receita bruta anual (até R\$ 78 milhões), utilize regime simplificado de publicação: podendo realizar suas publicações legais de forma eletrônica, sem necessidade de veiculação em jornal de grande circulação ou Diário Oficial.
- Esse critério substituiu o critério anterior (menos de 20 acionistas + patrimônio líquido até R\$ 10 milhões) que havia sido estabeleido pela Lei 13.818/2019 para o regime simplificado.

- A regulamentação para operacionalização desse regime simplificado foi dada pela Portaria ME nº 12.071/2021 e pela IN DREI/ME 112/2022, que estabeleceram que as publicações poderiam ocorrer na Central de Balanços do SPED e no sítio eletrônico da companhia.

### 2.2.2 Impactos práticos

- S/A de capital fechado que atendam à condição de receita bruta anual até R\$ 78 milhões passam a ter opção de usar apenas meio eletrônico para publicidade, reduzindo significativamente custos.
- Cabe à companhia verificar se cumpre os requisitos e adaptar o estatuto social, contratos, políticas de governança, para contemplar essa possibilidade.
- Mesmo sob regime simplificado, as obrigações de transparência, acesso à informação e governança permanecem, sob pena de responsabilização e insegurança jurídica.

### 2.3 Outras disposições e entendimentos relevantes

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) validou a redação atual do art. 289, considerando constitucional a dispensa da publicação em Diário Oficial, desde que mantida a publicidade adequada via jornal de grande circulação impresso e meio eletrônico.
- De acordo com guias práticos, a divulgação de documentos societários para S/A fechadas continua exigindo publicação, salvo nos casos específicos de dispensa ou simplificação previstos no art. 294.
- A veiculação dos atos societários publicados (resumo + íntegra digital) deve observar os prazos e forma previstos nos arts. 133, 124, 289, entre outros da Lei 6.404/1976.

### 3. Quadro resumo dos anexos/tabelas

Dispositivo	Objeto	Regime geral	Regime simplificado*	Observações práticas
Art. 289, Lei 6.404/1976 (redação Lei 13.818/2019)	Forma e meio de publicidade de atos societários e demonstrações financeiras	Publicação em jornal de grande circulação editado na localidade da sede, de forma resumida, + divulgação da íntegra no site do mesmo jornal com certificação digital.		Exige adequação de contrato com jornal, planejamento de resumo, hospedagem digital com certificado ICP-Brasil.
Art. 294, Lei 6.404/1976 (redação LC 182/2021)	Dispensa ou simplificação para S/A de capital fechado de menor porte	Aplica-se o regime geral acima	S/A fechada com receita bruta anual até R\$ 78.000.000,00 pode publicar somente por meio eletrônico (Central de Balanços SPED + sítio da companhia).	Verificar se companhia preenche critério; revisar estatuto; ajustar política de governança e comunicação.
Entrou em vigor	—	A partir de 1º janeiro 2022 para art. 289 (Lei 13.818/2019)	LC 182/2021 regulamentações subsequentes	As companhias deviam adaptar seus procedimentos antes da vigência.

\* O “regime simplificado” aqui refere-se à possibilidade optativa para S/A de capital fechado que preencham os critérios legais.

### 4. Impactos, orientações práticas e riscos jurídicos

#### 4.1 Impactos para as S/A de capital fechado

- Redução de custos: Com a nova redação do art. 289, há dispensa da publicação no Diário Oficial (configuração mostrada por doutrina e jurisprudência) e adoção de meio mais econômico (jornal + internet).
- Modernização da forma de divulgação: A exigência de íntegra dos documentos hospedados com certificação digital junto ao jornal on-line confere transparência e rastreabilidade.

- Foco contábil e editorial: As demonstrações financeiras devem ter, no resumo impresso, comparação com o exercício anterior, valores globais, classificação de contas, e extratos de notas explicativas e pareceres de auditoria/conselho fiscal (inciso II do art. 289). Isso exige que a equipe contábil, societária e de comunicação coordenem o conteúdo de forma adequada.
- Flexibilização para empresas de menor porte: As S/A de capital fechado que atendem o critério de receita bruta anual até R\$ 78 milhões podem adotar regime eletrônico (art. 294). Isso permite migração para publicações apenas digitais, o que tende a simplificar procedimentos.
- Necessidade de adequação estatutária: Companhias devem verificar se seu estatuto social contempla as formas de publicação atualmente vigentes e, se for o caso, promover a adequação para ficar em conformidade.

#### 4.2 Orientações práticas para conformidade

1. Rever contratos com jornais de grande circulação: Verificar se o jornal está apto a publicar o resumo impresso e manter a íntegra digital com certificação ICP-Brasil, conforme art. 289.
2. Elaborar o resumo da publicação: Para demonstrações financeiras, assegurar que o resumo impresso contenha, no mínimo, os elementos exigidos pelo inciso II do art. 289. Recomendamos checklist interno.
3. Hospedagem digital & certificação: Verificar se o veículo de publicação e/ou o site da empresa provê emissão de certificação digital e autenticação da publicação na íntegra.
4. Verificar se a companhia pode usufruir do regime simplificado: Verificar o critério de receita bruta anual (até R\$ 78 milhões) para S/A fechada; caso afirmativo, avaliar adoção da publicação apenas eletrônica (Central de Balanços SPED + site da empresa).
5. Atualizar estatuto social: Caso o estatuto ainda preveja publicações em Diário Oficial, ou formas anteriores, considerar a deliberação e alteração estatutária para adequação ao novo regime.
6. Procedimentos internos e governança: Estabelecer fluxo interno para convocações, publicação de demonstrações, manutenção de arquivos - impressos e digitais - e registro de que as obrigações legais foram cumpridas.
7. Atentar-se aos prazos: Embora o foco deste relatório seja o meio e forma de publicação, é imprescindível observar prazos legais para convocações e demonstrações financeiras (arts. 124, 132, 133 da Lei 6.404/1976) e demais normas regulatórias.

#### 4.3 Riscos jurídicos em caso de não conformidade

- Publicações em desacordo com a norma (por exemplo, somente no Diário Oficial, ou sem resumo + íntegra digital) podem acarretar a invalidação de atos societários, questionamento por acionistas ou terceiros, ou imposição de sanções administrativas.
- Falta de divulgação ou divulgação inadequada de demonstrações financeiras pode violar deveres de prestação de contas, transparência e pode implicar responsabilidade civil ou até penal em casos extremos.
- A não adaptação ao regime simplificado (quando aplicável) pode levar a custos desnecessários ou risco de publicação inadequada.
- Estatutos desatualizados podem gerar conflito entre a forma de publicação prevista no estatuto e aquela exigida por lei, resultando em insegurança jurídica.
- Em caso de auditoria regulatória ou atuação de fiscalizador (por exemplo, junta comercial, CVM), a ausência de publicação ou publicação deficiente pode gerar multas ou outras penalidades.

#### 5. Recomendações finais

Para as S/A de capital fechado, recomenda-se que a diretoria societária, o departamento contábil e de auditoria, e a assessoria jurídica façam, o mais brevemente possível, as seguintes ações:

- Mapear todas as publicações societárias da companhia (convocações, atas, demonstrações financeiras, pareceres) e verificar se todas se enquadram nas regras da nova redação do art. 289 ou no regime simplificado do art. 294.
- Verificar se o jornal contratado cumpre os requisitos de publicação (impressa + íntegra digital + certificação ICP-Brasil) ou se é necessário substituir o veículo ou ajustar contrato.
- Preparar template de resumo para publicação de demonstrações financeiras que atenda ao inciso II do art. 289.
- Verificar se a companhia enquadra-se no limite de receita bruta para regime simplificado e, se sim, estudar adotar a publicação somente eletrônica, com adaptação estatutária se necessário.

- Atualizar estatuto social, se ainda estiver baseado em texto anterior à Lei 13.818/2019, para prever a forma de publicação atual.
- Manter registro (físico e digital) das publicações realizadas: jornal impresso, arquivo digital íntegro com certificação, arquivo da página do jornal; esses documentos são importantes para auditoria, governança e defesa em eventual litígio.
- Monitorar novas regulamentações e orientações da CVM ou de órgãos de registro (como Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI) para garantir que eventuais novas exigências sejam cumpridas.
- Comunicar aos acionistas, ao conselho fiscal (se houver), aos auditores externos e aos gestores tributários da empresa sobre a adequação aos novos procedimentos para que todos os envolvidos estejam alinhados.

## 6. Conclusão

Em função das alterações legislativas destacadas, as sociedades anônimas de capital fechado devem estar atentas especialmente à nova forma de publicidade de seus atos societários e demonstrações financeiras, conforme a nova redação do art. 289 da Lei 6.404/1976, bem como à possibilidade de regime simplificado de publicação previsto no art. 294, para companhias de menor porte.

Tal atenção é fundamental não só para redução de custos e adaptação tecnológica, mas, sobretudo, para segurança jurídica, governança societária adequada e cumprimento das obrigações societárias com transparência. A adoção das novas regras e revisão de procedimentos internos deve ser tratada como prioridade.

Estamos à disposição para apoiar a adequação desses processos, bem como a revisão estatutária e auditoria de conformidade.

Atenciosamente,

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOAD12193---WIN/INTER

## SÍNTESE INFORMEF - CRÉDITOS ATIVOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O texto é organizado de forma a garantir clareza, abrangência, precisão e conformidade jurídica, dirigido a contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas. Ao final, informação sobre acesso e implicações práticas.

### 1. Objetivo da Atualização

A RFB “anunciou na última terça-feira (14) a atualização do painel ‘Créditos Ativos Administrados pela Receita Federal’” destinado a consolidar “informações sobre o estoque de créditos tributários sob gestão do órgão”.

Os créditos ativos são definidos como “valores que a União tem a receber de pessoas físicas e jurídicas, decorrentes de tributos declarados e não pagos, parcelamentos, débitos em cobrança ou em discussão administrativa e judicial”.

A atualização visa reforçar transparência, governança de dados e eficiência na gestão da arrecadação federal.

### Comentário jurídico-prático

Para gestores tributários e empresas, este painel representa um instrumento de monitoramento externo (público) sobre a magnitude e composição dos débitos sob administração da União. Isso reforça a importância de se manter, internamente, controle robusto de obrigações e eventuais dívidas ativas de modo não apenas preventivo, mas de alinhamento com as práticas de governança fiscal exigidas no cenário atual.

## 2. Principais Novidades - Funcionalidades

De acordo com os comunicados, as principais melhorias implementadas são as seguintes:

- Inclusão de filtro para empresas optantes pelo Simples Nacional;
- Inclusão de filtro para Microempreendedor Individual (MEI);
- Criação do painel “Contribuintes”, que apresenta quantitativos segmentados por:
  - Situação cadastral;
  - Situação do débito.
- Maior detalhamento e segmentação de dados, permitindo “análises comparativas mais abrangentes sobre o comportamento dos créditos tributários”.
- Integração com política de governança de dados e disponibilização como “dados abertos” para consulta pública.

### Comentário jurídico-prático

Com a inclusão de filtros específicos para MEI e Simples Nacional, o painel sinaliza uma análise mais refinada por regime tributário, o que afeta diretamente micros e pequenas empresas. Para essas entidades, é imperativo avaliar o seu próprio passivo tributário com maior atenção, uma vez que o fisco agora dispõe de mais instrumentos para segmentação e eventualmente direcionamento de ações de cobrança ou conformidade.

Além disso, a disponibilização de dados como aberta (“open data”) reforça o princípio da transparência fiscal o que pode aumentar a visibilidade pública de créditos em aberto. Empresas com passivos relevantes devem considerar isso em suas estratégias de compliance fiscal.

## 3. Importância dos Créditos Ativos para a União

Segundo a RFB, os créditos ativos merecem destaque por:

- Representarem valores devidos ao Estado que ainda não ingressaram efetivamente nos cofres públicos;
- Permitir à RFB:
  - “Analisar a eficiência das ações de cobrança e recuperação de créditos”;
  - “Acompanhar o desempenho das políticas de parcelamento e programas de regularização”;
  - “Identificar gargalos na arrecadação e propor medidas corretivas”;
  - “Aumentar a transparência na gestão das receitas federais”.
- Constitui base de apoio à tomada de decisões estratégicas, especialmente em programas de conformidade tributária e renegociação de dívidas.

### Comentário jurídico-prático

Para empresas, isto evidencia que o fisco está ampliando sua capacidade de monitoramento e cobrança, o que reforça o risco de uma maior eficácia das operações de cobrança. Do ponto de vista estratégico, cabe ao profissional tributário antecipar-se, revisando passivos, aproveitando eventuais programas de regularização ou negociação antes que sejam objeto de intensificação de cobrança.

## 4. Impacto para Empresas e Contribuintes

- O painel possibilita que “empresas e contribuintes passem a ter acesso facilitado às informações sobre débitos sob administração da RFB”, o que “contribui para o cumprimento das obrigações fiscais e para a regularização de pendências”.
- Os filtros para MEI e Simples Nacional “oferecem uma visão clara sobre seus débitos e possibilitam melhor gestão financeira e planejamento tributário”.
- A modernização tecnológica do sistema da RFB é destacada como parte de uma estratégia de “inteligência de dados e automação nos processos de fiscalização e acompanhamento tributário”.

### Comentário jurídico-prático

De forma pragmática, as empresas devem:

1. Verificar sua situação em relação a créditos tributários ativos sob administração da RFB, acompanhando se há débitos relevantes ou em discussão.

2. Aproveitar ferramentas de planejamento tributário para regimes como MEI ou Simples Nacional, considerando que o fisco agora pode distinguir esses segmentos com maior precisão.
3. Inserir na agenda de compliance uma revisão dos passivos tributários junto à União, bem como considerar eventuais programas de renegociação ou parcelamento à luz da maior visibilidade pública.
4. Atentar-se ao fato de que o fisco está se modernizando — isso pode significar maior probabilidade de detecção de débitos e cobrança efetiva.

## 5. Acesso ao Painel e Dados Abertos

O painel “Créditos Ativos” encontra-se disponível no portal da RFB, com acesso público e interface interativa.

Na seção de dados abertos constam módulos que permitem aos usuários aplicar filtros, visualizar gráficos dinâmicos, segmentar por categoria de contribuinte, e consultar a situação de créditos tributários sob administração da RFB.

### Comentário jurídico-prático

Para contadores e gestores tributários, recomenda-se:

- Acesso à base para identificação dos créditos ativos vinculados a sua empresa (ou ao grupo empresarial).
- Monitoramento periódico conforme relatórios públicos da RFB, complementando o controle interno.
- Uso das informações para benchmarking ou análise de porte/segmento similar, comparando a composição dos créditos ativos por segmento, situação cadastral ou regime, visando avaliar riscos setoriais.

## 6. Considerações Finais e Recomendações

Em síntese, a atualização do painel de créditos ativos da RFB representa um passo significativo na consolidação da transparência fiscal, governança de dados e aprimoramento da capacidade de controle e cobrança da União.

Para o profissional contábil/tributarista/gestor, algumas ações se destacam como estratégicas:

- Inventário de passivos tributários: revisar interna e periodicamente os débitos tributários federais que possam compor o estoque de créditos ativos da União.
- Compliance ativo: aproveitar a maior visibilidade da RFB para antecipar-se a ações de cobrança ou exigências, sobretudo para empresas no Simples ou MEI.
- Planejamento tributário: ajustar os regimes tributários, parcelamentos ou regularizações à luz das capacidades de segmentação do fisco.
- Uso de dados públicos: incorporar o painel da RFB como fonte de inteligência para análise de mercado/setor, risco fiscal e compliance externo.
- Estrutura documental: assegurar que as empresas mantenham robusta documentação que suporte a fiscalização e eventual contestação de créditos, pois o ambiente de controle torna-se mais avançado.

Por fim, importa lembrar que, embora o painel forneça dados públicos, ele não substitui a obrigação da empresa de manter suas obrigações tributárias em dia nem exime do dever de controle interno e gestão de passivos. A maior transparência exige, paralelamente, proatividade do contribuinte.

Atenciosamente,

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

## DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	20,00	53,31
	fevereiro	20,00	53,02
	março	20,00	52,68
	abril	20,00	52,40
	maio	20,00	52,16
	junho	20,00	51,95
	julho	20,00	51,76
	agosto	20,00	51,60
	setembro	20,00	51,44
	outubro	20,00	51,28
	novembro	20,00	51,13
	dezembro	20,00	50,97
2021	janeiro	20,00	50,82
	fevereiro	20,00	50,69
	março	20,00	50,49
	abril	20,00	50,28
	maio	20,00	50,01
	junho	20,00	49,70
	julho	20,00	49,34
	agosto	20,00	48,91
	setembro	20,00	48,47
	outubro	20,00	47,98
	novembro	20,00	47,39
	dezembro	20,00	46,62
2022	janeiro	20,00	45,89
	fevereiro	20,00	45,13
	março	20,00	44,20
	abril	20,00	43,37
	maio	20,00	42,34
	junho	20,00	41,32
	julho	20,00	40,29
	agosto	20,00	39,12
	setembro	20,00	38,05
	outubro	20,00	37,03
	novembro	20,00	36,01
	dezembro	20,00	34,89
2023	janeiro	20,00	33,77
	fevereiro	20,00	32,85
	março	20,00	31,68
	abril	20,00	30,76
	maio	20,00	29,64
	junho	20,00	28,57
	julho	20,00	27,50
	agosto	20,00	26,36
	setembro	20,00	25,39
	outubro	20,00	24,39
	novembro	20,00	23,47
	dezembro	20,00	22,58
2024	janeiro	20,00	21,61
	fevereiro	20,00	20,81
	março	20,00	19,98
	abril	20,00	19,09
	maio	20,00	18,26
	junho	20,00	17,47
	julho	20,00	16,56
	agosto	20,00	15,69
	setembro	20,00	14,85
	outubro	20,00	13,92
	novembro	20,00	13,13
	dezembro	20,00	12,20
2025	janeiro	20,00	11,19
	fevereiro	20,00	10,20
	março	20,00	9,24
	abril	20,00	8,18
	maio	20,00	7,04
	junho	20,00	5,94
	julho	20,00	4,66
	agosto	20,00	3,50
	setembro	*	2,28
	outubro	*	1,00
	novembro	*	0,00

\* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

## TAXA SELIC - JUROS MENSais

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14	0,97	1,00	0,92	0,89
2024	0,97	0,80	0,83	0,89	0,83	0,79	0,91	0,87	0,84	0,93	0,79	0,93
2025	1,01	0,99	0,96	1,06	1,14	1,10	1,28	1,16	1,22	2,28		

## TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.665, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.665/2025, altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022 \*(V. Bol. 1.951 - AD).

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Objeto e âmbito de aplicação

O Decreto nº 12.665/2025 “altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022”.

Em síntese:

- Institui ex-tarifários (isto é, novas linhas/“Ex” na TIPI) para determinados produtos descartáveis de plástico, papel ou cartão.
- Prevê que o Decreto “entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”
- Público-alvo: indústrias, importadores e comercializadores dos produtos listados no Anexo do Decreto, bem como profissionais de contabilidade e tributos que atuam nas cadeias desses bens.

##### 2. Fundamento legal

Os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais são indicados no próprio Decreto:

- Art. 153, *caput*, inciso I e § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – que atribui competência à União para instituir, entre outros, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
- Art. 4º, *caput*, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971 – que regula a sistemática do imposto e atribuições da autoridade competente.
- O próprio Decreto nº 11.158/2022, que aprovou a TIPI vigente, é mencionado como base para a alteração.

##### 3. Dispositivo normativo – principais artigos “in verbis”

Para facilitar a consulta direta ao texto, segue transcrição dos artigos principais:

“Art. 1º Ficam instituídos Ex-Tarifários e suas respectivas alíquotas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, na forma do Anexo.”

“Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

Além disso, o Anexo relaciona as NCMs, descrições e alíquotas, conforme quadro adiante.

##### 4. Anexo – quadro com NCM, descrição e alíquota

NCM	Descrição	Alíquota (%)
3917.32.29	Ex 01 – Canudos para servir líquidos, de plástico	6,75
3924.10.00	Ex 01 – Pratos, xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, descartáveis, de plástico	6,75

NCM	Descrição	Alíquota (%)
4823.69.00	Ex 01 – Pratos, xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, descartáveis, de papel ou cartão	6,75
4823.90.99	Ex 01 – Canudos para servir líquidos, de papel ou cartão	6,75

#### Quadro de anexos:

- Anexo único: lista das quatro posições NCM acima com alíquota fixa de 6,75%.
- Não há, no texto, previsão de outros anexos múltiplos ou de diferentes faixas.
- A alíquota uniforme para esses bens evidencia foco setorial.

#### 5. Vigência e efeitos práticos

- Publicação: 10 de outubro de 2025.
- Efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente: considerando outubro/2025, a produção de efeitos inicia-se em **1º de fevereiro de 2026**.
- Na prática: operações envolvendo importação ou internalização dos bens listarão IPI conforme a nova alíquota (6,75 %) a partir desta data-efeito.

#### 6. Principais impactos e orientações para os profissionais

##### 6.1 Para a indústria e importadores

- Os bens classificados nas NCMs citadas terão tributação de IPI diferente da aplicada anteriormente; é essencial avaliar operações em curso ou programadas.
- Verificar se os produtos atendem exatamente à descrição ("Ex 01 – ... descartáveis, de plástico/papel ou cartão") para a alíquota específica.
- Avaliar estoque, contratos de fornecimento e previsão de IPI para adequar fluxo de custos e evitar surpresas tributárias.

##### 6.2 Para contadores, tributaristas e gestores de tributos

- Deve-se atualizar manual de classificação fiscal (NCM/SH) para as operações afetadas.
- Informar aos clientes a vigência da nova alíquota e orientar sobre o momento de aplicação: receitas e operações realizadas a partir de 1º/2/2026 estão sujeitas à nova alíquota.
- Revisar registros de IPI e demonstrativos fiscais para assegurar conformidade.
- Antecipar eventuais impactos contábeis, orçamentários e de compliance, inclusive em cenário de auditoria.

##### 6.3 Riscos e cuidados jurídicos

- Classificação incorreta da NCM pode levar à cobrança de alíquota diversa e, consequentemente, autuações pelo Receita Federal do Brasil.
- Operações efetuadas antes da vigência amparadas pela regra anterior; aplicar nova alíquota a operações anteriores pode gerar questionamentos.
- Importadores devem considerar o regime aduaneiro e a aplicação da TIPI no desembarque.

#### 7. Considerações estratégicas

- A escolha de alíquota única de 6,75 % para esses bens demonstra política tributária de incentivo ou, ao menos, tratamento uniforme para materiais equivalentes de plástico, papel ou cartão.
- É relevante aos escritórios de contabilidade e consultoria antecipar a comunicação aos clientes desse cenário, já que envolve cadeias de produção amplas: descartáveis, bares, restaurantes, importadores, indústria de papel/plástico etc.
- Para planejamentos tributários, a nova norma abre escopo de análise sobre substituições de materiais, uso de crédito de IPI (quando aplicável), e impacto no preço final do produto.

## 8. Conclusão

O Decreto nº 12.665/2025 é um exemplo claro de atualização normativa da TIPI, que embora restrita a algumas NCMs específicas, exige atenção imediata de indústrias, importadores e profissionais de tributos. Sua vigência futura (1º/2/2026) permite planejamento, mas não dispensa ajustes prévios em sistemas, contratos e classificações.

Recomenda-se que os gestores tributários atualizem suas normas internas, realizem consultas fiscais ou solicitem parecer especializado sobre impactos operacionais. A adoção preventiva destas medidas fortalece a conformidade e minimiza riscos de autuações.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 153, *caput*, inciso I e § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos Ex-Tarifários e suas respectivas alíquotas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, na forma do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad

## ANEXO

NCM	Descrição	Alíquota (%)
3917.32.29	Ex 01 - Canudos para sorver líquidos, de plástico	6,75
3924.10.00	Ex 01 - Pratos, xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, descartáveis, de plástico	6,75
4823.69.00	Ex 01 - Pratos, xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, descartáveis, de papel ou cartão	6,75
4823.90.99	Ex 01 - Canudos para sorver líquidos, de papel ou cartão	6,75

(DOU, 13.10.2025)

BOAD12196---WIN/INTER

## SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE PLÁSTICO - SETORES DE GESTÃO DE RESÍDUOS - COOPERATIVAS DE CATADORES E LOGÍSTICA REVERSA - RESPONSABILIDADE DOS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES - COMPROVAÇÃO

DECRETO N° 12.688, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.688/2025, institui o Sistema de Logística Reversa de Embalagens de Plástico, abrangendo embalagens primárias, secundárias e terciárias, bem como os produtos plásticos equiparáveis para os setores de gestão de resíduos, cooperativas de catadores e logística reversa, prevendo que as indústrias deverão comprovar a logística reversa, adotar metas de reciclagem e utilizar conteúdo reciclado em novos produtos ou embalagens.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### 1. Objeto e âmbito de aplicação

**Objeto** - Este Decreto “regulamenta o art. 32, § 1º, e o art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010”.

**Âmbito de aplicação** - Aplica-se ao sistema de logística reversa de embalagens plásticas (primárias, secundárias e terciárias) no território nacional, sob responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

**Perímetro** - Inclui “as embalagens primárias, secundárias e terciárias” no seu alcance.

#### Comentário

A norma traz clara vinculação com o regime da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e representa avanço regulatório relevante para cadeias produtivas que empregam embalagens plásticas, bem como para os setores de gestão de resíduos, cooperativas de catadores e logística reversa. Nesse sentido, contadores e gestores devem estar alertas às novas obrigações de compliance e de reporte que o Decreto impõe.

### 2. Principais dispositivos e trechos in verbis

Apresento os principais artigos/§ que merecem atenção, com trechos destacados, seguidos de breve comentário prático.

#### Art. 1º

“Este Decreto regulamenta o art. 32, § 1º, e o art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.”

**Comentário:** estabelece expressamente quais dispositivos da PNRS estão sendo operacionalizados, oferecendo segurança de que a regulamentação está circunscrita.

#### § 1º (do art. 1º)

“O disposto no caput abrange as embalagens primárias, secundárias e terciárias...”

**Comentário:** especifica o escopo das embalagens abrangidas, o que facilita o enquadramento pelos operadores. É imprescindível para as empresas definirem se suas embalagens entram no regime.

#### Disposições sobre metas e responsabilidades

O Decreto, conforme comentários de imprensa, prevê que as indústrias deverão “comprovar a logística reversa”, adotar “metas de reciclagem” e utilizar “conteúdo reciclado” em novos produtos ou embalagens.

**Comentário:** embora o texto completo do Decreto contenha ainda outras disposições mais detalhadas (ver páginas oficiais), essa obrigação representa impacto direto em contabilidade de custos, planejamento tributário e auditoria ambiental. Vale que as empresas se antecipem a adaptar políticas de documentação e controles internos.

#### Participação de cooperativas de catadores

Segundo apuração, o Decreto “prioriza a contratação de cooperativas, associações ou outra forma de organização popular de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”.

**Comentário:** esse mecanismo promove inclusão social e conformidade com diretrizes da PNRS. Para contadores, destaca-se a necessidade de registro contábil correto da contratação dessas entidades, bem como eventual impacto em custos e obrigações acessórias.

## Obrigações de reporte e transparência

Notícias vinculadas informam que o Decreto exige "relatar seus resultados anualmente ao governo" sobre a implementação da logística reversa.

**Comentário:** do ponto de vista contábil e de auditoria, as empresas deverão estruturar sistemas de mensuração, reporte e evidência documental. Gestores de tributos devem avaliar o impacto em obrigações acessórias e eventuais incentivos ou sanções previstas.

## 3. Impactos práticos e orientações para empresas

### 3.1 Compliance empresarial

- As empresas afetadas devem revisar seu portfólio de embalagens, identificando quais são primárias, secundárias e terciárias conforme o Decreto.
- Implantar ou adaptar sistema documental de logística reversa: contratos com operadores, cooperativas, registros de retorno, relatórios de reciclagem.
- Verificar metas específicas aplicáveis ao setor/embalagem, assim como prazos de cumprimento.

### 3.2 Contabilidade, custos e tributos

- Os custos inerentes à logística reversa (transporte, coleta, reciclagem) deverão ser alocados adequadamente: pode haver impacto em custo de produção ou despesa operacional.
- Possível necessidade de provisão ou obrigação contingente, caso o cumprimento de metas implique desembolsos futuros.
- Avaliar se há incentivos fiscais ou regimes especiais para cooperativas de catadores ou para fabricantes que atinjam metas de reciclagem com aproveitamento de conteúdo reciclado.

### 3.3 Responsabilidade tributária e trabalhista

- Contratação de cooperativas: atenção à natureza jurídica dessa contratação, distinção entre prestação de serviços autônomos ou cooperativados, requisitos de compliance trabalhista.
- Eventuais sanções pelo não cumprimento das metas ou obrigações de reporte podem gerar contingências trabalhistas, ambientais ou tributárias.

### 3.4 Risco regulatório e mitigação

- Risco de autuação ou penalidade ambiental para empresas que não implementarem o sistema de logística reversa conforme exigido.
- Recomenda-se que as empresas insiram essa obrigação em seu programa de compliance, incluindo auditoria interna e checklist de verificação anual.

### 3.5 Formação de relatórios e comunicação interna

- Relatórios anuais exigidos pelo decreto devem estar integrados às demonstrações contábeis e notas explicativas, quando aplicável.
- Elaboração de políticas de logística reversa e inclusão nos manuais de procedimentos da empresa.

## 4. Relação com legislação tributária, trabalhista e empresarial

- **Tributária:** A implementação da logística reversa pode afetar custo e base de cálculo de tributos indiretos (ICMS, PIS/COFINS) ou gerar aproveitamento de créditos. É imprescindível consultar o quadro normativo federal e estadual para verificação de benefícios ou obrigações.
- **Trabalhista:** A priorização de cooperativas exige observância das normas de segurança jurídica na diferenciação entre contratante e cooperativa, evitando risco de vínculo trabalhista indevido.
- **Empresarial:** A obrigatoriedade impõe revisão do modelo de negócios das empresas que fabricam ou comercializam produtos com embalagem plástica, podendo demandar reestruturação operacional e contratual.

## 5. Cronograma, vigência e transição

- O Decreto entra em vigor na data de sua publicação (21 de outubro de 2025) e as empresas devem observar os prazos ali estipulados para cumprimento das metas.
- É recomendável que as empresas iniciem os trabalhos de adequação imediatamente, dada a complexidade envolvida (mapeamento de embalagens, contratos, sistemas de logística reversa).

## 6. Quadro-resumo dos dispositivos (anexos se necessário)

Dispositivo	Conteúdo principal	Observações práticas
Art. 1º	Regulamentação do art. 32, § 1º, e art. 33, § 1º da Lei 12.305/2010.	Define o fundamento legal da norma.
§ 1º do art. 1º	Abrangência: embalagens primárias, secundárias e terciárias.	Esclarece escopo das embalagens.
Disposições relativas às obrigações e metas de reciclagem	Empresas devem comprovar logística reversa, cumprir metas de conteúdo reciclado, priorizar cooperativas.	Impacto direto em compliance, custos e contratos.
Obrigações de reporte anual	Dados e relatórios devem ser enviados ao governo.	Relevante para contabilidade e auditoria.

## 7. Conclusão

O Decreto 12.688/2025 representa um marco regulatório significativo para a cadeia de embalagens plásticas no Brasil, impondo obrigações de logística reversa, metas de reciclagem e conteúdo reciclado, bem como promoção da economia circular e inclusão de cooperativas de catadores. Para empresas, contadores e gestores de tributos, ele exige diligência imediata em compliance, contabilidade, contratos e controles internos.

A adoção preventiva de medidas minimizará riscos regulatórios, tributários e trabalhistas, além de favorecer a integração ao novo paradigma regulatório da sustentabilidade e responsabilidade socioambiental.

## INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.*

Regulamenta o art. 32, § 1º, e o art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 32, § 1º, e art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 32, § 1º, e o art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico a cargo dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes, que abrange todo o ciclo de vida do produto, e estabelece as normas e os critérios para a sua estruturação, a sua implementação e a sua operacionalização.

§ 1º O disposto no *caput* abrange as embalagens primárias, secundárias e terciárias e os produtos de plástico equiparáveis.

§ 2º O sistema de logística reversa de embalagens de plástico priorizará as cooperativas, as associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas etapas da estruturação, da implementação e da operacionalização.

Art. 2º Não estão abrangidas por este Decreto:

I - as embalagens de plástico de produtos regulamentados pelo Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, e pelo Decreto nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou que sejam abrangidas por sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria; e

II - as embalagens mistas que contenham papel ou papelão em sua composição.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Aplicam-se a este Decreto, no que couber, as definições estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e no Decreto nº 11.413, 13 de fevereiro de 2023.

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - produto de plástico equiparável - produto reciclável de plástico que pode ser igualado às embalagens de plástico, como pratos, copos e talheres, contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos;

II - fabricante de produtos comercializados em embalagens de plástico - pessoa jurídica responsável pela fabricação de produtos acondicionados em embalagens de plástico, em seu nome ou sob sua marca;

III - fabricante de embalagens de plástico - pessoa jurídica que produz embalagem acabada de plástico a partir de matérias-primas virgens, de artigos precursores ou de resina pós-consumo reciclada - PCR;

IV - índice de recuperação - razão entre a massa de embalagens de plástico ou equiparáveis coletadas e destinadas de forma ambientalmente adequada, sobre a massa de embalagens de plástico ou equiparáveis colocadas no mercado, anualmente; e

V - índice de conteúdo reciclado - razão entre a massa de matéria-prima reciclada incorporada no produto plástico, na embalagem de plástico ou no equiparável e a massa total do produto, da embalagem de plástico ou do equiparável colocadas no mercado, anualmente.

## CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos do sistema de logística reversa de embalagens de plástico:

I - aprimorar a implementação e a operacionalização da infraestrutura física e logística de recolhimento das embalagens de plástico colocadas no mercado;

II - promover o aproveitamento das embalagens de plástico e seu direcionamento para sua cadeia produtiva ou outras cadeias produtivas;

III - incentivar a utilização de insumos com menor impacto ambiental;

IV - estimular a utilização de embalagens com maior potencial de reutilização, reciclagem, retornabilidade e uso de conteúdo reciclado nas atividades produtivas;

V - estimular o desenvolvimento de mercados, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - estimular a contratação, a estruturação e o aprimoramento das condições de trabalho e de infraestrutura de cooperativas, associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VII - promover a cultura do reaproveitamento de materiais plásticos por meio de campanhas de informação e da educação ambiental; e

VIII - incentivar a adoção de modelos produtivos que viabilizem a economia circular.

## CAPÍTULO IV DOS MODELOS DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE PLÁSTICO

Art. 6º Na constituição do sistema de logística reversa de embalagens de plástico, poderão ser adotados os seguintes modelos de operação:

I - modelo individual - forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo; e

II - modelo coletivo - forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens, de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora, que abranja o conjunto de entidades representativas dos setores envolvidos e das empresas aderentes.

§ 1º As empresas que optarem pelo modelo individual deverão estruturar e operacionalizar o seu sistema de logística reversa de embalagens de plástico, mantidas as obrigações imputadas às entidades gestoras e respeitadas as metas estabelecidas neste Decreto na proporção da quantidade de embalagens que colocarem no mercado.

§ 2º Os responsáveis pelos modelos individuais e coletivos, informada a relação das empresas aderentes, apresentarão, até 30 de julho de cada ano, o relatório de resultados do ano anterior, conforme modelo disponível no sítio eletrônico do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir.

Art. 7º Para fins do disposto neste Decreto, as entidades gestoras são as pessoas jurídicas habilitadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 8º As obrigações estabelecidas neste Decreto para fabricantes, distribuidores, importadores e comerciantes são atribuídas também à entidade gestora, nos casos de modelo coletivo, à qual também compete:

I - implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de embalagens de plástico e verificar a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações sob sua responsabilidade, referente aos fabricantes, aos

importadores, aos distribuidores ou aos comerciantes aderentes ao modelo coletivo e à evolução do cumprimento das metas previstas neste Decreto;

II - desenvolver e executar plano de comunicação e educação ambiental não formal com ampla divulgação, com vistas à conscientização da sociedade sobre o sistema de logística reversa de embalagens de plástico dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores ou dos comerciantes aderentes ao modelo coletivo;

III - disponibilizar, por meio do Sinir, relatório de resultados dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores ou dos comerciantes aderentes ao modelo coletivo, referente ao ano anterior para fins de verificação do cumprimento das ações e das metas de logística reversa de embalagens de plástico, respeitado o sigilo das informações, quando solicitado e com a devida justificativa;

IV - declarar os resultados do sistema de logística reversa de embalagens de plástico dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores ou dos comerciantes aderentes ao modelo coletivo, quanto à massa das embalagens de plástico colocadas no mercado e à massa das embalagens de plástico encaminhadas à reutilização ou reciclagem, ou, quando esgotadas as possibilidades de reciclagem e reutilização, as encaminhadas para a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, de forma a demonstrar o cumprimento das metas de recuperação e conteúdo reciclado; e

V - apresentar, para fins de comprovação, notas fiscais emitidas pelos operadores na comercialização de produtos e embalagens dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores ou dos comerciantes aderentes ao modelo coletivo.

§ 1º As notas fiscais a que se refere o inciso V do caput deverão ser homologadas por verificador de resultados, nos termos do disposto no art. 15 do Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro 2023.

§ 2º As entidades gestoras poderão atuar diretamente, com meios próprios, ou por meio de terceiros contratados, para o desenvolvimento das ações necessárias para garantir o cumprimento das metas de logística reversa.

§ 3º A rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e a confirmação do retorno efetivo das massas de embalagens retornáveis, reutilizáveis e recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora deverão ser auditadas a cada ano pelos verificadores de resultados, nos termos do disposto no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento à meta em determinado ano fiscal, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas nesse ano ou no ano fiscal imediatamente anterior, considerado como ano fiscal o ano base de referência do relatório.

§ 5º Para as massas de resíduos oriundas de cooperativas, associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, serão aceitas notas fiscais de entrada emitidas por indústrias de reciclagem ou por empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 6º A entidade gestora deverá realizar, quando solicitada, auditoria amostral sobre fabricantes e importadores de embalagens de plástico e produtos comercializados em embalagens de plástico, no sistema de informações eletrônicas do tipo caixa-preta (black box), com o objetivo de verificar a qualidade e a veracidade das informações transmitidas sobre a quantidade das massas de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao modelo coletivo.

§ 7º O não cumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar o cancelamento da habilitação da entidade gestora pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e outras sanções aplicáveis.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º, a entidade gestora deverá sanar as irregularidades identificadas e comunicadas por meio de ofício do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para prosseguir com as atividades de estruturação, implementação e de operacionalização de sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

## CAPÍTULO V

### DA ESTRUTURAÇÃO, DA IMPLEMENTAÇÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE PLÁSTICO

#### Seção I Disposições gerais

Art. 9º Na implementação e na operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico, poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem, entre outras:

I - os pontos de entrega voluntária;

II - a coleta seletiva implantada prioritariamente com a participação de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III - as cooperativas, as associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

- IV - os pontos de beneficiamento;
- V - as unidades de triagem manual, semimecanizada ou mecanizada;
- VI - as unidades de fabricação de resina pós-consumo reciclada - PCR;
- VII - a comercialização de embalagens de plástico pós-consumo;
- VIII - as campanhas de coleta; e
- IX - a concessão do Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa - CCRLR, do Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral - CERE e do Certificado de Massa Futura, instituídos pelo Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

## **Seção II** **Da estruturação e da implementação**

Art. 10. A estruturação e a implementação do sistema de logística reversa de embalagens de plástico contemplarão:

I - a instituição de mecanismo financeiro pelos fabricantes, pelos importadores, pelos distribuidores, pelos comerciantes ou pelas entidades gestoras, para assegurar a sustentabilidade econômica da estruturação, da implementação e da operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico;

II - a elaboração e a execução de planos de comunicação e de educação ambiental não formal, com o objetivo de divulgar o sistema de logística reversa de embalagens de plástico e de qualificar formadores de opinião, entidades, associações, professores, gestores municipais e estaduais para apoiar a sua implementação e a sua operacionalização;

III - a divulgação de informações relativas às formas de evitar, reduzir e reciclar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos, dentro dos planos de comunicação e de educação ambiental;

IV - a estruturação de sistema de informações que garanta a confidencialidade das informações, no que couber;

V - a instalação de pontos de entrega voluntária, com indicação de materiais retornáveis e não retornáveis, e suas respectivas especificações;

VI - a formalização de instrumento legal entre cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, empresas ou entidades gestoras, para prestação remunerada de serviços, nos termos do disposto no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, e no Decreto nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023;

VII - a reutilização ou a reciclagem das embalagens de plástico retornadas por meio do sistema de logística reversa de embalagens de plástico ou, quando esgotadas tais possibilidades, a adoção de destinação final ambientalmente adequada dos respectivos materiais;

VIII - o monitoramento e a avaliação do sistema de logística reversa de embalagens de plástico, conforme os critérios estabelecidos neste Decreto;

IX - o monitoramento e a avaliação do sistema de reciclagem de plásticos; e

X - a inserção de conteúdo reciclado em sistema de verificação que esteja em conformidade com os critérios estabelecidos em ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, observado o prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

## **Seção III** **Da operacionalização**

Art. 11. A operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico observará as atribuições estabelecidas no art. 33, § 3º a § 6º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e seguirá as seguintes etapas:

I - os fabricantes de embalagens de plástico e os fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico deverão considerar aspectos de economia circular, como recicabilidade e durabilidade, nas fases de concepção e produção do produto no planejamento do sistema de logística reversa;

II - os consumidores deverão descartar as embalagens de plástico retornáveis separadas das não retornáveis, em pontos de entrega voluntária;

III - os comerciantes e os distribuidores deverão armazenar temporariamente as embalagens de plástico descartadas em seus estabelecimentos;

IV - os importadores e os fabricantes de embalagens de plástico e os importadores e os fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico deverão efetuar o transporte das embalagens coletadas nos estabelecimentos comerciais, nos pontos de entrega voluntária ou triadas pelas cooperativas, associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, para comércio atacadista, sistemas de triagem ou recicladores para destinação final ambientalmente adequada;

V - as cooperativas, as associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou outros operadores de resíduos contratados pelas empresas ou pelas

entidades gestoras deverão efetuar o beneficiamento, que poderá incluir lavagem, retirada de impurezas, rótulos, lacres e tampas para envio do resíduo para a reciclagem ou o reenvase; e

VI - os fabricantes de embalagens de plásticos, os fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plásticos, os importadores ou as entidades gestoras deverão efetuar o transporte do material beneficiado dos sistemas de triagem ou dos recicladores até o local de reenvase, reciclagem e fabricação de resina pós-consumo reciclada - PCR, e dar a destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º Os consumidores devem ser orientados, pelos planos de comunicação e de educação ambiental, a promover a limpeza prévia e a separação adequada das embalagens pós-consumo, de modo a aumentar sua retornabilidade e a descartar, de forma separada, as embalagens retornáveis das não retornáveis.

§ 2º As etapas do sistema de logística reversa de embalagens de plástico poderão ser operacionalizadas de forma conjunta ou individualizada, desde que atendidas as metas quantitativas e geográficas estabelecidas neste Decreto.

§ 3º O procedimento de operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico poderá ser realizado por meio de outros arranjos e etapas, desde que atendidas as metas quantitativas e os demais requisitos estabelecidos neste Decreto, nos termos do disposto no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, e no Decreto nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023.

Art. 12. Os importadores, os fabricantes, os distribuidores e os comerciantes aderentes ao modelo coletivo poderão comprovar o atendimento das metas de logística reversa por meio do CCRRL, do CERE e do Certificado de Massa Futura, observado o disposto no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

Art. 13. Os importadores, os fabricantes, os distribuidores e os comerciantes poderão estabelecer, a seu critério, incentivos econômicos para estimular a devolução das embalagens retornáveis por parte dos consumidores.

Art. 14. Os recicladores somente integrarão o sistema de logística reversa de embalagens de plástico se devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente integrante do Sisnama, observados as demais condições e os padrões estabelecidos na legislação.

Art. 15. Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos rejeitos resultantes da triagem e encaminharão para a disposição final, conforme o disposto no art. 33, § 6º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos resultantes da triagem das embalagens de plástico ocorrerá na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 2º A obrigação de retirada dos rejeitos resultantes da triagem das embalagens de plásticos não poderá ser repassada às cooperativas, às associações ou a outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nem a qualquer outro tipo de operador do sistema de logística reversa, salvo se houver contratação específica para esse serviço pelos fabricantes ou importadores.

§ 3º Ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, consultado o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis - CIISC, estabelecerá os requisitos técnicos e os procedimentos operacionais sobre a retirada de rejeitos resultantes da triagem das embalagens de plástico para o cumprimento da obrigação prevista no § 2º, observado o prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

## CAPÍTULO VI

### DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES, DOS IMPORTADORES, DOS DISTRIBUIDORES, DOS COMERCIANTES E DOS CONSUMIDORES

#### Seção I

##### Disposições gerais

Art. 16. Compete aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de embalagens de plástico ou de produtos comercializados em embalagens de plástico, conforme as metas e as condições estabelecidas neste Decreto:

I - estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de embalagens de plástico;

II - assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da logística reversa de embalagens de plástico; e

III - manter atualizadas e disponíveis ao órgão competente e a outras autoridades as informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção em massa de embalagens de plástico que colocarem no mercado, nos termos do disposto neste Decreto.

§ 2º O cumprimento das obrigações de que trata o *caput* deverá ser lastreado nas notas fiscais eletrônicas e no Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR, oriundos prioritariamente das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir das cooperativas, das associações e de outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, de acordo com o disposto

no art. 15, § 6º, do Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, averiguados por verificador de resultados para comprovação da massa de embalagens de plástico recuperadas.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, os microempreendedores individuais possuem as mesmas obrigações previstas no art. 24.

## Seção II

### **Das obrigações comuns entre fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico e fabricantes de embalagens de plástico**

Art. 17. São obrigações comuns entre fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico e fabricantes de embalagens de plástico:

I - desenvolver e implementar planos de comunicação e de educação ambiental não formal, de acordo com as regras estabelecidas neste Decreto;

II - cumprir a meta de conteúdo reciclado;

III - priorizar, em atenção à legislação, a contratação e a estruturação de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IV - transportar as embalagens de plástico coletadas nos pontos de entrega voluntária para os seguintes destinos:

a) prioritariamente, para cooperativas, associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

b) sistemas de triagem ou recicladores; e

c) comércio atacadista de materiais recicláveis; e

V - reutilizar ou reciclar as embalagens de plástico retornadas por meio do sistema de logística reversa de embalagens de plástico ou, quando esgotadas tais possibilidades, adotar destinação final ambientalmente adequada dos respectivos materiais.

## Seção III

### **Das obrigações adicionais dos fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico**

Art. 18. São obrigações adicionais dos fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico:

I - realizar, por meios próprios ou pela contratação de terceiros, a coleta para o beneficiamento, a reutilização ou a reciclagem das embalagens de plástico pós-consumo, de forma a melhorar sua reciclagem e retornabilidade;

II - destinar as embalagens retornáveis para reenvase;

III - transportar as embalagens de plástico dos sistemas de triagem ou recicladores até o local onde será feita a reciclagem ou a fabricação de resina pós-consumo reciclada - PCR ou até o destino ambientalmente adequado;

IV - manter atualizadas, no Sinir, as informações sobre a localização dos pontos de entrega voluntária atendidos, dos sistemas de triagem e dos recicladores em operação; e

V - disponibilizar relatório de resultados para fins de verificação do cumprimento das ações de sua responsabilidade previstas neste Decreto, resguardado o sigilo das informações, quando devidamente justificado.

## Seção IV

### **Das obrigações adicionais dos fabricantes de embalagens de plástico**

Art. 19. São obrigações adicionais dos fabricantes de embalagens de plástico:

I - prestar apoio técnico aos demais agentes participantes do sistema sobre os aspectos operacionais de manuseio e logística de embalagens de plástico fabricadas sob sua responsabilidade;

II - desenvolver e promover iniciativas de reciclagem de embalagens de plástico em ciclos produtivos alternativos, quando o retorno ao ciclo produtivo original não for viável técnica e economicamente;

III - implementar ou aderir a mecanismos que permitam ou facilitem a rastreabilidade para as embalagens retornáveis, de forma que possam ser identificadas durante todo o seu ciclo de vida; e

IV - manter atualizadas, no Sinir, no caso de modelo individual, e no sistema black box, no caso de modelo coletivo, as informações sobre a massa de embalagens vendidas.

## Seção V

### **Das obrigações dos importadores**

Art. 20. São obrigações dos importadores de embalagens de plástico ou de produtos comercializados em embalagens de plástico, no âmbito do sistema de logística reversa de embalagens de plástico, a serem

cumpridas como requisito de conformidade para a importação e a comercialização das referidas embalagens ou produtos:

I - participar de um sistema de logística reversa, no caso de opção pelo modelo coletivo, ou estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa, no caso de modelo individual;

II - orientar os consumidores e as empresas de sua cadeia de comércio a devolverem as embalagens de plástico nos pontos de entrega voluntária, observado o descarte separado das embalagens retornáveis daquelas não retornáveis;

III - manter atualizadas, no Sinir, no caso de modelo individual, e no sistema black box, no caso de modelo coletivo, as informações sobre a massa de embalagens vendidas;

IV - declarar às autoridades competentes o responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa do importador; e

V - declarar às autoridades competentes o cumprimento da meta de conteúdo reciclado nas embalagens.

§ 1º A execução e a verificação do cumprimento do disposto no caput serão realizadas nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos pelas autoridades competentes.

§ 2º As autoridades competentes poderão submeter a licenciamento de importação operações de comércio exterior realizadas por importadores de produtos comercializados em embalagens de plástico com indícios de violação do disposto neste artigo.

§ 3º As pessoas físicas que realizam importação para uso individual submetem-se às obrigações previstas no art. 24.

Art. 21. As importações de que trata o art. 20, caput, realizadas por importadores que não integrem entidade gestora, ficarão condicionadas à comprovação prévia do cumprimento da meta relacionada ao conteúdo mínimo reciclado incorporado às embalagens de plástico, na forma estabelecida pelas autoridades competentes.

## Seção VI Das obrigações dos distribuidores

Art. 22. São obrigações dos distribuidores:

I - informar os estabelecimentos varejistas que façam parte de sua cadeia de comercialização sobre o processo de operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico;

II - incentivar, por meio de suas entidades representativas, a adesão à entidade gestora ou a participação individual dos estabelecimentos varejistas que façam parte de sua cadeia de comercialização ao sistema de logística reversa de embalagens de plástico;

III - orientar os consumidores e as empresas de sua cadeia de comércio a devolverem as embalagens de plástico nos pontos de entrega voluntária, observado o descarte separado das embalagens retornáveis daquelas não retornáveis;

IV - encaminhar aos respectivos ciclos de reutilização ou reciclagem, de forma separada, as embalagens de plástico retornáveis e as não retornáveis;

V - realizar, por meios próprios ou de terceiros, a separação entre as embalagens de plástico retornáveis e as não retornáveis, de forma a viabilizar sua destinação aos respectivos ciclos de reutilização ou reciclagem; e

VI - participar da execução dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal.

Parágrafo único. Os distribuidores deverão priorizar o encaminhamento das embalagens descartadas para as cooperativas, as associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

## Seção VII Das obrigações dos comerciantes

Art. 23. São obrigações dos comerciantes:

I - orientar os consumidores a devolverem as embalagens de plástico vazias e limpas nos pontos de entrega voluntária e informar os benefícios ambientais do descarte adequado;

II - instalar e manter ponto de entrega voluntária devidamente sinalizado, em local de fácil acesso, com informações e orientações claras sobre o descarte adequado das embalagens de plástico e sobre a necessidade de separação das embalagens retornáveis das não retornáveis;

III - quando não houver ponto de entrega voluntária no estabelecimento, ou se tratar de comércio eletrônico, manter atualizadas as informações sobre a localização destes pontos de entrega voluntária, incluídas as cooperativas, as associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis existentes na região;

IV - encaminhar aos respectivos ciclos de reutilização ou reciclagem, de forma separada, as embalagens de plástico retornáveis e as não retornáveis;

V - encaminhar as embalagens de plástico geradas nos seus estabelecimentos, entre os quais bares, restaurantes, redes hoteleiras e eventos, prioritariamente, para as cooperativas, as associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - participar da execução dos planos de comunicação e de educação ambiental não formal; e

VII - retirar ou descaracterizar os rótulos das embalagens antes do descarte.

§ 1º Sempre que possível, com vistas a manter a organização do espaço e facilitar a coleta e transporte do material descartado no ponto de entrega voluntária, deverá ser instalado coletor de embalagens descartadas, com separação de embalagens retornáveis e não retornáveis, com as informações de diferenciação.

§ 2º As obrigações previstas no *caput* aplicam-se às empresas que comercializam produtos acondicionados em embalagens de plástico ao consumidor ou que ofertem embalagens de plástico ao fabricante de produto, tanto em lojas físicas quanto no modelo de venda à distância, marketplace e plataforma eletrônica, incluído o comércio eletrônico.

§ 3º Aplicam-se também aos comerciantes que detêm marcas próprias as disposições previstas na Seção III deste Capítulo.

§ 4º As orientações aos consumidores poderão ocorrer no próprio estabelecimento comercial, em plataformas digitais ou em outros meios previstos no plano de educação ambiental não formal.

## Seção VIII Das obrigações dos consumidores

Art. 24. Caberá aos consumidores:

I - efetuar o descarte das embalagens de plástico nos pontos de entrega voluntária ou em outras formas de descarte devidamente estabelecidas, como na coleta seletiva ou na entrega direta para catadores individuais ou cooperativas, associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em cumprimento ao disposto nos art. 33, § 4º, e art. 35 da Lei nº 12.305, de 2 agosto de 2010, observados os requisitos técnicos estabelecidos para o sistema de logística reversa de embalagens de plástico;

II - efetuar a devolução das embalagens retornáveis de acordo com as orientações estabelecidas pelos fabricantes, pelos importadores, pelos comerciantes, pelos distribuidores ou pelas entidades gestoras; e

III - retirar ou descaracterizar os rótulos das embalagens antes do descarte.

## CAPÍTULO VII DOS PLANOS DE COMUNICAÇÃO E DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25. O plano de comunicação e de educação ambiental não formal tem por objetivo divulgar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de plástico para os participantes envolvidos em suas etapas operacionais, em especial para os consumidores, por meio do estímulo ao descarte de embalagens de plástico nos pontos de entrega voluntária ou de coleta seletiva.

Parágrafo único. Por meio dos planos de comunicação, os consumidores deverão ser orientados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para a coleta seletiva ou realizar a sua devolução nos pontos de entrega voluntária; e

III - priorizar a destinação das embalagens de plástico recicláveis para as cooperativas, as associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 26. O conteúdo mínimo e a implementação dos planos de comunicação e de educação ambiental, que integrarão o relatório de resultados do sistema de logística reversa de embalagens de plástico, serão disponibilizadas no sítio eletrônico do Sinir.

Art. 27. Os planos de comunicação e de educação ambiental não formal deverão ser atualizados e disponibilizados no Sinir e nos sítios eletrônicos das entidades gestoras ou das empresas na internet, conforme o modelo adotado para divulgação das ações e dos resultados do sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

Art. 28. Os planos de comunicação e de educação ambiental não formal serão reavaliados pelos fabricantes de embalagens de plástico ou de produtos comercializados em embalagens de plástico ou pelos importadores, no modelo individual, ou pelas entidades gestoras, no modelo coletivo, pelo menos uma vez a cada dois anos.

## CAPÍTULO VIII DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA

Art. 29. A viabilidade técnica e econômica será considerada pelos fabricantes, pelos importadores, pelos distribuidores, pelos comerciantes ou pelas entidades gestoras, nos modelos individual ou coletivo,

respectivamente, para a definição da localização dos pontos de entrega voluntária, da modalidade e da periodicidade das operações logísticas inerentes ao sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput*, poderão ser considerados os seguintes parâmetros:

I - a distribuição geográfica e a quantidade de embalagens de plástico colocadas no mercado brasileiro por ano pelas empresas, individualmente ou no modelo coletivo, por meio das entidades gestoras;

II - a quantidade de embalagens de plástico recebidas pelos fabricantes de resina pós-consumo reciclada - PCR, atestada em sistema eletrônico integrado ao Sinir;

III - a distância de deslocamento dos consumidores aos pontos de entrega voluntária;

IV - a distribuição geográfica das atividades econômicas relacionadas ao sistema de logística reversa de embalagens de plástico;

V - a infraestrutura disponível e necessária no País para a coleta, a triagem e a reciclagem ou a reutilização e o transporte das embalagens de plástico, considerado o fomento às cooperativas, às associações ou outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com vistas à sua estruturação; e

VI - a distribuição, a localização geográfica e a quantidade de unidades de beneficiamento e reciclagem de embalagens de plástico, observados os tipos de plástico fabricados e as respectivas capacidades de produção.

## CAPÍTULO IX

### DA PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES E DOS CONCESSIONÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 30. No sistema de logística reversa de embalagens de plástico, os titulares e os concessionários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos se encarregarão apenas de ações e atividades de responsabilidade dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes, nos termos do disposto no art. 33, § 7º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º Os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos poderão ser remunerados por meio dos mecanismos previstos no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

§ 2º As ações a que se refere o *caput* e a utilização da estrutura pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, a partir dos investimentos realizados pela entidade gestora ou entidade representativa, não implicam obrigação dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos em ressarcir ou remunerar as empresas aderentes em razão dos investimentos por elas realizados.

## CAPÍTULO X

### DAS METAS E DO CRONOGRAMA

Art. 31. Ficam estabelecidos, na forma do Anexo I, os percentuais mínimos regionais e nacional, em conformidade com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, como metas quantitativas para o índice de recuperação de embalagens de plástico relativamente à quantidade de embalagens de plástico, em massa, colocadas no mercado.

§ 1º As metas anuais, regionais e nacional aplicam-se ao quantitativo de embalagens de plástico colocadas no mercado nacional no ano fiscal anterior ao da respectiva meta.

§ 2º A responsabilidade dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores ou dos comerciantes será apurada de forma proporcional à massa de plástico que cada um tenha colocado no mercado em cada região.

Art. 32. Os fabricantes e os importadores deverão reportar a quantidade de embalagens de plástico retornáveis colocadas no mercado e a quantidade de embalagens reenvasadas no relatório de resultados.

§ 1º Ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabelecerá metas para embalagens retornáveis após o recebimento das informações sobre os percentuais de embalagens retornáveis declaradas pelos fabricantes ou importadores, no prazo de noventa dias, contado do recebimento do primeiro relatório.

§ 2º Enquanto não forem estabelecidas as metas de embalagens retornáveis previstas no § 1º, poderá ser considerada, como medida de incentivo, a compensação na redução da meta de recuperação da massa total de embalagens.

§ 3º Para efetivação da medida prevista no *caput*, será medido e apresentado o percentual de retornáveis das embalagens, em relação ao total de retornáveis disponibilizadas no mercado, pelos fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico e pelos importadores desses produtos.

§ 4º Fica estabelecido que, para cada 5% (cinco por cento) de embalagens retornáveis coletadas, será reduzida em 1% (um por cento) a meta de recuperação de embalagens de plástico para os fabricantes ou importadores, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da meta.

§ 5º As embalagens retornáveis cuja reutilização seja inviável deverão ser prensadas, enfardadas e enviadas para reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 33. Ficam estabelecidos, na forma do Anexo II, os percentuais mínimos nacionais, em conformidade com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, como metas quantitativas para o índice de conteúdo reciclado incorporado às embalagens de plástico.

§ 1º As metas de que trata o *caput* deverão ser cumpridas pelos fabricantes e importadores.

§ 2º A demonstração do atendimento às metas de conteúdo reciclado e aos requisitos mínimos será realizada preferencialmente por meio de plataforma de rastreabilidade do conteúdo de material, conforme o disposto em ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 3º As metas de conteúdo reciclado não se aplicam às embalagens que possuam regulamentação específica, inclusive de alimentos.

Art. 34. As metas de conteúdo reciclado serão obrigatórias a partir de:

I - janeiro de 2026, para as empresas de grande porte; e

II - julho de 2026, para as empresas de pequeno e de médio porte.

Art. 35. Na hipótese de recuperação de plásticos em quantidade superior ou inferior às metas estabelecidas neste Decreto, a quantidade excedente ou insuficiente, em massa, poderá ser considerada para fins de cumprimento das metas do ano subsequente, hipótese em que será deduzida ou acrescida da referida meta, em massa.

Art. 36. Fica estabelecida a meta geográfica, de instalação de, no mínimo:

I - um ponto de entrega voluntária nos Municípios com população até dez mil habitantes; e

II - um ponto de entrega voluntária para cada dez mil habitantes nos Municípios com mais de dez mil habitantes.

§ 1º A instalação de pontos a que se o *caput* ocorrerá no prazo de quatro anos, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Poderá ser admitida quantidade de pontos de entrega voluntária inferior à prevista no *caput*, na hipótese de os resultados superarem as metas quantitativas regionais e nacional.

§ 3º Até o prazo de que trata o § 1º, a logística reversa ocorrerá por meio de outros arranjos que garantam o cumprimento das metas estabelecidas neste Decreto.

Art. 37. A massa de embalagens de plástico restituídas ao ciclo produtivo pelo sistema de logística reversa de embalagens de plástico será verificada no momento de sua entrada na unidade industrial dos fabricantes de resina pós-consumo reciclada - PCR, e a quantidade a ser reportada abrangerá apenas a massa comprovadamente destinada.

Art. 38. As empresas e as entidades gestoras atingirão as metas estabelecidas neste Decreto quando forem atendidos, cumulativamente, o índice de recuperação e o índice de conteúdo reciclado.

## CAPÍTULO XI DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA

Art. 39. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes, nos modelos individual ou coletivo, deverão apresentar relatório anual de resultados, conforme modelo padrão disponibilizado no sítio eletrônico do Sinir.

§ 1º Os relatórios de que trata o *caput* auxiliarão no processo de monitoramento e avaliação do sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

§ 2º Os relatórios de que trata o *caput* serão publicados anualmente após análise e aprovação técnica no Sinir.

## CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita os participantes do sistema de logística reversa de embalagens de plástico à aplicação das sanções previstas em lei, em especial na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seus regulamentos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 41. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes e as entidades gestoras que fornecerem ao Poder Público informações com sigilo comercial, industrial, financeiro ou de qualquer outro tipo previsto na legislação deverão indicar, de forma expressa e fundamentada, a existência de confidencialidade, a fim de que as referidas informações sejam resguardadas, nos termos do disposto no art. 81, § 2º, do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 42. O lote de embalagens retornáveis encaminhado para a reutilização fica sujeito à emissão do MTR pelo Sinir, nos termos do disposto no art. 15 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 43. Ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima disporá sobre as normas necessárias para o estabelecimento do índice de reciclabilidade das embalagens produzidas e comercializadas, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 44. Deverá ser garantido ao Poder Público acesso, por meio de solicitação específica e justificada, aos dados de interesse mantidos nos sistemas de informações e monitoramento dos sistemas de logística reversa pertencentes às empresas, às entidades gestoras e às entidades representativas, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 45. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima promoverá medidas de integração entre o disposto neste Decreto e os sistemas de logística reversa de embalagens de plástico implementados por outros entes, por meio de parcerias.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

#### ANEXO I

#### PERCENTUAIS MÍNIMOS REGIONAIS E NACIONAL PARA O ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO DE EMBALAGENS DE PLÁSTICO (META)

ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO (REGIÃO/ANO)	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
Norte	2,15 %	2,22 %	2,35 %	2,42 %	2,49 %	2,55 %	2,69 %	2,76 %	2,82 %	2,89 %	3,02 %	3,09 %	3,16 %	3,23 %	3,36 %
Nordeste	5,44 %	5,61 %	5,95 %	6,12 %	6,29 %	6,46 %	6,80 %	6,97 %	7,14 %	7,31 %	7,65 %	7,82 %	7,99 %	8,16 %	8,50 %
Centro-Oeste	3,15 %	3,25 %	3,45 %	3,55 %	3,65 %	3,75 %	3,94 %	4,04 %	4,14 %	4,24 %	4,44 %	4,53 %	4,63 %	4,73 %	4,93 %
Sudeste	15,63 %	16,12 %	17,10 %	17,58 %	18,07 %	18,56 %	19,54 %	20,03 %	20,52 %	21,00 %	21,98 %	22,47 %	22,96 %	23,45 %	24,42 %
Sul	5,62 %	5,80 %	6,15 %	6,33 %	6,50 %	6,68 %	7,03 %	7,21 %	7,38 %	7,56 %	7,91 %	8,08 %	8,26 %	8,44 %	8,79 %
Brasil	32,00 %	33,00 %	35,00 %	36,00 %	37,00 %	38,00 %	40,00 %	41,00 %	42,00 %	43,00 %	45,00 %	46,00 %	47,00 %	48,00 %	50,00 %

#### ANEXO II

#### PERCENTUAIS MÍNIMOS NACIONAIS PARA O ÍNDICE DE CONTEÚDO RECICLADO INCORPORADO ÀS EMBALAGENS DE PLÁSTICO (META)

ÍNDICE DE CONTEÚDO RECICLADO (%)	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
Brasil	22	24	26	28	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 21.10.2025)

## REGISTROS PÚBLICOS - IMÓVEL RURAL - IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA - ALTERAÇÕES

### DECRETO Nº 12.689, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.689/2025, altera o Decreto nº 4.449/2002, para regulamentar a identificação da área do imóvel rural.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Objeto, âmbito e vigência

###### 1.1 Objeto

O Decreto nº 12.689, de 21 de outubro de 2025, "altera o Decreto nº 4.449/2002, de 30 de outubro de 2002, para regulamentar o disposto no art. 176, § 4º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)".

O foco principal é a exigência de identificação da área do imóvel rural (georreferenciamento/certificação) nas hipóteses de desmembramento, parcelamento, remembramento ou qualquer transferência de imóvel rural.

###### 1.2 Vigência

Conforme art. 3º do decreto, "Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."  
Publicação no DOU: 21/10/2025 (edição extra)

###### 1.3 Âmbito de aplicação

Aplicável a imóveis rurais situados no Brasil que, a partir da data-limite fixada, sejam objeto de:

- desmembramento,
- parcelamento,
- remembramento,
- qualquer situação de transferência que importe ato registral imobiliário rural.

Assim, impacta diretamente escritórios de contabilidade que lidam com regularização imobiliária rural, tributos incidentes sobre transmissão (ITR, IR, ITCMD conforme o caso), bem como assessoria registral e fundiária.

##### 2. Principais disposições alteradas – "in verbis" e comentário

###### 2.1 Alteração do art. 10 do Decreto nº 4.449/2002

O art. 1º do Decreto nº 12.689/2025 disciplina a nova redação, nos termos:

"Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, a que se refere o art. 176, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será exigida nas hipóteses de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural, na forma estabelecida no art. 9º, a partir de 21 de outubro de 2029."

"§ 2º Após o prazo previsto no caput, fica vedado ao oficial do registro de imóveis a prática dos seguintes atos registrais que envolvam as áreas rurais até que seja feita a identificação do imóvel na forma estabelecida neste Decreto:" (incisos não transcritos)

###### Comentário

- O prazo único (21 de outubro de 2029) representa **unificação e prorrogação** dos prazos escalonados que vinham sendo aplicados conforme a área do imóvel. Esse marcante "novo prazo único" para todos os imóveis rurais simplifica a exigência.

- A vedação para atos registrais após o prazo implica que, a partir de 21/10/2029, **nenhum ato de desmembramento/parcelamento/remembramento ou transferência** poderá ocorrer sem que o imóvel esteja identificado (georreferenciado e certificado conforme normativa) — o que acarreta forte relevância para planejamento imobiliário e assessoria jurídica.
- A exigência aplica-se “na forma estabelecida no art. 9º” do Decreto nº 4.449/2002, o que remete aos procedimentos técnicos de georreferenciamento.

## 2.2 Revogações expressas

Art. 2º do Decreto nº 12.689/2025 revoga:

- I – os incisos I a VII do *caput* do art. 10 do Decreto nº 4.449/2002; e o § 3º desse artigo.
- II – o art. 1º do Decreto nº 5.570/2005 (na parte que altera dispositivos do art. 10 do Decreto nº 4.449/2002).
- III – o Decreto nº 7.620/2011.
- IV – o art. 50 do Decreto nº 9.311/2018 (na parte que altera incisos V a VII do *caput* do art. 10 do Decreto nº 4.449/2002).

### Comentário

- Essas revogações indicam que o regime anterior de prazos escalonados por faixa de área ou condicionamentos diversos foi **suprimido**, em benefício de regime único e simplificado.
- Para o assessor tributário ou gestor imobiliário, isso significa que versões anteriores dos prazos (ex: 20/11/2023 para imóveis de  $\geq$  25 ha) ficam sem aplicação futura para novos atos após o novo marco.

## 2.3 Conexão com a Lei de Registros Públicos

O Decreto reforça que a exigência decorre do art. 176, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.015/1973, que trata da identificação de imóveis rurais no registro de imóveis.

Tal conexão ressalta que a norma infralegal (Decreto) está em conformidade com dispositivo legal mais amplo, reforçando sua segurança jurídica para registro e transmissão de imóveis rurais.

## 3. Quadro-resumo (anexo) – Prazos, exigência e implicações

Elemento	Descrição	Implicações práticas
Norma alterada	Decreto nº 4.449/2002 – art. 10 (identificação da área dos imóveis rurais)	Deve-se observar nova redação a partir da data de promulgação do Decreto nº 12.689/2025.
Nova exigência	Identificação (georreferenciamento e certificação) de imóvel rural nas hipóteses de desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência, “a partir de 21 de outubro de 2029”.	Qualquer ato registral rural que envolva as hipóteses acima não poderá ser praticado após esse marco sem essa condição atendida.
Revogação de prazos escalonados	Incisos do art. 10 do Decreto nº 4.449/2002 e outros dispositivos revogados conforme art. 2º do Decreto nº 12.689/2025.	Os prazos anteriores que variavam por área do imóvel (ex: 25 ha, 100 ha) perdem aplicabilidade para novos atos de agora em diante.
Vigência imediata	Decreto entra em vigor na data de sua publicação (21/10/2025).	A partir dessa data, o planejamento jurídico/fundiário deve considerar o novo regime para futuros atos.
Sanção registral implícita	Vedações do registro de atos imobiliários rurais após 21/10/2029 sem a identificação exigida.	Escritórios de contabilidade, gestores de tributos e advocacia imobiliária devem alertar seus clientes sobre bloqueios potenciais no registro de imóveis.

## 4. Implicações práticas e estratégicas para contadores, tributaristas, gestores e empresas

#### 4.1 Para contabilidade e assessoria tributária

- Transmissões de imóveis rurais (venda, doação, etc.) que envolvem desmembramento/parcelamento devem **antecipar** o cumprimento da exigência de georreferenciamento, sob pena de impedimento registral e possível incidência de tributos de forma diferida ou agravada.
- O planejamento tributário deve considerar que, se o registro for negado por ausência de certificação, poderão haver efeitos adversos no cálculo de ITR, IR sobre ganho de capital, ITCMD, bem como contingenciamento de passivo.
- Contabilmente, o ativo imobilizado ligado a imóvel rural deve manter documentação adequada para futuro desinvestimento ou garantia, considerando o novo prazo unificado.

#### 4.2 Para advogados imobiliários, registrários e gestores fundiários

- Devem alertar proprietários rurais sobre o novo marco de 21/10/2029 como **data-limite irreversível** para regularização dos imóveis que passarão por ato de transferência.
- Para imóveis que já se encontram em processo de desmembramento, parcelamento ou remembramento, recomenda-se iniciar os procedimentos de georreferenciamento **antes** do prazo final, para evitar bloqueios no registro.
- O contrato de compra/venda de imóvel rural ou pacto de sociedade que envolva imóvel rural deve prever cláusula condicional relativa à certificação georreferenciada, garantindo segurança jurídica e evitando impasses.

#### 4.3 Para empresas que possuem imóveis rurais ou atuam no agronegócio

- Empresas com imóveis rurais ou participações em propriedades devem revisar seu portfólio imobiliário para verificar a situação de georreferenciamento/certificação e programação de adequação.
- No âmbito societário, planejamentos de reorganização, fusão, cisão ou transferência de ativos imobiliários rurais exigem integrar a exigência do novo decreto no cronograma de execução.
- Do ponto de vista ambiental, de governança e compliance, a certificação georreferenciada também reforça os controles internos e pode influenciar exigências de financiamento ou parcerias que condicionam a regularidade fundiária.

### 5. Riscos, observações críticas e recomendações

#### 5.1 Riscos

- Pendência de georreferenciamento: imóvel pode ficar sem possibilidade de registro de atos de transferência após o prazo-limite, gerando insegurança jurídica e valorização reduzida.
- Custo e complexidade técnica: embora haja prorrogação, os custos e a logística para levantar memorial descritivo georreferenciado permanecem elevados, especialmente para propriedades pequenas ou em zonas remotas.
- Alterações posteriores: por se tratar de ato infralegal que pode vir a ser alterado por futura regulamentação, é recomendável acompanhar eventuais Instruções Normativas ou portarias do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que completem o procedimento técnico.

#### 5.2 Observações críticas

- A unificação para 2029 representa avanço na clareza normativa, mas também significa que proprietários com imóveis menores que 25 ha, que antes teriam prazo menor, contam agora com brecha maior – o que pode gerar acúmulo de regularizações tardias.
- Apesar da prorrogação, o Decreto não altera substancialmente o conteúdo técnico do georreferenciamento (memorial, coordenadas, profissional habilitado) previsto no art. 9º e demais dispositivos do Decreto nº 4.449/2002. A exigência técnica permanece.

- O art. 10 original do Decreto nº 4.449/2002 já previa que a "identificação do imóvel rural" inclui memorial descritivo georreferenciado com coordenadas e profissional habilitado.

### 5.3 Recomendações práticas

- Realizar **diagnóstico imediato** de todas as propriedades rurais de clientes que possam vir a ter ato de desmembramento, transferência ou remembramento até 2029.
- Incluir no planejamento contábil/tributário cláusulas contratuais que condicionem o fechamento de negócio à certificação de georreferenciamento.
- Manter controle documental atualizado (memorial descritivo, ART, certificado SIGEF/INCRA, matrícula atualizada) para evitar entraves em registro de imóveis ou contestação futura.
- Prever orçamento e cronograma para a execução do georreferenciamento, evitando que todos os casos sejam adiados para o último momento (2029), o que pode gerar gargalos técnicos e de custo.

## 6. Conclusão

O Decreto nº 12.689/2025 representa uma **mudança significativa e prática** da regulação de imóveis rurais no Brasil, ao fixar prazo único e posterior para a exigência dos atos de identificação georreferenciada, e ao suprimir os prazos escalonados anteriores. Para profissionais de contabilidade, tributaristas, advogados e gestores de imóveis rurais, trata-se de marco estratégico para adequação preventiva, mitigação de risco e manutenção da segurança jurídica nas operações imobiliárias rurais. Recomenda-se atuação proativa, com diagnóstico, planejamento e implementação da norma em tempo hábil.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, para regulamentar o disposto no art. 176, § 4º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 176, § 4º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, a que se refere o art. 176, § 3º e § 4º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será exigida nas hipóteses de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural, na forma estabelecida no art. 9º, a partir de 21 de outubro de 2029.

.....  
§ 2º Após o prazo previsto no *caput*, fica vedado ao oficial do registro de imóveis a prática dos seguintes atos registrais que envolvam as áreas rurais até que seja feita a identificação do imóvel na forma estabelecida neste Decreto:

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do art. 10 do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002:

- os incisos I a VII do *caput*; e
- o § 3º;

II - o art. 1º do Decreto nº 5.570, de 31 de outubro de 2005, na parte em que altera os seguintes dispositivos do art. 10 do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002:

- o *caput*;
- os incisos III e IV do *caput*;
- o *caput* do § 2º; e

d) o § 3º;

III - o Decreto nº 7.620, de 21 de novembro de 2011; e

IV - o art. 50 do Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018, na parte em que altera os incisos V a VII do *caput* do art. 10 do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Luiz Paulo Teixeira Ferreira

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 21.10.2025)

BOAD12203---WIN/INTER

## CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA - SIMPLIFICAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES

### INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/MEMP Nº 3, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, por meio da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 3/2025, dispõe sobre o processo simplificado de constituição de sociedades cooperativas voltadas à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e à geração de emprego e renda.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Dispõe sobre o processo simplificado de constituição de sociedades cooperativas voltadas à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e à geração de emprego e renda e dá outras providências.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 19, inciso II, do Decreto nº 11.725, de 4 de outubro de 2023; objetivando:

Uniformizar, simplificar, desburocratizar e atualizar os critérios para o exame dos atos submetidos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, no que se refere às sociedades cooperativas, na simplificação do processo de registro no âmbito dos órgãos de registro público de empresas;

A inclusão social, notadamente para possibilitar a participação de grupos de pessoas em situação de desvantagem econômico-social: catadores de material reciclável, artesãos, deficientes, egressos do regime prisional, pessoas com deficiência, populações indígenas, famílias de baixa renda, jovens, negros, desempregados, dentre outros, objetivando o desenvolvimento econômico para a geração de renda para essas populações;

Permitir que os profissionais organizados sob a forma de cooperativa possam participar de licitação, nos termos do artigo 16, da Lei nº. 14.133, de 2021;

Consoante o disposto na Constituição Federal, no Código Civil, na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, dentre outras que dispõem acerca do incentivo do cooperativismo;

RESOLVE:

Art. 1º Os processos de constituição de sociedades cooperativas que se enquadrem nas disposições desta Instrução Normativa serão tratados de forma diferenciada e simplificada no âmbito das juntas comerciais, órgãos locais de execução dos serviços de registro, desde que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - Quadro de cooperados composto exclusivamente por pessoas físicas;

II - Adoção da ata de constituição padronizada;

**III - Adoção do estatuto social padronizado;**

IV - Assinatura digital dos cooperados na plataforma da Junta Comercial, na modalidade avançada, por meio da plataforma GOV.BR, nos termos do art. 5º, § 1º, II, "c", da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou na modalidade qualificada, mediante utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020;

§ 1º Excetuam-se do regime ora aprovado, pela natureza e complexidade, as sociedades cooperativas de crédito e as de assistência à saúde.

§ 2º Os demais tipos de cooperativas não contemplados por esta norma continuam adotando os modelos já normatizados, nos termos da IN/DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, Anexo VI, inclusive no que diz respeito à participação de pessoa jurídica e à utilização do registro automático.

§ 3º Os estatutos sociais deverão ser vistados por advogado, mediante assinatura eletrônica do profissional na plataforma de registro digital, exceto os estatutos sociais das sociedades cooperativas de consumo enquadradas nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º Ficam os documentos a que se referem os incisos II e III, do artigo 1º, aprovados como anexos a esta Instrução Normativa:

I - Modelo de Ata de Constituição e Estatuto Social da Sociedade Cooperativa (ANEXO I); e

II - Modelo de Ata de Constituição e Estatuto Social da Sociedade Cooperativa de Trabalho (ANEXO II).

Parágrafo único. Os anexos, a que se refere o "caput" deste artigo, constituem documentos simplificados e obrigatórios que devem compor o processo digital de constituição do modelo ora normatizado de sociedade cooperativa na Junta Comercial, inclusive com a inserção dos respectivos instrumentos no sistema eletrônico de registro.

Art. 3º Os cooperados das sociedades cooperativas enquadráveis como startup, ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos do art. 1º desta Instrução Normativa, deverão assinar digitalmente a respectiva declaração de enquadramento, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 182, de 2021, conforme modelo constante do Anexo III.

Parágrafo único. Os sistemas de registro deverão ser adaptados para permitir a seleção da opção de enquadramento como startup, assegurando a inserção automática da declaração referida no caput ao final do estatuto social padronizado.

Art. 4º A Junta Comercial, por deliberação de seu Plenário, adotará preço público reduzido para a execução do registro simplificado e padronizado de constituição das sociedades cooperativas abrangidas por esta Instrução Normativa, justificado na simplificação do processo de registro e na finalidade desta norma de fomentar o cooperativismo, em conformidade com o art. 174 da Constituição Federal e em alinhamento às políticas públicas de inclusão social, sustentabilidade e desenvolvimento produtivo.

§ 1º O benefício previsto no caput tem por finalidade, notadamente, viabilizar a participação de grupos em situação de desvantagem econômico-social, como catadores de materiais recicláveis, artesãos, pessoas com deficiência, egressos do sistema prisional, populações indígenas, famílias de baixa renda, jovens, negros, desempregados, entre outros, bem como estimular a constituição de pequenas cooperativas voltadas à geração e ao uso de energias renováveis, como instrumento de promoção da sustentabilidade e da transição energética, contribuindo para o desenvolvimento econômico, a geração de renda e a economia verde.

§ 2º De modo especial, deverá ser ressaltada e incentivada a liderança feminina no âmbito do cooperativismo, reconhecendo-se o papel estratégico das mulheres na promoção da igualdade de oportunidades, na inclusão produtiva e na consolidação de experiências autogestionárias sustentáveis.

§ 3º O preço público reduzido a que se refere o caput poderá ser estendido a outras modalidades de cooperativas não contempladas neste ato normativo, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 1º e mediante deliberação favorável do Plenário da Junta Comercial.

Art. 5º Para a promoção do estímulo previsto no art. 4º, os integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem) adotarão medidas voltadas à simplificação do registro, de forma articulada, visando à constituição e à manutenção ativa dessas cooperativas, mediante parcerias formalizadas por instrumento jurídico próprio, precedido da oitiva dos respectivos órgãos de consultoria jurídica, com órgãos públicos, entidades sem fins lucrativos e o sistema de representatividade do cooperativismo.

Parágrafo único. As estratégias previstas neste artigo abrangem a desburocratização do processo, a capacitação de cooperados, a divulgação do registro simplificado em portais eletrônicos, o acesso democratizado à informação e a participação em políticas públicas voltadas ao fortalecimento do modelo cooperativista.

Art. 6º O Anexo X - ATOS INTEGRANTES DA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E ATIVIDADES AFINS, DA IN DREI Nº 81/2020, no item 5, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

ATOS	PREÇOS			
	Normal	ME	EPP	DREI
.....	.....	.....	.....	.....
5. COOPERATIVA	.....	.....	.....	.....

.....				
5.1. Ato Constitutivo simplificado e automático (IN DREI xxxx/2025) *preço público diferenciado com o objetivo de fomentar a abertura de cooperativas pelo processo simplificado	P	.....	.....	.....
	I	.....	.....	.....
5.2. Ato Constitutivo	P	.....	.....	.....
	I	.....	.....	.....
P: atendimento presencial; I: atendimento via internet.				

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - na data da sua publicação, em relação ao artigo 1º, ao "caput" do artigo 2º, ao "caput" do artigo 3º, ao artigo 4º e ao artigo 5º; e

II - em até 60 (sessenta) dias contados desta publicação, em relação ao § 3º do artigo 1º, ao parágrafo único do artigo 2º, ao parágrafo único do artigo 3º e ao artigo 6º, considerando o esforço necessário para a adequação dos sistemas de registro, no âmbito das Juntas Comerciais.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

### ANEXO I

#### ATA DE CONSTITUIÇÃO E ESTATUTO SOCIAL INSTRUMENTOS PADRONIZADOS ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA .....

Aos xx dias do mês de xxxx de xxxxxx, às xxxx horas, reuniram-se no endereço (rua, número, bairro, cidade e CEP) - se realizada de forma digital ou semipresencial, deve ser considerada como realizada no endereço da sede da cooperativa, devendo constar da ata a menção da realização de forma semipresencial ou digital - com o propósito de constituir uma sociedade cooperativa nos termos da Lei n. 5.764/1971, as seguintes pessoas:

1. Senhor(a) (nome, nacionalidade, idade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), documento de identidade (seu número e órgão expedidor), nº do CPF, profissão, domicílio e residência, que subscreve XXX quotas partes, na forma \_\_\_\_\_ e no prazo \_\_\_\_\_ .

2. (...)

3. (...)

(listar o nome dos cooperados fundadores)

Foi aclamado/escolhido pela Assembleia para compor a mesa e coordenar os trabalhos o Senhor (nome completo), que nomeou a mim, (nome completo), para secretariar os trabalhos e elaborar a presente ata, tendo ainda participado da mesa os Senhores (se for o caso - incluir os nomes completos).

O presidente solicitou que fosse apresentado, explicado e debatido o Projeto de Estatuto da sociedade, anteriormente elaborado, o que foi feito artigo por artigo. Após os debates, ficou definido o teor do Estatuto Social da Cooperativa, em anexo à presente Ata, que faz parte integrante dela, sendo o mesmo aprovado por (xxxxx) votos dos cooperados fundadores, cujos nomes estão devidamente consignados nesta ata e respectivas rubricas apostas em todas as folhas.

A seguir, foram eleitos, para um mandato de ..... (observação: não superior a 4 anos) anos, os seguintes componentes dos Conselhos, conforme dispõe o Estatuto recém aprovado:

1. Membros do Órgão da Administração (nominar o órgão - Conselho de Administração ou Diretoria): inserir cargo e qualificação completa dos eleitos (nome completo, nacionalidade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), profissão e domicílio e residência).

2. Conselho Fiscal:

Efetivos: Sr. (listar o nome de 3 - nome completo, nacionalidade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), profissão e domicílio e residência); Suplentes: (listar o nome de 3 - nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio e residência).

Todos os eleitos já devidamente qualificados nesta ata foram empossados e declararam, sob as penas da lei e para os devidos fins, que não estão impedidos de exercerem a administração da cooperativa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade de acordo com o art. 51 da Lei 5.764, 1971 e art. 1.011, §1º do Código Civil Brasileiro, bem como não são parentes entre si até segundo grau, em linha reta ou colateral.

Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos e eu, na qualidade de Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, assinada por todos os cooperados fundadores, como prova de livre vontade de cada um de organizar a cooperativa ora constituída.

(local e data).

(Assinaturas do Presidente e Secretário da Assembleia)

As assinaturas dos cooperados fundadores, respectivas declarações de desimpedimento e visto de advogado seguem ao final do Estatuto Social ora aprovado.

#### ANEXO À ATA DE CONSTITUIÇÃO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA .....

(aprovado em Assembleia Geral de Constituição realizada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_)

#### DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO, ÁREA DE AÇÃO E EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 1º A Cooperativa (denominação social completa), constituída no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, rege-se pelas disposições legais, pelos princípios e valores do cooperativismo, pelas diretrizes da autogestão e por este Estatuto, tendo:

I - sede administrativa em (cidade/UF), à (endereço completo), e foro jurídico na respectiva Comarca;

II - área de ação, para fins de admissão de cooperados, abrangendo \_\_\_\_\_ (municípios/estados ou todo o território nacional);

III - prazo de duração indeterminado (ou indicar prazo, se determinado) e exercício social de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

#### DO OBJETO SOCIAL

Art. 2º A Cooperativa, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus cooperados, caracteriza-se pela prestação direta de serviços aos cooperados e tem por objeto social (DESCREVER OBJETO ESPECIFICANDO TODAS AS ATIVIDADES).

Parágrafo único. Em todos os aspectos das atividades executadas pela Cooperativa devem ser rigorosamente observados os princípios da neutralidade política e da não discriminação religiosa, racial, social ou de gênero.

#### DO EXERCÍCIO SOCIAL E DO BALANÇO GERAL

Art. 3º A apuração dos resultados do exercício social e o levantamento do balanço geral ocorrerão no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de cada ano.

#### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4º O capital da Cooperativa, representado por quotas-parte, não terá limite máximo e variará conforme o número de quotas subscritas, não podendo ser inferior a R\$ \_\_\_\_ (por extenso), podendo ser integralizado com bens previamente avaliados e homologados em Assembleia Geral ou por retenção de valores do movimento financeiro de cada cooperado.

§ 1º O capital é subdividido em quotas-parte, no valor de R\$ \_\_\_\_ (por extenso) cada uma.

§ 2º A quota-parte é indivisível, intransferível a não cooperados, não podendo ser negociada nem dada em garantia; sua subscrição, integralização, transferência ou restituição será sempre escriturada no Livro de Matrícula.

§ 3º O cooperado deve integralizar as quotas-parte à vista ou em parcelas periódicas, conforme regras fixadas pelo órgão de administração.

§ 4º Nos ajustes periódicos de contas com os cooperados, a Cooperativa pode incluir parcelas destinadas à integralização de quotas-parte do capital.

§ 5º É vedada a distribuição de qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital ou o estabelecimento de vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de cooperados ou terceiros.

§ 6º A Cooperativa poderá distribuir juros de até 12% a.a. sobre o capital integralizado, se houver sobras, mediante deliberação da Assembleia Geral.

§ 7º O capital social será calculado pela multiplicação do valor unitário da quota-parte pelo mínimo de quotas a subscrever por cooperado e pelo mínimo de cooperados.

Art. 5º Por ocasião da admissão, cada cooperado subscreverá no mínimo \_\_\_\_ (por extenso) quotas-parte, não podendo exceder 1/3 (um terço) do total subscrito.

#### CAPÍTULO I - Do Ingresso

Art. 6º Podem ser cooperados todas as pessoas físicas que desejarem utilizar os serviços da Cooperativa, que adiram aos propósitos sociais, preencham as condições deste Estatuto, salvo impossibilidade técnica de prestação e sem conflito com os interesses e objetivos sociais.

Art. 7º A admissão será feita mediante aprovação do órgão de administração (Conselho de Administração ou Diretoria), com base em critérios relacionados aos objetivos da Cooperativa, subscrição das quotas e apresentação da documentação, mediante assinatura no Livro de Matrícula.

§ 1º Cumprido o caput, o cooperado adquire direitos e assume deveres decorrentes da lei, deste Estatuto e das deliberações da Assembleia Geral.

§ 2º No falecimento do cooperado, os herdeiros têm direito ao resgate do capital integralizado e demais créditos (direito de ingresso dependerá das regras gerais de admissão).

Art. 8º O número de cooperados é ilimitado quanto ao máximo, não podendo ser inferior a 20 (vinte) pessoas físicas.

## CAPÍTULO II - Dos Direitos e Deveres

### Seção I - Direitos

Art. 9º São direitos dos cooperados:

- I - participar das Assembleias Gerais;
- II - votar e ser votado para os cargos dos órgãos de administração e fiscalização;
- III - receber devolução do capital integralizado, juros e sobras, nos termos da lei e deste Estatuto;
- IV - participar das atividades que constituam o objeto social;
- V - propor medidas de interesse da Cooperativa;
- VI - examinar, mediante pedido formal, informações e documentos relativos às atividades, negócios e administração;
- VII - demitir-se quando convier, observado este Estatuto.

### Seção II - Deveres

Art. 10. São deveres dos cooperados:

- I - satisfazer, pontualmente, os compromissos com a Cooperativa;
- II - realizar com a Cooperativa as operações que constituam sua finalidade;
- III - integralizar as quotas subscritas;
- IV - cobrir perdas do exercício, proporcionalmente às operações, se o Fundo de Reserva não for suficiente;
- V - arcar, na proporção da fruição de serviços, com despesas, taxas e encargos;
- VI - manter seus dados cadastrais atualizados;
- VII - participar das Assembleias Gerais;
- VIII - cumprir a lei, este Estatuto, deliberações das Assembleias Gerais e atos normativos internos;
- IX - zelar pelos interesses morais, éticos, sociais e materiais da Cooperativa;
- X - prestar esclarecimentos, quando solicitado;
- XI - comunicar, inclusive anonimamente, indícios de ilícitudes relacionados à Cooperativa.

§ 1º O cooperado responde pelos compromissos da Cooperativa limitado ao capital subscrito e ao montante de perdas que lhe couber.

§ 2º A responsabilidade perante terceiros perdura até a aprovação das contas do exercício do desligamento e só pode ser invocada após exigida judicialmente da Cooperativa.

## CAPÍTULO III - Das Hipóteses de Desligamento

### Seção I - Demissão

Art. 11. A demissão dar-se-á a pedido, por termo no Livro de Matrícula, o órgão de administração será comunicado na primeira reunião subsequente, a data é a do protocolo. O demissionário tem direito à devolução do valor atualizado de sua quota-partes, descontadas eventuais perdas/prejuízos.

### Seção II - Eliminação

Art. 12. A eliminação, formalizada por termo no Livro de Matrícula, aplica-se por infração legal/estatutária ou, entre outros casos:

- I - atividade prejudicial à Cooperativa;
- II - atos desabonadores nos termos de regulamento interno;
- III - inadimplemento de compromisso perante a Cooperativa ou garantia prestada;
- IV - divulgação de falsas irregularidades/violação de sigilo;
- V - deixar de realizar operações que constituem o objeto social;
- VI - deixar de integralizar o capital no prazo ajustado.

Art. 13. A eliminação será decidida e registrada em ata do órgão de administração, o cooperado será notificado em até 30 (trinta) dias, podendo recorrer (efeito suspensivo) no prazo de (inserir) à primeira Assembleia Geral subsequente, mantendo o direito à devolução da quota-partes, com possibilidade de retenção/compensação por prejuízos.

### Seção III - Exclusão

Art. 14. A exclusão será feita nos casos de:

- I - dissolução da pessoa jurídica;
- II - morte da pessoa física;
- III - incapacidade civil não suprida;
- IV - deixar de atender requisitos estatutários de ingresso/permanência.

Parágrafo único. Formaliza-se por termo no Livro de Matrícula, sendo que a hipótese do inciso IV depende de decisão do órgão de administração, observadas as regras de eliminação.

Art. 15. Em qualquer caso de demissão, eliminação ou exclusão, o cooperado só terá direito à restituição do capital integralizado, das sobras e de outros créditos que lhe tiverem sido registrados.

§ 1º A restituição somente poderá ser exigida após a Assembleia Geral aprovar o balanço do exercício do desligamento.

§ 2º O órgão de administração poderá determinar a restituição em parcelas, a partir do exercício seguinte, no mesmo prazo e condições da integralização.

§ 3º Os atos de desligamento acarretam o vencimento e pronta exigibilidade das dívidas do associado com a Cooperativa, cabendo ao órgão de administração deliberar sobre a liquidação.

§ 4º Se o volume de restituições ameaçar a estabilidade econômico-financeira, a Cooperativa poderá pagá-las segundo critérios que resguardem a continuidade.

## CAPÍTULO IV - Da Realização das Assembleias

### Seção I - Assembleia Geral: definição e funcionamento

Art. 16. A Assembleia Geral é o órgão supremo, dentro dos limites da lei e deste Estatuto, sendo que suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 17. As assembleias podem ser:

- I - presenciais;
- II - semipresenciais (participação presencial e a distância);
- III - digitais (somente a distância, sem local físico).

Art. 18. A Assembleia Geral será convocada e dirigida pelo Presidente, após deliberação do Conselho de Administração, também poderá ser convocada pelo Conselho Fiscal (motivos graves/urgentes) ou por 1/5 dos cooperados em pleno gozo de direitos.

Art. 19 As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 dias, com horários definidos para 1º, 2º e 3º convocações, com intervalo mínimo de 1 hora.

Art. 20 Os editais conterão:

- I - denominação e CNPJ;
- II - dia/hora/local/forma;
- III - sequência das convocações;
- IV - ordem do dia (reforma estatutária indicada claramente);
- V - número de cooperados na data da expedição;
- VI - data e assinatura. Afixação em locais visíveis;
- VII - publicação em jornal (incluídos digitais) e circulares;
- VIII - se convocada por cooperados, o edital será assinado por, no mínimo, 1/5.

Art. 21 Compete às Assembleias Gerais (ordinárias ou extraordinárias) destituir membros dos órgãos de administração (ou Diretoria) e do Conselho Fiscal, em caso de vacância que comprometa a regularidade, podendo designar substitutos até eleição em até 30 (trinta) dias.

Art. 22 Quórum de instalação da Assembleia Geral:

- I - 2/3 (primeira convocação);
- II - metade + 1 (segunda convocação);
- III - mínimo de 10 (terceira convocação).

§ 1º Para efeito de verificação do quórum de que trata este artigo, o número de cooperados presentes, em cada chamada, será contado por suas assinaturas, seguidas do respectivo número de matrícula, apostas no Livro de Presença.

§ 2º Constatada a existência de quórum no horário estabelecido no edital de convocação, o Presidente instalará a Assembleia, registrando os dados da convocação e o quórum respectivo na ata.

§ 3º Não havendo quórum para instalação da Assembleia Geral, será feita nova convocação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 23. Os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente, auxiliado por Secretário ad hoc; quando a Assembleia Geral não for convocada pelo Presidente, os trabalhos serão dirigidos por cooperado escolhido e secretariados por outro.

Art. 24. A Assembleia Geral só delibera sobre assuntos do edital.

Art. 25. O que ocorrer constará em ata circunstanciada, aprovada e assinada ao final dos trabalhos.

Art. 26. Deliberações por maioria dos presentes, um voto por cooperado; votação, em regra, a descoberto (Assembleia Geral pode optar por voto secreto); vedada representação por mandatário. Prazo de 4 anos para anular deliberações viciadas, contado da data da Assembleia Geral.

Art. 27. Em Assembleias Gerais que discutam contas/balanços (inclusive balanço social), após a leitura do relatório e pareceres, um cooperado indicado coordenará debates e votação; Presidente e demais dirigentes deixam a mesa, permanecendo à disposição.

(Secretário ad hoc escolhido pelo coordenador.)

## Seção II - Assembleia Geral Ordinária

Art. 28. A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á uma vez por ano, nos 3 primeiros meses após o término do exercício social, para deliberar sobre:

I - prestação de contas (Relatório de Gestão; Balanço Patrimonial;

Demonstrativo de sobras/perdas com parecer do CF);

II - destinação das sobras ou rateio das perdas (com parcelas para fundos obrigatórios);

III - fixação de honorários, gratificações e cédula de presença (quando previsto);

IV - demais assuntos de interesse social, excluídos os de competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária;

V - eleição e posse dos membros do órgão de administração e do CF, quando for o caso.

§ 1º Membros dos órgãos de administração e fiscalização não votam nas matérias de prestação de contas e correlatas.

§ 2º A aprovação de relatório, balanço e contas não desonera por erro, dolo, fraude, simulação ou infração legal/estatutária.

## Seção III - Assembleia Geral Extraordinária

Art. 29. A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário, para qualquer assunto de interesse social constante do edital.

Art. 30. Compete exclusivamente à Assembleia Geral Extraordinária:

I - reforma do Estatuto (matéria descrita clara e precisamente no edital);

II - fusão, incorporação ou desmembramento;

III - mudança de objeto da sociedade;

IV - dissolução voluntária e nomeação de liquidantes;

V - contas do liquidante.

Parágrafo único. Deliberações exigem 2/3 dos presentes.

## DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO

Art. 31. A Cooperativa poderá definir, em Regimento Interno (proposto pelo órgão de administração e aprovado em Assembleia Geral), a forma de organização do quadro social.

### Dos Órgãos da Administração

Art. 32. A sociedade será administrada por Conselho de Administração (ou Diretoria), composto exclusivamente por associados em pleno gozo de direitos, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de (inserir, até 4 anos), sendo obrigatória a renovação mínima de 1/3 ao término de cada mandato.

§ 1º A Assembleia Geral poderá criar, em Estatuto, outros órgãos necessários à administração.

§ 2º Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos/comerciais não associados.

§ 3º São inelegíveis os impedidos por lei (crimes listados, etc.); parentes até 2º grau não podem compor o mesmo órgão.

§ 4º Impedimento por interesse oposto: o dirigente/associado deve acusar o impedimento e não delibera.

§ 5º Administradores, conselheiros fiscais e liquidantes equiparam-se aos administradores de S.A. para efeitos penais; a sociedade ou associado pode promover responsabilidade por atos irregulares.

Art. 33. Compete ao Conselho de Administração (resumo das atribuições):

I - propor políticas e metas;

II - programar operações e serviços (qualidade, valores, prazos, taxas);

III - prover recursos;

IV - estimar rentabilidade e viabilidade;

V - estabelecer normas e regimentos;

VI - aplicar sanções;

VII - decidir sobre admissão/eliminação/exclusão;

VIII - convocar Assembleia Geral e definir ordem do dia;

IX - estruturar administração executiva;

X - estabelecer normas disciplinares e recursos;

- XI - fixar limites de fiança/seguro;
- XII - recomendar orçamento e despesas;
- XIII - contratar auditoria;
- XIV - definir instituições financeiras e limites de caixa;
- XV - estabelecer controles e verificação econômico-financeira;
- XVI - instituir regras para relacionamento com outras entidades;
- XVII - contrair obrigações;
- XVIII - fixar depreciação;
- XIX - zelar pelo cumprimento da legislação.

§ 1º Previsões operacionais de distribuição de documentos aos conselheiros;

§ 2º Assessoramento técnico;

§ 3º Atos normativos internos como Resoluções/Regulamentos/Instruções.

Art. 34. O Conselho de Administração poderá criar Diretoria Executiva subordinada, composta por pessoas físicas associadas ou não, indicadas pelo Conselho, se for funções executivas podem ser exercidas por técnicos contratados.

Art. 35. O Conselho de Administração poderá criar comitês especiais, transitórios ou não.

Art. 36. Administradores eleitos/contratados não respondem pessoalmente por obrigações contraídas em nome da Cooperativa, mas respondem solidariamente por desídia, omissão, culpa, dolo ou má-fé; a Cooperativa responde por atos ratificados ou de que aufera proveito.

Art. 37. Dentre os membros da administração, será escolhido um Presidente, homologado pela Assembleia Geral, com poderes e atribuições de direção, execução das decisões, representação, convocação de reuniões/Assembleia Geral, apresentação de demonstrações e prestação de informações, entre outras (conforme rol detalhado no texto OCB).

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 38. A administração da Cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de três membros efetivos e três suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida a reeleição de apenas um terço dos seus componentes.

§ 1º Para concorrer ao cargo de conselheiro fiscal, o associado deverá estar em pleno gozo de seus direitos, de acordo com os requisitos legais e estatutários.

§ 2º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados neste Estatuto, os parentes dos membros do órgão de administração, até o segundo grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 3º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

Art. 39. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação de três dos seus membros.

§ 1º Em sua primeira reunião escolherá, dentre os seus membros efetivos, um Coordenador, incumbido de convocar as reuniões e dirigir os trabalhos desta, e um secretário para lavratura de atas.

§ 2º As reuniões do Conselho Fiscal poderão ser convocadas, ainda, por qualquer de seus membros, por solicitação dos órgãos de administração ou da Assembleia Geral.

§ 3º Na ausência do Coordenador será escolhido um substituto, na ocasião, para dirigir os trabalhos.

§ 4º As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos e constarão de ata, lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos de cada reunião, por três membros do Conselho Fiscal presentes.

Art. 40. O membro do Conselho Fiscal que, por motivo justificado, não puder comparecer à reunião, deverá comunicar o fato ao Coordenador, com antecedência mínima de (INSERIR NÚMERO) horas, para efeito de convocação do respectivo suplente.

§ 1º A comunicação deverá ser dispensada quando o suplente, devidamente notificado pelo membro efetivo, comparecer à reunião.

§ 2º Quando a comunicação não ocorrer nos moldes do caput deste artigo, o Conselheiro Fiscal terá o prazo de (INSERIR NÚMERO) dias, a contar da data em que sua ausência foi registrada, para se justificar, mediante exposição em reunião, ou em expediente do interessado ao Coordenador do Conselho Fiscal.

§ 3º O Conselheiro Fiscal que faltar, não poderá fazer jus ao recebimento de cédula de presença, instituída em Assembleia Geral, mesmo que a ausência seja justificada.

Art. 41. Perderá o mandato o membro que faltar, injustificadamente, a (INSERIR NÚMERO) reuniões ordinárias consecutivas ou a (INSERIR NÚMERO) reuniões durante o ano.

Art. 42. No caso da vacância da função de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá automaticamente o lugar do titular.

Art. 43. No caso de ocorrerem três ou mais vagas no Conselho Fiscal, deverá haver imediata comunicação ao órgão de administração da Cooperativa, para as providências de convocação de Assembleia Geral para o devido preenchimento das vagas.

Art. 44. Compete ao Conselho Fiscal exercer assídua fiscalização sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa, examinando livros, contas e documentos, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - conferir, mensalmente, o saldo do numerário existente em caixa, verificando, inclusive, se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos pelo órgão de administração;

II - verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração da Cooperativa;

III - examinar se o montante das despesas e inversões realizadas estão em conformidade com os planos de ação e as decisões do órgão de administração;

IV - verificar se as operações realizadas e serviços prestados correspondem em volume, qualidade e valor às conveniências econômico-financeiras da Cooperativa;

V - certificar-se se o órgão de administração vem se reunindo regularmente, e se existem cargos vagos na sua composição;

VI - averiguar se existem reclamações dos associados quanto aos serviços prestados;

VII - intuir-se se o recebimento dos créditos é feito com regularidade e se os compromissos sociais são atendidos com pontualidade;

VIII - examinar e emitir pareceres sobre o balanço geral e demais demonstrações financeiras;

IX - averiguar se há problemas com empregados;

X - certificar-se se há exigências ou deveres a cumprir junto a autoridades fiscais, trabalhistas ou administrativas, e, inclusive, quanto as entidades do cooperativismo;

XI - averiguar se os estoques de materiais, equipamentos e outros estão corretos, bem como se os inventários periódicos ou anuais são feitos com observância das regras próprias;

XII - examinar os balancetes e outros demonstrativos mensais, o balanço e o relatório anual do órgão de administração, emitindo parecer sobre estes para a Assembleia Geral;

XIII - dar conhecimento ao órgão de administração das conclusões dos seus trabalhos, denunciando àquele órgão e à Assembleia Geral as irregularidades constatadas, convocando Assembleia Geral, se for o caso;

XIV - convocar Assembleia Geral quando houver motivos graves e o órgão de administração se negar a convocá-la;

XV - propor o estabelecimento de rotinas e prazos de apresentação de balancetes, balanços, demonstrativos financeiros e prestação de contas;

XVI - recomendar ao órgão de administração da Cooperativa o aprimoramento e correções necessárias ao bom desempenho nos setores contábil, financeiro e orçamentário;

XVII - elaborar o seu Regimento Interno, caso seus membros julguem necessário;

XVIII - verificar se a cooperativa estabelece privilégios financeiros a detentores de cargos eletivos, funcionários e terceiros; e

XIX - verificar se os associados estão regularizando os compromissos assumidos na cooperativa nos prazos convencionados;

§ 1º Para o desempenho de suas funções, terá o Conselho Fiscal acesso a quaisquer livros, contas e documentos, a empregados, a associados e outros, independente de autorização prévia do órgão de administração.

§ 2º Poderá o Conselho Fiscal, com autorização da Assembleia Geral, contratar o necessário assessoramento técnico especializado, correndo as despesas por conta da Cooperativa.

#### DOS LIVROS, CONTABILIDADE, DESPESAS, SOBRAS, PERDAS E FUNDOS

Art. 45. Livros obrigatórios (além dos contábeis e fiscais):

I - Matrícula;

II - Presença em Assembleias Gerais;

III - Atas de Assembleias Gerais;

IV - Atas dos Órgãos de Administração;

V - Atas do Conselho Fiscal.

§ 1º Admite-se sistema de folhas soltas/fichas numeradas.

§ 2º No Livro de Matrícula constará:

I - dados pessoais do cooperado;

II - data de admissão e, se houver, demissão/eliminação/exclusão;

III - conta-corrente das quotas do capital.

Art. 46. Resultados positivos:

I - mínimo 10% ao Fundo de Reserva;

II - mínimo 5% ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES);

III - até 85% à destinação definida pela Assembleia Geral.

§ 1º A Assembleia Geral pode criar outros fundos (inclusive rotativos), fixando formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Resultados negativos serão rateados entre cooperados, proporcionalmente às operações, se o Fundo de Reserva for insuficiente.

§ 3º A distribuição de resultados, quando autorizada pela Assembleia Geral, será proporcional ao valor das operações do cooperado.

Art. 47. O Fundo de Reserva destina-se a reparar perdas e atender ao desenvolvimento revertem a ele:  
I - créditos não reclamados em 5 anos;  
II - auxílios/doações sem destinação especial.

Art. 48. O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), destina-se à prestação de serviços aos cooperados, seus familiares e empregados da própria cooperativa, podendo ser prestados mediante convênio com entidades especializadas.

Art. 49. Revertem em favor do FATES as rendas eventuais de qualquer natureza, resultantes de operações ou atividades da Cooperativa com não cooperados, após terem sido contabilizados em separado e deduzidos os tributos devidos.

Art. 50. Os Fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social são indivisíveis.

Art. 51. As despesas administrativas da Cooperativa serão rateadas entre os cooperados na proporção das operações realizadas com a sociedade.

#### DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. A Cooperativa se dissolverá de pleno direito:

I - por deliberação da Assembleia Geral, desde que ao menos 20 (vinte) associados não se disponham a assegurar a continuidade;

II - por alteração da forma jurídica;

III - por paralisação das atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias;

IV - quando o quadro social for reduzido a menos de 20 (vinte) pessoas físicas ou o capital social a patamar inferior ao mínimo, não restabelecidos até a Assembleia Geral subsequente (em no mínimo 6 meses).

Art. 53. Quando a dissolução for deliberada pela Assembleia Geral, esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal com 3 (três) membros para proceder à liquidação.

§ 1º Assembleia Geral pode destituir-los e designar substitutos;

§ 2º O liquidante observará a legislação cooperativista;

§ 3º O remanescente, após realizado o ativo, pago o passivo e reembolsadas as quotas, terá a destinação legal.

Art. 54. Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Assembleia Geral desta Cooperativa, de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, de acordo com os princípios doutrinários do Cooperativismo, podendo ser ouvidas as Organizações que atuam no ramo cooperativista no Estado.

Art. 55. A aquisição, alienação, doação ou oneração de bens imóveis da Cooperativa dependerá de autorização da Assembleia Geral, que deliberará sobre seu modo e processo de realização.

#### DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Art. 56. Os eleitos declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração e/ou a fiscalização da cooperativa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade de acordo como art. 51 da Lei nº 5.761, de 1971 e § 1º do art. 1.011 do Código Civil Brasileiro, bem como não são parentes entre si até o segundo grau em linha reta ou colateral.

#### DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP

(opcional)

Art. 57. Os cooperados declaram, sob as penas da lei, que a sociedade se enquadra como startup, nos termos da alínea "a", do inciso III, do § 1º, do Art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Observação: utilizar apenas para o caso de enquadramento como startup, com a opção de seleção sistêmica para a inserção automática ao final do estatuto social.

Enquanto não providenciada a opção sistêmica, a declaração deverá constar do modelo estatutário aprovado.

Este Estatuto foi aprovado em Assembleia de Constituição, realizada em xx de xxxx (mês, por extenso) de xxxx.

(assinaturas, nome por extenso e rubricas nas demais folhas)

Visto do advogado

(nome completo e número e seccional da OAB)

LISTA NORMATIVA DOS ASSOCIADOS FUNDADORES

Nº Nome Completo (por extenso) XXXXXXXXX

Assinatura

CPF: XXXXXXXXXX

Identidade e Órgão Emissor: XXXXXXXXXX

1 Nacionalidade: XXXXXXXXXX Estado Civil: XXXXXXXXXX Idade: XXXXXXXXXX

Profissão: XXXXXXXXXX

Residência: XXXXXXXXXX

## ANEXO II

ATA DE CONSTITUIÇÃO E ESTATUTO SOCIAL INSTRUMENTOS PADRONIZADOS ATA DA ASSEMBLEIA  
GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA DE TRABALHO .....

Aos xx dias do mês de xxxx de xxxxxx, às xxxx horas, reuniram-se no endereço (rua, número, bairro, cidade e CEP) com o propósito de constituir uma sociedade cooperativa de trabalho nos termos da Lei n. 12.690/2012 e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de 2012, as seguintes pessoas:

1. Senhor(a) (nome, nacionalidade, idade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), documento de identidade (seu número e órgão expedidor), nº do CPF, profissão, domicílio e residência, que subscreve XXX quotas partes, na forma \_\_\_\_\_ e no prazo \_\_\_\_\_).

2. (...)

3. (...)

(listar o nome dos cooperados fundadores)

Foi aclamado/escolhido pela Assembleia para compor a mesa e coordenar os trabalhos o Senhor (nome completo), que nomeou a mim, (nome completo), para secretariar os trabalhos e elaborar a presente ata, tendo ainda participado da mesa os Senhores (se for o caso - incluir os nomes completos).

O presidente solicitou que fosse apresentado, explicado e debatido o Projeto de Estatuto da sociedade, anteriormente elaborado, o que foi feito artigo por artigo. Após os debates, ficou definido o teor do Estatuto Social da Cooperativa, em anexo à presente Ata, que faz parte integrante dela, sendo o mesmo aprovado por (xxxx) votos dos cooperados fundadores, cujos nomes estão devidamente consignados nesta ata e respectivas rubricas apostas em todas as folhas.

A seguir, foram eleitos, para um mandato de ..... (observação: não superior a 4 anos) anos, os seguintes componentes dos Conselhos, conforme dispõe o Estatuto recém aprovado:

1. Membros do Órgão da Administração (nominar o órgão - Conselho de Administração ou Diretoria): inserir cargo e qualificação completa dos eleitos (nome completo, nacionalidade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), profissão e domicílio e residência).

2. Conselho Fiscal:

Efetivos: Sr. (listar o nome de 3 - nome completo, nacionalidade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), profissão e domicílio e residência);

Suplentes: (listar o nome de 3 - nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio e residência).

Todos os eleitos já devidamente qualificados nesta ata foram empossados e declararam, sob as penas da lei e para os devidos fins, que não estão impedidos de exercerem a administração da cooperativa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade de acordo com o art. 51 da Lei 5.764, 1971 e art. 1.011, §1º do Código Civil Brasileiro, bem como não são parentes entre si até segundo grau, em linha reta ou colateral.

Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos e eu, na qualidade de Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, assinada por todos os cooperados fundadores, como prova de livre vontade de cada um de organizar a cooperativa ora constituída.

(local e data).

(Assinaturas do Presidente e Secretário da Assembleia)

As assinaturas dos cooperados fundadores, respectivas declarações de desimpedimento e visto de advogado seguem ao final do Estatuto Social ora aprovado.

ANEXO À ATA DE CONSTITUIÇÃO

ESTATUTO SOCIAL DA

COOPERATIVA DE TRABALHO \_\_\_\_\_

(aprovado em Assembleia Geral de Constituição realizada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_)  
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO, ÁREA DE AÇÃO E EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho (denominação social completa), constituída no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de acordo com a Ata da Assembleia Geral de Constituição, neste Estatuto Social designada simplesmente Cooperativa, sociedade de pessoas, sem fins lucrativos, rege-se pelos princípios e valores do cooperativismo, pela Lei nº 12.690/2012 e, no que com ela não colidir, pelas Leis nº 5.764/1971 e nº 10.406/2002 (Código Civil), pelas diretrizes da autogestão e por este Estatuto, tendo:

I - sede administrativa em (cidade/UF), à (endereço completo), e foro na respectiva Comarca;

II - área de ação, para fins de admissão de cooperados, abrangendo \_\_\_\_\_ (descrever municípios/UFs ou "todo o território nacional");

III - prazo de duração indeterminado (ou, se determinado, indicar) e exercício social de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

## DO OBJETO SOCIAL

Art. 2º A Cooperativa, com base na colaboração recíproca entre seus cooperados, caracteriza-se pela prestação direta de serviços aos cooperados e tem por objeto a produção em comum de bens de \_\_\_\_\_ ou a prestação de serviços especializados a terceiros (descrever todas as atividades a serem desenvolvidas, indicando CNAEs quando cabível).

§ 1º A prestação de serviços a terceiros será realizada sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

§ 2º Em todas as atividades, serão rigorosamente observados os princípios da neutralidade política e da não discriminação religiosa, racial, social ou de gênero.

§ 3º É vedado utilizar a Cooperativa para intermediação de mão de obra subordinada.

Art. 3º Quando as atividades forem prestadas fora do estabelecimento da Cooperativa, deverão ser submetidas a coordenação exercida por cooperado, eleito entre os participantes da operação, com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo de execução.

§ 1º A eleição do coordenador ocorrerá em reunião específica, que tratará dos requisitos da execução, valores contratados e retribuição de cada cooperado participante.

§ 2º As atividades, tarefas, atribuições e responsabilidades do coordenador poderão ser disciplinadas por Resoluções, Regulamentos ou Instruções, que, em conjunto, constituirão o Regimento Interno.

## DO EXERCÍCIO SOCIAL E DO BALANÇO GERAL

Art. 4º A apuração dos resultados do exercício social e o levantamento do balanço geral serão realizados no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de cada ano.

## DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5º O capital social é ilimitado quanto ao máximo e variará conforme o número de quotas-partes subscritas, não podendo ser inferior a R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso).

§ 1º O capital divide-se em quotas-partes de valor unitário de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso).

§ 2º A quota-partes é indivisível, intransferível a não cooperados, não podendo ser negociada nem dada em garantia; todo o movimento de subscrição, integralização, transferência e restituição será escriturado no Livro de Matrícula.

§ 3º A transferência de quotas-partes entre cooperados, total ou parcial, será escriturada no Livro de Matrícula, em termo assinado por cedente, cessionário e dirigente designado no Estatuto.

§ 4º O cooperado integralizará as quotas à vista ou em parcelas periódicas, conforme parâmetros fixados pelo órgão de administração (número e vencimento).

§ 5º A integralização e o aumento do capital poderão ocorrer em bens (previamente avaliados e homologados pela Assembleia) ou por retenção de percentual do movimento financeiro de cada cooperado.

§ 6º A Cooperativa poderá distribuir juros de até 12% ao ano sobre o capital integralizado, se houver sobras, por deliberação da Assembleia.

§ 7º É vedada a distribuição de benefícios às quotas-partes ou o estabelecimento de vantagens/privilégios financeiros ou não, em favor de cooperados ou terceiros.

§ 8º O capital social será calculado pela multiplicação do valor unitário da quota-partes pelo número mínimo de quotas a serem subscritas por cada cooperado, e pelo número mínimo de cooperados.

Art. 6º O número de quotas a subscriver por ocasião da admissão não poderá ser inferior a (\_\_\_\_) quotas, nem superior a 1/3 do total do capital social.

Art. 7º É vedada à Cooperativa a distribuição de verbas de qualquer natureza entre os cooperados, excetuadas:

I - a retirada devida pelo exercício da atividade como cooperado; e

II - reembolsos de despesas comprovadas realizadas em proveito da Cooperativa.

## DOS COOPERADOS

### CAPÍTULO I - Da Admissão

Art. 8º Podem ser cooperados todas as pessoas físicas que desejarem associar-se e atuem nas áreas de [especificar, conforme art. 2º da Lei nº 12.690/2012], adiram aos propósitos sociais e cumpram as condições deste Estatuto, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços pela Cooperativa.

§ 1º A admissão será limitada às possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços, em congruência com o objeto social.

§ 2º Não podem ingressar agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da Cooperativa.

§ 3º O número de cooperados é ilimitado quanto ao máximo, não podendo ser inferior a 7 (sete) pessoas físicas.

§ 4º No falecimento do cooperado, os herdeiros têm direito ao resgate do capital integralizado e demais créditos pertencentes ao de cujus.

Art. 9º A admissão de novos cooperados será feita mediante aprovação do órgão de administração (Conselho de Administração ou Diretoria, conforme o caso), observados critérios compatíveis com os objetivos sociais, subscrição das quotas e apresentação dos documentos exigidos, com assinatura no Livro de Matrícula.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o cooperado adquire direitos e assume deveres decorrentes da lei, deste Estatuto e das deliberações assembleares.

## CAPÍTULO II - Dos Direitos e Deveres

### Seção I - Dos Direitos

Art. 10. São direitos dos cooperados, além de outros fixados pela Assembleia:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria ou, inexistindo, ao salário mínimo, proporcionais às horas trabalhadas ou atividades;

II - jornada máxima de 8 horas diárias e 44 horas semanais;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - adicional noturno;

VI - adicional por atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho;

VIII - ser convocado, discutir e votar nas Assembleias, ressalvadas as disposições legais/estatutárias;

IX - votar e ser votado para os cargos dos órgãos de administração e fiscalização;

X - exercer atividades da Cooperativa, conforme deliberação assemblear;

XI - propor medidas de interesse da Cooperativa;

XII - examinar, mediante pedido prévio, informações e documentos relativos às atividades, negócios e administração;

XIII - receber devolução do capital, juros e sobras, nos termos deste Estatuto;

XIV - tomar conhecimento dos normativos internos;

XV - demitir-se da Cooperativa, observadas as disposições aplicáveis.

§ 1º Na ausência de piso da categoria ou regional, considera-se o salário mínimo.

§ 2º A duração do trabalho observará as normas de saúde e segurança.

§ 3º A Assembleia poderá prever jornada especial (plantões/escala), com compensação de horários quando cabível.

§ 4º O disposto no § 3º não prejudica regimes diferenciados previstos em norma específica.

§ 5º A Assembleia fixará regras de funcionamento e a forma de execução dos trabalhos.

§ 6º As propostas de cooperados deverão ser previamente apresentadas ao órgão de administração para inclusão no edital.

§ 7º Os incisos III e IV não se aplicam quando as operações cooperado-Cooperativa forem eventuais, salvo decisão assemblear em contrário.

§ 8º Consideram-se eventuais as operações ocasionais e descontinuadas, segundo parâmetros definidos pela Assembleia.

Art. 11. A Cooperativa buscará meios, inclusive provisionamento de recursos, com critérios aprovados pela Assembleia, para assegurar os direitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do art. 10 e outros que a Assembleia venha a instituir.

### Seção II - Dos Deveres

Art. 12. São deveres dos cooperados:

I - satisfazer pontualmente os compromissos assumidos com a Cooperativa;

II - realizar com a Cooperativa as operações econômicas que constituam sua finalidade;

III - integralizar as quotas subscritas, nos termos deste Estatuto;

IV - cobrir as perdas do exercício, quando houver, proporcionalmente às operações realizadas, se o Fundo de Reserva for insuficiente;

V - arcar com despesas, taxas e encargos, na proporção da fruição dos serviços;

VI - cumprir a lei, este Estatuto, as deliberações das Assembleias e do órgão de administração, bem como demais normas internas;

VII - zelar pelos interesses morais, éticos, sociais e materiais da Cooperativa;

VIII - prestar esclarecimentos sobre suas atividades quando solicitado;

IX - manter dados cadastrais atualizados;

X - comunicar (inclusive anonimamente) indícios de ilicitude relacionados à Cooperativa;

XI - observar as normas de saúde e segurança do trabalho;

XII - participar das Assembleias, discutir e votar os assuntos tratados, ressalvadas as disposições legais e estatutárias.

§ 1º O cooperado responde pelos compromissos da Cooperativa limitado ao valor do capital por ele subscrito e ao montante das perdas que lhe couber.

§ 2º A responsabilidade do cooperado perante terceiros perdura para demitidos, eliminados ou excluídos até a aprovação das contas do exercício do desligamento e somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da Cooperativa.

## DAS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO

### Seção I - Da Demissão

Art. 13. A demissão dar-se-á a pedido do cooperado, formalizada por termo no Livro de Matrícula.

§ 1º O órgão de administração será comunicado na primeira reunião subsequente ao protocolo do pedido.

§ 2º A data da demissão será a do protocolo.

§ 3º O demissionário tem direito à devolução do valor atualizado de suas quotas-partes, descontados débitos, perdas ou prejuízos (critério de atualização a ser definido pela Cooperativa).

### Seção II - Da Eliminação

Art. 14. A eliminação, formalizada por termo no Livro de Matrícula, será aplicada por infração legal ou estatutária, ou quando o cooperado:

I - exercer atividade prejudicial à Cooperativa;

II - praticar atos desabonadores, na forma de regulamento interno;

III - deixar de honrar compromissos perante a Cooperativa ou terceiro com garantia por ela prestada;

IV - divulgar falsas irregularidades ou violar sigilo de operações/serviços;

V - exercer atividade conflitante com o objeto social;

VI - deixar de cumprir obrigações contratadas;

VII - deixar de realizar operações com a Cooperativa, que constituam seu objeto; e

VIII - deixar de integralizar o capital no prazo estatutário.

Art. 15. A eliminação será decidida e registrada em ata do órgão de administração.

§ 1º O cooperado será notificado em até 30 (trinta) dias da deliberação, com descrição dos motivos e comprovação da data da notificação, inclusive por e-mail informado pelo cooperado.

§ 2º Caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de (\_\_\_\_) dias a contar da notificação, a ser apreciado pela primeira Assembleia subsequente.

§ 3º A eliminação será formalizada por termo no Livro de Matrícula.

§ 4º O eliminado mantém direito à devolução das quotas, podendo haver retenção/compensação por débitos ou prejuízos causados.

### Seção III - Da Exclusão

Art. 16. A exclusão ocorrerá nos seguintes casos:

I - dissolução da pessoa jurídica;

II - morte da pessoa física;

III - incapacidade civil não suprida; ou

IV - deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência.

§ 1º A exclusão será formalizada por termo no Livro de Matrícula.

§ 2º A exclusão com fundamento no inciso IV será efetivada por decisão do órgão de administração, com os motivos que a determinaram, observadas as regras da eliminação.

§ 3º O excluído terá direito à devolução do capital integralizado, proporcionalmente ao valor atualizado das quotas, descontados débitos, perdas ou prejuízos.

Art. 17. Em qualquer desligamento (demissão, eliminação ou exclusão), o cooperado terá direito à restituição do capital integralizado, das sobras e de outros créditos registrados.

§ 1º A restituição somente poderá ser exigida após a aprovação do balanço do exercício do desligamento.

§ 2º O órgão de administração poderá determinar parcelamento, a partir do exercício financeiro subsequente, nos mesmos prazos e condições da integralização.

§ 3º O desligamento antecipa o vencimento e torna exigíveis as dívidas do cooperado, cabendo ao órgão de administração deliberar sobre a liquidação.

§ 4º Se a soma das restituições ameaçar a estabilidade econômico-financeira, a Cooperativa poderá escalonar pagamentos, preservando a continuidade.

## DA REALIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS

### Seção I - Da Assembleia Geral: Definição e Funcionamento

Art. 18. A Assembleia Geral é o órgão supremo da Cooperativa, e suas decisões, dentro da lei e deste Estatuto, vinculam todos os cooperados, ainda que ausentes ou discordantes; constarão de ata lavrada em livro próprio ou folhas soltas.

§ 1º A Assembleia será habitualmente convocada e dirigida pelo Presidente da Cooperativa.

§ 2º Também poderá ser convocada por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal ou, após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos cooperados em pleno gozo dos direitos sociais.

§ 3º As Assembleias serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, com horário definido para três convocações, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre elas.

§ 4º As Assembleias poderão ser realizadas de forma:

I - presencial;

II - semipresencial (participação presencial e a distância);

III - digital (somente a distância, sem local físico).

§ 5º Fica impedido de votar e ser votado o cooperado que:

I - tenha sido admitido após a convocação;

II - infringir o art. 12 deste Estatuto;

III - seja ou tenha se tornado empregado da Cooperativa, até a aprovação, pela Assembleia, das contas do exercício em que ocorreu a rescisão.

Art. 19. A notificação dos cooperados será pessoal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contendo a ciência do cooperado, datada no ato.

§ 1º Se impossível a notificação pessoal, poderá ser feita via postal, com AR.

§ 2º Persistindo a impossibilidade, a notificação ocorrerá por edital afixado na sede e em \_\_\_\_\_ (outros locais previstos), além de publicação em jornal de grande circulação na região da sede ou onde a Cooperativa atue, respeitado o prazo do *caput*.

Art. 20. Do edital de convocação das Assembleias constarão:

I - denominação da Cooperativa, CNPJ e a expressão: "Convocação da Assembleia Geral" (Ordinária/Extraordinária/Especial);

II - dia e hora de cada convocação e local da realização (salvo motivo justificado, o da sede social);

III - sequência ordinal das convocações;

IV - Ordem do Dia, com especificações; em caso de reforma estatutária, indicação clara e precisa da matéria;

V - número de cooperados existentes na data da expedição, para cálculo de quórum;

VI - data e assinatura do responsável pela convocação.

§ 1º Se a convocação for feita por cooperados, o edital será assinado por 1/5 (um quinto) dos cooperados em pleno gozo dos direitos.

Art. 21. O quórum mínimo para instalação da Assembleia será:

I - 2/3 dos cooperados com direito a voto, em primeira convocação;

II - metade + 1 dos cooperados, em segunda convocação;

III - 50 cooperados ou, no mínimo, 20% do total, prevalecendo o menor número, em terceira convocação; exige-se a presença de, no mínimo, 4 cooperados nas Cooperativas com até 19 matriculados.

§ 1º O quórum será apurado pelas assinaturas no Livro de Presença, com o número de matrícula.

§ 2º Constatado o quórum, o Presidente instalará a Assembleia, declarando o número de presentes e determinando a transcrição na ata.

§ 3º Não havendo quórum, será feita nova convocação, com antecedência mínima de 10 dias.

Art. 22. Os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente, auxiliado por secretário ad hoc.

Parágrafo único. Quando a Assembleia não tiver sido convocada pelo Presidente, os trabalhos serão dirigidos por cooperado escolhido na ocasião, secretariado por outro por ele convidado.

Art. 23. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não votarão matérias que lhes digam respeito, direta ou indiretamente (prestação de contas, honorários, gratificações e cédula de presença), sem prejuízo de participar dos debates.

Art. 24. Nas Assembleias de análise de contas (inclusive balanço social), após a leitura do Relatório do órgão de administração, das peças contábeis e do parecer do Conselho Fiscal, o Presidente submeterá ao plenário a indicação de um cooperado para coordenar os debates e a votação da matéria.

§ 1º Transmitida a direção, os dirigentes e conselheiros deixarão a mesa, permanecendo à disposição para esclarecimentos.

§ 2º O coordenador escolherá um secretário ad hoc para auxiliar na redação das decisões a serem incluídas na ata.

Art. 25. As deliberações somente versarão sobre assuntos constantes do edital.

Parágrafo único. Assuntos estranhos à ordem do dia somente poderão ser discutidos após o seu esgotamento, e, se forem objeto de decisão, deverão ser votados em nova Assembleia.

Art. 26. Tudo o que ocorrer na Assembleia constará de ata circunstaciada, lavrada em livro próprio, aprovada e assinada ao final dos trabalhos.

Art. 27. As deliberações serão tomadas por maioria dos cooperados presentes com direito a voto, assegurado o princípio "um cooperado, um voto".

§ 1º A votação será, em regra, a descoberto, admitido voto secreto por deliberação da Assembleia.

§ 2º Vedada a representação por mandatário.

Art. 28. A Cooperativa deverá estabelecer, em Estatuto ou Regimento Interno, incentivos à participação efetiva dos cooperados nas Assembleias e sanções por ausência injustificada.

Art. 29. Prescreve em 4 (quatro) anos a ação para anular deliberações assembleares viciadas de erro, simulação, dolo ou fraude, ou tomadas com violação da lei/estatuto, contados da data de realização.

## Seção II - Da Assembleia Geral Ordinária

Art. 30. A Assembleia Geral Ordinária, realizada uma vez por ano nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício, deliberará, no mínimo, sobre:

I - prestação de contas dos órgãos de administração, com Parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) Relatório da Gestão;

b) Balanço Patrimonial;

c) Demonstrativo das sobras ou perdas e o parecer do Conselho Fiscal;

II - destinação das sobras ou rateio de perdas, deduzidas as parcelas para fundos obrigatórios;

III - quando previsto, fixação de honorários, gratificações e cédula de presença de membros dos órgãos;

IV - quaisquer assuntos de interesse social, exceto os de competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária;

V - eleição e posse dos componentes dos órgãos de administração e fiscalização e de outros órgãos, quando couber;

VI - adoção de faixas de retirada (se for o caso).

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não votarão as matérias dos incisos I e IV.

§ 2º A aprovação de relatório, balanço e contas não exonera os administradores por erro, dolo, fraude ou simulação, nem por violação da lei ou deste Estatuto.

§ 3º Havendo faixas de retirada, a Assembleia fixará a diferença entre a maior e a menor.

## Seção III - Da Assembleia Geral Extraordinária

Art. 31. A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário, podendo deliberar sobre qualquer assunto de interesse da Cooperativa, desde que conste do edital.

Art. 32. Compete exclusivamente à Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre:

a) reforma do Estatuto (com descrição clara e precisa das matérias e itens a alterar no edital);

b) fusão, incorporação ou desmembramento;

c) mudança do objeto da sociedade;

d) dissolução voluntária e nomeação de liquidantes;

e) contas do liquidante; e

f) carência de fruição dos direitos de retiradas e seguro de acidente de trabalho (quando se tratar de cooperativas de produção de bens).

Parágrafo único. As deliberações deste artigo exigem 2/3 (dois terços) dos presentes.

## Seção IV - Da Assembleia Geral Especial

Art. 33. Além da Assembleia Geral Ordinária e da Assembleia Geral Extraordinária, a Cooperativa realizará anualmente, no mínimo, uma Assembleia Geral Especial, para deliberar, entre outros itens do edital, sobre:

I - gestão da cooperativa;

II - disciplina, direitos e deveres dos cooperados;

III - planejamento e resultado econômico dos projetos;

IV - contratos firmados; e

V - organização do trabalho.

Parágrafo único. A Assembleia Geral Especial deverá ser realizada no segundo semestre do ano.

## CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO

### Seção I - Da Organização do Quadro Social e Administração

Art. 34. A Cooperativa poderá definir, por Regimento Interno, a forma de organização do trabalho e do quadro social.

Parágrafo único. O Regimento Interno, se houver, será proposto pelo órgão de administração e aprovado pela Assembleia.

### Seção II - Do Conselho de Administração (ou Diretoria)

Art. 35. O Conselho de Administração é o órgão superior na hierarquia administrativa e responde pelas decisões de ordem econômica e social de interesse da Cooperativa ou dos cooperados, nos termos da lei, deste Estatuto e das recomendações da Assembleia.

Art. 36. O Conselho de Administração será composto de (\_\_\_\_) membros, sendo um Presidente e (demais cargos), todos cooperados no gozo de seus direitos, eleitos pela Assembleia, para mandato de até 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação mínima de 1/3 ao término de cada mandato. (Adequar à realidade e porte da Cooperativa.)

Art. 37. Os membros eleitos tomam posse automaticamente com a divulgação do resultado pela Assembleia.

Art. 38. O Conselho de Administração reger-se-á pelas seguintes normas:

I - reuniões mensais ordinárias e extraordinárias quando necessário, por convocação do Presidente, da maioria do Conselho ou por solicitação do Conselho Fiscal;

II - deliberação válida com presença da maioria de seus membros; decisões por maioria simples, com voto de desempate do Presidente;

III - deliberações em atas circunstanciadas, em livro próprio, lidas, aprovadas e assinadas ao final.

Parágrafo único. Perderá o cargo o membro que, sem justificativa, faltar a ( ) reuniões ordinárias consecutivas ou a ( ) reuniões no ano.

Art. 39. Compete ao Conselho de Administração, dentro da lei e deste Estatuto:

I - propor políticas e metas, programas de trabalho e orçamento;

II - programar operações e serviços (qualidade, quantidades, prazos, taxas, encargos);

III - prover recursos financeiros e meios necessários;

IV - estimar rentabilidade e viabilidade;

V - normatizar o funcionamento da Cooperativa;

VI - elaborar, com lideranças do quadro social, o regimento interno (se houver);

VII - estabelecer sanções/penalidades por violações legais/estatutárias ou às regras de relacionamento;

VIII - deliberar sobre admissão, eliminação e exclusão de cooperados;

IX - convocar a Assembleia e fixar a ordem do dia quando responsável pela convocação, considerando propostas dos cooperados;

X - definir a estrutura executiva (cargos, funções, normas de RH);

XI - estabelecer normas disciplinares;

XII - julgar recursos de empregados contra decisões disciplinares;

XIII - fixar limites de fiança/seguros para empregados que manipulam valores;

XIV - fixar despesas administrativas em orçamento anual e indicar a fonte de cobertura;

XV - contratar auditoria independente, quando necessário;

XVI - indicar instituições financeiras para negócios e depósitos, fixando limite de caixa;

XVII - estabelecer controles e acompanhar, no mínimo mensalmente, a situação econômico-financeira (balancetes e demonstrativos);

XVIII - estabelecer regras e sanções para relacionamento com outras entidades;

XIX - contrair obrigações, transigir, adquirir, alienar e onerar bens móveis, ceder direitos e constituir mandatários;

XX - fixar taxas anuais para depreciação/desgaste do ativo permanente;

XXI - zelar pelo cumprimento da legislação cooperativista e demais aplicáveis, inclusive trabalhista e fiscal.

§ 1º O Presidente providenciará o envio prévio (\_\_\_\_ dias) de balancetes, planos e documentos aos conselheiros.

§ 2º O Conselho poderá solicitar assessoramento técnico e projetos específicos.

§ 3º Suas normas serão expedidas como Resoluções, Regulamentos ou Instruções, compondo o Regimento Interno.

Art. 40. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições:

I - dirigir e supervisionar atividades;

II - expedir atos de execução das decisões do Conselho;

- III - assinar (com outro conselheiro designado) cheques, contratos e documentos;
- IV - convocar e presidir reuniões do Conselho e Assembleias;
- V - apresentar balanços e balancetes ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal;
- VI - apresentar à Assembleia Geral Ordinária: Relatório de Gestão, Balanço Geral, Demonstrativo de Sobras/Perdas e Parecer do Conselho Fiscal;
- VII - representar a Cooperativa em juízo e fora dele;
- VIII - elaborar o plano anual de atividades;
- IX - verificar periodicamente o fluxo financeiro;
- X - prestar informações ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, franquear livros e documentos;
- XI - resguardar valores e títulos da Cooperativa.

Art. 41. Administradores eleitos ou contratados não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da Cooperativa, mas respondem solidariamente por desídia, omissão, culpa, dolo ou má-fé.

§ 1º A Cooperativa responde pelos atos ratificados ou de que logrou proveito.

§ 2º Quem participar de ato/negócio ocultando a natureza societária pode ser pessoalmente responsabilizado, sem prejuízo de sanções penais.

§ 3º Membro com interesse oposto ao da Cooperativa não delibera sobre a matéria, devendo declarar impedimento.

§ 4º Componentes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e liquidantes equiparam-se a administradores de S.A. para responsabilidade criminal.

§ 5º Sem prejuízo de eventual ação individual, a Cooperativa, por seus dirigentes ou por cooperado escolhido em Assembleia, terá direito de ação contra administradores.

Art. 42. O Conselho de Administração poderá criar Diretoria Executiva, a ele subordinada, composta por pessoas físicas associadas ou não, indicadas pelo Conselho.

Parágrafo único. As funções executivas poderão ser exercidas por técnicos contratados, conforme estrutura definida pelo Conselho.

Art. 43. O Conselho de Administração poderá criar comitês especiais, transitórios ou não, para estudar, planejar e coordenar soluções de questões específicas relativas ao funcionamento da Cooperativa.

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 44. A administração será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos (e, se a Cooperativa optar, 3 suplentes), eleitos anualmente pela Assembleia Geral, permitida a reeleição de 1/3 de seus componentes (observadas as regras de porte e composição aplicáveis).

§ 1º Para concorrer, o cooperado deve estar em pleno gozo de direitos, conforme lei e Estatuto.

§ 2º Vedado compor o Conselho Fiscal a membros do Conselho de Administração, seus parentes até 2º grau, em linha reta ou colateral, bem como parentes entre si até esse grau.

§ 3º É vedada a cumulação de cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

Art. 45. O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente e, extraordinariamente, quando necessário, com a participação de 3 (três) membros.

§ 1º Na primeira reunião, escolherá um Coordenador (convoca e dirige os trabalhos) e um secretário (atas).

§ 2º Reuniões poderão ser convocadas por qualquer membro, por solicitação dos órgãos de administração ou da Assembleia.

§ 3º Na ausência do Coordenador, escolher-se-á substituto para dirigir os trabalhos.

§ 4º Deliberações por maioria simples, constando em ata lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final.

Art. 46. O membro que não puder comparecer comunicará o fato ao Coordenador com antecedência de () horas, para convocação do suplente.

§ 1º A comunicação poderá ser dispensada se o suplente, notificado pelo efetivo, comparecer.

§ 2º Sem a comunicação nos moldes do caput, o conselheiro terá ( ) dias para justificar a ausência, em reunião ou por expediente ao Coordenador.

§ 3º Ausentes não fazem jus à cédula de presença, se instituída, ainda que a ausência seja justificada.

Art. 47. Perderá o mandato o membro que faltar, injustificadamente, a ( ) reuniões ordinárias consecutivas ou a ( ) reuniões no ano.

Art. 48. Na vacância de membro efetivo, assumirá automaticamente o respectivo suplente.

Art. 49. Havendo três ou mais vagas, o órgão de administração convocará Assembleia para preenchimento.

Art. 50. Compete ao Conselho Fiscal exercer assídua fiscalização sobre operações, atividades e serviços, examinando livros, contas e documentos, cabendo-lhe, entre outras, as atribuições elencadas de I a XIX (conferência de caixa e bancos; conformidade de despesas; volume/qualidade/valor das operações; regularidade de reuniões; reclamações; recebimentos e compromissos; demonstrações financeiras e balanço; questões com empregados; exigências junto a autoridades; estoques e inventários; pareceres; ciência ao órgão

de administração; convocação de Assembleia, se necessário; rotinas e prazos contábeis; recomendações de aprimoramento; eventual regimento interno; verificação de privilégios; e adimplência dos cooperados).

§ 1º O Conselho Fiscal terá acesso a quaisquer livros, contas e documentos, independentemente de autorização do órgão de administração.

§ 2º Com anuência do órgão de administração e autorização da Assembleia, poderá contratar assessoramento técnico, correndo despesas por conta da Cooperativa.

#### DOS LIVROS

Art. 51. A Cooperativa manterá os seguintes livros, além dos contábeis e fiscais exigidos:

- I - Matrícula;
- II - Presença de cooperados em Assembleias Gerais;
- III - Atas das Assembleias Gerais;
- IV - Atas dos órgãos de administração;
- V - Atas do Conselho Fiscal.

§ 1º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas ou em meio digital, devidamente numeradas, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei 5.764, de 1971.

§ 2º No Livro de Matrícula os cooperados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

- I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do cooperado;
- II - a data de sua admissão, e quando for o caso, de sua demissão, eliminação ou exclusão;
- III - a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

#### TÍTULO VI - DO BALANÇO GERAL, DESPESAS, SOBRAS, PERDAS E FUNDOS

Art. 52. A apuração dos resultados e o balanço geral serão realizados em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de cada ano.

Art. 53. Os resultados serão apurados segundo a natureza das operações ou serviços, pelo confronto das respectivas receitas com as despesas diretas e indiretas.

§ 1º As despesas administrativas serão rateadas em partes iguais entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços prestados pela Cooperativa.

§ 2º Os resultados positivos, apurados por setor de atividade, nos termos deste artigo, serão distribuídos da seguinte forma:

- I - no mínimo, 10% (dez por cento) ao Fundo de Reserva; e
- II - no mínimo, 5% (cinco por cento) ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES.

§ 3º As sobras líquidas apuradas no exercício, depois de deduzidas os montantes dispostos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, serão devolvidas aos cooperados, proporcionalmente às operações realizadas com a Cooperativa, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

§ 4º Os resultados negativos serão rateados entre os sócios, na proporção das operações de cada um com a Cooperativa, se o Fundo de Reserva não for suficiente para cobri-los.

§ 5º A Assembleia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

Art. 54. O Fundo de Reserva destina-se a reparar as perdas do exercício e atender ao desenvolvimento das atividades, revertendo em seu favor, além do montante de 10% (dez por cento) das sobras:

- I - os créditos não reclamados pelos cooperados, após decorridos 5 (cinco) anos;
- II - os auxílios e doações sem destinação especial.

Art. 55. O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES destina-se à prestação de serviços aos associados, e seus familiares, assim como aos empregados da própria Cooperativa, podendo ser prestados mediante convênio com entidades especializadas.

Parágrafo único. Revertem também em favor do FATES, as rendas eventuais, de qualquer natureza, resultantes de operações ou atividades operações da Cooperativa com não cooperados, após terem sido contabilizados em separado e deduzidos os tributos devidos, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.764, de 1971.

Art. 56. Os Fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social são indivisíveis.

#### TÍTULO VI - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 57. A Cooperativa se dissolverá de pleno direito:

I - por deliberação assemblear, se, totalizando 7 (sete) cooperados, não houver quem assegure a continuidade;

- II - por alteração da forma jurídica;

III - por redução do número de cooperados a menos de 7 (sete) ou do capital ao mínimo, sem restabelecimento até a Assembleia subsequente (prazo não inferior a 6 meses);

- IV - por paralisação das atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias;

- V - por cancelamento da autorização para funcionar.

Art. 58. Deliberada a dissolução, a Assembleia nomeará 1 (um) ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal com 3 (três) membros para proceder à liquidação.

§ 1º A Assembleia poderá, a qualquer tempo, destituir liquidantes e conselheiros fiscais e designar substitutos.

§ 2º O liquidante atuará conforme a legislação cooperativista.

§ 3º O remanescente, inclusive fundos indivisíveis, após realizado o ativo, pago o passivo e reembolsadas as quotas, será destinado conforme a legislação vigente.

Art. 59. Se a dissolução não for promovida voluntariamente nas hipóteses estatutárias, poderá ser judicialmente requerida por qualquer cooperado, nos termos do art. 64 da Lei nº 5.764/1971.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Assembleia Geral desta Cooperativa, de acordo com a Lei nº 12.690, de 2012 e, no que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 1971 e 10.406, de 2002 - Código Civil, e pelos princípios doutrinários do Cooperativismo, ouvido, sempre que necessário, (inserir nome da Unidade Estadual da OCB) - OCB/UF.

Art. 61. O processo eleitoral da Cooperativa deverá ser regulamentado por regimento específico previamente aprovado em Assembleia Geral.

Parágrafo único. Fica inelegível para qualquer cargo na Cooperativa, pelo período de até cinco anos, contado a partir da sentença transitada em julgado, o cooperado, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no art. 18 da Lei nº 12.690, de 2012.

Art. 62. A aquisição, alienação, doação ou oneração de bens imóveis da Cooperativa dependerá de autorização da Assembleia Geral, que deliberará sobre seu modo e processo de realização.

## CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

Art. 63. A Cooperativa poderá agir como substituta processual dos associados, em defesa de seus direitos coletivos que tenham relação com as operações de mercado que figuram como objeto da sociedade, como prevê este Estatuto, mediante autorização expressa manifestada individualmente pelo sócio ou pela Assembleia Geral que delibere sobre a propositura da medida judicial, na forma do art. 88-A da Lei nº 5.764, de 1971.

## DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP (opcional)

Art. 64. Os cooperados declaram, sob as penas da lei, que a sociedade se enquadra como startup, nos termos da alínea "a", do inciso III, do § 1º, do Art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Observação: utilizar apenas para o caso de enquadramento como startup, com a opção de seleção sistêmica para a inserção automática ao final do estatuto social.

Enquanto não providenciada a opção sistêmica, a declaração deverá constar do modelo estatutário aprovado.

Este Estatuto foi aprovado em Assembleia de Constituição, realizada em xx de xxxx (mês, por extenso) de xxxx.

(assinaturas, nome por extenso e rubricas nas demais folhas)

Visto do advogado

(nome completo e número e seccional da OAB)

LISTA NORMATIVA DOS ASSOCIADOS FUNDADORES

Nº Nome Completo (por extenso) XXXXXXXXX

Assinatura

CPF: XXXXXXXXX

Identidade e Órgão Emissor: XXXXXXXXX

1 Nacionalidade: XXXXXXXXX Estado Civil: XXXXXXXXX Idade: XXXXXXXXX

Profissão: XXXXXXXXX

Residência: XXXXXXXXX

## ANEXO III

### DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP

(Alínea "A", do inciso III, do § 1º, do Art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021)

Os cooperados declaram, sob as penas da lei, que a sociedade se enquadra como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 2021, por atuar em atividade que se caracteriza pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Local e data.

(DOU, 08.10.2025)

## PARCELAMENTO - ORDINÁRIO, SIMPLIFICADO E EMPRESA COM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - ALTERAÇÕES

### INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.284, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB Nº 2.284/2025, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.063/2022 \*(V. Bol. 1.930 - AD), que dispõe sobre parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil da Lei Nº 10522/2002.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Instrução Normativa RFB nº 2.284/2025 (IN RFB 2.284/2025),

##### 1. Identificação e âmbito de aplicação

- Publicada em 14 de outubro de 2025.
- Órgão competente: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).
- Objeto: Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.063/2022, de 27 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o parcelamento de débitos — tributários e não tributários - perante a RFB, nos termos dos arts. 10 a 10?B, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522/2002.
- Entrada em vigor: data da publicação no Diário Oficial da União.

##### 2. Objetivos principais da norma

A IN RFB 2.284/2025 tem por objetivos principais:

- Modernizar e simplificar os procedimentos administrativos de parcelamento de débitos perante a RFB.
- Ampliar as possibilidades de regularização fiscal, incluindo débitos de natureza não tributária.
- Estabelecer critérios mais definidos e diferenciados para multa de mora, conforme a natureza do débito (tributário vs. não tributário).
- Unificar o tratamento de consolidação de débitos de distintas naturezas (tributária e não tributária) no âmbito da RFB.
- Promover ajuste técnico?operacional na norma de 2022, adequando modelos de requerimento, instrução, e autorizações, inclusive para débito automático.

Assim, para contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas, a norma amplia o escopo de instrumentos de regularização e impõe novos requisitos operacionais para adesão ao parcelamento.

##### 3. Principais alterações introduzidas

Segue quadro com os dispositivos alterados e sua nova redação ou efeitos práticos:

Dispositivo da IN 2.063/2022	Alteração promovida pela IN 2.284/2025	Comentário prático
Art. 3º, § 4º (pedido de parcelamento)	O novo § 4º passa a dispor: "I – formalizado de acordo com o modelo constante do Anexo I, II ou III; ... III – instruído com: ... d) autorização para débito em conta das prestações do parcelamento, de acordo com o modelo constante do Anexo IV, exceto no caso de parcelamento para estados, Distrito Federal e municípios."	Requisito de autorização para débito automático em conta fica mandatório (com exceção de entes federativos). Em resumo: quem quiser parcelar?débitos deverá já contemplar modelo fornecido pela RFB, ou seguir os anexos I a IV.
Revogação: inciso II do § 3º do art. 3º da IN 2.063/2022	A IN 2.284/2025 expressamente revoga esse dispositivo.	Implica que o procedimento anteriormente previsto por esse inciso deixar de se aplicar. Necessário

Dispositivo da IN 2.063/2022	Alteração promovida pela IN 2.284/2025	Comentário prático
		verificar se havia prática institucional dependente desse inciso para adequação.
Art. 8º, § 2º (multa de mora sobre montante consolidado)	Passa a vigorar com a seguinte redação: "I – de 20% (vinte por cento), quando se tratar de débito de natureza tributária (Lei nº 9.430/1996, art. 61); ou II – de 30% (trinta por cento), quando se tratar de débito de natureza não tributária (Lei nº 8.981/1995, art. 84)."	Diferença relevante: os débitos não tributários agora sujeitos a multa de mora de 30% (anteriormente não necessariamente previstos de modo específico). Isso eleva o custo do parcelamento nesta categoria de débitos.
Capítulo V da IN 2.063/2022	Fica com novo enunciado: "CAPÍTULO V — DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA".	Integração formal dos regimes de consolidação de débitos de natureza tributária e não tributária, sinalizando que a RFB trata ambos os tipos sob regime comum para fins de consolidação.
Âmbito de aplicação & entrada em vigor	A norma aplica-se a processos de parcelamento em andamento ou a requerimentos a protocolar, e entra em vigor imediatamente.	Importante para empresas e contadores avaliarem impactos imediatos e revisarem parcelamentos já existentes.

#### 4. Trechos "*in verbis*" relevantes

Para maior segurança de consulta direta à norma, seguem alguns trechos extraídos "*in verbis*" da IN RFB 2.284/2025:

"Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art. 3º ...§ 4ºI – formalizado de acordo com o modelo constante do Anexo I, II ou III;...III – instruído com:d) autorização para débito em conta das prestações do parcelamento, de acordo com o modelo constante do Anexo IV, exceto no caso de parcelamento para estados, Distrito Federal e municípios;" (NR)

"Art. 8º ...§ 2º Será aplicada sobre o montante da dívida consolidada a multa de mora:I – de 20% (vinte por cento), quando se tratar de débito de natureza tributária (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61); ouII – de 30% (trinta por cento), quando se tratar de débito de natureza não tributária (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 84)." (NR)

"Art. 2º O Capítulo V da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com o seguinte enunciado:'CAPÍTULO V — DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA' (NR)"

"Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022."

"Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

#### 5. Impactos práticos e orientações para empresas e contadores

##### 5.1 Para contribuintes (empresas/pessoas físicas)

- É necessário adequar requerimentos de parcelamento para os novos modelos de Anexo I, II, III e IV (previstos pela norma). A ausência da autorização para débito automático pode inviabilizar o parcelamento, exceto no caso de entes federativos.
- No caso de débitos não tributários (por exemplo: restituições devolvidas, penalidades administrativas que gerem inscrição em Dívida Ativa da União etc.), a multa de mora incidente sobre o montante consolidado será de 30%, o que pode representar aumento significativo de custo.

- Débitos tributários continuarão sujeitos à multa de mora de 20% no parcelamento.
- A consolidação de débitos tributários e não tributários em um mesmo capítulo deixa clara a exigência de atenção à natureza da obrigação para fins de tratamento de parcelamento.
- Empresas que já possuem parcelamento em curso devem verificar se os termos do contrato ou do acordo de parcelamento precisam ser ajustados face às novas disposições, principalmente se entenderem que estavam em situação diferente da prevista agora pela norma.

### 5.2 Para profissionais de contabilidade, tributaristas e gestores de tributos

- Importante revisar os procedimentos internos de instrução de parcelamento, propriamente os modelos de requerimento, autorização de débito automático e segregação entre débitos tributários e não tributários.
- As políticas de provisionamento contábil e de planejamento fiscal deverão considerar que os débitos não tributários sofrerão maior penalização via multa de mora.
- Atentar para o fato de que o regime de consolidação agora abrange ambas as naturezas, o que poderá implicar tratamento integrado de débitos perante a RFB — destacando risco de “contaminação” entre naturezas se não observado com rigor.
- Verificar, para os clientes entes federativos (Estados, Distrito Federal, Municípios), que a exigência de débito automático em conta **não** se aplica — mas que essa exceção está prevista apenas no dispositivo referente à autorização (art. 3º, § 4º, III, d) da IN).
- Em pareceres e consultorias, enfatizar a obrigatoriedade de observar os novos percentuais de multa e a necessidade de adaptação dos contratos ou acordos de parcelamento celebrados ou ainda a celebrar.

### 5.3 Riscos e alertas jurídicos

- A falta de adequação aos novos modelos de requerimento ou à autorização de débito automático poderá acarretar indeferimento do parcelamento ou anulação de benefício.
- O aumento da multa para débitos não tributários exige que o cliente avalie antecipadamente a viabilidade econômica do parcelamento ou busque alternativas de negociação ou contestação da natureza do débito.
- A unificação de tratamento das naturezas tributárias e não tributárias na consolidação pode implicar um controle mais rigoroso da RFB sobre débitos administrativos e ambientais, o que exige atenção do advogado, tributarista ou gestor de tributos — especialmente quanto à natureza jurídica do débito antes da adesão ao parcelamento.
- A adaptação imediata da norma implica que não há “carência” para a norma: pedidos futuros deverão obedecer imediatamente às novas regras, e os já existentes devem ser revisados para evitar desconformidades.

## 6. Quadro de anexos da norma

Embora a IN RFB 2.284/2025 altere os modelos de anexos da IN 2.063/2022, recomenda-se atenção aos modelos de requerimento constantes dos Anexos I, II, III e IV. Abaixo, quadro indicativo dos anexos cujo cumprimento é necessário:

Anexo	Conteúdo	Aplicação
Anexo I	Modelo de requerimento de parcelamento (1ª categoria)	Para requerimentos de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem no regime previsto.
Anexo II	Modelo complementar de requerimento (2ª categoria)	Variante para casos especiais previstos.
Anexo III	Outro modelo de requerimento (3ª categoria)	Situações específicas definidas pela RFB.
Anexo IV	Modelo de autorização para débito em conta das prestações do parcelamento	Requisito obrigatório salvo para Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Importante:** A norma exige que o requerimento “seja formalizado de acordo com o modelo constante do Anexo I, II ou III; ... instruído com ... autorização para débito em conta ... de acordo com o modelo constante do Anexo IV, exceto no caso de parcelamento para estados, Distrito Federal e municípios.”

## 7. Conclusão e recomendações estratégicas

Para empresas, contadores e consultores tributários, a IN RFB 2.284/2025 representa uma atualização relevante no regime de parcelamento junto à RFB, fortalecendo requisitos administrativos e ampliando as hipóteses de regularização, mas ao mesmo tempo impondo maiores custos e exigências (especialmente para débitos de natureza não tributária).

Recomenda-se:

- Revisão imediata dos procedimentos internos de instrução de parcelamento.
- Identificação de todos os débitos federais em cobrança ou inscritos em Dívida Ativa da União e classificação correta (tributário vs. não tributário).
- Avaliação econômica da adesão ao parcelamento à luz dos novos percentuais de multa de mora (20% ou 30%).
- Adaptação dos contratos ou acordos em andamento conforme as novas exigências da norma.
- Orientação de clientes (empresas ou pessoas físicas) quanto à necessidade de autorizar débito em conta — salvo entes federativos — e à exigência de modelos de requerimento específicos.
- Monitoramento de eventual orientação adicional da RFB ou interpretação administrativa quanto aos novos modelos e à abrangência de débitos não tributários.

Com tais providências, será possível aproveitar o instrumento do parcelamento como ferramenta de regularização fiscal, minimizando riscos de autuação ou insucesso no pedido de parcelamento, e alinhando a atuação dos escritórios e departamentos contábeis à exigência normativa.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".*

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, que dispõe sobre parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 10 a 10-B, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 84, caput, § 8º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º .....

I - formalizado de acordo com o modelo constante do Anexo I, II ou III;

.....

III - instruído com:

.....

d) autorização para débito em conta das prestações do parcelamento, de acordo com o modelo constante do Anexo IV, exceto no caso de parcelamento para estados, Distrito Federal e municípios;

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 2º Será aplicada sobre o montante da dívida consolidada a multa de mora:

I - de 20% (vinte por cento), quando se tratar de débito de natureza tributária (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61); ou

II - de 30% (trinta por cento), quando se tratar de débito de natureza não tributária (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 84)." (NR)

Art. 2º O Capítulo V da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

**"CAPÍTULO V  
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA" (NR)**

Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 17.10.2025)

BOAD12198---WIN/INTER

**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - ALTERAÇÕES**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.286, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.286/2025, altera a Instrução Normativa RFB Nº 1969/2020, para dispor sobre a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro - IOF, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, nas operações de crédito de que tratam a Medida Provisória Nº 1314/2025, e a Portaria MCID Nº 1177/2025.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

**1. Dados gerais**

**Título:** Instrução Normativa RFB Nº 2.286, de 21 de outubro de 2025.

**Publicação:** Diário Oficial da União em 22 de outubro de 2025.

**Objeto:** Altera a Instrução Normativa RFB Nº 1.969/2020, para dispor sobre a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas operações de crédito de que trata a Medida Provisória Nº 1.314/2025, e a Portaria MCID Nº 1.177/2025.

**Motivação normativa:** aplicação das alíquotas do IOF no novo regime de operações de crédito ("liquidação ou amortização de dívidas") instituído pela MP 1.314/2025; bem como isenção em operações de financiamento para intervenções de melhoria habitacional (Portaria MCID 1177/2025).

**Entrada em vigor:** data de sua publicação no DOU – 22/10/2025.

**2. Estrutura e principais dispositivos com trechos in verbis**

Apresenta-se a seguir a estrutura da norma, com os principais artigos alterados ou inseridos e destaque de trechos relevantes.

**2.1 Art. 1º – Alterações à IN RFB 1.969/2020**

"Art. 10-B. As operações de crédito de que trata a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, estão sujeitas à incidência do IOF às alíquotas previstas:

I - no art. 8º, *caput*, inciso XV, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, quando a operação a ser liquidada ou amortizada enquadrar-se no art. 2º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025; e

II - no art. 8º, *caput*, inciso IV, e § 5º, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, quando a operação a ser liquidada ou amortizada enquadrar-se no art. 3º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025." (NR)

"Art. 10-C. As operações de financiamento para a execução de intervenções de melhoria habitacional em áreas urbanas de que trata a Portaria MCID nº 1.177, de 8 de outubro de 2025, são

isentas do IOF, nos termos do art. 9º, *caput*, inciso I, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.” (NR)

**Comentário:**

- O Inciso I do art. 10-B vincula a incidência do IOF às alíquotas do art. 8º, *caput*, inciso XV do Decreto 6.306/2007 para as operações previstas no art. 2º da MP 1.314/2025.
- O Inciso II do art. 10-B vincula a incidência às alíquotas do art. 8º, *caput*, inciso IV, e § 5º do Decreto 6.306/2007 para operações previstas no art. 3º da mesma MP.
- O art. 10-C introduz isenção expressa do IOF para operações de financiamento vinculadas à melhoria habitacional (Portaria MCID 1.177/2025) com base no art. 9º, *caput*, inciso I do Decreto 6.306/2007.

**2.2 Art. 2º – Inserção de Seções no Capítulo II da IN RFB 1.969/2020**

“I - Seção VI, localizada imediatamente antes do art. 10-B, com o seguinte enunciado:

‘Seção VI - Do IOF sobre operações de crédito para liquidação ou amortização de dívidas de que trata a Medida Provisória nº 1.314, de 2025.’ (NR)

II - Seção VII, localizada imediatamente antes do art. 10-C, com o seguinte enunciado:

‘Seção VII - Do IOF sobre operações de financiamento para a execução de intervenções de melhoria habitacional em áreas urbanas’ (NR)’

**Comentário:** A norma reestrutura o Capítulo II para incluir duas novas seções específicas, segmentando o campo de incidência e isenção do IOF em duas hipóteses distintas: (a) liquidação/amortização de dívidas (MP 1.314/2025) e (b) financiamento para melhoria habitacional (Portaria MCID 1.177/2025). Essa organização facilita a consulta e delimita claramente as matérias tratadas.

**2.3 Dispositivo final – Vigência**

“Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**Comentário:** Não há *vacatio legis*; a norma produz efeitos imediatamente a partir de 22/10/2025.

**3. Quadro-resumo de alterações e alcance prático**

Item	Alteração / Inserção	Alcance prático para contribuintes e empresas
A	Inclusão do art. 10-B que vincula incidência do IOF às operações da MP 1.314/2025	Empresas ou instituições que lidam com operações de crédito para liquidação ou amortização de dívidas – devem observar as alíquotas previstas no Decreto 6.306/2007 conforme o art. 2º ou art. 3º da MP.
B	Inclusão do art. 10-C que institui isenção de IOF para operações de financiamento de melhoria habitacional (Portaria MCID 1.177/2025)	Entidades financeiras ou tomadoras de financiamento para intervenções de melhoria habitacional urbana beneficiam-se de isenção do IOF, devendo observar os requisitos da referida Portaria e do Decreto 6.306/2007.
C	Criação da Seção VI e Seção VII no Capítulo II da IN RFB 1.969/2020	Formatou o normativo para facilitar a localização normativa específica: operações da MP 1.314/2025 e financiamento habitacional.
D	Vigência imediata na data de publicação	Prestadores de serviços financeiros, contabilidade e empresas devem adaptar seus fluxos e controle a partir desta data.

**4. Fundamento legal aplicável e referências normativas relevantes**

- Decreto Nº 6.306/2007 – regula o IOF.
  - Art. 8º: define as alíquotas nas operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários.
  - Art. 9º, *caput*, inciso I: prevê hipóteses de isenção do IOF.
- MP 1.314/2025 – autoriza utilização de superávit financeiro e recursos livres para linhas de crédito rural, entre outras hipóteses.
- Portaria MCID 1.177/2025 – trata de intervenções de melhoria habitacional em áreas urbanas, hipótese para isenção do IOF. (Citada no art. 10-C da IN)

- IN RFB 1.969/2020 – norma base que regula o IOF no âmbito da RFB e que sofreu as alterações.

## 5. Análise crítica e implicações práticas

### 5.1 Segurança jurídica e adaptabilidade

A norma oferece clareza e delimitação das hipóteses de incidência e isenção do IOF, o que fortalece a segurança jurídica dos contribuintes e entidades financeiras. A inclusão expressa de duas seções facilita a orientação normativa. Para contadores e gestores tributários, é relevante reforçar que as operações vinculadas à MP 1.314/2025 ou à Portaria MCID 1.177/2025 deverão ser identificadas com atenção para o correto tratamento do IOF.

### 5.2 Risco de inobservância e contingências

Há risco jurídico-tributário se a empresa ou instituição financeira não identificar corretamente se a operação:

- Se enquadra no art. 2º ou art. 3º da MP 1.314/2025, pois cada hipótese gera alíquota específica (art. 10-B, I ou II).
- Está abrangida pela isenção do art. 10-C (financiamento para melhoria habitacional urbana). Em caso de erro, poderá haver exigência de IOF ou indevida aplicação de isenção, com direito de cobrança de multa, juros e de responsabilidade do gestor.

### 5.3 Impacto para empresas, contadores e assessores

- **Empresas tomadoras de crédito:** devem verificar se estão no escopo da MP 1.314/2025 ou da Portaria MCID 1.177/2025, para saber se haverá incidência ou isenção do IOF.
- **Instituições financeiras e bancos:** precisam revisar contratos de crédito, verificando se as alíquotas de IOF foram aplicadas conforme o Decreto 6.306/2007 via IN RFB 2.286/2025 e identificar quais operações são isentas.
- **Contadores e tributaristas:** devem orientar a escrituração, manutenção de comprovações (ex: enquadramento da MP ou Portaria), e assegurar que o departamento fiscal esteja alinhado às novas seções introduzidas.
- **Gestores de tributos:** devem monitorar os prazos de entrada em vigor e adequar sistema de cálculo de IOF, bem como políticas de compliance tributário para evitar autuações.

### 5.4 Cuidados especiais

- Verificar se a MP 1.314/2025 já sofreu eventuais alterações, porque a medida provisória é matéria sujeita a conversão ou modificação (atenção à vigência).
- Confirmar concretamente se a Portaria MCID 1.177/2025 aplica-se à operação em questão (intervenção de melhoria habitacional em áreas urbanas): o requisito “áreas urbanas” pode demandar análise cadastral/institucional.
- As alíquotas do IOF são aquelas previstas no Decreto 6.306/2007, devendo observar o inciso aplicável (XV ou IV) ou § 5º conforme o caso — contadores devem calibrar cálculo conforme o caso.
- Manter a documentação comprobatória da hipótese (liquidação ou amortização de dívidas; ou financiamento para melhoria habitacional) para eventual fiscalização.

## 6. Recomendações operacionais para utilização imediata

1. Mapear no portfólio de operações de crédito da entidade quais operações são decorrentes da MP 1.314/2025 e quais da Portaria MCID 1.177/2025.
2. Adequar sistema fiscal/tributário para: (i) aplicar alíquota de IOF correta nas operações de liquidação ou amortização de dívidas conforme art. 10-B; (ii) aplicar isenção do IOF para operações de intervenção habitacional conforme art. 10-C.
3. Incluir em contrato de crédito ou financiamento cláusulas que demonstrem clara identificação da hipótese tributária atinente (inciso ou seção aplicável).
4. Documentar justificativas e manter arquivo de análise tributária com base na IN RFB 2.286/2025 para auditoria interna ou eventual fiscalização da Receita Federal do Brasil.
5. Em auditoria ou revisão contábil, revisar as operações anteriores à data-vigência para avaliar se já se aplica a esta nova IN (caso tenha havido antecipação de efeitos) ou se permanece sob regime anterior da IN RFB 1.969/2020.

## 7. Conclusão

A Instrução Normativa RFB 2.286/2025 representa um avanço relevante na clareza normativa quanto ao tratamento do IOF em duas hipóteses específicas: liquidação ou amortização de dívidas (MP 1.314/2025) e financiamento para intervenção habitacional urbana (Portaria MCID 1.177/2025). Para profissionais de contabilidade, tributação e para empresas, torna-se essencial a adaptação imediata das rotinas de cálculo e controle, bem como a manutenção de documentação adequada. A robustez da norma e a precisão normativa conferem segurança jurídica, desde que observados os requisitos e as condições expressas.

Reforçamos que, em função da complexidade e do impacto potencial de autuações, recomenda-se consulta prévia individualizada em caso de dúvida ou operação de vulto.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 28 de julho de 2020, para dispor sobre a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de crédito de que tratam a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, e a Portaria MCID nº 1.177, de 8 de outubro de 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-B. As operações de crédito de que trata a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, estão sujeitas à incidência do IOF às alíquotas previstas:

I - no art. 8º, *caput*, inciso XV, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, quando a operação a ser liquidada ou amortizada enquadrar-se no art. 2º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025; e

II - no art. 8º, *caput*, inciso IV, e § 5º, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, quando a operação a ser liquidada ou amortizada enquadrar-se no art. 3º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025." (NR)

"Art. 10-C. As operações de financiamento para a execução de intervenções de melhoria habitacional em áreas urbanas de que trata a Portaria MCID nº 1.177, de 8 de outubro de 2025, são isentas do IOF, nos termos do art. 9º, *caput*, inciso I, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007." (NR)

Art. 2º Ficam inseridas as seguintes Seções no Capítulo II da Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 28 de julho de 2020:

I - Seção VI, localizada imediatamente antes do art. 10-B, com o seguinte enunciado:

### "Seção VI

**Do IOF sobre operações de crédito para liquidação ou amortização de dívidas de que trata a Medida Provisória nº 1.314, de 2025." (NR)**

II - Seção VII, localizada imediatamente antes do art. 10-C, com o seguinte enunciado:

### "Seção VII

**Do IOF sobre operações de financiamento para a execução de intervenções de melhoria habitacional em áreas urbanas" (NR)**

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**

(DOU, 22.10.2025)

## AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - INFRAÇÕES, SANÇÕES E OS VALORES DE MULTAS - PROCEDIMENTOS

### RESOLUÇÃO ANM Nº 223, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM, por meio da Resolução ANM nº 223/2025, dispõe sobre os procedimentos para apuração das infrações, sanções e os valores das multas aplicáveis em decorrência do não cumprimento das obrigações previstas na legislação do setor mineral.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Identificação e âmbito

**Nome do ato:** Resolução ANM nº 223, de 20 de outubro de 2025

**Publicação:** Diário Oficial da União, seção... (visualização parcial disponível)

**Ementa:** “Dispõe sobre os procedimentos para apuração das infrações, sanções e os valores das multas aplicáveis em decorrência do não cumprimento das obrigações previstas na legislação do setor mineral.”

**Órgão emitente:** Agência Nacional de Mineração – ANM, na forma de sua Diretoria Colegiada (art. 11, § 1º, II da Lei 13.575/2017 e art. 85, II do Regimento Interno).

**Vigência:** “Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.” (art. 73)

**Objeto:** Estabelecer procedimentos, parâmetros e valores das sanções aplicáveis aos agentes regulados infratores das obrigações previstas na legislação do setor mineral (art. 1º).

##### 2. Estrutura e conteúdo principal

A Resolução está organizada da seguinte forma (resumo da estrutura):

- Capítulo I – Das definições (Seções I e II)
- Capítulo II – Das infrações e penalidades (Seções I a III)
- Capítulo III – Do processo administrativo sancionador (PAS) – Seções I a VI
- Capítulo IV – Dos parâmetros e critérios para fixação do valor da multa
- Capítulo V – Das disposições finais
- Anexos (I-A a V, e Anexos IV-A a IV-E) — conforme art. 61.

##### 3. Principais definições (Capítulo I, Seção I)

Destacam-se os arts. 2º I a XXIV, com definições relevantes para a aplicação da norma. Exemplos relevantes para consultoria empresarial:

- “antecedente: registro de qualquer penalidade imposta pela Agência ao infrator, nos últimos cinco anos anteriores à lavratura do auto de infração, contra as quais não caiba contestação (defesa ou recurso) na esfera administrativa;” (art. 2º, I)
- “agravantes: são circunstâncias legais, não integrantes da estrutura do tipo infracional, mas que a ele se ligam com a finalidade de majorar o valor de sanção pecuniária, até o seu limite legal, nos termos do art. 59;” (art. 2º, III)
- “atenuantes: ... finalidade de diminuir o valor de sanção pecuniária, desde que a esta não tenha sido aplicada o valor mínimo, nos termos do art. 60;” (art. 2º, IV)
- “multa de valor variável: sanção pecuniária ... cujo valor é definido por dosimetria dos critérios estabelecidos no art. 53, § 1º do Decreto nº 9.406/2018;” (art. 2º, XIV)
- “valor da produção mineral – VPM: valor monetário, em R\$ (reais), obtido a partir da soma das receitas com vendas, transferências e consumo apuradas para o último Relatório Anual de Lavra – RAL declarado pela Pessoa Física ou Jurídica.” (art. 2º, XXIV)

**Comentário:** Essas definições são cruciais para a operação prática da norma. Profissionais de contabilidade, tributaristas e compliance devem revisar contratos, processos de lavra, relatórios RAL, sistemas de monitoramento e histórico sancionatório para verificar enquadramento de “antecedente”, “reincidência”, “valor-base” etc.

#### 4. Fiscalização e competência (Capítulo I, Seção II)

- Art. 3º: “A fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais visará o aumento dos níveis de conformidade das atividades do setor regulado.”
- Art. 4º: estabelece que os agentes da fiscalização da ANM têm **livre acesso** às instalações dos empreendimentos de mineração, podendo requisitar informações, e que as pessoas naturais ou jurídicas sujeitas à fiscalização são obrigadas a “facilitar aos seus agentes a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como fornecerem aos prepostos da Agência todas as informações necessárias ao desempenho da função.” (art. 4º, §§ 1º e 2º)

**Ponto relevante para empresas:** É imperativo manter compliance documental, disponibilização de relatórios, acesso à sistemas internos, bem como garantir que os prepostos estejam preparados. A manutenção de transparência e prontidão para inspeção reduz risco de autuações.

#### 5. Infrações e penalidades (Capítulo II)

##### 5.1 Penalidades aplicáveis (Seção I)

- Art. 5º estabelece a lista de penalidades possíveis: “advertência; multa; caducidade do título; nulidade ex officio de alvará de pesquisa; cancelamento do título; multa diária; suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração; apreensão de minérios, bens e equipamentos; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; interdição; e sanção restritiva de direitos.”
- § 1º: define competência para aplicação das penalidades (Superintendente, Diretoria Colegiada, MME)
- § 4º: esclarece que as sanções previstas (incisos VI a XI) **podem ser aplicadas em caráter cautelar**, desde que fundamentadas (o que é importante para antecipação de medidas de risco)

##### 5.2 Sanções não pecuniárias (Seção II)

- Art. 6º e 7º: definem hipóteses de advertência em fase de autorização de pesquisa e em concessão/licenciamento. Por exemplo: “descumprir os prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa” (art. 6º, I) ou “extrair outra substância mineral não constante do título de lavra” (art. 7º, III).
- Art. 8º: hipóteses de caducidade do direito mineral, como “caracterização formal do abandono da mina ou jazida” (art. 8º, I) ou “ocorrência de significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos ... por culpa ou dolo do empreendedor” (art. 8º, VIII).
- Art. 9º: cancelamento de título de licenciamento; Art. 10: cancelamento da PLG (Permissão de Lavra Garimpeira).
- Art. 11: nulidade ex officio do alvará de pesquisa em caso de não pagamento da taxa anual por hectare (TAH).
- Art. 12 a 14: sobre apreensão de minérios, bens e equipamentos – medidas de execução concreta, possibilidade de leilão antecipado (art. 14, parágrafo único).
- Art. 15: suspensão temporária (total ou parcial) das atividades – várias hipóteses de risco operacional ou de segurança.
- Art. 16: embargo de obra ou atividade – com previsão de multa diária em descumprimento.
- Art. 17: demolição de obra – procedimento detalhado (termo próprio, relatório, registro fotográfico, despesas às custas do infrator).
- Art. 18: interdição de instalações – aplicável no regime de águas minerais (Código de Águas Minerais).

##### 5.3 Sanções pecuniárias (Seção III)

- Art. 19: estabelece regra geral – “A multa pode ser imposta isoladamente ou em conjunto com outras penalidades (...).”

- Art. 20: Divisão de infrações sujeitas à multa em oito grupos (I a VIII), cada grupo com base de cálculo particular. Por exemplo, Grupo I (relacionado à CFEM) com valor máximo “até 30% (trinta por cento) do valor apurado de CFEM ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior”.
- Arts. 21 a 28: descrevem infrações, por grupo e nível de gravidade, cada uma com hipóteses específicas (exemplos: art. 21 – infrações de Grupo I; art. 22 – Grupo II; art. 23 – Grupo III; e assim por diante até Grupo VIII).
- Art. 29: multa diária – aplicada quando a infração se prolongar no tempo, “quando a continuidade da infração colocar em risco a vida e a saúde de populações, causar danos ao meio ambiente ou ao aproveitamento racional da jazida”.

**Comentário estratégico:** Para assessoria de empresas mineradoras, é vital realizar mapeamento interno de obrigações (relatórios RAL, SIGBM, DIEF-CFEM, estatutos/contratos sociais, licenciamento ambiental, segurança de barragens etc) para verificar risco de infração em cada grupo. A correta classificação da infração (grupo e nível) impactará diretamente no valor da multa e nas sanções complementares (caducidade, cancelamento, suspensão etc).

## 6. Procedimento do PAS (Capítulo III)

- Art. 30 a 34: disposições gerais de instauração, auto de infração, nulidades processuais etc. Por exemplo: art. 31 *caput* determina que o auto de infração conterá “identificação e endereço do autuado; ... a descrição objetiva do fato ou ato constitutivo da infração”; § 1º: “As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando destes constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator.”
- Art. 35 a 37: comunicação dos atos e prazos – início da contagem a partir da ciência do autuado (art. 35), formas de intimação (art. 37).
- Art. 38 a 42: da defesa – defesa escrita no prazo de vinte dias (art. 38); possibilidade de confissão e atenuante (arts. 42 e seguintes).
- Art. 43 a 46: decisão em primeira instância – instrução, motivação, arquivos etc.
- Art. 47 a 50: recurso e segunda instância.
- Art. 51 a 54: pagamento da multa, inscrição em dívida ativa, reincidência (art. 53).

**Aspecto relevante:** A contagem dos prazos, a forma de intimação e a possibilidade de atenuantes em caso de confissão (art. 42) são fatores que impactam a gestão de risco e contencioso. Para empresas do setor mineral, um fluxo interno de monitoramento e resposta rápida aos autos de infração é essencial para mitigar valores e sanções acessórias.

## 7. Parâmetros e critérios para fixação da multa (Capítulo IV)

- Art. 55: base de cálculo:
  - Inciso I: para Grupo I – valor apurado da CFEM.
  - Inciso II: para Grupo II – preço médio do hectare dos arremates (R\$ 21,82 corrigido pelo IPCA).
  - Inciso III: para Grupos III a VIII – VPM (valor da produção mineral) como base.
  - § 2º: quando não for possível determinar base, a ANM arbitrará.
- Art. 56: fixação do valor final da multa: considera gravidade, danos, capacidade econômica, antecedentes, atenuantes/aggravantes. Prevê duas metodologias (metodologia I e II) para Grupos III a VIII, sendo escolhido o menor valor final.
- Art. 57: critérios específicos para Grupo II (área/hectares) – segmentação pequena/média/grande escala.
- Art. 58: procedimento para aplicação das duas metodologias (art. 56 § 2º) – autoridade deverá explicitar ambos e fundamentar a escolha do menor valor.
- Art. 59: agravantes – aumento entre 0,1 e 0,3 dependendo número de sanções nos últimos cinco anos, e acréscimo por dano (ver Anexo V).
- Art. 60: atenuantes – dedução de até 60% ou 25% se adotar providências voluntárias eficazes ou confissão.

### Quadro de resumo dos parâmetros (para contadores/consultores):

Grupo	Base de cálculo	Critérios principais	Observações
I	Valor apurado da CFEM	art. 21	Multa até 30% da CFEM ou R\$ 5.000,00 (o que for maior)

Grupo	Base de cálculo	Critérios principais	Observações
II	Preço médio por hectare (R\$ 21,82 corrigido)	art. 22, art. 57	Segmentação da empresa por hectares
III a VIII	VPM (Valor da produção mineral)	art. 55 III, art. 56 e seguintes	Aplicação de metodologias I e II, escolha do menor valor

**Importante para as empresas:** Avaliar registros de CFEM, hectares autorizados, produção declarada (RAL) e segmento de empresa para identificar risco de cálculo da multa. Preparar documentação para eventual defesa ou negociação (atenuação) no PAS.

## 8. Disposições finais (Capítulo V)

- Art. 61: As normas regulamentares citadas estão nos Anexos IV-A a IV-E.
- Art. 62: O disposto no Capítulo III aplica-se a todo processo administrativo sancionador em curso na data de entrada em vigor da Resolução.
- Art. 63: Valores mínimos e máximos das multas “são os definidos na regulamentação específica da ANM sobre valores de multas, taxas e emolumentos vigente à data de aplicação da penalidade.”
- Art. 64: Intervalos de valor das multas serão reajustados anualmente, respeitado o IPCA.
- Art. 65: A aplicação da sanção não exime o infrator de efetuar as correções necessárias para retorno à conformidade.
- Art. 66: Em sanções pecuniárias, os valores vigentes são os da data de lavratura do auto de infração.
- Art. 67: A Diretoria Colegiada da ANM reavaliará até 31/12/2026 a efetividade das metodologias previstas no art. 56, § 2º, podendo propor ajustes ou adoção de metodologia única.
- Art. 72: Revoga-se expressamente diversas resoluções anteriores (Resoluções ANM nº 122/2022, 136/2023, 145/2023, 151/2024 e art. 15 da Resolução 156/2024)
- Art. 73: Entrada em vigor em 30 dias após publicação.

## 9. Quadro dos Anexos

Anexo	Conteúdo	Observações
Anexo I-A	Percentuais utilizados para cálculo do valor-base da multa, por gravidade (Grupos III a VIII)	Importante para aplicação da Metodologia I.
Anexo I-B	Valor-base mínimo e máximo das multas, por faixa (Faixa C, B e A) e gravidade, Grupos III a VIII	Importante para Metodologia II
Anexo II	Valor-base em R\$ das multas por gravidade, conforme escalas (Pequena/Média/Grande) para Grupo II	
Anexo III	Lista de normas regulamentares do setor mineral (NRM)	
Anexo IV-A a IV-E	Normas regulamentares infralegais do setor mineral citadas na Resolução	(não disponibilizado integralmente no resumo)
Anexo V	Relação de danos e frações de acréscimo referentes às circunstâncias agravantes	(detalhes no próprio Anexo)

**Observação:** A plena utilização desses Anexos exige consulta ao texto integral da Resolução, pois as tabelas e faixas numéricas são cruciais para o cálculo e dosimetria das penalidades.

## 10. Principais implicações para empresas do setor mineral

### 10.1 Compliance normativa e documental

- Mensuração precisa da VPM e declaração na forma do RAL (Relatório Anual de Lavra) será essencial para base de cálculo das multas nos Grupos III a VIII.
- Verificação do histórico sancionatório para identificação de “antecedente” ou “reincidência” (art. 2º, I; art. 53) — essencial para avaliação de risco e provisões contábeis.
- Revisão de contratos sociais, estatutos, acordos de acionistas, e obrigações de comunicação à ANM (arts. 6º, 7º, 22 etc) — falhas podem configurar infração.

- Garantia de acesso da fiscalização, prontidão de informações, atualização cadastral (art. 4º, § 2º; art. 37 § 6º) — falhas implicam infração do Grupo III, nível elevado.

## 10.2 Risco financeiro e provisionamento

- As multas podem atingir valores expressivos, sobretudo nos Grupos III a VIII, em que a base é a produção ou valor econômico da empresa.
- Possibilidade de aplicação de **multas diárias** (art. 29) em casos de descumprimento contínuo — atenção para obrigações de prazo.
- Atenuação possível (art. 60) — se a empresa confessar, renunciar ao recurso, pagar à vista, pode reduzir até 60% do valor da multa. Estratégia de defesa importante.
- Impacto em cadastro fiscal, títulos minerários e reputação — sanções como caducidade, cancelamento ou suspensão podem comprometer atividade empresarial.

## 10.3 Planejamento estratégico e governança

- Empresas devem adotar gestão de risco regulatório específica para o setor mineral: monitorar obrigações, prazos, relatórios à ANM, licenciamento ambiental, segurança de barragens (interligando com Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 e Resolução ANM nº 95, de 7 de fevereiro de 2022).
- Recomenda-se auditoria interna ou consultoria para mapeamento de obrigações (ex: SIGBM, DIPREM, EIR, RCIE) e risco de infração.
- No contrato social, previsão de obrigações de compliance, atualização de dados junto à ANM, plano emergencial, e governança de segurança de barragem — para mitigar riscos de infração de alto nível.
- Em caso de autuação, atuação ágil na defesa, com verificação de possibilidade de confissão, negociação de atenuante e provisão contábil para multas esperadas.

## 11. Observações finais e recomendações de ação imediata

- Recomenda-se que as empresas mineradoras (ou detentoras de direitos minerários) promovam **mapa de obrigações regulatórias** atualizado, relacionando: estatutos/contratos, pagamento da TAH, apresentação de relatórios (RAL, DIPREM, EIR, RCIE), relatórios de barragens, cadastro junto à ANM, plano de fechamento de mina, entre outros.
- A área de contabilidade e tributária deve estimar os valores potenciais de multa com base nas faixas previstas (Anexo I-B, Anexo II) para provisionamento prudente.
- O departamento jurídico/contencioso deve revisar os processos administrativos sancionadores em curso, identificar possibilidade de defesa, atenuante (confissão ou providências voluntárias), verificar se há “reincidente” ou “antedecedente” na empresa (o que agrava multa).
- Em contratos de cessão ou transferência de direitos minerários, deve prever-se expressamente cláusula de compliance regulatório e sanções contratuais em caso de infração — tendo em vista que a Resolução contempla caducidade ou cancelamento de títulos.
- Importante atenção para prazos: a norma entra em vigor em 30 dias após publicação; processos iniciados ou em curso já ficam abrangidos (art. 62).
- Para auditoria interna, sugerimos checklist de itens como: sistema de monitoramento de segurança de barragens, cumprimento das obrigações de lavra, verificação da utilização de bem mineral conforme título, atualização cadastral, contratos, plano de fechamento, relatórios à ANM, entre outros.

**Conclusão:** A Resolução ANM nº 223/2025 representa um marco regulatório relevante para o setor mineral brasileiro, com detalhamento expressivo de infrações, sanções e cálculo de multas. Para os profissionais de contabilidade, tributos, auditória, trabalhista/previdenciário e empresarial, é imprescindível adequar os controles internos, mapas de obrigações, provisões, contratos e procedimentos de defesa. A adoção proativa de práticas de compliance reduzirá não apenas o risco de autuações, mas também o impacto financeiro e reputacional.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Dispõe sobre os procedimentos para apuração das infrações, sanções e os valores das multas aplicáveis em decorrência do não cumprimento das obrigações previstas na legislação do setor mineral.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e no art. 85, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução ANM nº 211, de 9 de julho de 2025, e com base nos autos do processo nº 48051.001278/2022-49,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos, parâmetros e, quando for o caso, os valores das sanções aplicáveis aos agentes regulados infratores das obrigações previstas na legislação do setor mineral.

## CAPÍTULO I

### Seção I Das definições

Art. 2º Para fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - antecedente: registro de qualquer penalidade imposta pela Agência ao infrator, nos últimos cinco anos anteriores à lavratura do auto de infração, contra as quais não caiba contestação (defesa ou recurso) na esfera administrativa;

II - apreensão: medida cautelar que visa impedir a operação de atividade de mineração ou comercialização de bens minerais extraídos sem autorização ou em desacordo com obrigações previstas em lei, regulamento ou norma da ANM;

III - agravantes: são circunstâncias legais, não integrantes da estrutura do tipo infracional, mas que a ele se ligam com a finalidade de majorar o valor de sanção pecuniária, até o seu limite legal, nos termos do art. 59;

IV - atenuantes: são circunstâncias legais, não integrantes da estrutura do tipo infracional, mas que a ele se ligam com a finalidade de diminuir o valor de sanção pecuniária, desde que a esta não tenha sido aplicada o valor mínimo, nos termos do art. 60;

V - auto de infração: documento produzido por autoridade competente da ANM, de caráter punitivo, contendo a descrição clara e objetiva da infração administrativa constatada, sua natureza, o dispositivo legal infringido, a sanção correspondente e o procedimento para apresentação de defesa ou pagamento;

VI - autoridade competente: autoridade definida em ato da ANM à qual compete a aplicação das penalidades previstas nesta Resolução;

VII - caducidade: sanção administrativa que acarreta a extinção de direito minerário pela autoridade competente, conforme critérios definidos em lei;

VIII - cancelamento: ato de extinção de direito minerário pela autoridade competente, aplicável aos regimes de Licenciamento e de Permissão de Lavra Garimpeira - PLG, conforme critérios definidos em lei;

IX - conformidade: cumprimento, pelo regulado, de obrigação prevista em lei, regulamento ou norma da ANM;

X - embargo de obra ou atividade: suspensão, total ou parcial, de atividades relacionadas a barragens de rejeito, estruturas geotécnicas correlatas e de obras civis, de forma cautelar, aplicável aos infratores detentores de títulos e direitos minerários sujeitos aos preceitos da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;

XI - infração ou não-conformidade: descumprimento, pelo regulado, de obrigação prevista em lei, regulamento ou norma da ANM;

XII - interdição: paralisação ou suspensão, total ou parcial, de atividades, de caráter cautelar ou punitivo, aplicável apenas aos infratores detentores de títulos e direitos minerários sujeitos aos preceitos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 – Código de Águas Minerais;

XIII - multa de valor fixo: sanção pecuniária cujo valor esteja fixado em lei e sofre somente a atualização monetária anual pelo índice de inflação;

XIV - multa de valor variável: sanção pecuniária cujo valor é definido por dosimetria dos critérios estabelecidos no art. 53, § 1º, do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018;

XV - multa diária: sanção pecuniária aplicada quando a infração se prolongar no tempo ou por descumprimento de prazo estabelecido para atendimento de obrigação prevista em lei, regulamento ou norma da ANM;

XVI - multa: sanção pecuniária decorrente de descumprimento de obrigação prevista na legislação do setor mineral, seja em lei, regulamento ou norma da ANM;

XVII - normas regulamentares: atos normativos infralegais que disciplinam a atividade de aproveitamento dos recursos minerais em território nacional;

XVIII - paralisação: medida cautelar, decorrente do poder de polícia, que visa à cessação total de atividade de mineração sem a autorização da autoridade competente ou realizada de modo incompatível com a autorização concedida, de forma a prevenir a continuidade de irregular utilização dos bens minerais de propriedade da União e de ações potencialmente danosas ao meio ambiente;

XIX - processo administrativo sancionador - PAS: processo administrativo instaurado para aplicação de penalidades em decorrência de irregularidades identificadas pela autoridade competente da ANM;

XX - recurso hierárquico: pedido de reexame de decisão dirigido à autoridade superior àquela que proferiu o ato, observado o que prevê o Regimento Interno da ANM;

XXI - reincidência: o cometimento, em até cinco anos, de nova infração enquadrada no mesmo tipo infracional de penalidade anterior contra a qual não caiba contestação (defesa ou recurso) na esfera administrativa;

XXII - suspensão total ou parcial de atividades, por descumprimento das obrigações decorrentes dos diversos regimes de aproveitamento mineral: medida temporária punitiva ou cautelar que visa à cessação total ou parcial de atividade de mineração, aplicada aos infratores detentores de títulos e direitos minerários, quando as instalações ou as operações do empreendimento não obedecerem às prescrições legais e regulamentares;

XXIII - título autorizativo ou direito minerário: título que autoriza a seus detentores a pesquisa mineral ou o aproveitamento econômico de substâncias minerais, segundo os preceitos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração e legislação correlata, com base nos seguintes regimes: Autorização, Concessão, Licenciamento, Permissão de Lavra Garimpeira, admitindo-se, também, a lavra com base na autorização especial por meio da expedição de Registro de Extração e Guia de Utilização; e

XXIV - valor da produção mineral - VPM: valor monetário, em R\$ (reais), obtido a partir da soma das receitas com vendas, transferências e consumo apuradas para o último Relatório Anual de Lavra - RAL declarado pela Pessoa Física ou Jurídica.

## Seção II Do exercício da fiscalização

Art. 3º A fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais visará o aumento dos níveis de conformidade das atividades do setor regulado.

Art. 4º São autoridades competentes para apurar inconformidades relativas às obrigações legais, e propor a instauração do correspondente procedimento administrativo, os servidores da ANM incumbidos da ação fiscalizadora.

§ 1º Os agentes da fiscalização terão livre acesso às instalações dos empreendimentos que exerçam atividade vinculada à mineração, podendo requisitar as informações e dados necessários ao desempenho da função.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividade sujeita à fiscalização da ANM são obrigadas a facilitar aos seus agentes a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como fornecerem aos prepostos da Agência todas as informações necessárias ao desempenho da função.

§ 3º A ANM requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para garantir o pleno exercício de suas atribuições.

§ 4º A aplicação de medidas cautelares pode preceder a abertura de processo administrativo, garantida a ciência do infrator.

§ 5º Na hipótese de adoção de medidas cautelares, em campo, com regular ciência ao interessado, será providenciada a abertura, com a devida celeridade, do processo administrativo para albergar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção I Das penalidades

Art. 5º O não cumprimento das obrigações previstas na legislação do setor mineral sujeitam o infrator a uma ou mais das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - caducidade do título;

IV - nulidade ex officio de alvará de pesquisa;

V - cancelamento do título;

VI - multa diária;

VII - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração;

VIII - apreensão de minérios, bens e equipamentos;

IX - embargo de obra ou atividade;

X - demolição de obra;

XI - interdição; e

XII - sanção restritiva de direitos.

§ 1º A aplicação das penalidades de que trata o *caput* compete:

- I - ao Superintendente responsável pela ação fiscalizadora, nos casos previstos nos incisos I, II, V a XII;
- II - à Diretoria Colegiada da ANM, por proposta do Superintendente responsável pela ação fiscalizadora, nos casos referidos nos incisos III e IV para os títulos cuja outorga seja de sua competência; e
- III - ao Ministério de Minas e Energia - MME, por proposta da ANM, na hipótese prevista no inciso III para os títulos cuja outorga seja de sua competência.

§ 2º O Superintendente responsável pela ação fiscalizadora poderá delegar competências para a aplicação das penalidades previstas no *caput*.

§ 3º As penalidades previstas nesta Resolução aplicam-se sem prejuízo:

- I - das sanções de natureza civil e penal; e
- II - das sanções administrativas específicas previstas na legislação setorial, incluindo normas editadas, aprovadas ou homologadas pela ANM, desde que não impliquem mais de uma sanção de igual natureza para um mesmo fato gerador.

§ 4º As sanções previstas nos incisos VI a XI poderão ser aplicadas em caráter cautelar, desde que fundamentado o uso do caráter cautelar.

§ 5º Quando a obrigação se tratar de item constante do Anexo IV-A, Anexo IVB, Anexo IV-C, Anexo IV-D e Anexo IV-E, o descumprimento de uma ou mais normas pertencentes ao mesmo tema, grupo e gravidade resultará em uma única infração.

## Seção II Das sanções não pecuniárias

### Subseção I Advertência

Art. 6º Constitui infração sujeita à penalidade de advertência na fase de autorização de pesquisa:

- I - descumprir os prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa;
- II - executar os trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título; e
- III - deixar o titular de autorização de pesquisa de apresentar à ANM os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as alterações contratuais ou estatutárias, em até trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. As sanções de advertência por descumprimento das obrigações relacionadas aos incisos I a II serão aplicadas simultaneamente com a penalidade multa.

Art. 7º Constitui infração sujeita à penalidade de advertência nos regimes de concessão de lavra, da permissão de lavra garimpeira e do licenciamento enquadrado no art. 8º da Lei 6.567, de 24 de setembro de 1978:

- I - descumprir os prazos de início ou reinício dos trabalhos de lavra;
- II - dificultar ou impossibilitar por lavra ambiciosa o ulterior aproveitamento econômico da jazida;
- III - extrair outra substância mineral não constante do título de lavra;
- IV - deixar o detentor de título autorizativo de lavra de apresentar à ANM os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as alterações contratuais ou estatutárias, em até trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio;

V - deixar o titular de Permissão de Lavra Garimpeira de cumprir as obrigações constantes no art. 9º, incisos I a X, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; e

VI - aproveitar substâncias minerais não abrangidas pelo título de licenciamento.

Parágrafo único. As sanções de advertência por descumprimento das obrigações relacionadas aos incisos I a V serão aplicadas simultaneamente com a penalidade multa.

### Subseção II Caducidade e cancelamento do título

Art. 8º Os direitos minerários para a execução de atividades de pesquisa ou lavra de bens minerais estarão sujeitos à declaração de caducidade nos termos da legislação, quando for constatada:

- I - caracterização formal do abandono da mina ou jazida;
- II - descumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de lavra, apesar de advertência e multa;
- III - prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;
- IV - prosseguimento na prática de lavra ambiciosa, apesar de advertência e multa;
- V - prosseguimento na prática de extração de substância não constante do título autorizativo, apesar de advertência e multa;

VI - não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de um ano, de infrações com multas;

VII - prosseguimento na prática de atividades de lavra, de beneficiamento ou de armazenamento de minérios, ou de disposição de estéreis ou de rejeitos em condições que resultem em graves danos à população ou ao meio ambiente; e

VIII - ocorrência de significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos e danos ao patrimônio de pessoas ou de comunidades, em razão do vazamento ou do rompimento de barragem de mineração, por culpa ou dolo do empreendedor, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário.

§ 1º O procedimento de aplicação da sanção de caducidade com fundamento no inciso II do *caput*, será aberto decorridos seis meses da aplicação da multa prevista.

§ 2º A aplicação da sanção de caducidade com fundamento nos incisos VII e VIII do *caput* deve ser fundamentada em parecer conclusivo da ANM instruído com laudo técnico, elaborado por órgão competente, o qual ateste os graves danos à população ou ao meio ambiente.

Art. 9º O cancelamento do título de Licenciamento será determinado pela autoridade competente nas seguintes situações:

I - deixar o licenciado de requerer autorização de pesquisa, no prazo de sessenta dias após expedição de ofício de exigência ao titular;

II - insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;

III - suspender, sem motivo justificado, os trabalhos de extração por prazo superior a seis meses; e

IV - realizar o aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

Art. 10. O cancelamento da Permissão de Lavra Garimpeira - PLG será determinado pela autoridade competente nas seguintes situações:

I - deixar o permissionário de apresentar, quando requerido pela ANM, projetos de pesquisa no prazo de noventa dias contado da data da publicação de intimação do Diário Oficial da União;

II - reincidir o permissionário no inadimplemento de uma mesma obrigação legal, após conclusão do procedimento de aplicação de multa da reincidência; e

III - reincidir o permissionário que comercializar bem mineral proveniente do Regime de PLG para pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Nacional do Primeiro Adquirente de bem mineral proveniente do Regime de PLG, aplicável ao respectivo titular por meio do qual foi realizada a operação, após conclusão do procedimento de aplicação de multa da reincidência.

### **Subseção III Nulidade ex officio do Alvará de Pesquisa**

Art. 11. O alvará de pesquisa está sujeito à sanção de nulidade ex officio, após imposição de multa, quando constatado o não pagamento da taxa anual por hectare - TAH a que se refere o art. 20, *caput*, inciso II, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

### **Subseção IV Apreensão de minérios, bens e equipamentos**

Art. 12. O descumprimento das obrigações a que estão sujeitos os titulares de direitos minerários pode resultar na apreensão de minérios, bens e equipamentos em operação nos empreendimentos, e será executada, conforme o caso, para prevenir:

I - a continuidade de atividade danosa ao patrimônio mineral da União;

II - a disponibilização ao consumidor de estoque de água mineral ou potável de mesa sem observância das normas do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais; ou

III - o prosseguimento de operações não condizentes com a Política Nacional de Segurança de Barragens.

Art. 13. Caso não seja possível a remoção dos itens apreendidos, ou caso a sua remoção se mostre demasiadamente custosa, estes deverão ser mantidos sob a custódia de responsável determinado pela ANM como fiel depositário, que se responsabilizará pela manutenção do bem.

Art. 14. As substâncias minerais e equipamentos encontrados ou provenientes de atividades não autorizadas, com acompanhamento de força policial sempre que necessário, ficam sujeitos a apreensão, destruição, leilão ou doação a instituição pública.

Parágrafo único. É autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantido o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente para posterior transferência ao titular caso seja proferida decisão administrativa que reconheça a inexistência de infração.

### Subseção V

#### Suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração

Art. 15. A suspensão, total ou parcial, de atividades, por descumprimento das obrigações decorrentes dos diversos regimes de aproveitamento mineral, será aplicada nos seguintes casos:

I - execução de atividades que ponham em risco à vida, à integridade física dos funcionários, às instituições ou ao patrimônio alheio;

II - fornecimento de dados, documentos, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas que possa comprometer as atividades de mineração;

III - recusa infundada de exibição de dados, documentos, informações ou estatísticas que possa comprometer as atividades de mineração;

IV - descumprimento de procedimentos aprovados pela ANM que comprometam a segurança das atividades de mineração;

V - descumprimento de normas e padrões estabelecidos pela ANM que comprometam a segurança das atividades de mineração;

VI - reincidência na recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela ANM;

VII - deixar de atender a exigências e determinações da ANM, após multa;

VIII - a operação de estruturas de mineração, exceto as previstas no art. 17, de modo a colocar em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros;

IX - constatada a lavra ambiciosa;

X - constatada a lavra sem a competente Licença Ambiental de Operação vigente;

XI - lavra executada pelo cessionário antes da averbação do contrato de cessão ou transferência de direitos minerários pela ANM;

XII - lavra executada pelo novo titular, sem licença ambiental em seu nome, após averbação de contrato de cessão ou transferência de direitos minerários; ou

XIII - lavra executada dentro da área concedida e fora dos limites das reservas formalmente aprovadas pela ANM.

Parágrafo único. A suspensão das atividades de lavra prevista no inciso VI do *caput* será determinada até o adimplemento da obrigação, além da aplicação da multa em dobro.

### Subseção VI

#### Embargo de obra ou atividade

Art. 16. Sem prejuízo das penalidades de advertência ou multa, constitui infração, sujeita à penalidade de embargo, de caráter acautelatório, prevista na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, respectivamente:

I - a realização de obras ou a posse de estruturas de mineração, sem a necessária autorização, permissão ou concessão; e

II - a operação de estruturas de mineração de modo a colocar em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros.

§ 1º Na hipótese da aplicação da penalidade de embargo de obras, o descumprimento à decisão que a impõe implicará multa diária, nas condições estabelecidas no art. 29.

§ 2º As despesas para a execução do embargo correrão por conta do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar, aos cofres públicos, os gastos que tenham sido feitos pela Administração.

§ 3º Sempre que tecnicamente possível, o embargo não será impeditivo à realização de manutenções e monitoramentos que se fizerem necessários no local para garantir a segurança das estruturas.

### Subseção VII

#### Demolição de obra

Art. 17. Conforme disposto na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a ANM poderá, excepcionalmente, aplicar a sanção de demolição de obra, de natureza cautelar, nos casos em que a obra implique risco iminente de agravamento do dano ou ocorrência de graves riscos à segurança ou à vida.

§ 1º A demolição deverá ser:

I - formalizada em termo próprio, com a descrição detalhada da obra, edificação ou construção e a estimativa de seu custo;

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a demolição, subscrito por no mínimo dois servidores da Agência;

III - acompanhada de registro fotográfico da obra, edificação ou construção e de sua demolição; e

IV - executada pelo infrator, pela Agência ou por terceiro autorizado.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do autuado, que deve efetuá-la.

§ 3º A ANM procederá para garantir a demolição, caso o infrator não o faça, e o notificará para restituir os valores despendidos, devidamente atualizados, no prazo de vinte dias.

§ 4º Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o § 3º serão anexados à notificação.

### Subseção VIII Interdição de instalações

Art. 18. A interdição de instalações é penalidade prevista no Decreto-Lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, aplicável para as seguintes situações:

I - quando o aproveitamento de uma fonte estiver sendo feito de modo a comprometê-la, ou estiver em desacordo com as condições técnicas e higiênicas estabelecidas na lei;

II - o emprego no comércio ou na publicidade da água, de qualquer designação suscetível de causar confusão ao consumidor, quanto à fonte ou procedência;

III - expor à venda, ao consumo ou à utilização, água cuja exploração não tenha sido legalmente autorizada por decreto de lavra;

IV -utilizar rótulo em desacordo com o disposto em resolução desta Agência sobre o tema;

V - expor à venda água originária de outra fonte; e

VI - expor à venda ou utilizar água em condições higiênicas impróprias para o consumo.

§ 1º Na hipótese da aplicação da penalidade de interdição de instalações, o descumprimento à decisão que a impõe implicará multa diária, nas condições estabelecidas no art. 29.

§ 2º As despesas para a execução da interdição correrão por conta do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar, aos cofres públicos, os gastos que tenham sido feitos pela ANM.

### Seção III Das sanções pecuniárias

#### Subseção I Multa

Art. 19. A multa pode ser imposta isoladamente ou em conjunto com outras penalidades, observado o limite, por infração, estabelecido na legislação.

Art. 20. As infrações sujeitas à penalidade de multa serão divididas em oito grupos de natureza da infração e em até cinco níveis de gravidade, conforme indicado abaixo:

I - Grupo I - infrações relacionadas à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, com valor máximo de até 30% (trinta por cento) do valor apurado de CFEM ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior, conforme a infração;

II - Grupo II - infrações relacionadas às obrigações da fase de pesquisa mineral, com nível de gravidade entre um e quatro, e valores calculados conforme disposto no art. 57 e no Anexo II;

III - Grupo III - infrações relacionadas a documentos e prazos legais, com nível de gravidade entre um e cinco, com base de cálculo especificada no art. 55, inciso III, e valores calculados conforme disposto no art. 56;

IV - Grupo IV - infrações relacionadas a impactos ao meio ambiente, com nível de gravidade entre um e cinco, com base de cálculo especificada no art. 55, inciso III, e valores calculados conforme disposto no art. 56;

V - Grupo V - infrações relacionadas ao aproveitamento econômico dos bens minerais, com nível de gravidade entre um e cinco, com base de cálculo especificada no art. 55, inciso III, e valores calculados conforme disposto no art. 56;

VI - Grupo VI - infrações relacionadas à segurança operacional das atividades, com nível de gravidade entre um e cinco, com base de cálculo especificada no art. 55, inciso III, e valores calculados conforme disposto no art. 56;

VII - Grupo VII - infrações relacionadas a riscos a populações - vida humana, com nível de gravidade entre um e cinco, com base de cálculo especificada no art. 55, inciso III, e valores calculados conforme disposto no art. 56; e

VIII - Grupo VIII - infrações relacionadas a impactos a terceiros e patrimônio cultural, com nível de gravidade entre um e cinco, com base de cálculo especificada no art. 55, inciso III, e valores calculados conforme disposto no art. 56.

Parágrafo único. Para os Grupos III a VIII, o valor final da multa será o menor valor resultante da aplicação das metodologias de cálculo previstas no art. 56, §§ 2º e 5º, observados os limites legais.

Art. 21. Constituem infrações do Grupo I, sujeitas à aplicação de multa:

I - fornecimento de declarações ou informações inverídicas relacionadas à CFEM;

II - falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização relacionada à CFEM;

III - recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora em ações relacionadas à CFEM; e

IV - apuração de CFEM menor que a devida.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, II e IV do *caput*, considera-se valor apurado aquele consolidado de débito da CFEM levantado após procedimento fiscalizatório, englobando valor principal, atualização monetária, juros legais e multa moratória, conforme demonstrado em relatório de fiscalização in loco ou de escritoório.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, considera-se valor apurado aquele obtido da multiplicação do maior valor mensal, devidamente atualizado, pago ou devido a título de CFEM no exercício anterior ao período alvo da fiscalização, pelo número de meses objeto da fiscalização.

§ 3º Na ausência de informações, será arbitrado um valor-base utilizando a produção projetada em Plano de Lavra versus o valor de mercado do bem mineral, devidamente demonstrado em relatório.

§ 4º A multa será aplicada, somente, sobre o valor apurado dos fatos geradores que resultaram na aplicação das infrações.

§ 5º Para infração ao disposto nos incisos I e II, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado previsto no § 1º do *caput*, ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior.

§ 6º Para infração ao disposto no inciso IV, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado previsto no § 1º do *caput*.

§ 7º Para infração ao disposto no inciso III, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado previsto no § 2º do *caput*.

Art. 22. Constitui infração do Grupo II, cuja base de cálculo está definida no art. 55, inciso II:

§ 1º Grupo II-1, com nível um de gravidade:

I - deixar o titular da autorização de pesquisa de realizar o pagamento, ou pagar fora do prazo, a taxa anual por hectare - TAH a que se refere o art. 20, inciso II, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração;

II - deixar o titular de autorização de pesquisa de apresentar à ANM os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as alterações contratuais ou estatutárias, em até trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio; e

III - dificultar aos agentes da ANM o acesso e a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, ou deixar de lhes fornecer informações dos trabalhos de pesquisa mineral.

§ 2º Grupo II-2, com nível dois de gravidade:

I - deixar o titular da autorização de pesquisa de cumprir os prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa;

II - interromper os trabalhos de pesquisa, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de três meses consecutivos, ou por cento e vinte dias acumulados e não consecutivos;

III - deixar o titular da autorização de pesquisa de comunicar o início ou reinício, bem como as interrupções dos trabalhos de pesquisa;

IV - deixar o titular da autorização de pesquisa de comunicar a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do Alvará de Pesquisa;

V - deixar de apresentar os resultados do reconhecimento geológico autorizado;

VI - deixar de informar as condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades de pesquisa, assim como as análises químicas e os laudos técnicos; e

VII - deixar de encaminhar à ANM a Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral - DIPEM até o dia 30 de abril de cada ano.

§ 3º Grupo II-3, com nível três de gravidade:

I - deixar o titular da autorização de pesquisa de submeter à aprovação da ANM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, o relatório final dos trabalhos de pesquisa, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

II - prestar o titular da autorização de pesquisa informações ou dados comprovadamente inverídicos ao poder público;

III - realizar trabalhos de pesquisa sem título autorizativo ou em desacordo com o título obtido e sem observar a legislação ambiental; e

IV - deixar o titular da autorização de pesquisa de confiar a responsabilidade dos trabalhos de pesquisa a engenheiro de minas ou geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

Art. 23. Constitui infração do Grupo III, cuja base de cálculo está definida no art. 55, inciso III:

§ 1º Grupo III-1, com nível um de gravidade:

I - deixar de preencher o Extrato de Inspeção Regular - EIR no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração - SIGBM até o final da quinzena subsequente à inspeção em campo que gerou o preenchimento da Ficha de Inspeção Regular - FIR;

II - deixar o empreendedor de emitir e enviar, via SIGBM, a Declaração de Encerramento de Emergência - DEE;

III - deixar de cumprir os requisitos previstos (conteúdo mínimo) na elaboração do Relatório Conclusivo de Inspeção Especial - RCIE; e

IV - deixar de cumprir os requisitos previstos (conteúdo mínimo) na elaboração do Relatório de Causas e Consequências do Acidente - RCCA.

**§ 2º Grupo III-2, com nível dois de gravidade:**

I - deixar o titular de Permissão de Lavra Garimpeira de iniciar os trabalhos de extração no prazo de noventa dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - deixar o titular da concessão de lavra de apresentar ou apresentar intempestivamente à ANM os estatutos ou os contratos sociais e os acordos de acionistas em vigor e as alterações contratuais ou estatutárias que venham a ocorrer;

III - deixar o exportador de comunicar à ANM, em até trinta dias subsequentes à perda de validade do Certificado do Processo Kimberley - CPK emitido, que o mesmo não foi utilizado;

IV - deixar de manter seus dados cadastrais e endereço de correspondência atualizados juntos à ANM;

V - deixar de elaborar, manter e apresentar, quando solicitado, os volumes I, II e III (itens 1 a 5) do volume III do Plano de Segurança da Barragem - PSB (anexo II);

VI - deixar de cumprir os requisitos previstos (conteúdo mínimo) na elaboração da Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB;

VII - deixar de cumprir os requisitos previstos (conteúdo mínimo) na elaboração do Relatório de Inspeção Regular - RISR;

VIII - deixar de cumprir os requisitos previstos (conteúdo mínimo) na elaboração do Processo de Gestão de Risco - PGRBM; e

IX - não possuir ou não apresentar a RPSB na periodicidade prevista.

**§ 3º Grupo III-3, com nível três de gravidade:**

I - deixar o titular de cumprir os prazos de início ou reinício dos trabalhos de lavra;

II - suspender os trabalhos de lavra sem prévia comunicação à ANM;

III - deixar de apresentar, no prazo de trinta dias, contado da declaração de caducidade ou extinção do título, o plano de fechamento de mina atualizado;

IV - deixar o titular de Permissão de Lavra Garimpeira de apresentar, quando requerido pela ANM, projetos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data da publicação de intimação do Diário Oficial da União;

V - deixar, as cooperativas legalmente constituídas, titulares de direitos minerários, de apresentar ou apresentar de forma intempestiva ou com informações inverídicas, a relação dos garimpeiros cooperados;

VI - deixar o titular de direito mineral de apresentar ou apresentar de modo intempestivo ou com informações inverídicas, a relação dos garimpeiros que atuam em sua área, sob a modalidade de Contrato de Parceria;

VII - deixar de cadastrar ou deixar de manter seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao pagamento de CFEM;

VIII - deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo a Declaração de Informações Econômicas Fiscais da CFEM - DIEF CFEM, de que trata a Resolução ANM nº 156, de 8 de abril de 2024;

XI - deixar de manter os dados atualizados junto ao Cadastro Nacional do Primeiro Adquirente de bem mineral proveniente do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira;

X - deixar de preencher o Relatório de Transações Comerciais - RTC ou preenchê-lo de forma incompleta ou incorreta ou fora do prazo;

XI - deixar o titular da concessão de lavra de metais não-ferrosos (alumínio, cobre, chumbo, estanho, níquel e zinco) de apresentar à ANM, trimestralmente, mapas estatísticos das respectivas produção e comercialização; e

XII - não enviar o RCCA.

**§ 4º Grupo III-4, com nível quatro de gravidade:**

I - deixar os arrematantes de leilão público de bens sujeitos à inscrição no Cadastro Nacional de Comércio de Diamantes - CNCD, pessoas físicas ou jurídicas, que desejarem comercializar os lotes arrematados, de se inscrever no CNCD;

II - deixar de apresentar à ANM, até o dia 15 de março de cada ano, relatório anual das atividades realizadas no ano anterior, de forma a consolidar as informações prestadas periodicamente, conforme o disposto em Resolução da ANM;

III - deixar de prestar, no relatório anual de lavra, informação ou dado exigido por lei ou por Resolução da ANM ou prestar informação falsa ou dado falso;

IV - deixar de apresentar à ANM, até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, referente ao regime de Licenciamento;

V - deixar de declarar o Relatório de Transações Comerciais - RTC à ANM os produtores e comerciantes de diamantes brutos que atuam no território nacional; e

VI - deixar de executar os trabalhos de mineração com observância às normas regulamentares, nos termos do Grupo III do Anexo IV-A.

Art. 24. Constitui infração do Grupo IV, cuja base de cálculo está definida no art. 55, inciso III:

**§ 1º Grupo IV-3, com nível três de gravidade:**

I - deixar de cumprir com as obrigações e as responsabilidades até o fechamento da mina, cujo plano será aprovado pela ANM e pelo órgão ambiental licenciador;

II - deixar de responder pelos danos e pelos prejuízos a terceiros que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

III - deixar de evitar poluição do ar ou da água que possa resultar dos trabalhos de mineração;

IV - deixar de remover equipamentos e bens das minas que estão sendo fechadas; e

V - causar danos e prejuízos a terceiros decorrente, direta ou indiretamente, da lavra.

§ 2º Grupo IV-4, com nível quatro de gravidade:

I - deixar de realizar a desmobilização das instalações e dos equipamentos que componham a infraestrutura do empreendimento;

II - deixar de evitar o extravio das águas e de drenar aquelas que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

III - deixar de proteger e conservar as fontes e de utilizar as águas de acordo com os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de águas minerais; e

IV - não evitar o extravio das águas servidas ou não drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros.

§ 3º Grupo IV-5, com nível cinco de gravidade:

I - deixar de realizar recuperação do ambiente degradado, compreendendo, entre outras atividades, o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações, incluídas as barragens de rejeitos;

II - deixar de executar e concluir adequadamente, após o término das operações e antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina;

III - realizar trabalhos de extração mineral sem título autorizativo e sem observar a legislação ambiental; e

IV - deixar de executar os trabalhos de mineração com observância às normas regulamentares, nos termos do Grupo IV do Anexo IV-A ao Anexo IV-E.

Art. 25. Constitui infração do Grupo V, cuja base de cálculo está definida no art. 55, inciso III:

§ 1º Grupo V-2, com nível dois de gravidade:

I - deixar o titular de propor à ANM, para exame, as alterações necessárias no plano de aproveitamento econômico; e

II - deixar o titular de comunicar à ANM a descoberta de outra substância mineral não incluída na concessão de lavra, no regime de Licenciamento ou na Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 2º Grupo V-3, com nível três de gravidade:

I - deixar de iniciar os trabalhos previstos no plano de aproveitamento econômico no prazo de seis meses, contado da data de publicação da concessão de lavra no Diário Oficial da União, exceto por motivo de força maior, a juízo da ANM.

§ 3º Grupo V-4, com nível quatro de gravidade:

I - adquirir bem mineral proveniente do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira sem a efetivação da inscrição prévia no Cadastro Nacional do Primeiro Adquirente de bem mineral proveniente do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira;

II - comercializar bem mineral proveniente do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira para pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Nacional do Primeiro Adquirente de bem mineral proveniente do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira (aplicável ao titular da Permissão de Lavra Garimpeira por meio do qual foi realizada a operação);

III - deixar o produtor, comerciante ou adquirente de diamantes brutos que opere em território nacional de se inscrever no Cadastro Nacional de Comércio de Diamantes - CNCD;

IV - lavrar a jazida em desacordo com o plano de aproveitamento econômico aprovado pela ANM;

V - deixar de confiar, obrigatoriamente, a responsabilidade dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;

VI - deixar de tomar as providências indicadas pela fiscalização da ANM e de outros órgãos e entidades da administração pública;

VII - deixar de manter a mina em bom estado, na hipótese de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, não permitindo a retomada das operações; e

VIII - deixar de atender às determinações previstas em legislação específica relativas à compra, à venda e ao transporte de bens minerais pelo primeiro adquirente de ouro e de diamante proveniente do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 4º Grupo V-5, com nível cinco de gravidade:

I - extrair substâncias minerais não autorizadas no título;

II - realizar lavra ambiciosa, conduzida sem observância do plano preestabelecido ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida;

III - abandonar a mina ou a jazida;

IV - prestar ao poder público informações ou dados comprovadamente inverídicos; e

V - deixar de executar os trabalhos de mineração com observância às normas regulamentares nos termos do Grupo V do Anexo IV-A ao Anexo IV-E.

Art. 26. Constitui infração do Grupo VI, cuja base de cálculo está definida no art. 55, inciso III:

§ 1º Grupo VI-1, com nível um de gravidade:

I - deixar de manter atualizados os dados de responsabilidade dos empreendedores contidos no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração - SIGBM;

II - não observar os requisitos mínimos quanto à execução de quaisquer documentos técnicos constantes da norma ou quanto à composição das equipes;

III - não enviar a Declaração de Condição de Estabilidade - DCE da Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB; e

IV - não possuir ou não apresentar o Relatório de Inspeção Regular - RISR na periodicidade prevista.

§ 2º Grupo VI-2, com nível dois de gravidade:

I - deixar de realizar a Inspeção de Segurança Regular - ISR contemplando as prescrições descritas no art. 13, incisos I e II, do art. 19 e art. 20, da Resolução ANM nº 95, de 7 de fevereiro de 2022, ou ato normativo que a suceda;

II - deixar de realizar a Inspeção de Segurança Especial - ISE;

III - preencher incorretamente as informações a serem reportadas no SIGBM, quando não houver benefício ao empreendedor;

IV - deixar de cumprir os requisitos previstos (conteúdo mínimo) na elaboração do mapa de inundação;

V - deixar de manter o barramento com revestimento vegetal controlado;

VI - deixar de atender as providências indicadas pela fiscalização da ANM no âmbito da Política Nacional de Segurança de Barragens ou normas complementares;

VII - não enviar a DCE do RISR;

VIII - não possuir ou não apresentar o Relatório Conclusivo de Inspeção Especial - RCIE;

IX - deixar de executar anualmente a Avaliação de Conformidade e Operacionalidade - ACO do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM; e

X - não possuir ou não implementar o Processo de Gestão de Risco - PGRBM.

§ 3º Grupo VI-3, com nível três de gravidade:

I - deixar de abranger as situações peculiares de cada estrutura auxiliar de contenção do reservatório, os mapas de inundação e as análises de risco nos estudos e planos a serem executados para o barramento principal;

II - deixar o Engenheiro de Registro - EdR de avaliar a estrutura continuamente, com emissão de relatórios e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

III - deixar de encaminhar à ANM, em até setenta e duas horas após protocolização, o recibo eletrônico de protocolo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI dos documentos no processo minerário que informem ou impliquem situação emergencial ou de potencial comprometimento da segurança estrutural das barragens sob sua responsabilidade;

IV - deixar de realizar a avaliação dos empilhamentos drenados periodicamente ou não deixar o documento disponível para a fiscalização no empreendimento;

V - não manter sistema de monitoramento de segurança de barragem;

VI - deixar de designar um Engenheiro de Registro - EdR; e

VII - deixar de implementar ou operacionalizar o PAEBM.

§ 4º Grupo VI-4, com nível quatro de gravidade:

I - deixar de realizar o monitoramento e o acompanhamento dos sistemas de disposição de rejeitos e estéreis, da estabilidade geotécnica das áreas mineradas e das áreas de servidão, do comportamento do aquífero e da drenagem das águas;

II - interromper os trabalhos de lavra já iniciados, por mais de seis meses consecutivos, exceto por motivo de força maior comprovado;

III - dificultar aos agentes da ANM o acesso e a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, ou deixar de lhes fornecer informações;

IV - deixar de adotar medidas visando a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores;

V - deixar de promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

VI - deixar de reportar no SIGBM, em até vinte e quatro horas, a ocorrência de anomalia com pontuação dez;

VII - não cadastrar de imediato o empilhamento drenado no SIGBM se constatada susceptibilidade à liquefação;

VIII - deixar de informar à ANM situação que implique reclassificação para Categoria de Risco - CRI alto;

IX - não cumprir as recomendações da RPSB;

X - não cumprir as recomendações do RISR; e

XI - admitir na Zona de Autossalvamento - ZAS a permanência de trabalhadores estranhos ao desempenho das atividades de operação, manutenção, obras de alteamento, descaracterização ou reforço da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 5º Grupo VI-5, com nível cinco de gravidade:

I - para as barragens em construção, deixar de observar aos requisitos da norma ABNT NBR 13.028/2017;

II - não considerar o tempo de retorno mínimo para dimensionamento do sistema extravasor durante o período de operação da barragem;

III - deixar o empreendedor de prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e, em caso de acidente ou desastre, à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado, até o descadastramento da estrutura;

IV - implantar novas barragens de mineração cujo mapa de inundação identifique a existência de comunidade na ZAS;

V - deixar de possuir projeto técnico, ou deixar de executar obras e de descaracterizar as barragens alteadas pelo método a montante ou por método declarado como desconhecido;

VI - realizar novos alteamentos na barragem de rejeito que não se enquadrem nos casos de exceção exigidos no projeto técnico executivo para fins de descaracterização;

VII - não manter a contínua e efetiva estabilidade da estrutura de barragem, ou deixar de declarar periodicamente essa condição;

VIII - deixar de recuperar, desativar ou descaracterizar a barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente;

IX - deixar de manter as condições de segurança das estruturas de contenção de rejeitos, ou deixar de atender às exigências da legislação vigente, requisitos previstos nos planos e projetos de engenharia e condicionantes definidas no licenciamento ambiental;

X - deixar de interromper o lançamento de efluentes ou rejeitos no reservatório nos casos previstos em Resolução da ANM; e

XI - deixar de executar os trabalhos de mineração com observância às normas regulamentares nos termos do Grupo VI do Anexo IV-A ao Anexo IV-E.

Art. 27. Constitui infração do Grupo VII, cuja base de cálculo está definida no art. 55, inciso III:

§ 1º Grupo VII-2, com nível dois de gravidade:

I - deixar de cumprir os requisitos previstos (conteúdo mínimo) na elaboração do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM.

§ 2º Grupo VII-3, com nível três de gravidade:

I - utilizar rótulo com dizeres diversos dos aprovados pela ANM;

II - não possuir sistemas automatizados de acionamento de sirenes instaladas fora da mancha de inundação e outros mecanismos adequados ao eficiente alerta na Zona de Autossalvamento - ZAS; e

III - não possuir ou não apresentar mapa de inundação.

§ 3º Grupo VII-4, com nível quatro de gravidade:

I - expor à venda, ao consumo ou à utilização, água, cuja exploração não tenha sido legalmente autorizada por decreto de lavra;

II - expor à venda água originária de outra fonte;

III - não possuir ou não apresentar o PAEBM; e

IV - não cadastrar todas as barragens de mineração em construção, em operação e desativadas e as estruturas de contenção à jusante - ECJ, com a periodicidade exigida.

§ 4º Grupo VII-5, com nível cinco de gravidade:

I - expor à venda ou utilizar água em condições higiênicas impróprias para o consumo;

II - não permitir o acesso irrestrito da ANM, da autoridade licenciadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, do órgão de proteção e defesa civil e dos órgãos de segurança pública ao local da barragem e das instalações associadas e à sua documentação de segurança;

III - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, que beneficiem o empreendedor;

IV - deixar o empreendedor de alertar a população potencialmente afetada na ZAS, caso se declare Nível de Emergência 3;

V - deixar o empreendedor de notificar imediatamente à ANM, à autoridade licenciadora do Sisnama e ao órgão de proteção e defesa civil, qualquer alteração das condições de segurança da barragem que possa implicar acidente ou desastre;

VI - construir, manter e operar na ZAS instalações, barragens, obras ou serviços de que tratam o art. 55 da Resolução ANM nº 95, de 7 de fevereiro de 2022, ou ato normativo que a suceda; e

VII - deixar de executar os trabalhos de mineração com observância às normas regulamentares, nos termos do Grupo VII do Anexo IV-A ao Anexo IV-E.

Art. 28. Constitui infração do Grupo VIII, cuja base de cálculo está definida no art. 55, inciso III:

§ 1º Grupo VIII-5, com nível cinco de gravidade:

I - deixar de descaracterizar a barragem, ou não reassentar a população, ou não resgatar o patrimônio cultural, ou não executar obras de reforço que garantam a estabilidade efetiva da estrutura, no caso de barragens de mineração que iniciaram a instalação ou a operação antes da entrada em vigor da Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, em que seja identificada comunidade, conforme conceito de áreas urbanas, aglomerados rurais ou subnormais e aldeias definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na Zona de Autossalvamento - ZAS; e

II - deixar de executar os trabalhos de mineração com observância às normas regulamentares nos termos do Grupo VIII do Anexo IV-A ao Anexo IV-E.

## Subseção II

### Multa diária

Art. 29. A multa diária será aplicada sempre que as infrações se prolonguem no tempo, quando a continuidade da infração colocar em risco a vida e a saúde de populações, causar danos ao meio ambiente ou ao aproveitamento racional da jazida, assim como nas seguintes situações:

I - descumprimento de conformidade estipulada em ofício de exigência ou em notificação, em que haja previsão da aplicação de multa diária; e

II - descumprimento de apreensão, de interdição, de suspensão, de embargo ou de demolição.

Parágrafo único. A multa diária será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor-base da base de cálculo indicada no art. 56, limitada ao valor máximo previsto no art. 53 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - PAS

#### Seção I

##### Das disposições preliminares

Art. 30. O procedimento administrativo para apuração de infrações será instaurado mediante ato da autoridade competente da ANM, de ofício ou com base em representação ou comunicação recebida na forma do art. 36 e art. 37.

Art. 31. Constatada infração, será aberto processo administrativo específico e lavrado auto, ressalvado o disposto no § 4º, que conterá, obrigatoriamente:

I - numeração sequencial;

II - identificação e endereço do autuado;

III - local e data da lavratura do auto;

IV - a descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data e, quando pertinente, a hora e local da ocorrência;

V - indicação do fundamento legal da obrigação descumprida e do fundamento legal da sanção prevista, incluindo, se necessário, a legislação complementar infringida;

VI - indicação da penalidade imposta ao agente regulado;

VII - indicação do prazo e forma para manifestação do autuado; e

VIII - identificação e assinatura da autoridade sancionadora.

§ 1º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando destes constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator.

§ 2º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado, de prepostos ou de testemunhas.

§ 3º Para cada auto de infração, ensejador de sanção pecuniária, será instaurado um único PAS.

§ 4º A aplicação de medidas cautelares dispensa a imediata abertura do PAS, podendo ser lavrado o respectivo auto no momento da constatação da infração, seja presencialmente ou por meio remoto utilizado pela fiscalização da ANM.

Art. 32. Os vícios processuais sanáveis, meramente formais ou de competência presentes no auto de infração, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ou de dispositivos legais que as sucedam, são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vínculo e da respectiva correção, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido o prazo indicado no § 1º, do caput.

Art. 33. Verificada a existência de víncio insanável, deverá ser declarada a nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 34. Não serão conhecidas as manifestações referentes a defesas e recursos protocoladas em processos que não sejam o PAS específico da autuação a que se referem.

Parágrafo único. Não serão conhecidas as manifestações apresentadas por outro meio, diverso do Protocolo Digital da ANM, em inobservância ao regulamentado na Resolução ANM nº 16, de 25 de setembro de 2019, ou em norma que a suceda, ainda que apresentadas nos autos do processo minerário, nos parâmetros estabelecidos na Resolução ANM nº 16, de 25 de setembro de 2019, ou em legislação que a suceda.

## Seção II Da comunicação dos atos e prazos do processo

Art. 35. Os prazos previstos nesta Resolução começam a correr a partir da data da ciência do autuado, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou de dispositivo legal que a suceda, em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia da ciência da intimação e incluindo-se o do vencimento.

Art. 36. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração; e

II - a prolação de decisão.

§ 1º As intimações sobre as decisões administrativas deverão conter o teor da decisão exarada, o prazo para apresentação de manifestação e as formas de obtenção de vista do processo, devendo fazer referência ao número do PAS e do auto de infração que o instaurou.

§ 2º Expirado o prazo para apresentação de impugnação da sanção em forma de defesa ou recurso, será lavrada certidão que ateste a não apresentação, e o PAS terá seguimento normal, sendo que eventual petição apresentada fora do prazo não será tratada como impugnação.

§ 3º A impugnação apresentada fora do prazo não será conhecida.

Art. 37. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou de dispositivo legal que o suceda, conforme as seguintes regras:

I - por meio de sistema eletrônico, quando disponibilizado pela ANM, na data em que for registrada a ciência;

II - por via postal, na data do seu recebimento, devidamente apostada no aviso de recebimento ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal;

III - por comparecimento espontâneo do intimado, na data da ciência da notificação realizada pessoalmente ou na data comprovada de suas vistas aos autos processuais do PAS; ou

IV - por intimação, via Diário Oficial da União, na data de sua publicação, apenas nos casos em que nenhuma das formas de ciência previstas nos incisos I, II e III tiverem efetividade.

§ 1º A intimação por via postal, com aviso de recebimento, é considerada válida quando:

I - a devolução indicar a recusa do recebimento pelo autuado;

II - recebida no endereço indicado no cadastro do autuado;

III - recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso; e

IV - enviada para o endereço da pessoa física ou jurídica junto à Receita Federal do Brasil.

§ 2º É válida a intimação na pessoa do representante legal, formalmente constituído, ou de preposto do autuado.

§ 3º A ausência de assinatura no termo de ciência pode ser suprida por certidão do servidor, atestando a entrega e a recusa do autuado em assinar.

§ 4º O comparecimento do autuado no PAS, ou de seu representante legal, supre eventual falta ou irregularidade da intimação.

§ 5º A intimação publicada no Diário Oficial da União, nos casos de tentativas frustradas de intimação por outros meios ou de autuados com domicílio indefinido, deve conter:

I - a identificação do intimado;

II - o número do processo administrativo sancionador - PAS;

III - o número do auto de infração e a unidade emissora;

IV - a sanção aplicável e a disposição legal infringida; e

V - a informação quanto ao prazo e local para apresentação de defesa, recurso ou manifestação.

§ 6º É responsabilidade do interessado manter atualizados os seus dados cadastrais junto aos sistemas da ANM, sob pena de multa prevista no Grupo III constante no art. 23.

## Seção III Da defesa

Art. 38. Do auto de infração caberá defesa escrita, que deverá ser interposta no prazo de vinte dias, a contar da data da ciência da intimação, conforme art. 37.

Art. 39. Na sua defesa o autuado fará as alegações que entender cabíveis e indicará os meios de prova que julgar necessários.

Art. 40. Decorrido o prazo fixado no art. 38, o processo será submetido à autoridade competente da ANM para julgamento.

Parágrafo único. A decisão deverá ser proferida e comunicada ao interessado, na forma indicada no art. 36.

Art. 41. Das decisões proferidas nos processos administrativos de que trata esta Resolução caberá recurso, que deverá ser interposto no prazo de vinte dias, a contar da data de ciência da decisão.

Art. 42. Quando se tratar de sanção pecuniária, o agente regulado poderá, no prazo de apresentação de defesa a que se refere o art. 38, e em substituição a esta defesa, reconhecer o cometimento da infração objeto da apuração e renunciar a seu direito de recorrer, hipótese em que fará jus a aplicação de atenuante para pagamento à vista, conforme disposto no art. 60.

§ 1º A opção a que se refere o *caput* constitui confissão irrevogável e irretratável de dívida, devendo o pagamento do valor de multa resultante da redução ali prevista ser realizado dentro do prazo de dez dias contados da disponibilização do respectivo documento de cobrança para o interessado.

§ 2º Não sendo realizado o pagamento dentro do prazo a que se refere o § 1º do *caput*, a cobrança do débito prosseguirá quanto a seu valor originário, acrescido de juros de mora.

#### Seção IV Da decisão em primeira instância

Art. 43. O PAS encaminhado para julgamento em primeira instância deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - auto de infração;

II - relatório de fiscalização, relatório de sistema automatizado ou documento equivalente que indique os fatos que evidenciam a necessidade de autuação;

III - comprovante de intimação do autuado;

IV - defesa ou manifestação do autuado, se houver;

V - certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa; e

VI - parecer técnico ou de sistema automatizado com a análise dos documentos indicados no inciso IV do *caput*, quando aplicável.

Parágrafo único. A ausência dos documentos previstos nos incisos IV e V do *caput* não impedirá o prosseguimento do PAS.

Art. 44. A autoridade competente para julgamento em primeira instância poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração.

Parágrafo único. Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de vinte dias, se manifestar sobre a documentação juntada.

Art. 45. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Parágrafo único. As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 53.

Art. 46. A autoridade competente para julgar em primeira instância:

I - determinará o arquivamento do processo sem aplicação de sanção, em caso de constatação de inocorrência de infração ou ausência de elementos que a comprovem;

II - determinará o arquivamento do processo por nulidade do auto de infração, em caso de constatação de vício insanável; ou

III - aplicará a sanção, quando ausentes ou não acatadas, no todo ou em parte, as manifestações de defesa do interessado, sendo que, no caso de acatamento parcial dos argumentos da manifestação, a sanção deverá levar em conta os ajustes necessários em dosimetria e valor para a sua aplicação, quando couberem.

§ 1º O arquivamento do PAS por nulidade do auto de infração poderá ensejar a lavratura de novo auto de infração, sem os vícios identificados, para apuração da ocorrência, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 2º Na hipótese de decisão conforme os incisos I e II, o interessado será comunicado mediante sistema eletrônico da ANM, quando implementado, ou via edital em Diário Oficial da União, sendo dispensada a comunicação por via postal.

§ 3º Na hipótese de decisão conforme o inciso III, quando se tratar de sanções pecuniárias, será expedida comunicação da decisão ao autuado e imposição de multa, observados o art. 36 e art. 45.

§ 4º Na hipótese de decisão conforme o inciso III, quando se tratar de medidas cautelares, a decisão e a comunicação devem conter o prazo de vigência, assim como as condições para levantamento das medidas cautelares impostas, observados o art. 36 e art. 45.

## Seção V Do recurso e da decisão em segunda instância

Art. 47. Da decisão em primeira instância que aplicar providência administrativa sancionatória caberá recurso, a ser interposto no prazo de vinte dias, a contar da data de ciência da decisão.

Parágrafo único. O recurso deverá fazer menção ao número do PAS e do auto de infração.

Art. 48. Antes de ser enviado à autoridade competente para julgamento em segunda instância, o recurso será dirigido à autoridade competente para julgamento que proferiu a decisão em primeira instância, que poderá reconsiderar sua decisão no todo ou em parte.

Parágrafo único. Não havendo reconsideração da decisão, a autoridade que proferiu a decisão em primeira instância se manifestará acerca da admissibilidade do recurso, observado o disposto no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o encaminhará à instância superior.

Art. 49. O julgamento do recurso pode resultar em:

- I - confirmação da providência administrativa sancionatória aplicada;
- II - reforma, total ou parcial, da decisão de primeira instância; ou
- III - declaração de nulidade da decisão ou de qualquer outro ato do PAS.

Parágrafo único. O infrator será comunicado da decisão em segunda instância, observado o art. 36.

Art. 50. O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida decisão acerca do mesmo.

## Seção VI Do pagamento da multa

Art. 51. Uma vez exauridas as possibilidades de contestação previstas no art. 38 e art. 47, e mediante decisão formal da autoridade competente, o infrator será comunicado da decisão definitiva de aplicação da multa, a qual deverá ser paga no prazo de dez dias, a contar da data de ciência da decisão que a tiver fixado, observado o disposto no art. 36.

Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo indicado sujeitará o infrator aos acréscimos moratórios previstos em lei.

Art. 52. Esgotado o prazo para pagamento da multa até seu vencimento sem contestação administrativa, ou exaurido o eventual contencioso sem seu cancelamento, será remetido eletronicamente às áreas competentes o correspondente PAS para inscrição do crédito em dívida ativa e Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

Art. 53. Na hipótese de reincidência no prazo de até cinco anos, contados a partir da constituição do crédito do PAS conforme art. 51, verificada para cada infração, a multa será cobrada em dobro.

Art. 54. Para a quitação dos débitos originários de multas, o autuado deverá emitir Guia de Recolhimento da União em sistema próprio da ANM, ou poderá optar por pagamento parcelado, conforme regras previstas no Manual de Parcelamento de Débitos da ANM.

## CAPÍTULO IV DOS PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA

Art. 55. Para aplicação de multa aos infratores da legislação setorial, a ANM adotará a seguinte base de cálculo:

I - para sanções referentes às infrações do Grupo I, indicadas no art. 21, será utilizado o Valor Apurado de CFEM devida com base na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de CFEM - DIEF-CFEM, conforme § 1º e § 2º do art. 21;

II - para sanções referentes às infrações do Grupo II, indicadas no art. 22, o preço médio do hectare dos arremates efetivamente pagos na quinta rodada de Disponibilidade de Áreas da ANM, calculado em R\$ 21,82 (vinte e um reais e oitenta e dois centavos), corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do período; e

III - para sanções referentes às infrações dos Grupos III ao Grupo VIII, indicadas nos arts. 23 ao art. 28, o Valor da Produção Mineral - VPM, apurado a partir das informações constantes no Relatório Anual de Lavra - RAL da pessoa física ou jurídica, ou instrumento que venha a substituí-lo, utilizando-se como referência o valor correspondente ao mais recente entre os últimos cinco anos-base anterior à abertura do PAS, corrigido pelo IPCA do período.

§ 1º As informações para a definição da base de cálculo serão aquelas exigidas e disponíveis na ANM ou em outro órgão da administração pública federal, no momento da abertura do PAS.

§ 2º Quando não for possível determinar a base de cálculo indicada nos incisos II e III devido à ausência de declarações do agente regulado, a base de cálculo será arbitrada pela ANM como sendo igual à faixa de média escala para os casos do inciso II e à mediana do ano-base mais recente da distribuição de valores apurados para a base de cálculo do inciso III.

§ 3º Para os casos de arbitramento da base de cálculo, o infrator poderá, no decorrer do prazo para defesa, apresentar documentos comprobatórios para a correção do seu enquadramento.

Art. 56. Na fixação do valor final das multas para as infrações previstas nos art. 23 a art. 28, serão consideradas a gravidade, os danos resultantes da infração, a capacidade econômica do infrator, os antecedentes e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º No cálculo do valor da multa, serão considerados, para fins de graduação da sua gravidade, entre outros, a proporcionalidade entre a natureza da infração e a intensidade da penalidade, podendo ser adotados pisos e tetos.

§ 2º Para as infrações dos Grupos III a VIII, a ANM realizará duas metodologias de cálculo para determinação do valor-base da multa:

I - metodologia I: valor-base obtido através da aplicação do percentual de referência sobre o VPM, conforme fator de gravidade definido pelo nível da infração, constante no Anexo I-A; e

II - metodologia II: valor-base obtido pela interpolação entre o mínimo e o máximo, de acordo com o nível de gravidade e faixa de capacidade econômica do infrator, conforme tabela constante no Anexo I-B, sendo a capacidade econômica indicada a partir da segmentação das empresas, conforme o VPM, em três faixas:

a) faixa C: empresas com VPM de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

b) faixa B: empresas com VPM entre R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais); e

c) faixa A: empresas com VPM acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

§ 3º Os danos resultantes das infrações previstas nos arts. 23 a 28 serão, após o registro formal do resultado danoso nos autos do PAS, utilizados como agravantes no cálculo do valor da multa.

§ 4º Em ambas as metodologias previstas no § 2º, após o cálculo do valor-base, serão adicionados os percentuais de agravantes, reduzidos os percentuais de atenuantes e então verificada a ocorrência da reincidência de que trata o art. 53.

§ 5º O valor final da multa será o menor valor obtido entre as duas metodologias previstas no § 2º, após a aplicação dos agravantes, atenuantes e verificação da reincidência, desde que não seja inferior ao mínimo ou superior ao máximo previsto na legislação setorial.

§ 6º Os antecedentes do infrator serão considerados como agravantes para fins de majoração da multa, conforme o art. 59, incisos I a III, bem como para verificação da reincidência de que trata o art. 53.

Art. 57. Na fixação do valor das multas para as infrações previstas no art. 22, serão consideradas a gravidade, a capacidade econômica do infrator, os antecedentes e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º A capacidade econômica será indicada a partir da segmentação das empresas em três faixas de escala, de acordo com o somatório da área dos alvarás vigentes no momento de aplicação da sanção:

I - pequena escala: empresas cujo somatório seja inferior ou igual a três mil e quinhentos hectares;

II - média escala: empresas cujo somatório esteja entre três mil e quinhentos hectares e onze mil e quinhentos hectares; e

III - grande escala: empresas cujo somatório seja superior a onze mil e quinhentos hectares.

§ 2º O valor da multa será calculado a partir do seu valor-base, conforme Anexo II, aos quais serão acrescidos os percentuais de agravantes, sendo posteriormente reduzidos os percentuais de atenuantes e então verificada a ocorrência de reincidência de que trata o art. 53.

§ 3º Os antecedentes do infrator serão considerados como agravantes para fins de majoração da multa, conforme o art. 59, incisos I a III, bem como para verificação da reincidência de que trata o art. 53.

Art. 58. Para as infrações dos Grupos III a VIII, a autoridade competente deverá:

I - calcular o valor-base da multa pela metodologia I, conforme o art. 56, § 2º, inciso I;

II - calcular o valor-base da multa pela metodologia II, conforme o art. 56, § 2º, inciso II;

III - aplicar os percentuais de agravantes e atenuantes em ambos os valores-base calculados;

IV - verificar a ocorrência de reincidência em ambos os cálculos; e

V - escolher o menor valor final obtido entre as duas metodologias, observados os limites mínimos e máximos previstos na legislação setorial.

Parágrafo único. A decisão administrativa deverá explicitar ambos os valores calculados e a fundamentação para a escolha do menor valor.

Art. 59. O valor da multa será majorado das frações abaixo, caso incidam uma das seguintes circunstâncias agravantes:

I - 0,1 (um décimo), quando constatadas de uma a cinco sanções definitivas nos últimos cinco anos;

II - 0,2 (dois décimos), quando constatadas de seis a dez sanções definitivas nos últimos cinco anos;

III - 0,3 (três décimos), quando constatadas onze ou mais sanções definitivas nos últimos cinco anos; e

IV - de 0,1 (um décimo) a vinte, a depender do dano resultante da infração.

Parágrafo único. A relação de danos decorrentes da infração de que trata o inciso IV do caput, bem como as frações de acréscimo aos agravantes constam no Anexo V.

Art. 60. Do valor da multa calculado na forma do art. 59, serão deduzidos os percentuais abaixo, de forma não cumulativa, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - 60% (sessenta por cento), no caso de renúncia ao direito de recorrer, conforme art. 42, efetivado com o pagamento do auto de infração dentro do prazo de vinte dias após ciência; ou

II - 25% (vinte e cinco por cento), no caso da adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão em primeira instância.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. As normas regulamentares do setor mineral citadas nesta Resolução constam no Anexo IV-A ao Anexo IV-E.

Art. 62. O disposto no Capítulo III se aplica a todo e qualquer processo administrativo sancionador em curso na data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 63. Os valores mínimo e máximo das multas previstas nesta Resolução são os definidos na regulamentação específica da ANM sobre valores de multas, taxas e emolumentos vigente à data de aplicação da penalidade.

Art. 64. Os intervalos de valor das multas previstas na legislação do setor mineral serão reajustados anualmente, respeitada a variação do IPCA no exercício anterior.

Art. 65. A aplicação da sanção, mesmo quando houver pagamento de multa, não exime o infrator de promover ações para a correção das inconsistências verificadas de modo a retornar para a condição de conformidade com as obrigações legais.

Art. 66. Em se tratando de sanções de natureza pecuniária, os valores para aplicação da sanção são aqueles vigentes na data da lavratura do auto de infração, de acordo com as regras de valores fixos ou de cálculos previstas na legislação aplicável no momento do fato gerador.

Art. 67. A Diretoria Colegiada da ANM reavaliará, até 31 de dezembro de 2026, a efetividade da aplicação das duas metodologias, referidas no art. 56, § 2º, podendo propor ajustes ou a adoção de metodologia única.

Art. 68. Fica revigorado, a partir da data de publicação desta resolução, o art. 221 da Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016.

Art. 69. A Portaria DNPM nº 237, de 18 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As sanções serão aplicadas por inadimplemento de cada item ou subitem das Normas Reguladoras de Mineração - NRM, conforme regulamentado pela Resolução ANM nº 223, de 20 de outubro de 2025." (NR)

Art. 70. A Resolução ANM nº 103, de 20 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....  
§ 4º Reincidente no inadimplemento desta obrigação, será instaurado procedimento para cancelamento do título após concluído o procedimento de aplicação da multa da reincidência, conforme previsto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989." (NR)

Art. 71. A Resolução ANM nº 156, de 8 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. A não apresentação da DIEF-CFEM no prazo ou a apresentação fora do prazo indicado no art. 4º desta Resolução constitui infração sujeita a multa nos termos do art. 23, § 3º, inciso VIII, da Resolução ANM nº 223, de 20 de outubro de 2025.

....." (NR)

Art. 72. Ficam revogados:

I - a Resolução ANM nº 122, de 28 de novembro de 2022;

II - a Resolução ANM nº 136, de 31 de maio de 2023;

III - a Resolução ANM nº 145, de 4 de dezembro de 2023;

IV - a Resolução ANM nº 151, de 22 de março de 2024; e

V - o art. 15 da Resolução ANM nº 156, de 8 de abril de 2024.

Art. 73. Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA  
Diretor-Geral

## ANEXO I-A

**PERCENTUAIS UTILIZADOS PARA CÁLCULO DE VALOR-BASE DE MULTA, POR GRAVIDADE, CONFORME  
ART. 56, § 2º, INCISO I (GRUPOS III a VIII)**

Nível de Gravidade	% do valor-base
1	0,03750%
2	0,11250%
3	0,33750%
4	1,01250%
5	3,03750%

## ANEXO I-B

**VALOR-BASE MÍNIMO E MÁXIMO, EM R\$, DAS MULTAS, POR FAIXA E GRAVIDADE, CONFORME ART. 56,  
§ 2º, INCISO II (GRUPOS III a VIII)**

Faixa/Gravidade	1	2	3	4	5
Faixa C	Mínimo	5.316,25	5.316,25	5.316,25	5.316,25
	Máximo	6.500,00	8.500,00	11.900,00	23.800,00
Faixa B	Mínimo	7.200,00	9.400,00	13.100,00	26.200,00
	Máximo	20.200,00	58.600,00	175.800,00	580.100,00
Faixa A	Mínimo	22.200,00	64.500,00	193.400,00	638.100,00
	Máximo	66.600,00	266.400,00	1.332.000,00	7.992.000,00
					55.944.000,00

## ANEXO II

**VALOR-BASE, EM R\$, DAS MULTAS POR GRAVIDADE, CONFORME ART. 57**

Escala/Gravidade	1	2	3	4
Pequena Escala	5.316,25	8.700,00	13.100,00	17.500,00
Média Escala	8.700,00	17.500,00	26.200,00	34.900,00
Grande Escala	13.100,00	26.200,00	39.300,00	52.400,00

## ANEXO III

**LISTA DE NORMAS REGULAMENTARES DO SETOR MINERAL**

Normativo	Tipo	Descrição	Data de Publicação
NRM-01	Portaria DNPM	Normas Gerais	19/10/2001
NRM-02	Portaria DNPM	Lavra a Céu Aberto	19/10/2001
NRM-03	Portaria DNPM	Lavras Especiais	19/10/2001
NRM-04	Portaria DNPM	Aberturas Subterrâneas	19/10/2001
NRM-05	Portaria DNPM	Sistemas de Suporte e Tratamentos	19/10/2001
NRM-06	Portaria DNPM	Ventilação	19/10/2001
NRM-07	Portaria DNPM	Vias e Saídas de Emergência	19/10/2001

NRM-08	Portaria DNPM	Prevenção contra Incêndios, Explosões, Gases e Inundações	19/10/2001
NRM-09	Portaria DNPM	Prevenção contra Poeiras	19/10/2001
NRM-10	Portaria DNPM	Sistemas de Comunicação	19/10/2001
NRM-11	Portaria DNPM	Iluminação	19/10/2001
NRM-12	Portaria DNPM	Sinalização de Áreas de Trabalho e de Circulação	19/10/2001
NRM-13	Portaria DNPM	Circulação e Transporte de Pessoas e Materiais	19/10/2001
NRM-14	Portaria DNPM	Máquinas, Equipamentos e Ferramentas	19/10/2001
NRM-15	Portaria DNPM	Instalações	19/10/2001
NRM-16	Portaria DNPM	Operações com Explosivos e Acessórios	19/10/2001
NRM-17	Portaria DNPM	Topografia de Minas	19/10/2001
NRM-18	Portaria DNPM	Beneficiamento	19/10/2001
NRM-19	Portaria DNPM	Disposição de Estéril, Rejeitos e Produtos	19/10/2001
NRM-20	Portaria DNPM	Suspensão, Fechamento de Mina e Retomada das Operações Mineiras	19/10/2001
NRM-21	Portaria DNPM	Reabilitação de Áreas Pesquisadas, Mineradas e Impactadas	19/10/2001
068/2021	Resolução ANM	Fechamento de Mina	04/05/2021
NRM-22	Portaria DNPM	Proteção ao Trabalhador	19/10/2001
095/2022	Resolução ANM	Barragens de Mineração	18/02/2022
006/2019	Resolução ANM	cadastro de estrutura para distribuir CFEM a municípios afetados	03/04/2019
103/2022	Resolução ANM	cadastro nacional do primeiro adquirente de PLG	27/04/2022
106/2022	Resolução ANM	Cadastro Nacional do Comércio de Diamante - CNCD e emissão do Certificado do Processo de Kimberley (CPK)	03/05/2022
374/2009	Portaria DNPM	Normas Técnicas para aproveitamento de água mineral	07/10/2009
155/2016	Portaria DNPM	Consolidação Normativa	17/05/2016
158/1999	Portaria DNPM	Fichas de apuração de CFEM	17/06/1999
156/2024	Resolução ANM	Dispõe sobre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), em substituição à Ficha de Registro de Apuração da CFEM	08/04/2024

120/2022	Resolução ANM	Regulamenta o pagamento da taxa anual por hectare	26/10/2022
015/2008	Portaria DNPM	estabelece que requerentes e titulares devem se identificar com CNPJ da matriz	08/01/2008
519/2013	Portaria DNPM	Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral - DIPEM	11/12/2013

## ANEXO IV-A

NORMAS REGULAMENTARES PARA AS QUAIS PODE-SE APLICAR MULTA, COM NÍVEL UM DE GRAVIDADE	
TEMA	GRUPO III
1	<p>I - Deixar de prever no PAE medidas de prevenção de inundação referentes aos serviços relativos ao desvio de cursos de água e ao isolamento das águas superficiais em áreas da mina, conforme item 8.2.5 das NRM.</p> <p>II - Deixar de registrar ou deixar de disponibilizar à fiscalização os dados de monitoramento do lençol freático, conforme item 8.2.7.1 das NRM</p>
2	<p>I - Deixar de anotar em livro ou outro sistema de registro de tipo de ensaios e inspeções recomendadas pelo fabricante de cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar, conforme item 14.4.1.4-d das NRM</p> <p>II - Deixar de anotar em livro ou outro sistema de registro de tipo de resultado das inspeções realizadas nos cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar, conforme item 14.4.1.4-e das NRM</p> <p>III - Deixar de anotar em livro ou outro sistema de registro da natureza e consequências dos eventuais acidentes com cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar, conforme item 14.4.1.4-g das NRM</p>
3	<p>I - Deixar de levantar topograficamente e representar em plantas adequadas todas as obras de mineração no subsolo e na superfície, conforme item 17.1 das NRM</p> <p>II - Deixar de considerar, para fins de elaboração dos correspondentes mapas e plantas, todas as escavações subterrâneas e de superfície como poços, planos inclinados, galerias, chaminés, áreas mineradas, áreas com movimentação de material, inclinação dos taludes, drenagens, níveis de água, acidentes geográficos, obras civis, construções na superfície e demais elementos notáveis, conforme item 17.1.1 das NRM</p> <p>III - Deixar que os levantamentos topográficos, a elaboração de mapas, plantas e trabalhos correlatos não respeitem as normas e instruções vigentes, conforme item 17.3.2 das NRM</p> <p>IV - Deixar de constar nos mapas e plantas as linhas de alta e média tensão, conforme item 17.12-h das NRM</p> <p>V - Deixar de indicar na planta de superfície as áreas para estocagem de estéril, produtos e rejeitos; conforme item 17.13-n das NRM</p> <p>VI - Deixar de indicar na planta de superfície os pontos de acesso nas minas, tais como, poços, galerias de encostas ou planos inclinados; conforme item 17.13-o das NRM</p> <p>VII - Deixar de indicar na planta de superfície os condutos importantes de água, gás e outros e, conforme item 17.13-p das NRM</p>
4	I - Deixar de disponibilizar ao público, em local visível no fontanário, uma ou mais das seguintes informações: nome da fonte; composição química, características físico-químicas, acompanhadas da identificação e data do boletim da análise oficial e classificação da água da fonte; resultado mais recente de análise microbiológica da água da fonte, com indicação da data da análise; e quadro informativo com instruções ao consumidor sobre procedimentos para coleta e consumo, conforme art. 48 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
5	II - Deixar de disponibilizar ao público, em local visível no balneário, uma ou mais das seguintes informações: nome da fonte; composição química, características físico-químicas, acompanhadas da identificação e data do boletim da análise oficial e classificação da água da fonte; e indicações, contraindicações e metodologia de uso como bebida ou em balneoterapia, conforme art. 50 da Resolução ANM nº 193, de 2024;

## ANEXO IV-B

NORMAS REGULAMENTARES PARA AS QUAIS PODE-SE APLICAR MULTA, COM NÍVEL DOIS DE GRAVIDADE	
TEMA	Grupo III
1	I- Impedir ou dificultar o acesso aos registros e relatórios da CIPAMIN, conforme item 1.2.1.16 das NRM II - Deixar de apresentar o projeto de reabilitação de áreas junto ao PCIAM, de que trata a NRM-01, item 1.5.1.i, conforme item 21.6 das NRM
2	I- Não possuir mapas contendo representação completa com amarração topográfica da localização de todas as áreas em lavra e mineradas e dos sistemas de disposição de estocagem de solo vegetal, estéril, produtos, rejeitos sólidos e líquidos, conforme item 2.1.2 das NRM II - Deixar de atualizar semestralmente ou em periodicidade exigida pela ANM, em conformidade com o ritmo de avanço previsto no Plano de Lavra, a geometria da cava, pilhas e de outras estruturas, cuja atualização deverá ser mantida na mina, bem como a documentação topográfica pertinente, para exame por parte da fiscalização, conforme item 2.3.1 das NRM III- Não possuir acervo de plantas que contemplem os perímetros das cavas e sistemas de disposição, conforme item 2.3.3-b das NRM IV - Não possuir acervo de plantas que contemplem limites das faixas de segurança; conforme item 2.3.3-c das NRM V - Não possuir acervo de plantas que contemplem as falhas e diques interceptados, conforme item 2.3.3-j das NRM VI - Não possuir acervo de plantas que contemplem a delimitação das áreas de risco e de influência da lavra, conforme item 2.3.3-l das NRM
3	I - Deixar de possuir projetos específicos e detalhados para a construção de aberturas não lineares, ou prever no Plano de Lavra as aberturas não lineares de relevância para o funcionamento do sistema produtivo, observadas as condições geomecânicas de segurança, tais como, silos, câmaras de britagens, casas de máquinas, oficinas, refeitórios, câmaras de refúgio, conforme item 4.3.1 das NRM II - Deixar de apresentar à ANM relatório contendo Método e Periodicidade dos Monitoramentos dos Ruídos e Vibrações, no caso dos impactos excederem os limites estabelecidos no item 4.5.2.3, conforme item 4.5.2.3-a das NRM
4	I - Deixar de constar no plano de tratamento ou fortificação a representação gráfica, conforme item 5.1.5-b das NRM II - Deixar de conter no Plano de Lavra da mina os tipos de materiais usados para sistemas de suporte ou fortificação mineira, conforme item 5.5.1 das NRM
5	I - Não disponibilizar o fluxograma de ventilação aos trabalhadores ou seus representantes e à fiscalização, conforme item 6.1.4.1 das NRM II - Deixar de apresentar à ANM projeto, estudo, etc. que contenha comprovação de que trata o item 6.2.4.7 (uso de ar de adução na composição do cálculo da vazão das frentes de trabalho), conforme item 6.2.4.7.1 das NRM
6	I - Deixar de atualizar ou de disponibilizar para a fiscalização os dados da mina referentes às épocas em que se registraram vazões máximas e o seu tempo de duração, conforme item 8.2.2-b das NRM II - Deixar de atualizar ou de disponibilizar para a fiscalização os dados da mina referentes à natureza química e física da água, conforme item 8.2.2-c das NRM
7	I - Deixar de manter por, no mínimo, um ano à disposição dos órgãos fiscalizadores o registro de equipamentos ou veículos de transporte, conforme item 14.2.13.1 das NRM II - Deixar de manter por, no mínimo, 1 ano os registros citados no item 14.4.1.4 à disposição dos órgãos fiscalizadores, conforme item 14.4.1.5 das NRM
8	I - Deixar de manter atualizado em toda mina os documentos referentes ao esquema elétrico de alimentação das instalações em subsolo e superfície, especialmente com as seguintes indicações: tensão nominal; tipo, comprimento e seção dos cabos principais de força; localização destes cabos; documentos referentes aos aparelhos de interrupção, tipos, corrente nominal dos relés ou dos fusíveis; consumidores principais de energia elétrica, tipo, potência ou corrente nominal; pontos principais e secundários de ligação à terra, conforme item 15.2.31-a das NRM

	II - Deixar de manter atualizado em toda mina os documentos referentes ao esquema das redes elétricas de acionamento das locomotivas indicado na planta da mina; e, conforme item 15.2.31-b das NRM
	III - Deixar de manter registro das instalações e máquinas elétricas com o nome do fabricante; conforme item 15.2.33-b das NRM
	IV - Deixar de registrar as interrupções de energia elétrica, programadas ou não, conforme item 15.2.34 das NRM
	I - Deixar que os levantamentos topográficos não sejam baseados, preferencialmente, em uma rede de triangulação com coordenadas em sistema UTM - Projeção Universal Transversa de Mercator, conforme item 17.3 das NRM
	II - Deixar que os levantamentos topográficos não sejam baseados em redes locais já adotadas em minas vizinhas caso não exista uma rede de triangulação UTM, conforme item 17.3.1 das NRM
	III - Deixar, por motivo de segurança e lavra racional, de elaborar e atualizar o mapa geral de localização, conforme item 17.5-a das NRM
	IV - Deixar, por motivo de segurança e lavra racional, de elaborar e atualizar os mapas e plantas de superfície, conforme item 17.5-b das NRM
	V - Deixar, por motivo de segurança e lavra racional, de elaborar e atualizar as plantas com representação das atividades nas minas e, conforme item 17.5-e das NRM
	VI - Deixar de adotar a mesma escala na planta de superfície e na planta geral da mina, conforme item 17.6 das NRM
	VII - Deixar de utilizar formatos padronizados na elaboração das plantas, mapas e desenhos, conforme item 17.7 das NRM
	VIII - Deixar de indicar em cada mapa, planta ou desenho o título da planta, mapa ou desenho; conforme item 17.8-a das NRM
	IX - Deixar de indicar em cada mapa, planta ou desenho a denominação do empreendedor; conforme item 17.8-b das NRM
	X - Deixar de indicar em cada mapa, planta ou desenho a denominação da mina, da área e da concessão; conforme item 17.8-c das NRM
	XI - Deixar de indicar em cada mapa, planta ou desenho a rede de coordenadas UTM, base topográfica; conforme item 17.8-d das NRM
	XII - Deixar de indicar em cada mapa, planta ou desenho a escala numérica e gráfica do mapa, planta ou desenho, conforme item 17.8-e das NRM
	XIII - Deixar de indicar em cada mapa, planta ou desenho a data da elaboração e as datas de atualização do mapa, planta ou desenho, conforme item 17.8-f das NRM
	XIV - Deixar de indicar em cada mapa, planta ou desenho o número de identificação ou de registro do mapa, planta ou desenho no arquivo, conforme item 17.8- g das NRM
	XV - Deixar de indicar em cada mapa, planta ou desenho, o desenhista, o responsável pelo levantamento topográfico e o responsável técnico, conforme item 17.8- h das NRM
	XVI - Deixar de constar nos mapas e plantas os número de concessões; conforme item 17.12-a das NRM
	XVII - Deixar de constar nos mapas e plantas a estradas ou vias de acesso; conforme item 17.12-b das NRM
	XVIII - Deixar de constar nos mapas e plantas os portos de embarque; conforme item 17.12-e das NRM
	XIX - Deixar de indicar na planta de superfície os pontos dos vértices das concessões; conforme item 17.13-c das NRM
	XX - Deixar de indicar na planta de superfície pontos de amarração em rede de triangulação, estações e pontos topográficos, pontos de nível; conforme item 17.13-g das NRM
	XXI - Deixar de indicar na planta de superfície as estradas e vias de acesso; conforme item 17.13-i das NRM
	XXII - Deixar de indicar na planta de superfície as linhas férreas; conforme item 17.13-j das NRM
9	XXIII - Deixar de concluir o levantamento topográfico e completar e atualizar todas as plantas e seções antes do fechamento da mina, suspensão ou retomada das operações mineiras, conforme item 17.18 das NRM

	XXIV - Deixar de conservar em local adequado todas as documentações topográficas tais como cadernetas de campo, registros de cálculos, mapas, plantas e seções relativas à mina fechada ou suspensa, conforme item 17.19 das NRM
	XXV - Deixar de atualizar e disponibilizar para a fiscalização todas as documentações topográficas, mapas, plantas e seções, conforme item 17.20 das NRM
10	I - Não disponibilizar na mina, para a fiscalização, o plano de controle específico dos depósitos de estéril, rejeitos e produtos, conforme item 19.1.3.3. das NRM
	II - Deixar de constar no projeto técnico estudos que contemplem cronograma físico e financeiro, para os locais de disposição de depósitos de substâncias sólidas, conforme item 19.2.2-j das NRM
	III - Não constar do projeto técnico de depósito de rejeitos líquidos estudo sobre geotecnia, hidrologia e hidrogeologia, conforme item 19.3.2-b das NRM
	IV - Não constar do projeto técnico de depósito de rejeitos líquidos estudo sobre caracterização do material a ser retido no barramento e da sua construção, conforme item 19.3.2-d das NRM
	V - Não constar do projeto técnico de depósito de rejeitos líquidos descrição do barramento e dimensionamento das obras componentes do mesmo, conforme item 19.3.2-e das NRM
	VI - Não constar do projeto técnico de depósito de rejeitos líquidos, monitoramento do barramento e efluentes, conforme item 19.3.2-g das NRM
11	I - Deixar de comunicar à ANM a retomada das operações dentro do prazo de validade da suspensão autorizada, devidamente acompanhada de Projeto de Retomada das Operações Mineiras; conforme item 20.6.1 das NRM
	II - Não enfocar, no Projeto de Retomada das Operações Mineiras, o esgotamento das águas eventualmente acumuladas quando necessário, conforme item 20.6.2-b das NRM
	III - Não enfocar, no Projeto de Retomada das Operações Mineiras, o plano de drenagem, conforme item 20.6.2-c das NRM
	IV - Não enfocar, no Projeto de Retomada das Operações Mineiras, a revisão do Plano de Aproveitamento Econômico - PAE, conforme item 20.6.2-e das NRM
12	I - Apresentar projetos de reabilitação da área minerada elaborados por técnico não habilitado e/ou deixar de submetê-los previamente à ANM, conforme item 21.3 das NRM
13	I - Deixar de afixar placa na entrada do empreendimento com o nome do empreendedor, conforme item 22.2.2.1-a das NRM
	II - Deixar de afixar placa na entrada do empreendimento com o nome da mina, conforme item 22.2.2.1-b das NRM
	III - Deixar de afixar placa na entrada do empreendimento com o nome do responsável técnico pela lavra, título e número de registro no CREA, conforme item 22.2.2.1-c das NRM
	IV - Deixar de afixar placa na entrada do empreendimento com o número do processo na ANM, conforme item 22.2.2.1-d das NRM
	V - Deixar de afixar placa na entrada do empreendimento com natureza e número do título autorizativo, conforme item 22.2.2.1-e das NRM
14	I - Deixar de apresentar o PFM em até 18 meses após a entrada em vigor da Resolução ANM68/2021, no caso de empreendimentos minerários com títulos autorizativos de lavra vigentes e em operação.
15	I - Deixar de apresentar o PFM atualizado em até 24 meses após a entrada em vigor da Resolução ANM 68/2021, no caso de empreendimentos com título autorizativo de lavra que tenham apresentado pedido de prorrogação de início das atividades de lavra ou pedido de suspensão de lavra, em análise ou autorizado.
16	I - Deixar de ratificar as informações prestadas à ANM em relação ao PFM ou PAE apresentados, caso não tenha havido qualquer alteração nos últimos 5 (cinco) anos.
17	I - Deixar de apresentar o PFM atualizado, nos termos do art. 2º da Resolução ANM 68/2021, no prazo de 12 (doze) meses a partir da outorga do título autorizativo de lavra, no caso de empreendimentos com requerimento de lavra em tramitação na ANM, até a entrada em vigor da referida resolução.
18	I - Deixar de comunicar, previamente à instalação, por meio de projeto executivo, as alterações no aproveitamento econômico que não caracterizam a necessidade de submissão de novo PAE, conforme art. 9º da Resolução ANM nº 193, de 2024;

19	I - Deixar de apresentar, nas piscinas (quentes ou frias), dos empreendimentos balneários que explorem águas minerais ou potáveis de mesa para fins recreativos, a indicação de profundidade, temperatura da água ou tempo máximo de permanência, conforme art. 52 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
----	--

TEMA	Grupo IV
1	I - Deixar o responsável pela topografia de informar ao responsável pela mina sobre os danos resultantes de atividades minerárias no âmbito de sua responsabilidade; conforme item 17.17-b das NRM
2	I - Deixar de constar no projeto técnico estudos que contemplam aspectos sobre a geologia, condições meteorológicas, topografia, pedologia, lençol freático e implicações sociais e análise econômica, para os locais de disposição de depósitos de substâncias sólidas, conforme item 19.2.2-a das NRM
	II - Deixar de constar no projeto técnico estudos que contemplam avaliação dos impactos ambientais e medidas mitigadoras, para os locais de disposição de depósitos de substâncias sólidas, conforme item 19.2.2-f das NRM
	III - Deixar de constar no projeto técnico estudos que contemplam medidas para abandono da pilha e seu uso futuro, para os locais de disposição de depósitos de substâncias sólidas, conforme item 19.2.2-h das NRM
	IV - Deixar de constar no projeto técnico estudos que contemplam reabilitação superficial da pilha, para os locais de disposição de depósitos de substâncias sólidas, conforme item 19.2.2-i das NRM
	V - Não adotar medidas para evitar ou minimizar erosão eólica, na determinação da capacidade, das dimensões e do método construtivo dos depósitos de substâncias sólidas, conforme item 19.2.3-b das NRM
	VI - Não constar do projeto técnico de depósito de rejeitos líquidos avaliação dos impactos ambientais e medidas mitigadoras, conforme item 19.3.2-f das NRM

TEMA	GRUPO V
1	I - Deixar de manter em boas condições de organização, limpeza ou conservação, conforme suas especificidades, os setores, estoques de insumos, instalações, equipamentos ou maquinários do complexo industrial, conforme o art. 6º da Resolução ANM nº 193, de 2024;
2	I - Deixar de dispor na sala de envase apenas os equipamentos e utensílios indispensáveis para a operação de envase, conforme art. 39 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
3	I - Deixar de manter a estrutura do fontanário, bem como seus arredores permanentemente limpos, organizados e sem presença de água estagnada, conforme art. 49 da Resolução ANM nº 193, de 2024;

TEMA	Grupo VI
1	I - Deixar de possuir um acervo de plantas, mapas ou desenhos que, no conjunto, contemple todas as camadas, filões, corpos de minérios e diques interceptados ou interpretados existentes na mina, conforme item 4.1.8-g das NRM
2	I - Deixar, por motivo de segurança e lavra racional, de elaborar e atualizar as plantas com os trabalhos de pesquisa e localização das reservas; conforme item 17.5- c das NRM
3	I - Deixar de apresentar descrição do acidente, suas causas e as medidas mitigadoras, quando se tratar de acidentes relevantes ou que acarretem impactos ao meio ambiente ou riscos que interfiram no processo produtivo ou ao trabalhador, conforme item 1.2.1.19-b das NRM
	II - Deixar de apresentar, a critério da ANM, relatórios periódicos que contemplem o monitoramento da situação de risco constatada, quando se tratar de acidentes relevantes ou que acarretem impactos ao meio ambiente ou riscos que interfiram no processo produtivo ou ao trabalhador, conforme item 1.2.1.19-c das NRM
	III - Não incluir no PGR a etapa de antecipação e identificação de fatores de risco, levando-se em conta, inclusive, as informações do Mapa de Risco elaborado pela CIPAMIN, quando houver; conforme item 1.4.1.11-a das NRM
	IV - Não incluir no PGR a etapa de avaliação dos fatores de risco e da exposição dos trabalhadores; conforme item 1.4.1.11-b das NRM
	V - Não incluir no PGR a etapa de acompanhamento das medidas de controle implementadas; conforme item 1.4.1.11-d das NRM

	VI - Não incluir no PGR a etapa de monitorização da exposição aos fatores de riscos; conforme item 1.4.1.11-e das NRM
	VII - Não considerar no PGR os níveis de ação acima dos quais devem ser adotadas medidas preventivas, de forma a minimizar a probabilidade de ultrapassagem dos limites de exposição ocupacional, conforme item 1.4.1.13 das NRM
	VIII - Deixar de registrar e atualizar dados de monitoramento, conforme item 1.5.13 das NRM
	IX - Deixar de apresentar relatórios periódicos que permitam avaliar o comportamento do aquífero, conforme item 1.5.15 das NRM
4	X - Deixar de analisar os acidentes, incidentes perigosos e doenças profissionais segundo metodologia que permita identificar as causas principais e contribuintes que levaram à ocorrência do evento, indicando as medidas de controle para prevenção de novas ocorrências, conforme previsto no dispositivo NRM-01, 1.2.1.20.
	I - Deixar de disponibilizar os planos atualizados dos tipos utilizados em todas as minas que adotem sistemas de tratamento e suporte, conforme item 5.1.4 das NRM
	II - Deixar de constar no plano de tratamento ou fortificação a instruções precisas, em linguagem acessível, das técnicas de montagem e das condições dos locais a serem tratados, conforme item 5.1.5-c das NRM
	III - Deixar de constar no projeto de contenção os critérios técnicos de seleção e dimensionamento, conforme item 5.3.1-a das NRM
	IV - Deixar de constar no projeto de contenção a representação gráfica detalhada dos diversos tipos de tratamento e suporte, conforme item 5.3.1-b das NRM
	V - Deixar de constar no projeto de contenção as especificações técnicas dos dispositivos empregados na sustentação, conforme item 5.3.1-c das NRM
5	VI - Deixar de constar no projeto de contenção as instruções precisas, em linguagem acessível, dos procedimentos de montagem, instalação e operação, das condições dos locais de uso, contendo no mínimo as seguintes informações: malha de suporte; dimensões da seção suportada; tipos de materiais empregados e dimensões recomendadas; modo de proteção dos espaços livres; distâncias máximas entre os suportes e as faces em desenvolvimento; montagem e posicionamento das instalações, conforme item 5.3.1-d das NRM
	I - Deixar de estabelecer, no projeto de ventilação constante no Plano de Lavra, as formas de instalação e de operação do ventilador principal e de emergência, conforme item 6.5.1 das NRM
6	II - Deixar de elaborar diagrama específico para cada instalação ou desinstalação de ventilação auxiliar, aprovado pelo responsável pela ventilação da mina, conforme item 6.6.3 das NRM
	deixar de manter os dispositivos de sinalização em perfeito estado de limpeza e conservação, conforme item 12.6 das NRM
7	I - Possuir escada de madeira pintada ou tratada, de forma a encobrir imperfeições, conforme item 14.6.6-b das NRM
	II - Possuir escada de madeira com distância entre degraus menor que 25 cm ou maior que 30 cm, conforme item 14.6.6-c das NRM
8	I - Deixar de disponibilizar o plano de fogo em cada mina, onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos, no qual conste a disposição e profundidade dos furos; conforme item 16.4.1-a das NRM
	II - Deixar de disponibilizar o plano de fogo em cada mina, onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos, no qual conste a quantidade de explosivos; conforme item 16.4.1-b das NRM
	III - Deixar de disponibilizar o plano de fogo em cada mina, onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos, no qual conste os tipos de explosivos e acessórios utilizados; conforme item 16.4.1-c das NRM
	IV - Deixar de disponibilizar o plano de fogo em cada mina, onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos, no qual conste a sequência das detonações; conforme item 16.4.1-d das NRM
	V - Deixar de disponibilizar o plano de fogo em cada mina, onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos, no qual conste a razão de carregamento; conforme item 16.4.1-e das NRM
	VI - Deixar de disponibilizar o plano de fogo em cada mina, onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos, no qual conste o volume desmontado e, conforme item 16.4.1-f das NRM

	VII - Deixar de disponibilizar o plano de fogo em cada mina, onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos, no qual conste o tempo mínimo de retorno após a detonação, conforme item 16.4.1-g das NRM
9	I - Permitir o início de quaisquer trabalhos de desenvolvimento de uma mina sem os devidos levantamentos topográficos, conforme item 17.2 das NRM  II - Deixar o responsável pela topografia de informar ao responsável pela mina sobre o desrespeito aos limites dos pilares de segurança projetados no plano de lavra e já aprovados pela ANM, conforme item 17.17-a das NRM
10	I - Deixar de constar no projeto técnico estudos que contemplam aspectos sobre a geotecnia e hidrogeologia, para os locais de disposição de depósitos de substâncias sólidas, conforme item 19.2.2-b das NRM  II - Deixar de constar no projeto técnico estudos que contemplam caracterização do material a ser disposto nas pilhas, para os locais de disposição de depósitos de substâncias sólidas, conforme item 19.2.2-c das NRM  III - Deixar de constar no projeto técnico estudos que contemplam parâmetros geométricos da pilha e metodologia de construção, para os locais de disposição de depósitos de substâncias sólidas, conforme item 19.2.2-d das NRM  IV - Deixar de constar no projeto técnico estudos que contemplam dimensionamento das obras civis, para os locais de disposição de depósitos de substâncias sólidas, conforme item 19.2.2-e das NRM  V - Deixar de constar no projeto técnico estudos que contemplam monitoramento da pilha e dos efluentes percolados, para os locais de disposição de depósitos de substâncias sólidas, conforme item 19.2.2-g das NRM  VI - Projetar o talude das pilhas sem obedecer as normas técnicas existentes, conforme item 19.2.4 das NRM  VII - A disposição de estéril, rejeitos e produtos deve ser prevista no Plano de Lavra - PL, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.2.
11	I - Não enfocar, no Projeto de Retomada das Operações Mineiras, a reavaliação do estado de conservação da mina, suas instalações, equipamentos e outros sistemas de apoio, conforme item 20.6.2-a das NRM  II - Não enfocar, no Projeto de Retomada das Operações Mineiras, o reexame das condições de higiene, segurança e proteção ao meio ambiente, conforme item 20.6.2- d das NRM
12	I - Deixar de identificar as entradas com o nome do empreendedor, ou deixar de sinalizar acessos e estradas, nas áreas de mineração com atividades operacionais, conforme item 22.2.2 das NRM
13	I - Deixar os operadores responsáveis pelo envase de usarem uniformes e equipamentos adequados para sua função, de cor clara e higienizados, conforme art. 41 da Resolução ANM nº 193, de 2024;" (NR)

TEMA	GRUPO VII
1	I - Deixar de instalar em local acessível medidores de vazão na tubulação de condução de água de cada uma das fontes, nas linhas de envase ou no fontanário, bem como deixar de registrar leituras, no mínimo, semanais do volume acumulado, conforme art. 8º da Resolução ANM nº 193, de 2024;

## ANEXO IV-C

NORMAS REGULAMENTARES PARA AS QUAIS PODE-SE APLICAR MULTA, COM NÍVEL TRÊS DE GRAVIDADE	
TEMA	Grupo III
1	I - Deixar de manter organizados e atualizados as estatísticas e relatórios, laudos e perícias de acidentes de trabalho, doenças profissionais e incidentes perigosos, conforme item 1.2.1.18 das NRM  II - Não incluir no PGR a etapa de registro e manutenção dos dados por, no mínimo, vinte anos; conforme item 1.4.1.11-f das NRM  III - Deixar de apresentar e discutir nas reuniões de CIPAMIN, as alterações e complementações do PGR, conforme item 1.4.1.12 das NRM

	IV - Deixar de apresentar o Plano de Lavra - PL, condição necessária para o início dos trabalhos de desenvolvimento de uma mina, conforme item 1.5.3 das NRM
	V - Deixar de apresentar à ANM o Plano de Lavra - PL, para cada nova mina aberta, no perímetro da concessão, independentemente do PAE aprovado, conforme item 1.5.3.3 das NRM
	VI - Deixar de apresentar, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de cada ano, após exigência da ANM, o Plano de Lavra Anual - PLA, relativo às atividades a serem realizadas no ano seguinte, conforme item 1.5.8 das NRM
	VII - Deixar de apresentar, após solicitação da ANM, relatórios de controle e monitoramento de ruídos, vibrações e ultralançamentos, conforme item 1.5.9.1 das NRM
2	I - Não possuir acervo de plantas que contemplem os limites das concessões, conforme item 2.3.3-a das NRM
	II - Não possuir acervo de plantas que contemplem ângulos laterais das faixas de segurança; conforme item 2.3.3-d das NRM
	III - Não possuir acervo de plantas que contemplem os limites da área de mineração; conforme item 2.3.3-e das NRM
	IV - Não possuir acervo de plantas que contemplem os dados referentes à espessura do minério ou das camadas mineradas; conforme item 2.3.3-f das NRM
	V - não possuir acervo de plantas que contemplem os contatos geológicos dos diferentes cortes na cobertura e no minério; conforme item 2.3.3-g das NRM
	VI - Não possuir acervo de plantas que contemplem as cotas nos pontos significativos como no limite superior e inferior dos cortes na cobertura e no minério, em distâncias inferiores a 200,00 m; conforme item 2.3.3-h das NRM
	VII - Não possuir acervo de plantas que contemplem áreas revegetadas; conforme item 2.3.3-i das NRM
3	I - Deixar de possuir um acervo de plantas, mapas ou desenhos que, no conjunto, contemple os limites das concessões, conforme item 4.1.8-a das NRM
	II - Deixar de possuir um acervo de plantas, mapas ou desenhos que, no conjunto, contemple o perímetro da mina, conforme item 4.1.8-b das NRM
	III - Deixar de possuir um acervo de plantas, mapas ou desenhos que, no conjunto, contemple os limites da área de mineração, conforme item 4.1.8-e das NRM
	IV - Deixar de possuir um acervo de plantas, mapas ou desenhos que, no conjunto, contemple o afloramento das camadas, conforme item 4.1.8-f das NRM
	V - Deixar de possuir um acervo de plantas, mapas ou desenhos que, no conjunto, contemple furos de sonda, conforme item 4.1.8-j das NRM
	VI - Deixar de possuir um acervo de plantas, mapas ou desenhos que, no conjunto, contemple estações de levantamento topográfico, conforme item 4.1.8-n das NRM
	VII - Deixar de apresentar laudo técnico das condições de estabilidade das obras civis existentes em superfície no perímetro da mina, acompanhado de ART, conforme item 4.5.1-a das NRM
	VIII - Deixar de apresentar laudo ao que se refere à alínea "a", do item 2.1, por etapas, de acordo com o cronograma de planejamento de avanço da lavra, em função da vida útil da mina, conforme item 4.5.1.1 das NRM
	IX - Deixar de apresentar estudos/laudo técnico comprovando que o plano de fogo a ser utilizado no desmonte de rocha, para as condições geológicas da mina, que não provocam impactos na superfície, tais como: ruídos e vibrações, conforme as NRM nº 1.5.9, 1.5.10, 1.5.13 e 5.2; conforme item 4.5.2.2 das NRM
4	I - Deixar de representar o fluxograma em plantas e escalas adequadas e/ou não manter atualizados na mina, conforme item 6.1.4 das NRM
5	I - Deixar de atualizar ou de disponibilizar para a fiscalização os dados da mina referentes à quantidade de água bombeada da mina, conforme item 8.2.2-a das NRM
6	I - Deixar de registrar, de manter e de disponibilizar para a fiscalização os dados das amostragens que trata a alínea "d" do item 14.2.7, conforme item 14.2.7.1 das NRM
	II - Não possuir registro de equipamento ou veículo de transporte disponível no estabelecimento, em que constem suas características técnicas, conforme item 14.2.13- a das NRM

	III - Não possuir registro de equipamento ou veículo de transporte disponível no estabelecimento, em que conste a periodicidade e os resultados das inspeções e manutenções, conforme item 14.2.13-b das NRM
	IV - Não possuir registro de equipamento ou veículo de transporte disponível no estabelecimento, em que constem acidentes e anormalidades, conforme item 14.2.13- c das NRM
	V - Não possuir registro de equipamento ou veículo de transporte disponível no estabelecimento, em que constem medidas corretivas a adotar ou adotadas, conforme item 14.2.13-d das NRM
	VI - Não possuir registro de equipamento ou veículo de transporte disponível no estabelecimento, em que conste indicação de pessoa, técnico ou empresa que realizou as inspeções ou manutenções, conforme item 14.2.13-e das NRM
	VII - Deixar de anotar em livro ou outro sistema de registro sobre composição e natureza dos cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar, conforme item 14.4.1.4-a das NRM
	VIII - Deixar de anotar em livro ou outro sistema de registro sobre características mecânicas dos cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar, conforme item 14.4.1.4-b das NRM
	IX - Deixar de anotar em livro ou outro sistema de registro com o nome e endereço do fornecedor ou fabricante dos cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar, conforme item 14.4.1.4-c das NRM
	X - Deixar de anotar em livro ou outro sistema de registro da data de instalação e de reparos ou substituições dos cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar, conforme item 14.4.1.4-f das NRM
7	I - Deixar de manter registro das instalações e máquinas elétricas com as características técnicas da instalação, conforme item 15.2.33-a das NRM
	II - Deixar de manter registro das instalações e máquinas elétricas com o local da instalação; conforme item 15.2.33-c das NRM
	III - Deixar de manter registro das instalações e máquinas elétricas com a frequência de manutenção e, conforme item 15.2.33-d das NRM
	IV - Deixar de manter registro das instalações e máquinas elétricas com os resultados dos controles e dos reparos, conforme item 15.2.33-e das NRM
8	I - Deixar de anotar os estoques semanais e movimentações de materiais, ou deixar o blaster ou responsável pela mina de examinar e conferir os registros, em todos os paióis de explosivos ou acessórios, conforme item 16.3.6 das NRM
	II - Deixar de disponibilizar para a fiscalização os registros de estocagem e movimentações de materiais, conforme item 16.3.6.1 das NRM
9	I - Deixar de atualizar periodicamente os mapas, plantas e desenhos, conforme item 17.4 das NRM
	II - Deixar, por motivo de segurança e lavra racional, de elaborar e atualizar as plantas referentes às jazidas; conforme item 17.5-d das NRM
	III - Deixar, por motivo de segurança e lavra racional, de elaborar e atualizar a apresentação de seções e projeções verticais, conforme item 17.5-f das NRM
	IV - Deixar de entregar ao(s) empreendedor(es) circunvizinho(s) mapa ou planta representativo das atividades desenvolvidas no caso de atividades minerárias, dentro de uma faixa de 200,00 m (duzentos metros) do limite da concessão, conforme item 17.9 das NRM
	V - Deixar de apresentar aos órgãos fiscalizadores quando forem solicitados os mapas e plantas, conforme item 17.10 das NRM
	VI - Deixar de indicar no mapa geral de localização as concessões na região, assim como as minas exauridas, em funcionamento ou planejadas, conforme item 17.11 das NRM
	VII - Deixar de constar nos mapas e plantas as linhas férreas; conforme item 17.12-c das NRM
	VIII - Deixar de constar nos mapas e plantas as instalações de beneficiamento do empreendimento mineiro; conforme item 17.12-d das NRM
	IX - Deixar de constar nos mapas e plantas as oficinas das minas; conforme item 17.12-f das NRM
	X - Deixar de constar nos mapas e plantas as drenagens, conforme item 17.12-g das NRM
	XII - Deixar de indicar na planta de superfície a superfície topográfica; conforme item 17.13-a das NRM

	XIII - Deixar de indicar na planta de superfície os limites das concessões; conforme item 17.13-b das NRM
	XIV - Deixar de indicar na planta de superfície os perímetros das minas; conforme item 17.13-d das NRM
	XV - Deixar de indicar na planta de superfície os cursos e acumulações de água; conforme item 17.13-h das NRM
	XVI - Deixar de indicar na planta de superfície as instalações de transporte; conforme item 17.13-k das NRM
	XVII - Deixar de indicar na planta de superfície as linhas de alta e média tensão; conforme item 17.13-l das NRM
	XVIII - Deixar de indicar na planta de superfície as construções na superfície; conforme item 17.13-m das NRM
	XIX - Deixar de indicar na planta de superfície as minas antigas, conforme item 17.13-q das NRM
	XX - Deixar de atualizar ao menos uma vez por ano as plantas e mapas de superfície, conforme item 17.14 das NRM
10	I - Não constar do projeto técnico de depósito de rejeitos líquidos cronograma físico e financeiro, conforme item 19.3.2-i das NRM
	I - Suspender, fechar a mina, ou retomar as operações mineiras sem comunicar previamente à ANM ou sem a autorização da autarquia, conforme item 20.2.3 das NRM
	II - Deixar de requerer justificadamente ao Ministro de Minas e Energia a suspensão das operações mineiras, caracterizando o período pretendido, devidamente acompanhado de instrumentos comprobatórios, conforme item 20.3.1 das NRM
	III - Deixar de apresentar, no caso de suspensão das operações mineiras, relatório dos trabalhos efetuados e do estado geral da mina e suas possibilidades futuras, conforme item 20.3.1-a das NRM
11	IV - Deixar de apresentar, no caso de suspensão das operações mineiras, atualização de todos os levantamentos topográficos da mina, conforme item 20.3.1-c das NRM
	V - Deixar de apresentar, no caso de suspensão das operações mineiras, planos referentes a retomada das operações, conforme item 20.3.1-f-VI das NRM
	VI - Deixar de apresentar, no caso de suspensão das operações mineiras, esquema de suspensão das atividades no qual conste plano sequencial de desmobilização das operações mineiras unitárias, conforme item 20.3.1-j-I-I das NRM
	VII - Retomar as operações mineiras sem manifestação prévia favorável da ANM, conforme item 20.6.3 das NRM
12	I - Deixar de atualizar o PFM a cada cinco anos ou deixar de apresentar PFM nas atualizações do PAE, o que ocorrer primeiro.
13	I - Não disponibilizar na mina o PFM atualizado ou não comunicar à ANM a sua atualização.
14	I - Deixar de apresentar um ou mais documentos relacionados no art. 3º da Resolução ANM nº 193, de 2024, quais sejam: laudo do responsável técnico pela lavra atestando que as instalações industriais estão de acordo com o Plano de Aproveitamento Econômico - PAE aprovado; laudo do fabricante que comprove que a máquina advinda da fábrica (nova) a ser utilizada na higienização das embalagens retornáveis atende aos requisitos descritos na norma ABNT 14637 (Embalagem plástica para água mineral e potável de mesa - Garrafão retornável - requisitos para lavagem, enchimento e fechamento) ou outra que venha a substitui-la; e resultado de análise microbiológica do produto final envasado referente a cada linha de produção;
15	I - Deixar de providenciar a realização de análise oficial quinquenal de cada fonte em exploração regular na fase de lavra, conforme arts. 55, 57, 58 e 59 da Resolução ANM nº 193, de 2024." (NR)

TEMA	Grupo IV
1	I - Deixar de tomar medidas de prevenção adequadas contra a contaminação do lençol freático, das bacias hidrográficas, açudes, dentre outros, no caso de lixiviação "in situ"., conforme previsto no dispositivo NRM-18, 18.4.4

	I - Não adotar medidas para evitar ou minimizar erosão pela água, na determinação da capacidade, das dimensões e do método construtivo dos depósitos de substâncias sólidas, conforme item 19.2.3-a das NRM
	II - Não adotar medidas para evitar ou minimizar decomposição química e dissolução parcial do material depositado com liberação de substâncias poluidoras, na determinação da capacidade, das dimensões e do método construtivo dos depósitos de substâncias sólidas, conforme item 19.2.3-d das NRM
	III - Não adotar medidas para evitar ou minimizar incêndio ou queima, na determinação da capacidade, das dimensões e do método construtivo dos depósitos de substâncias sólidas, conforme item 19.2.3-e das NRM
2	IV - Não constar do projeto técnico de depósito de rejeitos líquidos estudo sobre a impermeabilização da base, quando couber, conforme item 19.3.2-c das NRM
	V - Não constar do projeto técnico de depósito de rejeitos líquidos medidas de abandono do barramento e uso futuro, conforme item 19.3.2-h das NRM
	VI - Deixar de realizar estudo técnico que avalie o impacto sobre os recursos hídricos, tanto em quantidade quanto na qualidade da água, no caso de disposição de estéril ou rejeitos sobre drenagens, cursos d'água e nascentes, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.9-e
	VII - Não garantir a preservação da captação de água, na construção dos depósitos de estéril, rejeitos e produtos, localizados em áreas a montante de captação de água, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.9-f
	VIII - Promover modificações dos locais e nas metodologias de estocagem, sem prévia comunicação, devidamente documentada, à ANM, conforme item 19.1.8 das NRM

TEMA	Grupo V
1	I - Deixar de organizar e manter a CIPAMIN, na forma prevista na Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22), do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme item 1.2.1.14 das NRM
2	I - Deixar de registrar as evidências geológicas, os dados das áreas mineralizadas, as espessuras das camadas, a presença de estruturas geológicas determinantes das condições de estabilidade, as fontes de água subterrânea e de gases naturais em levantamentos topográficos, representados em plantas, mapas ou desenhos, em escala adequada, conforme item 4.1.7.1 das NRM  II - Deixar de possuir um acervo de plantas, mapas ou desenhos que, no conjunto, contemple dados referentes à espessura e inclinação das camadas e filões, conforme item 4.1.8-h das NRM
3	I - Deixar de indicar os limites da concessão, o perímetro da mina e os limites das áreas em lavra em todas as plantas, onde couber, conforme item 17.5.1 das NRM  II - Deixar o responsável pela topografia de informar ao responsável pela mina sobre a ultrapassagem dos limites da concessão, conforme item 17.17-c das NRM
4	I - Deixar de otimizar o processo de beneficiamento para obter o máximo aproveitamento do minério e dos insumos, observadas as condições de economicidade e de mercado, conforme previsto no dispositivo NRM-18, 18.1.2-a
5	I - Deixar de executar, no caso de suspensão das operações mineiras, medidas referentes a atualização dos estudos tecnológicos e de mercado dos bens minerais objeto da concessão, conforme previsto no dispositivo NRM-20, 20.3.1-i
6	I - Deixar de realizar limpeza e desinfecção da captação após sua construção e sempre que for realizada qualquer manutenção, conforme art. 4º da Resolução ANM nº 193, de 2024;
7	I - Deixar de manter as captações e respectivas casas de proteção em boas condições de limpeza e higiene, conforme art. 5º da Resolução ANM nº 193, de 2024;
8	I - Deixar de executar higienização periódica ou de manter sem vazamentos captações, tubulações, reservatórios, linhas de envase ou equipamentos em contato com a água de envase, conforme o parágrafo único do art. 6º da Resolução ANM nº 193, de 2024;
9	I - Deixar de instalar em local acessível medidores de vazão na tubulação de condução de água de cada uma das fontes, nas linhas de envase ou no fontanário, bem como deixar de registrar leituras, no mínimo, semanais do volume acumulado, conforme art. 8º da Resolução ANM nº 193, de 2024;

10	I - Deixar de utilizar tubulação de aço inoxidável polido de grau alimentício ou outro material que atenda aos regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para materiais em contato com alimentos, conforme art. 13 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
11	I - Deixar de instalar as tubulações de adução de água mineral isentas de ramificações e conexões com outras redes de abastecimento, posicionadas em nível superior ao do solo, a uma altura mínima de 30 cm, ou, quando operacionalmente e/ou tecnicamente inviável, posicionadas abaixo do nível do solo utilizando calhas ou outra estrutura acessível para inspeção visual e manutenção, conforme arts. 14 e 15 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
12	I - Deixar de utilizar reservatórios totalmente estanques, instalados em nível superior ao do solo e construídos em aço inoxidável polido de grau alimentício ou outro material que atenda aos regulamentos da ANVISA para materiais em contato com alimentos, conforme art. 17 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
13	I - Deixar de possuir no reservatório um ou mais dispositivos relacionados no art. 18 da Resolução ANM nº 193, de 2024, quais sejam: sensor de nível; extravasor com válvula de retenção; filtro de ar microbiológico; dispositivo para esvaziamento em nível inferior; sistema CIP (clean in place) para higienização interna; torneira ou outro dispositivo de aço inoxidável para coleta de amostras; e dispositivo seguro para acesso e inspeções à parte superior;
14	I - Deixar de utilizar equipamentos que garantam o fluxo sequencial, contínuo e automático, sem auxílio manual do operador, desde a higienização das embalagens até o tamponamento, conforme art. 26 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
15	I - I - Deixar de manter fechadas as aberturas de entrada e saída das embalagens quando a linha de envase estiver paralisada, conforme parágrafo único do art. 38 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
16	I - Deixar de promover o acesso à sala de envase durante o funcionamento da linha exclusivamente de operador qualificado por antessala que permita paramentação e assepsia adequada do operador, com sistema automático de fechamento das portas, conforme art. 40 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
17	I - Deixar de manter em boas condições de higiene e conservação as instalações de aproveitamento das águas minerais e potáveis de mesa em balneários, conforme art. 51 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
18	I - Deixar de contratar, nos empreendimentos que ofereçam tratamentos utilizando o potencial terapêutico das águas minerais ou potáveis de mesa, profissional da área de saúde, legalmente habilitado pelo conselho profissional correspondente, que responda tecnicamente pela implementação e execução do Projeto de Caracterização Crenoterápica, conforme art. 54 da Resolução ANM nº 193, de 2024." (NR)

TEMA	Grupo VI
1	I - deixar de garantir as condições de conforto e higiene nos locais de trabalho, conforme estabelecido pela NR-22/MTE, conforme item 1.2.1.17 das NRM
	II - Não incluir no PGR a etapa de estabelecimento de prioridades, metas e cronograma; conforme item 1.4.1.11-c das NRM
	III - Não incluir no PGR a etapa de avaliação periódica do programa, conforme item 1.4.1.11-g das NRM
	IV - Deixar de indicar à ANM os responsáveis pelos setores técnicos das áreas de pesquisa mineral, produção, beneficiamento de minérios, segurança, mecânica, elétrica, topografia, ventilação, meio ambiente, conforme previsto no dispositivo NRM-01, 1.4.1.2
	V - Deixar de informar aos responsáveis pelas empresas contratadas a obrigatoriedade do cumprimento das NRM, conforme previsto no dispositivo NRM-01, 1.4.1.3
	VI - Deixar de destacar profissional qualificado para acompanhar o Agente Fiscalizador do DNPM durante a fiscalização, conforme previsto no dispositivo NRM-01, 1.6.1.1
2	I - Deixar de atualizar semestralmente, as plantas de controle geológico da mina, revendo-se com frequência todos os aspectos ligados à estabilidade das estruturas, conforme item 2.3.2 das NRM
	II - Deixar de proteger todo material de escoramento contra umidade, apodrecimento, corrosão e outros tipos de deteriorização, conforme item 2.4.3 das NRM
3	I - Deixar de marcar na borda da draga as distâncias de segurança mencionada na alinea a e b, conforme item 3.1.2.1 das NRM

	II - Deixar de equipar a plataforma da draga com corrimão, conforme item 3.1.4-a das NRM
	III - Deixar de indicar em placa e local visível a carga máxima da draga, conforme item 3.1.4-e das NRM
	IV - Deixar de possuir suporte para equipamento de jateamento, nas instalações de desmonte que funcionem com pressões de água acima de 10kgf/cm <sup>2</sup> , conforme item 3.2.4-b das NRM
4	I - Deixar de possuir um acervo de plantas, mapas ou desenhos que, no conjunto, contemple os limites dos pilares de segurança do subsolo, conforme item 4.1.8- c das NRM
	II - Deixar de possuir um acervo de plantas, mapas ou desenhos que, no conjunto, contemple os ângulos laterais dos pilares de segurança, conforme item 4.1.8-d das NRM
	III - Deixar de possuir um acervo de plantas, mapas ou desenhos que, no conjunto, contemple todas as escavações e construções subterrâneas, conforme item 4.1.8-i das NRM
	IV - Deixar de possuir um acervo de plantas, mapas ou desenhos que, no conjunto, contemple tapumes, portas e viadutos de ventilação, conforme item 4.1.8-l das NRM
	V - Deixar de possuir um acervo de plantas, mapas ou desenhos que, no conjunto, contemple as áreas já mineradas, conforme item 4.1.8-m das NRM
	VI - Executar o desenvolvimento de galerias sem um projeto executivo que enfoque as operações de contenção, perfuração, desmonte, carregamento, transporte do material produzido e ventilação, observadas as condições geomecânicas e de segurança, conforme item 4.2.2.1 das NRM
	VII - Deixar de eliminar, sempre que possível, pelo lado externo os entupimentos nos silos, conforme item 4.3.3 das NRM
5	I - Deixar de implementar a avaliação realizada e os sistemas de tratamento e suporte por profissional previsto no subitem 1.4.1.4 da NRM-01 e não disponibilizá-los à fiscalização, conforme item 5.1.3 das NRM
	II - Deixar de constar no plano de tratamento ou fortificação a fundamentação técnica do tipo adotado, conforme item 5.1.5-a das NRM
	III - deixar de selecionar, criteriosamente, a madeira ou, se necessário, deixar de tratá-la ou utilizar peças danificadas, conforme item 5.5.3-a das NRM
	IV - Deixar de utilizar de acordo com as especificações do fabricante os macacos mecânicos e hidráulicos, de aço ou metal leve, conforme item 5.5.3-f das NRM
	V - Deixar proteger contra umidade, apodrecimento, corrosão, além de outros tipos de deterioração, em função de sua vida útil programada o material de escoramento, conforme item 5.5.5 das NRM
	VI - Deixar o supervisor ou pessoal qualificado de relatar por escrito ao supervisor do próximo turno e ao seu superior hierárquico os fatos constatados em seu turno, conforme item 5.7.2.3 das NRM
	VII - Deixar de realizar a verificação de sua retaguarda assegurando que o piso esteja limpo para o caso de ter que retroceder com segurança, conforme item 5.7.6-d das NRM
	VIII - Usar mais que duas cunhas em qualquer articulação na instalação de suporte de madeira e ancoragens, conforme item 5.7.7-f das NRM
	IX - Realizar o serviço de recuperação sem ordem expressa do supervisor da mina, exceto quando previsto no Plano de Lavra, conforme item 5.10.2-c das NRM
	X - Não dispor, para o serviço de recuperação, de ferramentas ou instrumentos específicos que permitam a execução dos serviços, conforme item 5.10.3 das NRM
6	I - Deixar de afixar em local visível do respectivo nível um diagrama esquemático do fluxograma de ventilação de cada nível, conforme item 6.1.5 das NRM
	II - Realizar a montagem e desmontagem das portas de ventilação sem autorização do responsável pela mina, conforme item 6.4.1.1 das NRM
	III - Utilizar somente ar comprimido para ventilação em situação não emergencial ou não destinada à retirada de impurezas, conforme item 6.6.5 das NRM
	IV - Deixar de ter em registro próprio os resultados das medições ou deixar de examinar e visar as medições de rotina de que trata o item 6.7.2, conforme item 6.7.2.1- a das NRM
	V - Deixar de ter em registro próprio os resultados das medições ou deixar de examinar e visar as medições de rotina quando houver alteração na corrente principal do ar, conforme item 6.7.2.1-b das NRM

	VI - Deixar de ter em registro próprio os resultados das medições ou deixar de examinar e visar as medições de rotina quando ocorrer registros de parâmetros fora dos padrões estabelecidos, conforme item 6.7.2.1-c das NRM
7	I - Deixar de incluir no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR ações de prevenção e combate a incêndio e de explosões accidentais, em minas e instalações sujeitas a emanação de gases tóxicos, explosivos ou inflamáveis, conforme item 8.1.10 das NRM
8	I - Deixar de limpar ou de umidificar periodicamente as superfícies de máquinas, instalações e pisos dos locais de trânsito de pessoas e equipamentos, de forma a impedir a dispersão de poeira no ambiente de trabalho, conforme item 9.1.5 das NRM
9	I - Deixar de afixar em local visível o código do sistema de comunicação, em todos os pontos de parada e nos postos de operação do sistema de transporte, conforme item 10.4 das NRM II - Deixar de interligar através de rede telefônica ou outros meios de comunicação a chefia da mina, conforme item 10.7-a das NRM III - Deixar de interligar através de rede telefônica ou outros meios de comunicação a manutenção, conforme item 10.7-e das NRM IV - Deixar de interligar através de rede telefônica ou outros meios de comunicação a subestação principal, conforme item 10.7-g das NRM V - Deixar de interligar através de rede telefônica ou outros meios de comunicação o posto de vigilância, conforme item 10.7-i das NRM VI - Deixar de interligar através de rede telefônica ou outros meios de comunicação a central de transporte, conforme item 10.7-d das NRM VII - Deixar de interligar através de rede telefônica ou outros meios de comunicação as salas de controle de beneficiamento, conforme item 10.7-e das NRM VIII - Deixar de interligar através de rede telefônica ou outros meios de comunicação a estação de tratamento de água, conforme item 10.7-g das NRM X - IX - Deixar de interligar através de rede telefônica ou outros meios de comunicação a estação de bombeamento, conforme item 10.7-h das NRM Deixar de interligar através de rede telefônica ou outros meios de comunicação a portaria, conforme item 10.7-i das NRM
10	I - Não possuir iluminação adicional com foco móvel nos veículos de apoio ou supervisão, para trabalhos noturnos ou em locais de pouca visibilidade, conforme item 11.2.3 das NRM II - Não possuir iluminação suplementar, além da iluminação individual, as verificações de quedas de material, conforme item 11.3-a das NRM III - Não possuir iluminação suplementar, além da iluminação individual, o mapeamento geológico e geotécnico, conforme item 11.3-b das NRM IV - Deixar de disponibilizar em pontos próximos aos locais de trabalho lanternas de reserva em condições de uso, conforme item 11.7.2 das NRM V - Deixar de tomar medidas especiais de proteção da visão no caso de trabalhos em minérios com alto índice de refletância, conforme item 11.8 das NRM
11	I - deixar de identificar e sinalizar de forma visível as vias de acesso, circulação e saída das plantas de beneficiamento, conforme item 12.9 das NRM II - deixar de realizar a identificação das tubulações conforme NR-26/MTE, ou alternativamente identificadas a cada 100,00 m (cem metros), informando a natureza do seu conteúdo, direção do fluxo e pressão de trabalho, conforme item 12.12 das NRM III - Os poços de pesquisa mineral, após concluídos os trabalhos, devem ser tampados, cercados e sinalizados, conforme previsto no dispositivo NRM-12, 12.18 IV - deixar de sinalizar as tubulações enterradas temporariamente na área de lavra, de forma a orientar os operadores de equipamentos, conforme item 12.19 das NRM V - deixar de sinalizar as árvores de sustentação de cabos de alimentação elétrica de equipamentos da área de lavra, conforme item 12.20 das NRM
12	I - deixar de afixar, em local visível, a capacidade e a velocidade máxima de operação dos equipamentos de transporte, conforme item 13.4 das NRM

13	II - Deixar de construir leiras com altura mínima correspondente à metade do diâmetro do maior pneu de veículo que por elas trafegue, sinalizadas para tráfego diurno e noturno, quando houver, e mantidas sempre em condições de uso, conforme item 13.6- c das NRM
	III - Não possuir sinalização através de antena telescópica com bandeira de sinalização e manter os faróis ligados, mesmo durante o dia, nos veículos de pequeno porte que transitem em área de mineração a céu aberto, conforme item 13.8 das NRM
	IV - Não possuir sinalização luminosa em condições de visibilidade adversa e à noite, conforme item 13.9 das NRM
	V - Deixar de umidificar as vias de circulação de veículos, de forma a minimizar a geração de poeira, conforme item 13.10 das NRM
	VI - Não possuir assento com encosto nos veículos de transporte de pessoas em todas as áreas do empreendimento mineiros, conforme item 13.14-b das NRM
	VII - Não possuir escada para embarque e desembarque, quando necessário, dos veículos de transporte de pessoas em todas as áreas do empreendimento mineiros, conforme item 13.14-e das NRM
	VIII - Deixar de comunicar à chefia da mina, para avaliação e decisão, as situações que dispensam o uso de cinto de segurança nos veículos de transporte de pessoas na mina, conforme item 13.15.1 das NRM
	IX - Possuir distância superior a 15 cm entre a plataforma de acesso e as cabines ou gaiolas de transporte vertical de pessoas, conforme item 13.19-h das NRM
	X - Não possuir assentos em número igual à capacidade máxima de usuários nos equipamentos e transporte de pessoas em rampas ou planos inclinados sobre trilhos, conforme item 13.21-a das NRM
	XI- Realizar o transporte de material através da movimentação manual de vagonetas, conforme item 13.28 das NRM
	XII - Não possuir dispositivo limitador das vagonetas de distância mínima de 50,0 cm (cinquenta centímetros) entre as caçambas, conforme item 13.32 das NRM
	XIII - Não possuir iluminação nos locais de tombamento de vagonetas, conforme item 13.34-c das NRM
	XIV - Não possuir sinalização adequada nos locais de tombamento de vagonetas, conforme item 13.34-d das NRM
	I - Não possuir proteção contra exposição ao sol, chuva e vento do operador das máquinas e equipamentos, conforme item 14.2.6.1 das NRM
	II - Utilizar ferramentas defeituosa, danificadas, improvisadas inadequadamente ou inapropriadas ao uso a que se destinam, conforme item 14.2.14 das NRM
	III - Não possuir proteção permanente das mangueiras e conexões de alimentação de equipamentos pneumáticos, ou deixar de prender firmemente estas aos tubos de saídas e entradas, ou não mantê-las afastadas das vias de circulação, conforme item 14.2.15-a das NRM
	IV - Não possuir equipamento elétrico manual com sistema de duplo isolamento, conforme item 14.2.18 das NRM
	V - Não possuir indicação da capacidade máxima, em local visível, nos corpos de máquinas e equipamentos pesados, conforme item 14.2.19.1-a das NRM
	VI - Não possuir cadeira confortável e fixada de forma que sejam reduzidos os efeitos de transmissão da vibração em máquinas e equipamentos pesados, conforme item 14.2.19.1-b das NRM
	VII - Deixar de esvaziar completamente os pneumáticos das rodas, sem remover o núcleo da válvula de calibragem antes da desmontagem, remoção do eixo ou reparos, em que não haja necessidade de sua retirada, conforme item 14.2.21-a das NRM
	VIII - Realizar o enchimento de pneumáticos das rodas fora de dispositivo de clausura, conforme item 14.2.21-b das NRM
	IX - Deixar de anotar em livro ou outro sistema de registro da capacidade de carga conduzida pelos cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar, conforme item 14.4.1.4-h das NRM
	X - Deixar de anotar em livro ou outro sistema de registro das datas das inspeções com nomes e assinaturas dos inspetores dos cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar, conforme item 14.4.1.4-i das NRM

	<p>XI - Deixar de realizar a cada 6 (seis) meses medições topográficas para verificar o posicionamento dos eixos das polias dos cabos de acordo com as características técnicas do respectivo projeto, conforme item 14.4.1.3 das NRM</p> <p>XII - Realizar a partida dos transportadores contínuos antes de decorridos 20 s (vinte segundos) após sinal audível ou outro sistema de comunicação que indique o seu acionamento, conforme item 14.5.6 das NRM</p> <p>XIII - Deixar de instalar um sistema de escadas fixas com degraus e lances uniformes, quando os meios de acesso aos locais de trabalho possuírem uma inclinação maior que 20º (vinte graus) e menor que 50º (cinquenta graus) com a horizontal, conforme item 14.6.2-b das NRM</p> <p>XIV - Deixar de instalar um sistema de escadas fixas com distância vertical entre planos ou lances de 3 m e 60 cm, quando os meios de acesso aos locais de trabalho possuírem uma inclinação maior que 20º (vinte graus) e menor que 50º (cinquenta graus) com a horizontal, conforme item 14.6.2-d das NRM</p> <p>XV - Deixar de instalar um sistema de escadas fixas com guarda-corpo resistente e de altura entre 90 cm e 1 m, quando os meios de acesso aos locais de trabalho possuírem uma inclinação maior que 20º (vinte graus) e menor que 50º (cinquenta graus) com a horizontal, conforme item 14.6.2-e das NRM</p> <p>XVI - Possuir escada de madeira de má qualidade, com nós e rachaduras que comprometem sua resistência, conforme item 14.6.6-a das NRM</p> <p>XVII - Possuir escada de madeira com espaçamento de menos de 10 cm entre os degraus e a parede, sem proporcionar apoio seguro para os pés, conforme item 14.6.6- d das NRM</p> <p>XVIII - Possuir escada de madeira não projetada acima de 1 m sobre o piso ou abertura, quando não há corrimão resistente no topo da mesma, conforme item 14.6.6- e das NRM</p> <p>XIX - Possuir escada de madeira sem estar em boas condições de uso, ou sem todos os degraus ou não afixada devidamente, conforme item 14.6.6-f das NRM</p> <p>XX - Utilizar escadas de corrente em outros locais e fases que não sejam a de abertura de poços em minas subterrâneas, conforme item 14.6.8 das NRM</p>
14	I - Deixar de instalar purgadores de água ou outros resíduos com intervalos de até 200 m ao longo da rede de ar comprimido, conforme item 15.1.8 das NRM
	II - Não identificar as válvulas críticas, ou não sinalizá-las ou não possuir indicação de aberto/fechado nas mesmas, conforme item 15.1.11 das NRM
	III - Deixar de manter atualizado em toda mina o esquema elétrico das instalações das estações de bombeamento; conforme item 15.2.31-c-IV das NRM
	IV - Deixar de manter atualizado em toda mina o esquema elétrico das instalações das subestações primárias e secundárias; conforme item 15.2.31-c-V das NRM
	V - Deixar de manter atualizado em toda mina o esquema elétrico das instalações da planta de refrigeração; e, conforme item 15.2.31-c-VI das NRM
	VI - Deixar de manter atualizado em toda mina o esquema elétrico das instalações da planta da rede de ar comprimido, conforme item 15.2.31-c-VII das NRM
	VII - Não disponibilizar os esquemas elétricos referentes à instalação da rede nas subestações de distribuição de energia, conforme item 15.2.24 das NRM
	VIII - Deixar de identificar e sinalizar as estações de carregamento de bateria no subsolo, conforme item 15.2.30-a das NRM
	IX - Deixar as especificações do óleo usado nos transformadores de obedecer a legislação vigente, conforme item 15.2.36 das NRM
15	I - Deixar de verificar a limpeza dos furos, conforme item 16.2.9-b das NRM
	II - Permitir o aproveitamento de restos de furos falhados na fase de perfuração, conforme item 16.4.8 das NRM
	III - As detonações devem ser limitadas a um mínimo de horários determinados, conhecidos dos trabalhadores e da vizinhança da mina, conforme previsto no dispositivo NRM-16, 16.4.13
16	I - Deixar que os trabalhos topográficos não estejam sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, conforme item 17.2.1 das NRM
	II - Deixar de indicar na planta de superfície os limites dos pilares de segurança na superfície; conforme item 17.13-e das NRM

	III - Deixar de indicar na planta de superfície ângulos laterais dos pilares de segurança; conforme item 17.13-f das NRM
	IV - Deixar o responsável pela topografia da mina de executar medição, no mínimo semestralmente, para verificar a verticalidade das torres dos poços e a horizontalidade dos eixos das polias dos cabos, conforme item 17.15 das NRM
17	I - Deixar de dispor equipamentos da usina de beneficiamento de forma a permitir a sua manutenção, conforme item 18.2.1-b das NRM
	II - Deixar de dispor equipamentos da usina de beneficiamento de forma a permitir a interposição de outros equipamentos necessários para reparos e manutenção, conforme item 18.2.1-d das NRM
18	I - Não adotar medidas para evitar ou minimizar deslizamento do material, na determinação da capacidade, das dimensões e do método construtivo dos depósitos de substâncias sólidas, conforme item 19.2.3-c das NRM
	II - Realizar a conformação das pilhas sem compactar a base da mesma, quando couber, conforme item 19.2.6-d das NRM
18	III - Deixar de elaborar projeto técnico previamente à construção de barramento para acumulação de rejeitos líquidos, conforme item 19.3.1 das NRM
	IV - Não constar do projeto técnico de depósito de rejeitos líquidos estudo sobre alternativas para o local da disposição do barramento as quais contemplem a bacia hidrográfica, a geologia, topografia, pedologia, estudos hidrológicos, hidrogeológicos e sedimentológicos, suas implicações sociais e análise econômica, conforme item 19.3.2-a das NRM
19	I - Deixar de apresentar, no caso de suspensão das operações mineiras, esquema de suspensão das atividades no qual conste eventuais reforços ou substituição dos elementos de suporte visando facilitar a ulterior retomada das operações, conforme item 20.3.1-ij-I-II das NRM
	II - Deixar de executar, no caso de suspensão das operações mineiras, medidas referentes a proteção dos limites da propriedade mineira, conforme previsto no dispositivo NRM-20, 20.3.1 - g - II
20	I - Deixar de apresentar à ANM, quando solicitado, o plano de treinamento dos trabalhadores da mina, conforme item 22.1.2.1 das NRM
	II - Deixar de orientar em serviço, com duração mínima de 45 dias, no qual o trabalhador desenvolve suas atividades sob orientação de outro trabalhador experiente ou sob supervisão direta, conforme item 22.5.6 das NRM
	III - Deixar de orientar os trabalhadores afastados do trabalho por mais de 30 dias consecutivos sobre as condições atuais das vias de circulação das minas, conforme item 22.5.9 das NRM
21	I - Deixar de rejeitar e destruir embalagens retornáveis com amassamentos, rachaduras, ranhuras, remendos, deformação de gargalos, alterações de odor, de cor e outras imperfeições constantes das normas ABNT vigente, conforme Portaria nº 374/2009

TEMA	GRUPO VII
1	I - Deixar de utilizar aço inoxidável polido de grau alimentício, ou outro material que atenda aos critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para materiais em contato com alimentos, nas partes internas dos equipamentos e utensílios que terão contato com a água destinada ao envase, preparo de bebidas ou fontanário, conforme art. 7º da Resolução ANM nº 193, de 2024;
2	I - Deixar de utilizar no envase de água mineral ou potável de mesa embalagens e tampas que garantam a integridade do produto final, sem alteração das suas características intrínsecas, físico-químicas, químicas, microbiológicas e organolépticas, conforme art. 24 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
3	I - Deixar de utilizar embalagens retornáveis que tenham impresso de forma indelével e legível na parte superior do garrafão, entre o gargalo e o anel de reforço superior, a data limite de 3 (três) anos de sua vida útil, especificada pela "Data de Fabricação" e "Data de Validade" em mês/ano, conforme art. 25 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
4	I - Deixar de realizar o processo de recepção, seleção e pré-lavagem de embalagens retornáveis em local limpo, que contemple, no mínimo: inspeção visual e olfativa, verificação do prazo de validade das embalagens, e pré-lavagem para retirada de sujidades das superfícies internas e externas dos vasilhames, conforme art. 27 da Resolução ANM nº 193, de 2024;

5	I - Deixar de rejeitar as embalagens retornáveis que não se adequem ao maquinário automático (desde a higienização até o tamponamento), ou com prazo de validade vencido, ou com comprometimento de sua integridade física, conforme parágrafo único do art. 27 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
6	I - Deixar de promover a higienização das embalagens descartáveis e tampas, conforme disposto no art. 28 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
7	I - Operar a máquina higienizadora das embalagens retornáveis em desacordo com as condições estabelecidas no teste de eficiência do processo de higienização descrito na norma ABNT 14637 (Embalagem plástica para água mineral e potável de mesa - Garrafão retornável - requisitos para lavagem, enchimento e fechamento) ou outra que venha a substitui-la, conforme art. 31 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
8	I - Deixar de realizar e manter registros, por 02 (dois) anos, das análises físico-químicas da água amostrada na fonte de água mineral ou potável de mesa, abrangendo os parâmetros pH, condutividade elétrica e temperatura, com frequência diária, conforme inciso I e parágrafo único do art. 61 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
9	I - Deixar de realizar e manter registros, por 02 (dois) anos, das análises microbiológicas da água amostrada na fonte de água mineral ou potável de mesa, abrangendo os parâmetros coliformes totais e Escherichia coli, com frequência semanal, conforme inciso II e parágrafo único do art. 61 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
10	I - Deixar de realizar e manter registros, por 02 (dois) anos, das inspeções semanais da captação de água mineral ou potável de mesa, com registro de eventuais providências de manutenção, conforme inciso V e parágrafo único do art. 61 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
11	I - Deixar de realizar e manter registros, por 02 (dois) anos, das leituras, no mínimo semanais, dos volumes acumulados registrados nos medidores de vazão das fontes de água mineral ou potável de mesa, linhas de envase e fontanário, com frequência semanal, conforme inciso VI e parágrafo único do art. 61 da Resolução ANM nº 193, de 2024;

TEMA	Grupo VIII
1	I - Deixar de comunicar à ANM e de interditar temporariamente os locais de ocorrência de fósseis ou materiais de interesse arqueológico., conforme previsto no dispositivo NRM-01, 1.5.12

#### ANEXO IV-D

NORMAS REGULAMENTARES PARA AS QUAIS PODE-SE APLICAR MULTA, COM NÍVEL QUATRO DE GRAVIDADE	
TEMA	Grupo III
1	I - Deixar de comunicar imediatamente a ANM sobre acidentes relevantes ou que acarretem impactos ao meio ambiente ou riscos que interfiram no processo produtivo ou ao trabalhador, conforme item 1.2.1.19-a das NRM
	II - Dificultar, ao agente fiscalizador da ANM, o acesso a livros e demais documentos do empreendimento, conforme previsto no dispositivo NRM-01, 1.6.1.2
2	I - Deixar de disponibilizar à fiscalização o Plano de Radioproteção, os resultados de exposição dos trabalhadores e dos levantamentos radiométricos, além dos certificados de calibração dos aparelhos de medição, quando da utilização de fontes ou medidores radioativos, conforme item 14.7.2 das NRM
3	I - Deixar de apresentar, no caso de suspensão das operações mineiras, caracterização das reservas remanescentes, geológicas e lavráveis, conforme item 20.3.1- b das NRM
	II - Deixar de apresentar, no caso de suspensão das operações mineiras, planta da mina na qual conste a área lavrada, a disposição do solo orgânico, estéril, minério, sistemas de disposição, vias de acesso e outras obras civis, conforme item 20.3.1- d das NRM
	III - Deixar de apresentar, no caso de suspensão das operações mineiras, áreas recuperadas e por recuperar, conforme item 20.3.1-e das NRM
	IV - Deixar de apresentar, no caso de suspensão das operações mineiras, planos referentes a monitoramento do lençol freático, conforme item 20.3.1-f-1 das NRM

	V - Deixar de apresentar, no caso de suspensão das operações mineiras, planos referentes a controle do lançamento de efluentes com caracterização de parâmetros controladores, conforme item 20.3.1-f-II das NRM
	VI - Deixar de apresentar, no caso de suspensão das operações mineiras, planos referentes a manutenção das instalações e equipamentos, conforme item 20.3.1-f- III das NRM
	VII - Deixar de apresentar, no caso de suspensão das operações mineiras, planos referentes a drenagem da mina e de atenuação dos impactos no meio físico, especialmente o meio hídrico, conforme item 20.3.1-f-IV das NRM
	VIII - Deixar de apresentar, no caso de suspensão das operações mineiras, planos referentes a monitoramento da qualidade da água e do ar para minimizar danos aos meios físico, biológico e antrópico, conforme item 20.3.1-f-V das NRM
	IX - Deixar de executar, no caso de suspensão das operações mineiras, medidas referentes à descrição detalhada dos elementos de suporte indicando as suas localizações em planta, conforme item 20.3.1-i das NRM
4	I - Deixar de apresentar/comunicar à ANM a última atualização do PFM com antecedência mínima de dois anos prevista para o fechamento da mina.
5	I - Deixar de apresentar um PFM atualizado quando se tratar de encerramento das atividades minerárias antes da exaustão da jazida.
6	I - Deixar de apresentar o relatório final de execução do PFM, comprovando que os trabalhos de fechamento foram concluídos de forma adequada e em conformidade com o PFM apresentado à ANM.

TEMA	Grupo IV
1	I - ultrapassar os limites estabelecidos pelas normas vigentes quanto aos ruídos, vibrações e ultralançamentos decorrentes dos trabalhos de mineração., conforme previsto no dispositivo NRM-01, 1.5.9
1	I - deixar de comunicar à ANM ou de interditar temporariamente os locais de desenvolvimento das atividades minerárias onde haja a identificação de cavernas, conforme previsto no dispositivo NRM-01, 1.5.11
2	I - Deixar de obedecer ao disposto na legislação vigente no caso de atividades de natureza subaquática, sob qualquer regime, conforme item 3.3.2 das NRM
3	I - Deixar de atender as condições de minimização dos danos na superfície, conforme previsto no dispositivo NRM-05, 5.1.2-c
4	I - Deixar de adotar medidas de monitoramento e controle do lençol freático que resultem em danos e prejuízos a terceiros e ao meio ambiente, em operações mineiras em que se prevê interceptação do lençol freático., conforme previsto no dispositivo NRM-08, 8.2.7
5	I - Deixar os efluentes finais do processo de beneficiamento de atender aos padrões de qualidade exigidos pela legislação., conforme previsto no dispositivo NRM-18, 18.1.4
	II - Não observar, nos processos de lixiviação, estudos geotécnicos, hidrogeológicos e topográficos dos locais de implantação e das bacias de contenção das soluções geradas no processo, conforme previsto no dispositivo NRM-18, 18.4.3-a
	III - Não observar, nos processos de lixiviação, estudo do histórico das precipitações pluviométricas para definição das capacidades de armazenamento dos sistemas de disposição e contenção, conforme previsto no dispositivo NRM-18, 18.4.3-b
	IV - Não observar, nos processos de lixiviação, existência de, no mínimo, um sistema de contenção de emergência, conforme previsto no dispositivo NRM-18, 18.4.3- c
	V - deixar de considerar a escala de produção da lixiviação, na construção dos sistemas de disposição de rejeito de lixiviação, conforme previsto no dispositivo NRM-18, I-
	VI - deixar de observar o regime regional de chuvas na construção dos sistemas de disposição de rejeito de lixiviação, conforme previsto no dispositivo NRM-18, II-
	VII - Deixar de neutralizar, nos processos de lixiviação, os efluentes dos sistemas de disposição, conforme previsto no dispositivo NRM-18, III- - f

	VIII - Deixar de construir, nos processos de lixiviação, trincheiras ou poços em profundidades adequadas, a montante e a jusante dos sistemas de disposição, visando à verificação da existência ou não de infiltração da solução; e, conforme previsto no dispositivo NRM-18, III- - g
	IX - Deixar de preparar adequadamente, nos processos de lixiviação, a base da pilha e as bacias de contenção, no caso de uso de pilhas, de forma a evitar infiltrações das soluções para o solo, conforme previsto no dispositivo NRM-18, III- - h
	X - Deixar de recuperar ambientalmente as pilhas de lixiviação, conforme previsto no dispositivo NRM-18, 18.4.5
	XI - Não acompanhar, nos processos de lixiviação, os balanços de massa e metalúrgico periódicos de forma a detectar possíveis perdas das soluções, conforme previsto no dispositivo NRM-18, III- - e
	I - Realizar a estocagem definitiva ou temporária de estéril e materiais diversos provenientes da mineração sem o máximo de segurança e o mínimo de impacto ao meio ambiente, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.7
	II - Não adotar medidas para se evitar o arraste de sólidos para o interior de rios, lagos ou outros cursos de água conforme normas vigentes, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.9 - a
	III - Não atender aos critérios estabelecidos pela legislação vigente na construção de depósitos próximos às áreas urbanas, garantindo a mitigação dos impactos ambientais eventualmente causados, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.9-b
	IV - Implantar depósitos de estéril, rejeitos e produtos fora dos limites autorizados do empreendimento, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.9-g
	V - Deixar de realizar o monitoramento da estabilidade e dos impactos ao meio ambiente durante o alteamento e construção dos sistemas de disposição de estéril, rejeitos e produtos, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.11
	VI - Deixar de controlar regularmente todos os depósitos e bacias de decantação bem como suas instalações., conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.12
	VII - Deixar de realizar o monitoramento constante dos sistemas de disposição de forma que permita prever o nível de qualidade dos efluentes e as situações de riscos., conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.13
6	VIII - Permitir a construção de bacias de decantação sobre pilhas sem autorização da ANM, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.2.5
6	IX - Deixar de implantar sistema de drenagem para evitar inundações, no caso de disposição de substâncias sólidas em vales., conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.2.7
6	X - Deixar de implantar dispositivos de retenção de assoreamento a jusante do pé da pilha, no caso de depósitos de substâncias sólidas, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.2.8
6	XI - Não avaliar adequadamente todas as possibilidades técnicas e econômicas de forma a maximizar a quantidade de água a ser circulada, no tratamento dos efluentes líquidos, incluindo as águas da mina, da usina e de drenagem, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.3.3
6	XII - Deixar de recolher e tratar os efluentes líquidos que estiverem fora dos limites e padrões estabelecidos pela legislação antes de serem lançados nos corpos receptores, quando a recirculação completa não for possível, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.3.4
6	XIII - Deixar de tratar adequadamente os efluentes líquidos, através de processos projetados e em conformidade com a legislação vigente., conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.3.5
6	XIV - Realizar a conformação das pilhas sem impermeabilizar a base da mesma, onde couber, conforme item 19.2.6-b das NRM
6	XV - Realizar a conformação das pilhas sem proteção superficial com vegetação dos taludes e bermas já construídos, conforme item 19.2.6-i das NRM
7	I - Deixar de executar, no caso de suspensão das operações mineiras, medidas referentes a riscos ambientais decorrentes da suspensão, conforme previsto no dispositivo NRM-20, 20.3.1-h

TEMA	Grupo V
1	I - Realizar modificação no PAE ou no PL sem aprovação prévia da ANM, conforme previsto no dispositivo NRM-01, 1.5.4

	I - Deixar de considerar, no planejamento e desenvolvimento de mina a céu aberto, as condições locais de geologia, topografia e condições ambientais, conforme previsto no dispositivo NRM-02, 2.1.1.
2	II - Os parâmetros geométricos observados no projeto das minas a céu aberto, tais como altura de bancada, ângulo de face, largura de bermas e ângulo geral de taludes devem ser projetados de acordo com os melhores recursos de geologia, de engenharia, mecânica das rochas e mecânica dos solos, conforme previsto no dispositivo NRM-02, 2.4.5.
3	I - Outros métodos de exploração, tais como, por dissolução subterrânea, lixiviação in situ, devem obrigatoriamente ter Plano de Aproveitamento Econômico - PAE submetido à aprovação do DNPM, conforme previsto no dispositivo NRM-03, 3.3.1.
4	I - A alterar as características químicas, físico-químicas ou microbiológicas da água a ser envasada, em função de qualquer procedimento ou tratamento não previsto na legislação, conforme art. 33 da Resolução ANM nº 193, de 2024;

TEMA	Grupo VI
1	<p>I - deixar de controlar e monitorar os efeitos de subsidência e movimentação de terrenos decorrentes da atividade minerária, ou não manter registros destes eventos disponíveis para fiscalização., conforme previsto no dispositivo NRM-01, 1.5.10</p> <p>II - Deixar de entregar a supervisão dos trabalhos de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição e comercialização de bens minerais para profissional legalmente habilitado, conforme previsto no dispositivo NRM-01, 1.4.1.4</p> <p>III - Deixar de realizar os estudos e trabalhos exigidos pela ANM, desenvolvidos por profissional legalmente habilitado ou por entidades capacitadas, conforme previsto no dispositivo NRM-01, 1.4.1.4.1</p> <p>IV - Deixar de elaborar e executar planos de lavra e procedimentos, que propiciem a segurança operacional, a proteção dos trabalhadores e a preservação ambiental, conforme previsto no dispositivo NRM-01, 1.4.1.5</p> <p>V - Dificultar aos agentes da ANM a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, conforme previsto no dispositivo NRM-01, 1.6.1</p> <p>VI - deixar de informar todo visitante sobre os riscos inerentes ao ambiente de trabalho, as medidas de prevenção de segurança e saúde e os procedimentos em caso de acidentes, conforme item 1.4.1.6.1. das NRM</p> <p>VII - deixar de fornecer equipamentos de segurança aos visitantes, conforme item 1.4.1.6.2 das NRM</p> <p>VIII - deixar de fornecer às empresas contratadas as informações sobre os riscos potenciais nas áreas em que desenvolverão suas atividades, conforme item 1.4.1.7-c das NRM</p> <p>IX - deixar de promover meios e condições para que as empresas contratadas atuem em conformidade com as NRM, conforme item 1.4.1.8 das NRM</p> <p>X - deixar de monitorar o ambiente, controlar parâmetros que afetam a saúde ou implementar o PCMSO, conforme estabelecido na NR-07/MTE, conforme item 1.4.1.9 das NRM</p> <p>XI - deixar de elaborar e implementar o PGR, ou não considerar aspectos relacionados a atmosferas explosivas, conforme item 1.4.1.10-b das NRM</p> <p>XII - deixar de elaborar e implementar o PGR, ou não considerar aspectos relacionados a ventilação, conforme item 1.4.1.10-d das NRM</p> <p>XIII - deixar de elaborar e implementar o PGR, ou não considerar aspectos relacionados a proteção respiratória conforme IN nº 01/1994 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, conforme item 1.4.1.10-e das NRM</p> <p>XIV - deixar de elaborar e implementar o PGR, ou não considerar aspectos relacionados a investigação e análise de acidentes do trabalho, conforme item 1.4.1.10-f das NRM</p> <p>XV - deixar de elaborar e implementar o PGR, ou não considerar aspectos relacionados a ergonomia e organização do trabalho, conforme item 1.4.1.10-g das NRM</p> <p>XVI - deixar de elaborar e implementar o PGR, ou não considerar aspectos relacionados a riscos decorrentes do trabalho em altura, em profundidade e em espaços confinados, conforme item 1.4.1.10-h das NRM</p>

	<p>XVII - deixar de elaborar e implementar o PGR, ou não considerar aspectos relacionados a equipamentos de proteção individual de uso obrigatório, observando-se no mínimo o constante na Norma Regulamentadora n.º 6, de que trata a Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme item 1.4.1.10-j das NRM</p> <p>XVIII - deixar de elaborar e implementar o PGR, ou não considerar aspectos resultantes de modificações e introduções de novas tecnologias, conforme item 1.4.1.10- m das NRM</p>
2	<p>I - deixar de construir leiras nas laterais das bancadas, vias de acessos ou estradas onde houver riscos de quedas de veículos, com altura mínima correspondente à metade do diâmetro do maior pneu de veículo que por elas trafegue, conforme item 2.2.2-c das NRM</p>
	<p>II - deixar de instalar sinalizadores nos serviços em taludes, nos limites exteriores e faces das bancadas, em plataformas e outros pontos com riscos de queda, conforme item 2.2.2-d das NRM</p>
	<p>III - deixar de obedecer a uma distância mínima de segurança, definida em função da estabilidade, da altura da bancada e do porte do(s) equipamento(s) na disposição de qualquer material e no estacionamento de máquinas próximo às cristas das bancadas, conforme item 2.2.3 das NRM</p>
	<p>IV - deixar, em caso de deslizamentos, de isolar e sinalizar a área e deixar realizar estudos geotécnicos para o levantamento das causas básicas do acidente, conforme item 2.2.4 das NRM</p>
	<p>V - ausência de pelo menos um acesso seguro para pessoas e equipamentos em bancadas com atividades de lavra, trânsito, transporte ou serviços de reabilitação, conforme item 2.2.5 das NRM</p>
	<p>VI - deixar de atender aos critérios de segurança de tráfego nos projetos de bancadas utilizadas como acessos, conforme item 2.2.6 das NRM</p>
	<p>VII - deixar de adotar procedimentos técnicos de forma a controlar o movimento dos estratos, conforme item 2.4.1-a das NRM</p>
	<p>VIII - deixar de adotar procedimentos técnicos de forma a monitorar as bancadas e taludes das minas a céu aberto, conforme item 2.4.1-b das NRM</p>
	<p>IX - deixar de adotar procedimentos técnicos de forma a verificar o impacto sobre a estabilidade de áreas lavradas e, conforme item 2.4.1-c das NRM</p>
	<p>X - Deixar de estabilizar ou remover o material com risco de queda das cristas das bancadas, conforme item 2.4.6 das NRM</p>
	<p>XI - Na definição de uma bancada devem ser consideradas as características técnicas dos equipamentos utilizados no desmonte e carregamento, a estabilidade dos maciços, as condições de segurança e posterior reabilitação da área, conforme previsto no dispositivo NRM-02, 2.2.1</p> <p>XII - A largura mínima, a altura e ângulo máximos das bancadas devem ser projetados em função das condições geomecânicas, dos serviços a serem executados, máquinas e equipamentos a serem utilizados, de forma a conduzir os trabalhos com segurança, conforme previsto no dispositivo NRM-02, 2.2.1.1</p>
3	<p>I - Deixar de respeitar a distância mínima de segurança entre o nível de água e o flutuador, conforme item 3.1.2 das NRM</p>
	<p>II - Deixar de respeitar a distância mínima de segurança entre o nível de água e o flutuador, de 300mm em lagos pequenos, conforme item 3.1.2-a das NRM</p>
	<p>III - Deixar de respeitar a distância mínima de segurança entre o nível de água e o flutuador de 500 mm em rios com fluxo rápido de água e em grandes lagos, conforme item 3.1.2-b das NRM</p>
	<p>IV - Deixar de obedecer a inclinação máxima permitida para as dragas flutuantes, devido ao serviço de extração, acrescida da força do vento, de 12°, conforme item 3.1.3 das NRM</p>
	<p>V - Deixar de prender, na draga, equipamentos contra deslocamento, conforme item 3.1.4-b das NRM</p>
	<p>VI - Deixar de dispor, na draga, de alerta sonoro em caso de emergência, conforme item 3.1.4-c das NRM</p>
	<p>VII - Não dispor de sinalização luminosa para indicar a posição da draga durante a noite, conforme item 3.1.4-f das NRM</p>
	<p>VII - Deixar de obedecer ao limite mínimo de 200,00 m (duzentos metros) para a operação de dragas junto aos pilares de sustentação de pontes, conforme item 3.1.5 das NRM</p>
	<p>IX - Permitir a entrada de pessoas não autorizadas nas áreas com desmonte hidráulico, conforme item 3.2.2 das NRM</p>

4	<p>X - Não apropriar ou dotar de dispositivos que impeçam o ricocheteamento da mangueira em caso de desengate acidental de tubos, conexões ou suportes das tubulações de pressão, nas instalações de desmonte que funcionem com pressões de água acima de 10kgf/cm<sup>2</sup>, conforme item 3.2.4-a das NRM</p> <p>XI - Não dispor de dispositivo para desligamento de emergência da bomba de pressão, nas instalações de desmonte que funcionem com pressões de água acima de 10kgf/cm<sup>2</sup>, conforme item 3.2.4-c das NRM</p> <p>I - Deixar de demarcar, sinalizar, proteger as áreas de risco de inundações ou sujeitas a emanações de gases e/ou desenvolver obras subterrâneas nestas áreas sem apreciação de projeto especial pela ANM., conforme previsto no dispositivo NRM-04, 4.4.4</p> <p>II - Deixar de realizar o abatimento manual de chocos ou blocos instáveis através de dispositivo adequado ou trabalhador qualificado, conforme item 4.1.4.1 das NRM</p> <p>III - Deixar de realizar o abatimento mecanizado com equipamento apropriado, conforme item 4.1.4.2 das NRM</p> <p>IV - Deixar de sinalizar e interditar de forma segura as escavações abandonadas, conforme item 4.1.9 das NRM</p> <p>V - Deixar de adotar técnicas adequadas de tratamento do maciço rochoso na implantação de aberturas lineares em terrenos inconsistentes ou com excesso de água, conforme item 4.2.1.2 das NRM</p> <p>VI - Permitir que o colar do poço não seja rígido, estável ou solidário às outras estruturas para suportar a torre e todos os esforços solicitantes, conforme item 4.2.1.3 das NRM</p> <p>VII - Deixar de rebaixar, além do último nível, de dimensionar adequadamente, de dotar de sistemas de drenagens ou de limpar periodicamente a base do poço de elevadores e gaiolas, conforme item 4.2.1.5 das NRM</p> <p>VIII - Deixar de proteger adequadamente contra deslizamentos ou dispostos a uma distância segura da abertura os depósitos de materiais desmontados, próximos aos níveis de acesso aos poços, planos inclinados e rampas, conforme item 4.2.1.6 das NRM</p> <p>IX - Deixar de tamponar ou preencher poços, planos inclinados, rampas e outras obras subterrâneas interligados com a superfície, quando abandonados, conforme item 4.2.1.7 das NRM</p> <p>X - Deixar de proteger, a fim de neutralizar deslizamentos e evitar quedas de objetos e pessoas, vias de acesso, de trânsito e outras aberturas com inclinações maiores que 35º (trinta e cinco graus), conforme item 4.2.1.8 das NRM</p> <p>XI - Deixar instalações em aberturas não lineares em operações sem condições de funcionamento, de operação e de segurança, conforme item 4.3.2 das NRM</p> <p>XII - Deixar de delimitar, quando necessário, faixas de segurança para isolar as áreas de instabilidade além de obras subterrâneas necessárias ao funcionamento e à segurança da mina, assim como as instalações e edificações construídas na superfície, rios, represas, lagos e outros, conforme item 4.4.1.1 das NRM</p> <p>XIII - Deixar de utilizar pilares, lajes ou faixas de segurança na proteção nas divisas de concessões ou minas, conforme item 4.4.2-b das NRM</p> <p>XIV - Deixar de utilizar pilares, lajes ou faixas de segurança na proteção de edificações, instalações, equipamentos, bens naturais e artificiais na superfície, conforme item 4.4.2-c das NRM</p> <p>XV - Deixar de utilizar pilares, lajes ou faixas de segurança para servir ou sustentar as escavações indefinidamente ou até ao final da lavra, conforme item 4.4.2-d das NRM</p> <p>XVI - Deixar de dimensionar os pilares de segurança de acordo o dimensionamento de pilares das experiências de minerações anteriores, conforme item 4.4.5-g das NRM</p> <p>XVII - Realizar a abertura de galerias e furos nos pilares de segurança referidos no item 4.4.6, sem aprovação da ANM ou, quando pertinente, sem cientificação aos concessionários limítrofes, conforme item 4.4.7 das NRM</p> <p>XVIII - Realizar recuperação de pilares sem apresentação de projeto detalhado e apreciado pela ANM, conforme item 4.4.8 das NRM</p> <p>XIX - Utilizar desmonte com minerador contínuo sem aspersão adequada de água na cabeça de corte do equipamento, conforme item 4.5.3.1-a das NRM</p> <p>XX - Utilizar desmonte com minerador contínuo sem sistema de coleta e filtragem de poeiras (Scrubber) em condições de operação eficiente, conforme item 4.5.3.1-b das NRM</p>
---	--

5	<p>XXI - Utilizar mineradores contínuos reaproveitados, reformados ou adaptados, sem certificados de operação ou de segurança expedidos por profissional, empresa ou instituição especializada, em conformidade com a NRM-14, 14.2.1, conforme item 4.5.3.1 das NRM</p> <p>XXII - Utilizar desmonte com minerador contínuo que não cumpre procedimentos operacionais que permitam avanços compatíveis com o tempo de autosuporte do maciço, conforme item 4.5.3.2 das NRM</p> <p>XXIII - Deixar de dispor de proteção adequada contra impactos do próprio equipamento ou máquina, no caso de minerador contínuo controlado remotamente, conforme item 4.5.3.3 das NRM</p> <p>XXIV - Não possuir sistema e/ou procedimento para proporcionar prefeita visibilidade do operador, no caso de locais onde operam o minerador contínuo, conforme item 4.5.3.4 das NRM</p> <p>XXV - Não possuir sistema luminoso comandado pelo operador do equipamento de corte que controle o acesso de outras máquinas e/ou equipamentos, no caso de operação do minerador contínuo, conforme item 4.5.3.5 das NRM</p> <p>XXVI - Nos limites das concessões e nos perímetros das minas devem ser obrigatoriamente previstas faixas de segurança, dispostas dentro dos limites aprovados pelo DNPM, conforme previsto no dispositivo NRM-04, 4.4.3</p> <p>I - Deixar de verificar o impacto sobre a estabilidade de áreas anteriormente lavradas, conforme previsto no dispositivo NRM-05, 5.2.1-c</p> <p>II - Deixar de verificar a presença de fatores condicionantes de instabilidade dos maciços, em especial, água, gases, rochas alteradas, falhas e fraturas, conforme previsto no dispositivo NRM-05, 5.2.1-d</p> <p>III - Deixar de avaliar, tratar ou suportar as aberturas subterrâneas segundo suas características hidro-geo-mecânicas e finalidades a que se destinam., conforme previsto no dispositivo NRM-05, 5.1.1</p> <p>IV - Deixar de atender as condições de continuidade do processo produtivo, conforme previsto no dispositivo NRM-05, 5.1.2-d</p> <p>V - Deixar de desenvolver os poços em terrenos que possam causar menos transtornos por interceptar descontinuidades geológicas, cortes em aquíferos ou rochas inconsistentes., conforme previsto no dispositivo NRM-05, 5.6.1</p> <p>VI - Deixar de controlar, topograficamente, a verticalidade dos poços para evitar desvios que comprometam sua operação, conforme previsto no dispositivo NRM-05, 5.6.3</p> <p>VII - Deixar de considerar, no projeto estrutural do poço referido no item 5.6.2, as cargas adicionais, inclusive as dinâmicas, devido a instalações de guias do elevador, escadas, plataformas, tubulações, cabos e quaisquer outros elementos necessários à sua equipagem., conforme previsto no dispositivo NRM-05, 5.6.5</p> <p>VIII - Deixar de projetar ou executar visando preservar a sua estabilidade dos poços iniciados da superfície em rochas intemperizadas ou inconsolidadas, até atingir a rocha fresca, conforme previsto no dispositivo NRM-05, 5.6.6</p> <p>IX - Deixar de dispor o colar do poço construído em solos ou rochas decompostas de uma estrutura sólida e devidamente acoplada ao restante do poço., conforme previsto no dispositivo NRM-05, 5.6.7</p> <p>X - Deixar de projetar para resistir às solicitações de compressão e tração os elementos de escoramento dos poços, conforme previsto no dispositivo NRM-05, 5.6.9</p> <p>XI - Deixar de fortificar os cruzamentos dos poços com as galerias, conforme previsto no dispositivo NRM-05, 5.6.10</p> <p>XII - Deixar de realizar a proteção das escavações através de enchimento, conforme item 5.1.2.1-c das NRM</p> <p>XIII - Deixar de vistoriar, sistemática e periodicamente, todo o sistema de suporte ou fortificação da mina em atividade, conforme item 5.1.6 das NRM</p> <p>XIV - Deixar de monitorar o movimento dos estratos, conforme item 5.2.1-a das NRM</p> <p>XV - Deixar de tratar de forma adequada o teto e as paredes dos locais de trabalho e de circulação de pessoal, conforme item 5.2.1-b das NRM</p> <p>XVI - Deixar de acompanhar, por medidas de segurança que permitam o monitoramento permanente do processo de extração e supervisionado por pessoal qualificado, os métodos de lavra em que haja abatimento controlado do maciço, conforme item 5.2.2 das NRM</p>
---	--

XVII - Deixar de realizar treinamento adequado para o pessoal que exerce supervisão nas atividades de tratamento e suporte, conforme item 5.3.2 das NRM
XVIII - Deixar de tratar de forma segura para as atividades e para o trabalhador as frentes de serviço situadas em rochas incompetentes, conforme item 5.3.3 das NRM
XIX - Deixar de reforçar os sistemas de suporte ou fortificação nos cruzamentos e ramificações das galerias, conforme item 5.3.5-a das NRM
XX - Deixar de reforçar os sistemas de suporte ou fortificação nas entradas para as frentes de lavra, conforme item 5.3.5-b das NRM
XXI - Deixar de reforçar os sistemas de suporte ou fortificação nas junções de poços com galerias, conforme item 5.3.5-c das NRM
XXII - Deixar de reforçar os sistemas de suporte ou fortificação, conforme item 5.3.5-e das NRM
XXIII - Deixar de reforçar os sistemas de suporte ou fortificação, conforme item 5.3.5-f das NRM
XXIV - Deixar de instruir e treinar em todos os procedimentos a serem utilizados os trabalhadores envolvidos na montagem dos sistemas de suporte ou fortificação mineiras, conforme item 5.4.1 das NRM
XXV - Deixar de montar em tempo hábil, a fim de minimizar o tempo de exposição de tetos não sustentados, os sistemas de suporte ou fortificação, conforme item 5.4.2. das NRM
XXVI - Deixar de remover, antes da montagem das estruturas de sustentação, os fragmentos soltos, tanto do teto quanto das paredes, até que se atinja o nível de segurança para a execução dos serviços, conforme item 5.4.3 das NRM
XXVII - Liberar a área antes de ser feita a inspeção por pessoal qualificado, conforme item 5.4.3.1 das NRM
XVIII - Deixar de preencher os espaços livres entre o suporte ou fortificação e as rochas quando as tensões esperadas ou observadas assim o exigirem, conforme item 5.4.4 das NRM
XXIX - Deixar de fixar, a fim de evitar desestruturação do conjunto, os elementos do suporte ou fortificação, conforme item 5.4.5 das NRM
XXX - Deixar de acunhar os pontos de articulação na estrutura de contenção ou fortificação contra as rochas, nos casos de escoramento, conforme item 5.4.5.1-b das NRM
XXXI - Deixar de selecionar, em função das propriedades geomecânicas do maciço, do ambiente em que estejam submetidos, incluindo-se as características físicoquímicas das águas de infiltração, os materiais usados nos sistemas de suporte ou fortificação, conforme item 5.5.2 das NRM
XXXII - Deixar de conhecer as propriedades físicas dos aços usados como elementos estruturais e a sua compatibilidade ao fim a que se destinam ou deixar de fazer o tratamento adequado dos elementos do aço antes de seu reaproveitamento, conforme item 5.5.3-b das NRM
XXXIII - Deixar de projetar e obedecer normas específicas as estruturas em concreto, conforme item 5.5.3-c das NRM
XXXIV - Deixar de conhecer ou ensaiar as propriedades físicas dos materiais convencionais de sustentação para verificar as suas características antes do emprego, conforme item 5.5.3-d das NRM
XXXV - deixar de comprovar as propriedades e características dos materiais utilizados no suporte ou fortificação mineira, quando se julgar que os materiais estejam comprometendo a qualidade de sustentação, conforme previsto no item 5.5.3-g-I das NRM
XXXVI - deixar de comprovar as propriedades e características dos materiais utilizados no suporte ou fortificação mineira, quando houver registros de problemas com os materiais utilizados, conforme previsto no item 5.5.3-g-II das NRM
XXXVII - Deixar de interligar e acunhar entre si, com instalação de fixadores e distanciadores para evitar deslocamentos de sua posição, os escoramentos com quadros, conforme item 5.5.4 das NRM
XXXVIII - Deixar de associar no uso de macacos hidráulicos para escoramento dispositivos que detectem eventuais movimentações na rocha sustentada, conforme item 5.5.6 das NRM
XXXIX - Deixar de, sistemática e periodicamente, vistoriar as frentes de trabalhos, todos os tetos, laterais e pisos da mina, utilizando lista de verificação específica, ou não disponibilizar para a fiscalização, conforme item 5.7.1. das NRM

XL - Deixar de realizar a inspeção obrigatória após as detonações e nos intervalos de serviço, conforme item 5.7.2.1. das NRM
XLI - Deixar o supervisor ou pessoal qualificado de providenciar as medidas necessárias para otimizar as condições de segurança na área sujeita ao risco, conforme item 5.7.2.2 das NRM
XLII - Deixar de realizar inspeções, semanalmente, em poços que servem permanentemente para o transporte de minério e materiais, trânsito de pessoas ou fluxo de ventilação de adução, conforme item 5.7.3-b das NRM
XLIII - Deixar de realizar inspeções, mensalmente, em galerias que servem somente para o retorno da ventilação, conforme item 5.7.3-c das NRM
XLIV - Deixar de realizar inspeções, trimestralmente, em escavações temporariamente interditadas, conforme item 5.7.3-d das NRM
XLV - Deixar o supervisor ou pessoal qualificado de conferir, obrigatoriamente, antes de adentrar ao local de trabalho, as aberturas de tração no teto, nas paredes e no piso, conforme item 5.7.4-a das NRM
XLVI - Deixar o supervisor ou pessoal qualificado de conferir, obrigatoriamente, antes de adentrar ao local de trabalho, a reativação de fraturas, conforme item 5.7.4-b das NRM
XLVII - Deixar o supervisor ou pessoal qualificado de conferir, obrigatoriamente, antes de adentrar ao local de trabalho, com insurgência de água, conforme item 5.7.4-d das NRM
XLVIII - Deixar o supervisor ou pessoal qualificado de conferir, obrigatoriamente, antes de adentrar ao local de trabalho da umidade ou rachaduras surgidas após ter-se instalada a contenção na área, conforme item 5.7.4-e das NRM
XLIX - Deixar de conferir os sistemas de suporte ou fortificação dos deslocamentos, deformações e sinais de ruptura, conforme item 5.7.5-a das NRM
L - Deixar de conferir os sistemas de suporte ou fortificação das ancoragens que se apresentam soltas ou com sinal de tensionamento, conferindo rotineiramente o torque dos parafusos, conforme item 5.7.5-b das NRM
LII - Deixar de conferir os sistemas de suporte ou fortificação das estruturas deformadas contra as paredes, conforme item 5.7.5-c das NRM
LIII - Deixar de realizar o teste de verificação de presença de blocos instáveis em dupla com 1 (um) operador executando o teste e o outro vistoriando a área com o objetivo de detectar sinais anormais, conforme item 5.7.6-a das NRM
LIV - Deixar de usar equipamentos de proteção individual ao realizar o teste de verificação de presença de blocos instáveis, conforme item 5.7.6-b das NRM
LV - Deixar de desligar as máquinas a realizar o teste de verificação de presença de blocos instáveis, conforme item 5.7.6-c das NRM
LVI - Deixar de testar o teto antes da instalação de suporte de madeira e ancoragens, conforme item 5.7.7-b das NRM
LVII - Deixar de abater os chocos existentes na instalação de suporte de madeira e ancoragens, conforme item 5.7.7-c das NRM
LVIII - Deixar de testar os pilares para instalação de suporte de madeira e ancoragens, conforme item 5.7.7-d das NRM
LVIX - Deixar de instalar os suportes rigorosamente de acordo com os planos aprovados para instalação de suporte de madeira e ancoragens, conforme item 5.7.7-e das NRM
LX - Instalar parafusos em reentrâncias profundas ou sobre fraturas preenchidas por argilas na instalação de suporte de madeira e ancoragens, conforme item 5.7.7-g das NRM
LXI - Realizar o serviço sem orientação permanente de um supervisor qualificado, conforme item 5.8.4.-a das NRM
LXII - Deixar, o responsável pela mina, de definir as áreas a serem recuperados os sistemas de suporte ou fortificação e aprovar os métodos, sequências de desmontagem dos elementos e quais equipamentos que podem ser utilizados na recuperação, conforme item 5.10.1 das NRM

6	<p>LXIII - Deixar de executar os serviços de recuperação somente por trabalhadores qualificados e sob supervisão, conforme item 5.10.1.1 das NRM</p> <p>LXIV - Deixar de interditar a escavação abandonada até a recuperação para qualquer entrada de trabalhadores e equipamentos, conforme item 5.10.2-a das NRM</p> <p>LXV - Executar o serviço de recuperação sem um plano de segurança de atividade, conforme item 5.10.2-b das NRM</p> <p>LXVI - Deixar de investigar e ressaltar em qualquer projeto enviado ao DNPM o emprego de materiais não convencionais em escoramentos subterrâneos como blocos pré-moldados de concreto reforçado com fibras de aço, vidro, amianto, náilon, carbono, polipropileno e outros, conforme previsto no dispositivo NRM-05, 5.5.3-e</p> <p>I - Deixar de elaborar e/ou implantar um projeto de ventilação com fluxograma atualizado periodicamente contendo localização, vazão e pressão dos ventiladores principais, conforme item 6.1.2-a das NRM</p> <p>II - Deixar de elaborar e/ou implantar um projeto de ventilação com fluxograma atualizado periodicamente contendo a direção e sentido do fluxo de ar, conforme item 6.1.2-b das NRM</p> <p>III - Deixar de elaborar e/ou implantar um projeto de ventilação com fluxograma atualizado periodicamente contendo a localização e função de todas as portas, barricadas, cortinas, diques, tapumes e outros dispositivos de controle do fluxo de ventilação, conforme item 6.1.2-c das NRM</p> <p>IV - Deixar de observar os níveis de procedimentos para implantação de medidas preventivas, conforme disposto nesta Norma, conforme item 6.1.3.1 das NRM</p> <p>V - Permitir que a corrente de ar viciado seja dirigida descendente sem justificativa técnica, conforme item 6.1.9 das NRM</p> <p>VI - Deixar de oferecer treinamento em princípios básicos de ventilação de mina ao pessoal envolvido em ventilação e todo o nível de supervisão da mina, que trabalhem em subsolo, conforme item 6.1.10 das NRM</p> <p>VII - Deixar de instalar dispositivos que permitam a visualização imediata da direção de ar nas entradas principais de ar dos níveis e nas frentes de trabalho em atividade, conforme item 6.1.11 das NRM</p> <p>VIII - Deixar de obedecer ao disposto na legislação vigente quanto às condições de qualidade do ar e conforto térmico, conforme item 6.2.3 das NRM</p> <p>IX - Deixar de dimensionar a vazão de ar fresco à razão de 15m<sup>3</sup>/min/m<sup>2</sup> da área da frente, em frente de lavra ou de desenvolvimento em atividade sem uso de equipamentos a óleo diesel, conforme item 6.2.4.3 das NRM</p> <p>X - Deixar de dimensionar a vazão de ar fresco à razão de 15m<sup>3</sup>/min/m<sup>2</sup> da área da frente na qual estiver ocorrendo operações unitárias da lavra, no caso de painel de lavra em atividade, sem uso de equipamento a óleo diesel, conforme item 6.2.4.3.1 das NRM</p> <p>XI - Deixar de admitir a vazão de ar fresco mínima igual a 85 m<sup>3</sup>/min e deixar de instalar sistema de ventilação auxiliar em posição que evite a recirculação de ar, em frente de serviço sem uso de equipamentos a óleo diesel, conforme item 6.2.4.4 das NRM</p> <p>XII - Deixar de calcular a vazão de ar fresco para cada tipo de frente de trabalho isolada ou painel de lavra aumentada em 3,5 m<sup>3</sup>/min para cada cavalo-vapor de potência instalada do equipamento, em frentes de trabalho isoladas (serviço, desenvolvimento ou lavra) ou em um mesmo painel de lavra em atividade, com uso de um equipamento a óleo diesel, conforme item 6.2.4.5 das NRM</p> <p>XIII - Utilizar, à revelia da ANM, ar de adução na composição do cálculo da vazão das frentes de trabalho isoladas e das frentes de trabalho dos painéis de lavra, a que se referem os itens 6.2.4.3 e 6.2.4.4, sem que tenha sido comprovada a qualidade do ar e eficiência da ventilação, conforme NR 15 do MTE, conforme item 6.2.4.7 das NRM</p> <p>XIV - Permitir a velocidade do ar no subsolo inferior a 0,2 (zero vírgula dois) m/s ou superior à média de 8,0 m/s (oito metros por segundo) onde haja circulação de pessoas, neste último caso, sem autorização prévia da ANM (ver item 6.3.2), conforme item 6.3.1 das NRM</p> <p>XV - Permitir a velocidade do ar superior a 5,0 m/s (cinco metros por segundo) em minas de carvão, sem autorização prévia da ANM (ver item 6.3.2.1), conforme item 6.3.1.1 das NRM</p> <p>XVI - Deixar de instalar duas portas em série, de modo a permitir que uma permaneça fechada enquanto a outra estiver aberta, durante o trânsito de pessoas ou equipamentos, no caso da passagem por portas de ventilação acarretar riscos oriundos da diferença de pressão, conforme item 6.4.1 das NRM</p>
---	---

	<p>XVII - Deixar de conservar os tapumes de ventilação em boas condições de vedação, de forma que não proporcione fluxo adequado de ar nas frentes de trabalho em atividade, conforme item 6.4.2.1 das NRM</p> <p>XVIII - Possuir entradas aspirantes dos ventiladores não protegidas, conforme item 6.5.2-b das NRM</p> <p>XIX - Deixar de instalar instrumentos para medição da pressão do ar na estação onde estão localizados os ventiladores principais e de emergência, conforme item 6.5.3 das NRM</p> <p>XX - Deixar de instalar o primeiro ventilador/exaustor auxiliar da série localizado na corrente principal de ar fresco e em posição que impeça a recirculação de ar, conforme item 6.6.2 das NRM</p> <p>XXI - Deixar de instalar a chave de partida de todos os ventiladores/exaustores na corrente de ar fresco, conforme item 6.6.2.1 das NRM</p> <p>XXII - Utilizar o ar de descarga das perfuratrizes como ar de ventilação, conforme item 6.6.5.1 das NRM</p> <p>XXIII - Deixar de executar medições mensais para avaliação da velocidade, vazão do ar, temperatura de bulbo seco e bulbo úmido nos caminhos de entrada da ventilação, conforme item 6.7.2-a das NRM</p> <p>XXIV - Deixar de executar medições mensais para avaliação da velocidade, vazão do ar, temperatura de bulbo seco e bulbo úmido nas frentes de lavra e de desenvolvimento, conforme item 6.7.2-b das NRM</p> <p>XXV - Deixar de executar medições mensais para avaliação da velocidade, vazão do ar, temperatura de bulbo seco e bulbo úmido no ventilador principal, conforme item 6.7.2-c das NRM</p> <p>XXVI - Deixar de instalar estações de medições ao longo do percurso do ar, antes e depois dos pontos de ramificação das galerias, juntamente com um quadro onde constem os registros atualizados, em minas subterrâneas, conforme item 6.7.4 das NRM</p> <p>XXVII - Deixar de instalar Quadro de medição com as seguintes informações: identificação da estação, seção livre no ponto de medição (m<sup>2</sup>), velocidade do ar (m/s), vazão do ar (m<sup>3</sup>/min), nome da pessoa que executou e registrou a medição, a data e horário da última medição, conforme item 6.7.4.1 das NRM</p>
7	<p>I - Deixar de vistoriar trimestralmente as saídas de emergência, por equipe composta de pessoal da área de segurança do trabalho e supervisão da mina, ou deixar de sanar ou realizar o registro das anomalias, conforme item 7.9 das NRM</p>
8	<p>I - Deixar de sinalizar como áreas potencialmente sujeitas a incêndios ou explosões todas as áreas objeto de deposição ou aplicação de material inflamável, conforme item 8.1.1.1 das NRM</p> <p>II - Deixar de inspecionar periodicamente, ou não manter registro das inspeções, o estado de funcionamento das instalações ou dos dispositivos contra incêndios, conforme item 8.1.2 das NRM</p> <p>III - Deixar de controlar o funcionamento dos equipamentos e do sistema de exaustão ou purificação com a finalidade de manter as concentrações dentro dos limites estabelecidos na legislação vigente, conforme item 8.1.3 das NRM</p> <p>IV - Deixar de construir com material resistente à combustão a torre permanente de poço e suas instalações, conforme item 8.1.4-a das NRM</p> <p>V - Deixar de construir com material resistente à combustão as estações de transformadores, conforme item 8.1.4-b das NRM</p> <p>VI - Deixar de guardar em depósitos seguros, ou não identificados ou não construídos conforme normas vigentes, todo material novo ou usado, inflamável ou explosivo, conforme item 8.1.6 das NRM</p> <p>VII - Permitir o acesso à mina e o retorno ao trabalho sem autorização expressa do responsável pela mina, conforme item 8.1.7.1 das NRM</p> <p>VIII - Permitir a construção de diques contra incêndios de determinada área da mina subterrânea sem o controle do pessoal de supervisão, conforme item 8.1.8 das NRM</p> <p>IX - Deixar de indicar um responsável pelas equipes, serviços e equipamentos para realizar as medições referentes a ações de prevenção e combate a incêndio e explosões acidentais, conforme item 8.1.10.1-a das NRM</p> <p>X - Deixar de registrar os resultados das medições ou deixar de organizar, atualizar e disponibilizar à fiscalização as medições referentes a ações de prevenção e combate a incêndio e explosões acidentais, conforme item 8.1.10.1-b das NRM</p>

	XI - Deixar de realizar medições periódicas, determinadas em função das características dos gases, referentes a ações de prevenção e combate a incêndio e explosões acidentais, conforme item 8.1.10.1-c das NRM
	XII - Permitir a disposição de lixo ou material descartável com potencial inflamável, conforme item 8.1.15-b das NRM
	XIII - Deixar de retirar da mina demais resíduos inservíveis ou deixar de acondicioná-los em locais protegidos, conforme item 8.1.15-c das NRM
	XIV = Permitir o porte e uso de lanternas de carbureto de cálcio em subsolo, conforme item 8.1.16 das NRM
	XV - Não possuir, ao longo da correia, tubulação de água de incêndio com registros convenientemente espaçados, ou sem engates do tipo rápido, ou que não possam ser rapidamente alcançados no caso de incêndio ou sem resfriamento de roletes em qualquer ponto da mesma, conforme item 1. das NRM
	XVI - Deixar de identificar permanentemente ou deixar de dispor em locais apropriados e visíveis os equipamentos de combate a incêndio, as tomadas de água e o estoque do material a ser utilizado na construção emergencial de diques, na superfície e no subsolo, conforme item 8.1.24 das NRM
	XVII - Deixar de inspecionar periodicamente os equipamentos do sistema de combate a incêndio, conforme item 8.1.24.1 das NRM
	XVIII - Permitir que as carpintarias estejam próximas de outras oficinas e demais zonas com risco de incêndio e explosão, conforme item 8.1.27 das NRM
	XIX - Deixar de comunicar imediatamente ao responsável pela mina qualquer irregularidade no sistema de esgotamento de água, conforme item 8.2.4 das NRM
	XX - Deixar de realizar levantamentos dos níveis de concentração de radônio, dentre outros elementos, nas galerias de acesso, de transporte e nas frentes de lavra, quando for exigido pela ANM, conforme item 8.3.6.1 das NRM
9	I - Deixar de realizar o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores, através de grupos homogêneos de exposição e das medidas de controle adotadas, ou deixar de registrar os dados, em locais onde haja geração de poeiras, na superfície ou no subsolo, conforme item 9.1.1 das NRM
	II - Deixar de disponibilizar na mina água em condições de uso, com o propósito de controle da geração de poeiras nos postos de trabalho, onde rocha ou minério estiver sendo perfurado, cortado, detonado, carregado, descarregado ou transportado, conforme item 9.1.3 das NRM
	III - Deixar de realizar processos umidificados, para evitar a dispersão da poeira no ambiente de trabalho, durante as operações de perfuração ou corte, conforme item 9.1.3.1 das NRM
	IV - Deixar de utilizar dispositivos ou técnicas de controle alternativo de dispersão de poeira no ambiente de trabalho, caso haja impedimento de umidificação, em função das características mineralógicas da rocha, conforme item 9.1.3.2 das NRM
	V - Deixar de utilizar dispositivos para eliminação ou redução de poeira ou deixar de manter estes equipamentos em condições operacionais de uso, conforme item 9.1.4 das NRM
	VI - Não possuir sistemas adequados que permitam a manutenção das condições de conforto previstas na Norma Regulamentadora nº. 17/MTE, especialmente as constantes no subitem 17.5.2. da citada NR, no caso de postos de trabalho que sejam enclausurados ou isolados, conforme item 9.1.6 das NRM
	VII - Deixar de realizar nas minas pelo menos uma amostragem semestral da qualidade, inclusive explosividade, inflamabilidade e nocividade e quantidade de poeiras produzidas pelas operações mineiras, quando couber, ou deixar de manter os seus registros em livro próprio, conforme item 9.1.7 das NRM
	XVIII - Deixar de implementar medidas preventivas contra poeiras inflamáveis ou explosivas nos pontos de transferência, conforme item 9.2.1.1-b das NRM
	XIX - Deixar de implementar medidas preventivas contra poeiras inflamáveis ou explosivas nos pontos de carregamento de minério em correias transportadoras, conforme item 9.2.1.1-c das NRM
10	I - Não possuir, em minas subterrâneas, sistema de comunicação padronizado para informar o transporte em poços e planos inclinados, conforme item 10.1 das NRM
	II - Deixar de interligar através de rede telefônica ou outros meios de comunicação a supervisão da mina, conforme item 10.7-b das NRM

11	III - Deixar de interligar através de rede telefônica ou outros meios de comunicação as proximidades das frentes de trabalho, conforme item 10.7-c das NRM
	IV - Deixar de interligar através de rede telefônica ou outros meios de comunicação a segurança e medicina do trabalho, conforme item 10.7-d das NRM
	V - Deixar de interligar através de rede telefônica ou outros meios de comunicação a estação principal de ventilação, conforme item 10.7-f das NRM
	VI - Deixar de interligar através de rede telefônica ou outros meios de comunicação o acesso a cada nível de poços e planos inclinados, conforme item 10.7-h das NRM
	VII - Deixar de interligar através de rede telefônica ou outros meios de comunicação a prevenção e combate a incêndios, conforme item 10.7-j das NRM
	VIII - Não possuir linhas telefônicas independentes e protegidas de contatos com a rede elétrica geral, conforme item 10.7.1 das NRM
	IX - Não existindo na mina código padronizado para o sistema de comunicação, o código de sinais básicos, sonoros e luminosos deve observar a sistemática constante na tabela constante no item NRM-10, 10.3
	X - Todo sistema de comunicação deve possuir retorno, através de repetição do sinal, que comprove ao emissor que o receptor recebeu corretamente a mensagem, conforme previsto no dispositivo NRM-10, 10.6
	I - Não possuir sistemas de iluminação natural ou artificial adequados às atividades, nos locais de trabalho, circulação e transporte de pessoas, conforme item 11.1 das NRM
	II - Não possuir em subsolo sistema de iluminação estacionária, com os níveis mínimos de iluminamento médio de cinquenta lux no fundo do poço, conforme item 11.1.1-a das NRM
	III - Não possuir em subsolo sistema de iluminação estacionária, com os níveis mínimos de iluminamento médio de cinquenta lux na casa de máquinas, conforme item 11.1.1-b das NRM
	IV - Não possuir em subsolo sistema de iluminação estacionária, com os níveis mínimos de iluminamento médio de vinte lux nos caminhos principais, conforme item 11.1.1-c das NRM
	V - Não possuir em subsolo sistema de iluminação estacionária, com os níveis mínimos de iluminamento médio de vinte lux nos pontos de carregamento e trânsito sobre transportadores contínuos, conforme item 11.1.1-d das NRM
	VI - Não possuir em subsolo sistema de iluminação estacionária, com os níveis mínimos de iluminamento médio de sessenta lux na estação de britagem, conforme item 11.1.1-e das NRM
	VII - Não possuir em subsolo sistema de iluminação estacionária, com os níveis mínimos de iluminamento médio de duzentos e setenta lux no escritório e oficinas de reparos, conforme item 11.1.1-e das NRM
	VIII - Deixar de testar ou de manter em condições de funcionamento a iluminação de emergência nas instalações de superfície, cuja falha possa colocar em risco acentuado as pessoas, conforme item 11.2-d das NRM
	IX - Não possuir iluminação artificial nos túneis para passagem de correias transportadoras, de forma a melhorar as condições de segurança na limpeza e manutenção das mesmas, conforme item 11.2.2 das NRM
	X - Não possuir iluminação suplementar, além da iluminação individual, o abatimento de chocos e blocos instáveis, conforme item 11.3-c das NRM
	XI - Não possuir iluminação suplementar, além da iluminação individual, a manutenção elétrica e mecânica nas frentes de trabalho, conforme item 11.3-d das NRM
	XII - Possuir iluminação interna nos depósitos de explosivos e acessórios, conforme item 11.4 das NRM
	XIII - Utilizar outro equipamento que não sejam lanternas de segurança, em trabalhos no interior de depósitos de explosivos e acessórios, conforme item 11.5 das NRM
	XIV - Iluminar de forma deficiente as frentes de basculamento ou descarregamento em mina a céu aberto, durante o trabalho noturno ou em condições de pouca visibilidade, conforme item 11.6 das NRM
	XV - Deixar de suspender o tráfego de veículos e equipamentos móveis quando as condições atmosféricas impedirem a visibilidade, mesmo com iluminação artificial, conforme item 11.6.1 das NRM

	XVI - Não utilizar lanternas individuais para o acesso e para o trabalho em mina subterrânea, conforme item 11.7-a das NRM
	XVII - Não utilizar lanternas individuais para o deslocamento noturno na área de lavra, basculamento e carregamento nas minas a céu aberto, conforme item 11.7-b das NRM
	XVIII - Não possuir oficina apropriada para manutenção e reparo das lanternas de segurança, operada por profissional habilitado e autorizado pelo responsável pela mina, conforme item 11.7.1.1 das NRM
	XIX - Não possuir sistemas de iluminação própria em todas as máquinas em operação na área de lavra, durante o trabalho noturno ou em condições de pouca visibilidade, conforme item 11.9 das NRM
12	I - Deixar de sinalizar as vias de circulação e acesso da mina de modo a garantir a segurança operacional e dos trabalhadores, conforme item 12.1 das NRM
	II - Deixar de adotar procedimentos especiais ou liberação por escrito do responsável da mina para operações com material inflamável, conforme item 12.3 das NRM
	III - Deixar de indicar a capacidade máxima nos depósitos de substâncias tóxicas e de explosivos e nos tanques de combustíveis inflamáveis devem ser fixados, em local visível, indicações do tipo do produto, conforme item 12.5 das NRM
	IV - deixar de identificar e sinalizar de forma visível todas as galerias principais, conforme item 12.7 das NRM
	V - deixar de indicar as direções e as saídas da mina, inclusive as de emergência nos cruzamentos e locais de ramificações principais, conforme item 12.8 das NRM
	VI - deixar de sinalizar e interditar as áreas em subsolo já mineradas ou desativadas, conforme item 12.10 das NRM
	VII - deixar de cercar e sinalizar ou vigiar contra acesso indevido as áreas mineradas ou desativadas que ofereçam perigo devido à sua condição ou profundidade, conforme item 12.11 das NRM
	VIII - deixar de rotular conforme NR26 do TEM os recipientes de produtos tóxicos, perigosos ou inflamáveis, contendo no mínimo a composição do material utilizado, conforme item 12.13 das NRM
	IX - deixar de disponibilizar, nos locais de estocagem, manuseio e uso de produtos tóxicos, perigosos ou inflamáveis, as fichas de emergência contendo informações acessíveis e claras sobre o risco à saúde e as medidas a serem tomadas em caso de derramamento ou contato, conforme item 12.14 das NRM
	X - deixar de sinalizar, delimitar e proteger contra quedas acidentais de pessoas ou equipamentos as áreas de basculamento, conforme item 12.15 das NRM
	XI - deixar de identificar e sinalizar os acessos às bancadas, conforme item 12.16 das NRM
	XII - deixar de emitir sinais sonoros e garantir a interrupção das vias de acesso nas detonações na área da mina, conforme item 12.17 das NRM
13	I - não possuir plano de trânsito com regras de preferência de movimentação e distância mínima entre máquinas, equipamentos e veículos, conforme item 13.1 das NRM
	II - não possuir dispositivos de bloqueio em equipamentos de transporte de materiais ou pessoas, que impeçam seu acionamento por pessoas não-autorizadas, conforme item 13.2 das NRM
	III- não possuir, ou possuir em mal estado de conservação e funcionamento nos equipamentos de transporte de materiais e pessoas, faróis, luz e sinal sonoro de ré acoplado ao sistema de câmbio de marchas, buzina, sinal de indicação de mudança do sentido de deslocamento e espelhos retrovisores, conforme item 13.3 das NRM
	IV - permitir que trabalhador não autorizado e/ou não identificado, a operação das locomotivas e de outros meios de transporte, conforme item 13.5 das NRM
	V - Deixar de demarcar e sinalizar de forma visível durante o dia e à noite os limites externos das bancadas utilizada como estradas, conforme item 13.6-a das NRM
	VI - Não observar a largura mínima das vias de trânsito que deve ser duas vezes maior que a largura do maior veículo utilizado, no caso de pista simples, e três vezes maior, para pistas duplas, conforme item 13.6-b das NRM
	VII - Deixar de adotar os procedimentos e sinalizações adicionais para garantir o tráfego com segurança, quando o plano de lavra e a natureza das atividades realizada não permitirem a observância da alínea "b" do item 13.6, conforme item 13.7 das NRM

VIII - Não observar a largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), além da largura do maior veículo que nela trafegue e o estabelecimento das regras de circulação, quando houver via única de circulação de pessoal e transporte ou trânsito de veículo no subsolo, conforme item 13.11 das NRM
IX - Permitir, quando houver circulação de pessoas, o movimento de guinchos ou vagonetas utilizados no transporte de material em planos inclinados sem vias específicas e não isoladas por barreiras para pedestres, conforme item 13.13 das NRM
X - Não adotar condições seguras de tráfego dos veículos de transporte de pessoas em todas as áreas do empreendimento mineiros, conforme item 13.14-a das NRM
XI - Não possuir cinto de segurança nos veículos de transporte de pessoas em todas as áreas do empreendimento mineiros, conforme item 13.14-c das NRM
XII - Não possuir proteção contra intempéries ou contato acidental com tetos e laterais das galerias dos veículos de transporte de pessoas em todas as áreas do empreendimento mineiros, conforme item 13.14-d das NRM
XIII - Não possuir proteção tipo "Santo Antônio", quando couber, nos veículos de transporte de pessoas em todas as áreas do empreendimento mineiros, conforme item 13.14-f das NRM
XIV - Permitir o transporte conjunto de pessoas e materiais tais como ferramentas, equipamentos, insumos e matéria-prima em quantidades incompatíveis com a segurança ou quando estes estiverem acondicionados de maneira insegura, sem ser em compartimento adequado, fechado e fixado, de forma que possa causar lesão aos trabalhadores, conforme item 13.17 das NRM
XV - Não possuir altura mínima de 2 m as cabines ou gaiolas de transporte vertical de pessoas, conforme item 13.19-a das NRM
XVI - Não possuir iluminação nas cabines ou gaiolas de transporte vertical de pessoas, conforme item 13.19-f das NRM
XVII - Não possuir acesso convenientemente protegido nas cabines ou gaiolas de transporte vertical de pessoas, conforme item 13.19-g das NRM
XVIII - Não fixar em local visível o limite máximo de capacidade de carga e de velocidade nas cabines ou gaiolas de transporte vertical de pessoas, conforme item 13.19- i das NRM
XIX - Deixar de proteger o colar do poço em concreto ou material sucedâneo, durante a fase de abertura e equipagem de poços, conforme item 13.20-b das NRM
XX - Deixar de construir o balde de transporte com material resistente à carga transportada, ou sem a altura mínima de 1,20 m, durante a fase de abertura e equipagem de poços, conforme item 13.20-c das NRM
XXI - Não reduzir a velocidade máxima de um 1,20 m/s com a aproximação do fundo do poço, durante a sua fase de abertura e equipagem, conforme item 13.20-d das NRM
XXII - Não dispor de sinalização sonora específica, conforme a NRM 10, durante a fase de abertura e equipagem de poços, conforme item 13.20-e das NRM
XXIII - Transportar conjuntamente pessoas e materiais durante a fase de abertura e equipagem de poços, conforme item 13.20-f das NRM
XXIV - Não ter proteção frontal, superior e lateral, de forma a impedir o contato acidental com teto e laterais, nos equipamentos e transporte de pessoas em rampas ou planos inclinados sobre trilhos, conforme item 13.21-b das NRM
XXV - Não ter afixado em local visível o limite máximo de carga ou de usuários e de velocidade dos equipamentos e transporte de pessoas em rampas ou planos inclinados sobre trilhos, conforme item 13.21-c das NRM
XXVI - Permitir o embarque ou desembarque de pessoas em locais não apropriados para este fim em rampas ou planos inclinados sobre trilhos, conforme item 13.21-d das NRM
XXVII - Não observar a velocidade máxima de 1,20 m/s, ou não reduzir a velocidade na aproximação do fundo da rampa ou plano inclina, para o transporte de pessoas durante a fase de abertura e equipagem de rampas ou planos inclinados sobre trilhos, conforme item 13.22-a das NRM
XXVIII - Não dispor de estrado para apoio das pessoas transportadas durante a fase de abertura e equipagem de rampas ou planos inclinados sobre trilhos, conforme item 13.22-b das NRM

14	<p>XXIX - Não dispor de sinalização sonora específica, conforme NRM 10, para o transporte de pessoas durante a fase de abertura e equipagem de rampas ou planos inclinados sobre trilhos, conforme item 13.22-c das NRM</p> <p>XXX - Transportar conjuntamente pessoas e materiais durante a fase de abertura e equipagem de rampas ou planos inclinados sobre trilhos, conforme item 13.22- d das NRM</p> <p>XXXI - Deixar de sinalizar, ou obstruir ou não proteger ou deixar de manter em boas condições de segurança contra queda de material as vias de circulação de pessoas mantidas em boas condições de segurança e trânsito, conforme item 13.25 das NRM</p> <p>XXXII - Não possuir sistema mecanizado de transporte na mina quando o somatório das distâncias a serem percorridas a pé pelo trabalhador, na ida ou volta de seu local de atividade, em subsolo, for superior a 2.000,00 m (dois mil metros), conforme item 13.26 das NRM</p> <p>XXXIII - Não possuir locais próprios para desvios em intervalos regulares ou não possuir dispositivo de sinalização que indique a prioridade de fluxo, em galerias ou rampas no subsolo, com tráfego nos dois sentidos, que permita tráfego simultâneo em sentidos contrários, conforme item 13.27 das NRM</p> <p>XXXIV - Realizar a movimentação manual de vagonetas em operações de manobra em distância superior a 50,0 m (cinquenta metros) ou em inclinação superior a 0,5% (meio por cento), ou caso a força exercida pelos trabalhadores comprometa sua saúde e segurança, conforme item 13.28.1 das NRM</p> <p>XXXV - Deixar de ligar cada vagoneta a ser movimentada em planos inclinados a um dispositivo de acoplamento principal e a um secundário de segurança, conforme item 13.29 das NRM</p> <p>XXXVI - Movimentar o comboio com partes não acopladas em sua extensão, conforme item 13.30 das NRM</p> <p>XXXVII - Manipular os dispositivos de acoplamento durante a movimentação das vagonetas, caso os mesmos não tenham sido projetados para tal fim, conforme item 13.31 das NRM</p> <p>XXXVIII - Deixar de adotar medidas de segurança com relação a limpeza, iluminação e espaço livre para circulação de pessoas nos locais onde forem executados serviços de acoplamento e desacoplamento de vagonetas, conforme item 13.33 das NRM</p> <p>XXXIX - Não possuir proteção coletiva e individual contra quedas nos locais de tombamento de vagonetas, conforme item 13.34-a das NRM</p> <p>XL - Não possuir dispositivos de proteção que permitam trabalhos sobre a grelha, quando necessárias, nos locais de tombamento de vagonetas, conforme item 13.34-b das NRM</p> <p>XLI - Não possuir dispositivos e procedimentos de trabalho que reduzam os riscos de exposição dos trabalhadores às poeiras minerais nos locais de tombamento de vagonetas, conforme item 13.34-e das NRM</p> <p>XLII - Não possuir bloqueadores, a fim de evitar movimentações imprevistas no tombamento manual, nos locais de tombamento de vagonetas, conforme item 13.34-f das NRM</p>
	I - Permitir o acesso de pessoal não autorizado às áreas de operação de máquinas ou equipamentos, conforme item 14.1.1 das NRM
	II - Desligar, sem autorização do responsável pela mina, as instalações eletrônicas de importância relevante para a segurança da mina, excluídas as situações de emergência, conforme item 14.1.2 das NRM
	III - Não possuir dispositivo de acionamento e parada instalado nas máquinas e equipamentos na posição de trabalho do operador, conforme item 14.2.2-a das NRM
	IV - Não possuir dispositivo de acionamento e parada instalado nas máquinas e equipamentos que possa ser acionado ou desligado, em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador, conforme item 14.2.2-c das NRM
	V - Possuir dispositivo de acionamento e parada instalado nas máquinas e equipamentos que possa ser acionado ou desligado involuntariamente pelo operador ou de qualquer outra forma acidental, conforme item 14.2.2-d das NRM
	VI - Não possuir dispositivos de fácil acesso instalados nas máquinas, equipamentos, sistemas e demais instalações que funcionem automaticamente e que interrompam seu funcionamento quando necessário, conforme item 14.2.3 das NRM

V - Não possuir sinalização sonora de advertência instalada nas máquinas e sistemas de comando automático, que avisem o retorno ao funcionamento, conforme item 14.2.4 das NRM
VI - Não possuir sinal sonoro indicador de início de operação ou de inversão de seu sentido de deslocamento instalado nas máquinas e equipamentos de grande porte, conforme item 14.2.5 das NRM
VII - Não possuir sinal sonoro indicador de início de manobra de marcha à ré instalado nas máquinas e equipamentos de grande porte, conforme item 14.2.5.1 das NRM
VIII - Utilizar máquinas e equipamentos fora das áreas sinalizadas e isoladas sem possuir sinal sonoro, conforme item 14.2.5.2 das NRM
IX - Não dispor de proteção adequada contra impactos que possam atingir os operadores nas máquinas e equipamentos que operam em locais com riscos de queda de objetos e materiais, conforme item 14.2.6 das NRM
X - Utilizar, em subsolo, motores de combustão interna movidos a óleo diesel sem possuir sistemas de filtragem do ar aspirado pelo motor com sistemas de resfriamento e de lavagem de gases de exaustão ou catalisador, conforme item 14.2.7-b das NRM
XI - Utilizar, em subsolo, motores de combustão interna movidos a óleo diesel sem executar programa de amostragem periódica do ar exaurido, em intervalos que não excedam a 1 (um) mês, nos pontos mais representativos da área afetada, e de gases de exaustão dos motores, em intervalos que não excedam 3 (três) meses, realizados em condições de carga plena e sem carga, devendo ser amostrados pelo menos os gases nitrosos, monóxido de carbono e dióxido de enxofre, conforme item 14.2.7-d das NRM
XII - Não possuir dispositivo adequado para firmar a haste nas perfurações com marteletes pneumáticos deve ser usado dispositivo adequado para firmar a haste ou realizar a manobra só com as mãos, conforme item 14.2.8 das NRM
XIII - Deixar de isolar e de sinalizar as áreas próximas no caso de remoção das proteções para execução de manutenção ou testes, até a recolocação para funcionamento definitivo do equipamento, conforme item 14.2.10.1 das NRM
XIV - Permitir que trabalhador não treinado realize a manutenção e o abastecimento de veículos e equipamentos ou não utilizar técnicas e dispositivos que garantam a segurança da operação, conforme item 14.2.12 das NRM
XV - Não dotar de dispositivo auxiliar nas mangueiras e conexões de alimentação de equipamentos pneumáticos, que garanta a contenção da mangueira, evitando seu ricocheteamento em caso de desprendimento acidental, conforme item 14.2.15-b das NRM
XVI - Não considerar os possíveis impactos accidentais na localização dos condutos de alimentação de ar comprimido, conforme item 14.2.16 das NRM
XVII - Permitir que operador não devidamente qualificado ou não autorizado utilize e manuseie ferramentas de fixação a pólvora, conforme item 14.2.17-a das NRM
XVIII - Transportar e guardar as ferramentas de fixação a pólvora carregadas, com pino e o finca-pino, conforme item 14.2.17-d das NRM
XIX - Guardar as ferramentas de fixação a pólvora em local não restrito, conforme item 14.2.17-e das NRM
XX - Deixar de isolar e de sinalizar a área com operações com máquinas e equipamentos pesados, ou permitir o acesso ao local sem autorização do operador ou pessoa responsável, conforme item 14.2.19-a das NRM
XXI - Operar máquinas e equipamentos pesados em posição que comprometa sua estabilidade, conforme item 14.2.19-c das NRM
XXII - Deixar de tomar precauções especiais quando da movimentação de máquinas e equipamentos pesados próxima às redes elétricas, conforme item 14.2.19-d das NRM
XXIII - Fazer manutenção, inspeção e reparo de qualquer equipamento ou máquina sustentado somente por sistemas hidráulicos, conforme item 14.2.20 das NRM
XXIV - Possuir dispositivo de clausura que não suporte o impacto de um aro de um pneumático com 150% (cento e cinquenta por cento) da pressão máxima especificada, conforme item 14.2.21-c das NRM

XXV - Utilizar hastes de abater choco que não levem em conta a segurança da operação, ou que não sejam ergonomicamente compatíveis com o trabalho a ser realizado, ou cujas características de comprimento, resistência e peso gerem sobrecarga muscular excessiva, conforme item 14.2.22 das NRM
XXVI - Armazenar os recipientes contendo gases comprimidos em depósitos não ventilados ou não protegidos contra quedas, calor e impactos acidentais, ou em desacordo com as recomendações do fabricante, conforme item 14.2.23 das NRM
XXVII - Possuir equipamentos de guindar sem indicação de carga máxima permitida e da velocidade máxima de operação e dispositivos que garantam sua paralisação em caso de ultrapassagem destes índices, conforme item 14.3.1-a das NRM
XXVIII - Possuir equipamentos de guindar sem indicador e sem limitador de velocidade para máquinas com potência superior a 40 kw, conforme item 14.3.1-b das NRM
XXIX - Possuir equipamentos de guindar, em subsolo, sem indicador de profundidade que funcione independente do tambor, conforme item 14.3.1-c das NRM
XXX - Não possuir portões para acesso à cabine ou gaiola em cada nível nos poços com guincho, conforme item 14.3.2-b das NRM
XXXI - Não possuir sinal mecanizado ou automático em cada nível do poço, nos poços com guincho, conforme item 14.3.2-d das NRM
XXXII - Não possuir sistema de telefonia integrado com os níveis principais do poço, com o guincho e a superfície, conforme item 14.3.2-e das NRM
XXXIII - Utilizar sistema de frenagem que libere o equipamento de transporte vertical com os motores desligados, conforme item 14.3.3.2 das NRM
XXXIV - Deixar de montar conforme recomendam as normas e especificações técnicas vigentes e as instruções do fabricante os equipamentos de guindar, conforme item 14.3.4 das NRM
XXXV - Alterar os coeficientes de segurança citados no item 14.4.1.1 sem justificativa técnica ou sem responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, conforme item 14.4.1.2 das NRM
XXXVI - Deixar de indicar todos os níveis principais do poço na polia de fricção e no painel do indicador de profundidade, ou não possuir correção de profundidade concomitante ao ajuste do cabo, conforme item 14.4.2 das NRM
XXXVII - Permitir a operação de cabo sem fim sem dispor de proteção das partes móveis das estações de impulso e inversão, conforme item 14.4.3-b das NRM
XXXVIII - Permitir a operação de cabo sem fim sem que mesmo esteja instalado de maneira que seu acionamento exclua movimentos bruscos e descontrolados, conforme item 14.4.3-c das NRM
XXXIX - Permitir a operação de cabo sem fim com partida antes de 20 s (vinte segundos) após sinal audível ou outro sistema de comunicação que indique seu acionamento, conforme item 14.4.3-d das NRM
XL - Deixar de observar a necessidade ou não de implantação de sistema de frenagem, ou sistema equivalente de segurança, em projetos, instalações ou montagem de transportadores contínuos, conforme item 14.5.1 das NRM
XLI - Deixar de considerar o tensionamento do sistema, quando do dimensionamento e a construção de transportadores contínuos, de forma a garantir uma tensão adequada à segurança da operação, conforme especificado em projeto, conforme item 14.5.2 das NRM
XLII - Não possuir dispositivo de desligamento ao longo de todos os trechos de transportadores contínuos onde possa haver acesso rotineiro de trabalhadores, conforme item 14.5.3 das NRM
XLIII - Não possuir dispositivos que interrompam o funcionamento dos transportadores contínuos, quando forem atingidos os limites de segurança, quando houver a ruptura da correia, conforme item 14.5.3.1-a das NRM
XLIV - Não possuir dispositivos que interrompam o funcionamento dos transportadores contínuos, quando forem atingidos os limites de segurança, quando houver o escorregamento anormal da correia em relação aos tambores, conforme item 14.5.3.1-b das NRM
XLV - Não possuir dispositivos que interrompam o funcionamento dos transportadores contínuos, quando forem atingidos os limites de segurança, quando houver o desalinhamento da correia, conforme item 14.5.3.1-c das NRM

XLVI - Não possuir dispositivos que interrompam o funcionamento dos transportadores contínuos, quando forem atingidos os limites de segurança, quando houver condições de sobrecarga, conforme item 14.5.3.1-c das NRM
XLVII - Permitir a transposição por cima dos transportadores contínuos por outros meios que não sejam passarelas dotadas de guarda-corpo e rodapé, conforme item 14.5.4 das NRM
XLVIII - Permitir o trânsito por baixo de transportadores contínuos sem que os locais estejam protegidos contra queda de materiais, conforme item 14.5.5 das NRM
XLIX - Não possuir passarelas com guarda-corpo e rodapé fechado, com altura mínima de 20 cm, os transportadores contínuos cuja altura do lado da carga esteja superior a 2,00 m (dois metros) do piso, conforme item 14.5.7 das NRM
L - Não possuir sistema ou procedimento de segurança para inspeção e manutenção de transportadores que, em função da natureza da operação, não possam suportar a estrutura de passarelas, conforme item 14.5.7.1 das NRM
LI - Deixar de proteger com grades de segurança ou outro mecanismo que impeça o contato acidental todos os pontos de transmissão de força, de rolos de cauda e de desvio dos transportadores contínuos, conforme item 14.5.8 das NRM
LII - Não possuir dispositivos de proteção nos transportadores contínuos elevados, onde houver risco de queda ou lançamento de materiais de forma não controlada, conforme item 14.5.9 das NRM
LIII - Deixar de interromper automaticamente a alimentação em caso de parada de qualquer transportador contínuo, conforme item 14.5.11 das NRM
LIV - Não possuir interruptor de segurança, com a finalidade de paralisá-lo, em cada transportador contínuo acoplado a um britador ou alimentador, ou não possuir dispositivo capaz de desviar o fluxo do material para sistema alternativo, conforme item 14.5.12 das NRM
LV - Deixar de instalar passarelas dotadas de guarda-corpo e rodapé para transposição de poços, chaminés ou aberturas no piso, conforme item 14.6.1 das NRM
LVI - Deixar de instalar um sistema de escadas fixadas de modo seguro, quando os meios de acesso aos locais de trabalho possuírem uma inclinação maior que 20º (vinte graus) e menor que 50º (cinquenta graus) com a horizontal, conforme item 14.6.2-a das NRM
LVII - Deixar de instalar um sistema de escadas fixas com espelhos entre os degraus, com altura de 18 a 20 cm, quando os meios de acesso aos locais de trabalho possuírem uma inclinação maior que 20º (vinte graus) e menor que 50º (cinquenta graus) com a horizontal, conforme item 14.6.2-c das NRM
LVIII - Deixar de instalar escada de construção rígida e fixada de modo seguro, de forma a reduzir os riscos de queda, quando os meios de acesso ao local de trabalho possuírem uma inclinação superior a cinquenta graus com a horizontal, conforme item 14.6.3-a das NRM
LIX - Deixar de instalar escada livre de elementos soltos ou quebrados, quando os meios de acesso ao local de trabalho possuírem uma inclinação superior a cinquenta graus com a horizontal, conforme item 14.6.3-b das NRM
LX - Deixar de instalar escada com distância entre degraus de 25 a 30 cm, quando os meios de acesso ao local de trabalho possuírem uma inclinação superior a cinquenta graus com a horizontal, conforme item 14.6.3-c das NRM
LXI - Deixar de instalar escada com espaçamento mínimo de 10cm entre o degrau e a parede, proporcionando apoio seguro para os pés, quando os meios de acesso ao local de trabalho possuírem uma inclinação superior a cinquenta graus com a horizontal, conforme item 14.6.3-d das NRM
LXII - Deixar de instalar escada com plataforma de descanso com no mínimo 60 cm de largura e 120 cm de comprimento em intervalos de no máximo 7 m, com abertura suficiente para a passagem dos trabalhadores, quando os meios de acesso ao local de trabalho possuírem uma inclinação superior a cinquenta graus com a horizontal, conforme item 14.6.3-e das NRM
LXIII - Deixar de instalar escada com plataforma de descanso que permita ultrapassagem em pelo menos 1 m, quando os meios de acesso ao local de trabalho possuírem uma inclinação superior a cinquenta graus com a horizontal, conforme item 14.6.3-f das NRM
LXIV - Não possuir escada em lances consecutivos, com eixos diferentes, distanciados de 60 cm, se a mesma estiver instalada em poço de passagem de pessoas, conforme item 14.6.4 das NRM

15	<p>LXV - Não possuir gaiola de proteção a partir de 2 m do piso, ou outro dispositivo de proteção contra quedas, no caso da escada possuir inclinação maior que 70º (setenta graus) com a horizontal, conforme item 14.6.5 das NRM</p> <p>LXVI - Deixar de adotar medidas adicionais de segurança, no caso de escadas metálicas, quando próximas de instalações elétricas, conforme item 14.6.7 das NRM</p> <p>LXVII - Não possuir um Supervisor de Radioproteção habilitado pela CNEN para os trabalhos envolvendo radiações ionizantes, conforme item 14.7.5 das NRM</p> <p>LXVIII - Armazenar as fontes radioativas suplementares e as fora de uso sem observar as normas da CNEM, conforme item 14.7.6 das NRM</p> <p>I - Deixar de manter atualizado em toda mina o esquema elétrico das instalações do guincho principal; conforme item 15.2.31-c-I das NRM</p> <p>II - Deixar de manter atualizado em toda mina o esquema elétrico das instalações de sinalização nos poços; conforme item 15.2.31-c-II das NRM</p> <p>III - Deixar de manter atualizado em toda mina o esquema elétrico das instalações do exaustor principal; conforme item 15.2.31-c-III das NRM</p> <p>IV - Instalar as carpintarias próximas de outras oficinas e demais zonas com risco de incêndio e explosão, conforme item 15.1.1 das NRM</p> <p>V - Manter materiais inflamáveis nas oficinas em quantidades acima das necessárias para o uso diário, conforme item 15.1.2 das NRM</p> <p>VI - Não possuir sistema de ventilação e biombos de proteção nas oficinas de soldagem, conforme item 15.1.3 das NRM</p> <p>VII - Não possuir ventilação ou proteção contra quedas, contra radiação solar e contra explosão nos depósitos para guarda de recipientes contendo gases comprimidos, conforme item 15.1.4 das NRM</p> <p>VIII - Não possuir proteção contra descargas elétricas atmosféricas nas instalações e edificações na superfície, ou não possuir sistema de proteção adequadamente dimensionado, ou sem verificação periódica de sua integridade e condições de aterramento, conforme item 15.1.5 das NRM</p> <p>IX - Possuir sistema de proteção contra cargas atmosféricas que não atenda às normas vigentes, conforme item 15.1.5.1 das NRM</p> <p>X - Instalar tubulações do sistema de proteção contra descargas atmosféricas que não funcionam perfeitamente, conforme item 15.1.6 das NRM</p> <p>XI - Efetuar a instalação de compressores e de bombas de pressão sem observar as normas vigentes ou instruções dos fabricantes, conforme item 15.1.7 das NRM</p> <p>XII - Não identificar segundo as normas vigentes as tubulações e recipientes contendo produtos tóxicos, perigosos ou inflamáveis, conforme item 15.1.9 das NRM</p> <p>XIII - Deixar de revisar periodicamente os dutos de transporte de reagentes e substâncias tóxicas, perigosas e inflamáveis, ou deixar de registrar os resultados das inspeções, ou não disponibilizar os registros para a fiscalização, conforme item 15.1.10 das NRM</p> <p>XIV - Não realizar a drenagem dos dutos, tubulações e válvulas contendo reagentes e substâncias perigosas, antes da manutenção dos mesmos, conforme item 15.1.12 das NRM</p> <p>XV - Realizar trabalhos em instalações elétricas o responsável pela mina sem a presença de pelo menos um eletricista, conforme item 15.2.1 das NRM</p> <p>XVI - Utilizar cabos e condutores de alimentação elétrica não certificados por organismo credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, conforme item 15.2.3 das NRM</p> <p>XVII - Instalar transformadores e capacitores, seus painéis e respectivos dispositivos de operação em locais não ventilados ou iluminados, ou não projetados e construídos com tecnologia adequada para operação em ambientes confinados, conforme item 15.2.4-a das NRM</p> <p>XVIII - Instalar transformadores e capacitores, seus painéis e respectivos dispositivos de operação em locais não ancorados de forma segura, conforme item 15.2.4- b das NRM</p> <p>XIX - Instalar transformadores e capacitores, seus painéis e respectivos dispositivos de operação em locais não devidamente protegidos e não sinalizados, que indiquem zona de perigo, ou que não alertem que o acesso é proibido a pessoas não autorizadas, conforme item 15.2.4-c das NRM</p>
----	---

XX - Instalar transformadores e capacitores, seus painéis e respectivos dispositivos de operação em locais usados para outras finalidades diferentes daquelas do projeto elétrico, conforme item 15.2.4-d das NRM
XXI - Instalar transformadores e capacitores, seus painéis e respectivos dispositivos de operação em locais sem extintores portáteis de incêndio, conforme item 15.2.4-e das NRM
XXII - Não possuir proteção contra impactos, água e influência de agentes químicos nos cabos, instalações e equipamentos elétricos, ou não observar as suas aplicações de acordo com as especificações técnicas e condições das frentes e áreas de trabalho, conforme item 15.2.5 das NRM
XXIII - Realizar bloqueio durante as operações de manutenção e reparo de instalações elétricas sem utilizar cadeado nem etiquetas sinalizadoras fixadas em local visível com horário e data, conforme item 15.2.6.1-a das NRM
XXIV - Realizar bloqueio durante as operações de manutenção e reparo de instalações elétricas sem utilizar cadeado nem etiquetas sinalizadoras fixadas em local visível com motivo da manutenção, conforme item 15.2.6.1-b das NRM
XXV - Realizar bloqueio durante as operações de manutenção e reparo de instalações elétricas sem utilizar cadeado nem etiquetas sinalizadoras fixadas em local visível com nome do responsável pela operação, conforme item 15.2.6.1-c das NRM
XXVI - Permitir que pessoa não responsável pela manutenção e reparo de instalações elétricas faça o desbloqueio do sistema, conforme item 15.2.6.2 das NRM
XXVII - Não manter permanentemente em boas condições de funcionamento os equipamentos e máquinas e equipamentos de emergência, destinados a manter a continuidade do fornecimento de energia elétrica e as condições de segurança no trabalho, conforme item 15.2.7 das NRM
XXVIII - Manter os fios condutores de energia elétrica instalados no teto de galerias para alimentação de equipamentos em altura não compatível com o trânsito seguro de pessoas e equipamentos ou não protegidos contra contatos acidentais, conforme item 15.2.9 das NRM
XXIX - Não possuir os sistemas de recolhimento automático de cabos alimentadores de equipamentos elétricos móveis eletricamente solidários à carcaça do equipamento principal, conforme item 15.2.10 das NRM
XXX - Possuir equipamentos elétricos móveis não dimensionados ou não adequadamente aterrados, conforme item 15.2.11 das NRM
XXXI - Deixar de isolar fisicamente com barreiras os terminais energizados dos transformadores, de modo a evitar contatos acidentais, conforme item 15.2.13 das NRM
XXXII - Deixar de aterrivar toda instalação, carcaça, invólucro, blindagem ou peça condutora que não faça parte dos circuitos elétricos, mas que eventualmente possa ficar sob tensão ou ter tensão induzida, se estiver em local acessível a contatos, conforme item 15.2.14 das NRM
XXXIII - Deixar de aterrivar todas as instalações ou peças que não fazem parte da rede condutora, mas que possam armazenar energia estática com possibilidade de gerar fagulhas ou centelhas, conforme item 15.2.15 das NRM
XXXIV - Deixar de revisar periodicamente e de registrar os resultados das malhas, dos pontos de aterrimento e dos pára-raios, conforme item 15.2.16 das NRM
XXXVI - Deixar de executar os trabalhos em condições de risco acentuado por duas pessoas qualificadas, salvo critérios do responsável técnico pela mina, conforme item 15.2.18 das NRM
XXXVI - Alterar os ajustes e as características dos dispositivos de segurança durante a manutenção de máquinas ou instalações elétricas, conforme item 15.2.19 das NRM
XXXVII - Deixar de comunicar à supervisão os defeitos ocorridos em máquinas ou em instalações elétricas, conforme item 15.2.20 das NRM
XXXVIII - Realizar trabalhos em rede elétrica entre dois ou mais pontos, sem possibilidade de contato visual entre os operadores, sem a utilização de rádio ou outro sistema de comunicação que impeça a energização acidental, conforme item 15.2.21 das NRM
XXXIX - Não ter conexões elétricas entre os trilhos no caso de uso dos trilhos para o retorno do circuito elétrico de locomotivas, conforme item 15.2.22 das NRM

16	XL - Deixar de dispor os cabos e as linhas elétricas, especialmente no subsolo, de modo que não sejam danificados por qualquer meio de transporte, lançamento de fragmentos de rochas ou pelo próprio peso, conforme item 15.2.25 das NRM
	XLI - Deixar de desenergizar, de marcar, de isolar e de retirar os trechos e pontos de tomada de força da rede elétrica em desuso, quando não forem mais utilizados, conforme item 15.2.26 das NRM
	XLII - Deixar de executar, com suportes fixos para a segurança de sua sustentação, as instalações de cabos e linhas energizadas em planos inclinados, galerias e poços, conforme item 15.2.27 das NRM
	XLIII - Deixar de aterrarr devidamente os quadros de distribuição elétrica em locais ventilados, sinalizados e protegidos contra impactos acidentais e infiltrações, conforme item 15.2.28 das NRM
	XLIV - Deixar de executar, com suportes fixos para a segurança de sua sustentação, as instalações de cabos e linhas energizadas em planos inclinados, galerias e poços, conforme item 15.2.29 das NRM
	XLV - Deixar de ventilar com ar fresco da mina as estações de carregamento de bateria no subsolo, passando primeiro pelos transformadores, conforme item 15.2.30-b das NRM
	XLVI - Deixar de separar as estações de carregamento de baterias no subsolo das outras instalações elétricas e do local de manutenção de equipamentos, conforme item 15.2.30-c das NRM
	XLVII - Permitir o acesso de pessoas não autorizadas e portando lâmpadas à prova de explosão nas estações de carregamento de bateria no subsolo, conforme item 15.2.30-d das NRM
	XLVIII - Modificar a rede de alimentação das instalações fixas sem prévia autorização do responsável pela mina, conforme item 15.2.32 das NRM
	XLIX - Deixar de instalar os transformadores em locais protegidos contra infiltração de água e inundações, conforme item 15.2.37 das NRM
	L - Deixar que as instalações de transformadores não sejam protegidas por dispositivo adequado contra contatos acidentais, conforme item 15.2.38 das NRM
	I - Deixar de observar as recomendações de segurança do fabricante, sem prejuízo do contido nas Normas Reguladoras de Mineração - NRM, em todas as operações envolvendo explosivos e acessórios, conforme item 16.1.1 das NRM
	II - Deixar que o plano de fogo da mina seja elaborado por profissional não habilitado, conforme item 16.1.3 das NRM
	III - Deixar que a execução do plano de fogo, operações de detonação e atividades correlatas não sejam supervisionadas ou executadas pelo técnico responsável ou pelo bláster legalmente registrado, conforme item 16.1.4 das NRM
	IV - Realizar o carregamento dos furos, verificando a quantidade carregada sem supervisão do blaster responsável, conforme item 16.1.4.1-b das NRM
	V - Deixar de certificar o adequado funcionamento da ventilação auxiliar e da aspersão de água nas frentes em desenvolvimento, conforme item 16.1.4.1-e das NRM
	VI - Deixar de realizar avisos escritos e sonoros, de comunicação e de interdição das vias de acesso à área de risco, antes de iniciar todas as detonações na área da mina, conforme item 16.1.4.1-g das NRM
	VII - Deixar de comunicar ao responsável pela área ou frente de serviço o encerramento das atividades de detonação, conforme item 16.1.4.1-i das NRM
	VIII - Realizar detonação utilizando-se rede elétrica em desacordo com a orientação dos fabricantes e as normas técnicas vigentes, conforme item 16.1.7 das NRM
	IX - Deixar de controlar o consumo de explosivos por intermédio dos mapas previstos na regulamentação vigente do Ministério da Defesa, conforme item 16.2.1 das NRM
	X - Deixar de realizar o carregamento e descarregamento de explosivos e acessórios com o veículo desligado e travado, conforme item 16.2.3.1 das NRM
	XI - Deixar de oferecer treinamento específico aos trabalhadores envolvidos no transporte de explosivos e acessórios para realizar sua atividade, conforme item 16.2.4 das NRM
	XII - Deixar de utilizar recipientes apropriados no transporte manual de explosivos e acessórios, conforme item 16.2.6 das NRM
	XIII - Deixar de comunicar ao operador de guincho previamente sobre todo transporte de explosivos e acessórios no interior dos poços e planos inclinados, conforme item 16.2.7 das NRM

XIV - Deixar de verificar a existência de contenção, conforme o plano de lavra, conforme item 16.2.9-a das NRM
XV - Deixar de verificar a existência da ventilação e sua proteção, conforme item 16.2.9-c das NRM
XVI - Deixar de verificar a existência e funcionamento de aspersor de água em frentes de desenvolvimento para lavagem de gases e deposição da poeira durante e após a detonação, conforme item 16.2.9-e das NRM
XVII - Utilizar outros tipos de socadores no carregamento dos furos que não sejam de madeira, plástico ou cobre, conforme item 16.2.11 das NRM
XVIII - Deixar de inspecionar e calibrar periodicamente os instrumentos e equipamentos utilizados para detonação elétrica e medição de resistências, mantendo-se o registro da última inspeção, conforme item 16.2.12 das NRM
XIX - Permitir a escorva de explosivos fora da frente de trabalho, conforme item 16.2.13 das NRM
XX - Deixar de fazer a fixação da espoleta no pavio com instrumento específico, conforme item 16.2.14 das NRM
XXI - Permitir que os fios condutores utilizados nas detonações por descarga elétrica não sejam de cobre ou ferro galvanizado, conforme item 16.2.16-a das NRM
XXII - Permitir que os fios condutores utilizados nas detonações por descarga elétrica não estejam isolados, conforme item 16.2.16-b das NRM
XXIII - Permitir que os fios condutores utilizados nas detonações por descarga elétrica não possuam resistividade elétrica abaixo da estabelecida para o circuito, conforme item 16.2.16-c das NRM
XXIV - Permitir que os fios condutores utilizados nas detonações por descarga elétrica contenham emendas, conforme item 16.2.16-d das NRM
XXV - Permitir que os fios condutores utilizados nas detonações por descarga elétrica não sejam mantidos em curto-círcuito até sua conexão aos detonadores, conforme item 16.2.16-e das NRM
XXVI - Permitir que os fios condutores utilizados nas detonações por descarga elétrica não sejam conectados ao equipamento de detonação pelo técnico responsável ou bláster e somente após a retirada do pessoal da frente de detonação e, conforme item 16.2.16-f das NRM
XXVII - Permitir que os fios condutores utilizados nas detonações por descarga elétrica não possuam comprimento adequado que possibilite uma distância segura para o técnico responsável ou bláster, conforme item 16.2.16-g das NRM
XXVIII - Deixar o técnico responsável ou bláster de usar anel de aterramento ou outro dispositivo similar, durante a atividade de montagem do circuito e detonação elétrica, em minas com baixa umidade relativa do ar, sujeitas ao acúmulo de eletricidade estática, conforme item 16.2.17 das NRM
XXIX - Deixar de disponibilizar nos acessos aos pátios de explosivos ou acessórios dispositivos de combate a incêndios, conforme item 16.3.3 das NRM
XXX - Armazenar explosivos ou acessórios no subsolo em quantidade a ser utilizada num período superior a 5 (cinco) dias de trabalho, conforme item 16.3.5-a das NRM
XXXI - Possuir locais de armazenamento de explosivos ou acessórios no subsolo que não sejam trancados sob guarda de técnico responsável ou bláster, conforme item 16.3.5-c das NRM
XXXII - Possuir locais de armazenamento de explosivos ou acessórios no subsolo que não sejam sinalizados na planta da mina indicando-se sua capacidade, conforme item 16.3.5-e das NRM
XXXIII - Deixar de retornar imediatamente aos respectivos locais de armazenamento os explosivos e acessórios não usados, conforme item 16.3.8 das NRM
XXXIV - Permitir o acesso de pessoas que não trabalhem naquela área para execução de manutenção das galerias e de trabalho nos pátios a menos de 20,00 m (vinte metros) de armazenamento de explosivos ou acessórios, conforme item 16.3.9 das NRM
XXXV - Deixar de estocar os explosivos e acessórios em suas embalagens originais ou em recipientes apropriados e sobre material não metálico, resistente e livre de umidade, conforme item 16.3.11 das NRM
XXXVI - Deixar de sinalizar os pátios de explosivos ou acessórios com placas de advertência contendo a menção "EXPLOSIVOS", em locais visíveis nas proximidades e nas portas de acesso aos mesmos, sem prejuízo das demais sinalizações previstas em normas vigentes, conforme item 16.3.12 das NRM

17	XXXXVII - Realizar o desmonte com uso de explosivos sem ser precedido do acionamento de sirene, conforme item 16.4.2-a das NRM
	XXXVIII - Realizar o desmonte com uso de explosivos sem que os horários de fogo sejam definidos e consignados em placas visíveis na entrada de acesso às áreas da mina, conforme item 16.4.2-c das NRM
	XXXIX - Realizar o desmonte com uso de explosivos sem dispor de abrigo para uso eventual daqueles que acionam a detonação, conforme item 16.4.2-d das NRM
	XL - Permitir a detonação simultânea de duas frentes em subsolo, conforme item 16.4.3-b das NRM
	XLI - Deixar de estabelecer a distância mínima de segurança para a paralisação de uma das frentes interligadas em subsolo, conforme item 16.4.3-c das NRM
	XLII - Deixar que a retirada de fogos falhados não seja executada pelo técnico responsável ou bláster ou, sob sua orientação, por trabalhador qualificado e treinado, conforme item 16.4.5.1 das NRM
	XLIII - Deixar que a retirada de fogos falhados não seja realizada através de dispositivo que não produza faíscas, fagulhas ou centelhas, conforme item 16.4.6 das NRM
	XLIV - Deixar que os explosivos e acessórios de fogos falhados não sejam recolhidos a seus respectivos depósitos, após retirada imediata da escorva entre eles, conforme item 16.4.7 das NRM
	XLV - Deixar de verificar se as instalações estão intactas antes da sua religação, para os trabalhos de aprofundamento de poços e rampas, conforme item 16.4.9-c das NRM
	XLVI - Deixar de acionar a detonação da superfície ou de níveis intermediários, para os trabalhos de aprofundamento de poços e rampas, conforme item 16.4.9-d das NRM
	XLVII - Deixar de informar os operadores de poços e rampas sobre o início do carregamento, para os trabalhos de aprofundamento de poços e rampas, conforme item 16.4.9-e das NRM
	XLVIII - Definidos os perímetros de segurança e respectivos métodos de monitoramento, os mesmos podem ser alterados mediante avaliação técnica, que comprove as possíveis mudanças, sem danos às estruturas passíveis de influência da atividade, submetidos à apreciação do DNPM, conforme previsto no dispositivo NRM-16, 16.4.11
	XLIX - Não deve ocorrer lançamentos de fragmentos de rocha além dos limites de segurança da mina, conforme previsto no dispositivo NRM-16, 16.4.12
	L - Devem ser adotadas técnicas e medidas de segurança no planejamento e execução do desmonte de rocha com o uso de explosivos, conforme previsto no dispositivo NRM-16, 16.4.12.1
	LI - Ultrapassar os limites máximos de velocidade de vibração de partícula igual a 15 mm/s - componente vertical, nas obras civis próximas ao local de detonação, conforme previsto no dispositivo NRM-16, 16.4.14 - a
	LII - Ultrapassar os limites máximos de sobrepressão sonora igual a 134 dB (A) (cento e trinta e quatro decibéis), nas obras civis próximas ao local de detonação, conforme previsto no dispositivo NRM-16, 16.4.14 - b
	LIII - Deixar de realizar estudo para o ajuste do plano de fogo de modo a atender aos limites do item 16.4.14, conforme previsto no dispositivo NRM-16, 16.4.15
I - Deixar de desenvolver a atividade de beneficiamento com a observância dos aspectos de segurança, saúde ocupacional e proteção ao meio ambiente, conforme item 18.1.2-b das NRM	
II - Deixar de dispor equipamentos da usina de beneficiamento de forma a permitir a circulação segura do pessoal entre os mesmos, conforme item 18.2.1-a das NRM	
III- Deixar de dispor equipamentos da usina de beneficiamento de forma a permitir o desvio do material, conforme item 18.2.1-c das NRM	
IV - Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos britadores e moinhos, conforme item 18.2.2-b das NRM	
V - Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos teares, conforme item 18.2.2-c das NRM	
VI - Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos transportadores contínuos, conforme item 18.2.2-e das NRM	
VII - Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos espessadores, conforme item 18.2.2-f das NRM	

18	VIII - Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos silos de armazenamento e transferência, conforme item 18.2.2-g das NRM
	IX - Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior de outros equipamentos nas operações de corte, revolvimento, cominuição, mistura, armazenamento, polimento e transporte de massa, conforme item 18.2.2-h das NRM
	X - Deixar de adotar medidas especiais de segurança citadas no item 18.2.2 com a realização dos trabalhos sob supervisão, conforme item 18.2.2.1-b das NRM
	XI - Deixar de adotar medidas especiais de segurança citadas no item 18.2.2 com monitoramento prévio quando aplicável à qualidade do ar, conforme item I- das NRM
	XII - Permitir o desbloqueio dos equipamentos por pessoa não responsável pelo bloqueio, e deixar de registrar o procedimento, conforme item 18.2.2.2 das NRM
	XIII - Deixar o trabalhador de utilizar cinto de segurança firmemente fixado nos casos em que houver trabalho manual auxiliar na alimentação por gravidade de britadores e em outros equipamentos ou locais com risco de queda, conforme item 18.2.3 das NRM
	XIV - Deixar de seguir os procedimentos escritos e de dispor de local seguro, nos processos que exijam coleta de amostras, conforme item 18.2.4 das NRM
	XV - Deixar de sinalizar e de proteger adequadamente as áreas de circulação onde haja risco de queda de material ou pessoas ou contato com partes móveis, conforme item 18.2.5 das NRM
	XVI - Realizar o acionamento de qualquer equipamento por pessoa não autorizada e/ou deixar de adotar sistema ou procedimento adequado de comando de partida que impeça ligação acidental, conforme item 18.2.6 das NRM
	XVIII - Não possuir, no mínimo, um sinal audível por todos os trabalhadores envolvidos ou afetados pela operação pelo menos 20 s (vinte segundos) antes da movimentação efetiva de equipamentos que ofereçam riscos, conforme item 18.2.6.1 das NRM
	XVIII - Deixar de verificar previamente se não há impedimento ou risco à partida para o acionamento de qualquer equipamento, respeitadas as normas de bloqueio dos comandos, conforme item 18.3.1 das NRM
	XIX - Não possuir, no mínimo, um sinal audível e visível a todos os operários pelo menos 20 s (vinte segundos) antes da movimentação efetiva dos equipamentos que ofereçam riscos, quando do acionamento da usina, conforme item 18.3.2 das NRM
	XX - Deixar de atender a condições de segurança, de preservação ambiental e a legislação vigente na localização das unidades de tratamento e beneficiamento, conforme item 18.3.3 das NRM
	XXI - Deixar de proteger e de sinalizar os locais de implantação de processos de lixiviação de forma a alertar que o acesso é proibido a pessoas não autorizadas, conforme item 18.4.1 das NRM
	XXII - Permitir que os processos de lixiviação sejam executados por trabalhadores não treinados ou supervisionados por profissional não habilitado legalmente, conforme item 18.4.2 das NRM
	I - Não realizar previamente estudos geotécnicos, hidrológicos e hidrogeológicos na construção de depósitos de estéril, rejeitos e produtos, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.3
	II - Construir os depósitos de rejeitos sem dispositivos de drenagem interna, de forma que não permitam a saturação do maciço, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.3.1
	III - Planejar e implementar os depósitos de estéril, rejeitos, produtos, barragens e áreas de armazenamento, assim como as bacias de decantação por profissional não habilitado e não atender às normas em vigor, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.4
	IV - Não possuir supervisão de profissional habilitado para os depósitos de estéril, rejeitos ou produtos e as barragens e não dispor de monitoramento da percolação de água, da movimentação, da estabilidade e do comprometimento do lençol freático, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.5
	V - Deixar de tomar medidas técnicas e de segurança que permitam prever situações de risco, referente aos depósitos de estéril, rejeitos e produtos, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.9-g
	VI - Construir os depósitos de estéril, rejeitos e produtos em pilhas sem projeto técnico prévio., conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.2.1
	VII - Deixar de proteger e de calcular os barramentos e bacias de modo que águas superficiais não prejudiquem seu funcionamento., conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.3.6

	VIII - Deixar de sinalizar os acessos aos depósitos de estéril, rejeitos e produtos e deixar de restringir o acesso ao pessoal necessário aos trabalhos ali realizados, conforme item 19.1.5.2 das NRM
	IX - Realizar a conformação das pilhas sem desmatar, sem preparar a fundação e sem retirar a terra vegetal, conforme item 19.2.6-a das NRM
	X - Realizar a conformação das pilhas sem implantar sistema de drenagem na base e no interior da mesma, visando à estabilidade do talude, conforme item 19.2.6-c das NRM
	XI - Realizar a conformação das pilhas sem disposição do material em camadas, conforme item 19.2.6-e das NRM
	XII - Realizar a conformação das pilhas sem obediência a uma geometria definida com base em análises de estabilidade, conforme item 19.2.6-f das NRM
	XIII - Realizar a conformação das pilhas sem efetuar drenagem das bermas e plataformas, conforme item 19.2.6-g das NRM
	XIV - Realizar a conformação das pilhas sem construir canais periféricos a fim de desviar a drenagem natural da água da pilha, conforme item 19.2.6-h das NRM
19	I - Deixar de executar, no caso de suspensão das operações mineiras, medidas referentes a bloqueio de todos os acessos à mina e, quando necessário, manutenção de vigilância do empreendimento de modo a evitar incidentes e acidentes com homens e animais e garantir a integridade patrimonial, conforme previsto no dispositivo NRM-20, 20.3.1 - g - I
	II - Deixar de executar, no caso de suspensão das operações mineiras, medidas referentes a desativação dos sistemas elétricos, conforme previsto no dispositivo NRM-20, 20.3.1 - g - III
20	I - Não treinar os trabalhadores em mineração, conforme a legislação vigente, ou permitir o treinamento dos mesmos por pessoal não habilitado, conforme item 22.1.2 das NRM
	II - Deixar de adotar medidas de higiene e melhoria das condições operacionais para promover o controle ambiental do local de trabalho, de acordo com as normas vigentes, conforme item 22.1.5 das NRM
	III - Não possuir no seu quadro de pessoal trabalhadores qualificados, inclusive o pessoal de supervisão, que estabeleçam padrões de segurança em cada local da mina, conforme item 22.1.7 das NRM
	IV - Não possuir no seu quadro de pessoal trabalhadores qualificados para a supervisão e a execução dos trabalhos, de forma a promover a permanente melhoria das condições de segurança do empreendimento e da saúde dos trabalhadores, conforme item 22.1.8 das NRM
	V - Deixar de adotar medidas necessárias para que os locais de trabalho sejam concebidos, construídos, equipados, utilizados e mantidos limpos e organizados de forma que os trabalhadores possam desempenhar as funções que lhes forem confiadas, eliminando ou reduzindo ao mínimo, praticável e factível, os riscos para sua segurança e saúde, conforme item 22.2.1-a das NRM
	VI - Deixar de adotar medidas necessárias para que os postos de trabalho sejam projetados e instalados segundo princípios ergonômicos, conforme item 22.2.1-b das NRM
	VII - Permitir menos de 2 (dois) trabalhadores no subsolo, nas atividades de contenção de maciço desarticulado, conforme item 22.2.3-a-II das NRM
	VIII - Permitir menos de 2 (dois) trabalhadores no subsolo, na perfuração manual, conforme item 22.2.3-a-III das NRM
	IX - Permitir menos de 2 (dois) trabalhadores no subsolo, na retomada de atividades em fundo-de-saco com extensão acima de 10,0 m (dez metros), conforme item 22.2.3-a-IV das NRM
	X - Permitir menos de 2 (dois) trabalhadores a céu aberto, nas atividades de carregamento de explosivos, detonação e retirada de fogos falhados, conforme item 22.2.3-b das NRM
	XI - Deixar de estabelecer norma interna de segurança para supervisão e controle dos demais locais de atividades onde se pode trabalhar desacompanhado, conforme item 22.2.4 das NRM
	XII - Não possuir postos de trabalho dotados de plataformas móveis sempre que a altura das frentes de trabalho for superior a 2,0m (dois metros) ou a conformação do piso não possibilite a segurança necessária, conforme item 22.3.1 das NRM
	XIII - Possuir plataformas móveis sem piso antiderrapante de no mínimo 1,0 m (um metro) de largura com rodapé de 20,0 cm (vinte centímetros) de altura e guardacorpo, conforme item 22.3.2 das NRM

XIV - Utilizar máquinas e equipamentos como plataforma de trabalho quando esses não tenham sido projetados, construídos ou adaptados com segurança para tal fim ou se seu funcionamento não estiver autorizado por profissional competente, conforme item 22.3.3 das NRM
XV - Não possuir guarda-corpo e rodapé com 20 cm de altura nas passarelas suspensas e nos seus acessos, ou sem garantia de estabilidade e condições de uso, conforme item 22.3.4 das NRM
XVI - Possuir passarelas sem pisos antiderrapantes, resistentes ou com condições adequadas de segurança, conforme item 22.3.5 das NRM
XVII - Não possuir passarelas de trabalho com largura mínima de 60,0 cm (sessenta centímetros) quando se destinarem ao trânsito eventual e de 80,0 cm (oitenta centímetros) nos demais casos, conforme item 22.3.6 das NRM
XVIII - Não ter procedimentos de trabalho adequados à segurança da operação nas passarelas de trabalho construídas e em operação que não foram concebidas e construídas de acordo com o exigido no item 22.3, conforme item 22.3.6.1 das NRM
XIX - Não possuir, no caso de passarelas com inclinação superior a 15° e altura superior a 2 m, rodapé de 20 cm de altura e guarda-corpo com tela até uma altura de 40 cm acima do rodapé, em toda a sua extensão, ou outro sistema que impeça a queda do trabalhador, conforme item 22.3.7 das NRM
XX- Deixar de executar com normas de segurança específicas, elaboradas por técnico legalmente habilitado, os trabalhos em pilhas de estéril e minério desmontado e em desobstrução de galerias, conforme item 22.3.8 das NRM
XXI - Não utilizar cinto de segurança adequadamente fixado nos trabalhos realizados em superfícies inclinadas com risco de quedas superior a 2,0 m (dois metros), conforme item 22.3.10 das NRM
XXII - Deixar de drenar adequadamente as galerias e superfícies de trabalho, conforme item 22.3.11 das NRM
XXIII - Deixar o supervisor de divulgar os procedimentos do plano de emergência a todos os seus subordinados, conforme item 22.4.2 das NRM
XXIV - Deixar de treinar semestralmente, de forma específica, a brigada de emergência com aulas teóricas e aplicações práticas, conforme item 22.4.3 das NRM
XXV - Deixar de realizar anualmente simulações do plano de emergência com mobilização do contingente da mina diretamente afetado, conforme item 22.4.4 das NRM
XXVI - Deixar de fornecer treinamento introdutório geral, com reconhecimento do ambiente de trabalho, para os trabalhadores que desenvolvem atividades no setor de mineração ou daqueles transferidos da superfície para o subsolo ou vice-versa, conforme item 22.5.2-a das NRM
XXVII - Deixar de fornecer treinamento específico na função para os trabalhadores que desenvolvem atividades no setor de mineração ou daqueles transferidos da superfície para o subsolo ou vice-versa, conforme item 22.5.2-b das NRM
XXVIII - Deixar de fornecer orientação em serviço para os trabalhadores que desenvolvem atividades no setor de mineração ou daqueles transferidos da superfície para o subsolo ou vice-versa, conforme item 22.5.2-c das NRM
XXIX - Deixar de fornecer treinamento introdutório geral, com duração mínima de 6 h (seis horas) diárias, durante 5 (cinco) dias, para as atividades de subsolo e de 8 h (oito horas) diárias, durante 3 (três) dias, para atividades em superfície, durante o horário de trabalho, conforme item 22.5.3 das NRM
XXX - Não proporcionar treinamento específico, com reciclagem periódica aos trabalhadores que executem operações e atividades de abatimento de chocos e blocos instáveis, conforme item 22.5.5-a das NRM
XXXI - Não proporcionar treinamento específico, com reciclagem periódica aos trabalhadores que executem operações e atividades de tratamento de maciços, conforme item 22.5.5-b das NRM
XXXII - Não proporcionar treinamento específico, com reciclagem periódica aos trabalhadores que executem operações e atividades de manuseio de explosivos e acessórios, conforme item 22.5.5-c das NRM
XXXIII - Não proporcionar treinamento específico, com reciclagem periódica aos trabalhadores que executem operações e atividades de perfuração manual, conforme item 22.5.5-d das NRM

XXXIV - Não proporcionar treinamento específico, com reciclagem periódica aos trabalhadores que executem operações e atividades de carregamento e transporte de material, conforme item 22.5.5-e das NRM
XXXV - Não proporcionar treinamento específico, com reciclagem periódica aos trabalhadores que executem operações e atividades de transporte por arraste, conforme item 22.5.5-f das NRM
XXXVI - Não proporcionar treinamento específico, com reciclagem periódica aos trabalhadores que executem operações com guinchos e içamentos, conforme item 22.5.5- g das NRM
XXXVII - Não proporcionar treinamento específico, com reciclagem periódica aos trabalhadores que executem operações e atividades de inspeções gerais da frente de trabalho, conforme item 22.5.5-h das NRM
XXXVIII - Não proporcionar treinamento específico, com reciclagem periódica aos trabalhadores que executem operações e atividades de manipulação de manuseio de produtos tóxicos ou perigosos, conforme item 22.5.5-i das NRM
XXXIX - Não proporcionar treinamento específico, com reciclagem periódica aos trabalhadores que executem operações e atividades de princípios de ventilação, conforme item 22.5.5-j das NRM
XL - Não proporcionar treinamento específico, com reciclagem periódica aos trabalhadores que executem outras atividades ou operações de risco especificadas no PGR, conforme item 22.5.5-l das NRM
XLI - Deixar de ministrar sempre que necessário treinamentos periódicos e para situações específicas para a execução de atividades de forma segura, conforme item 22.5.7 das NRM
XLII - Deixar de realizar treinamento para operação de máquinas, equipamentos ou processos diferentes a que o operador estava habituado, de modo a qualificá-lo à utilização dos mesmos, conforme item 22.5.8 das NRM
XLIII - Deixar de redigir em linguagem comprehensível ou deixar de adotar metodologias, técnicas e materiais que facilitem o aprendizado do trabalhador durante informação, qualificação e treinamento dos mesmos, para a preservação da sua segurança e saúde, conforme item 22.5.10 das NRM
XLIV - O treinamento específico na função deve consistir de estudos e práticas relacionadas às atividades a serem desenvolvidas, seus riscos, sua prevenção, procedimentos corretos e de execução e terá duração mínima de 40 h (quarenta horas) para as atividades de superfície e 48 h (quarenta e oito horas) para as atividades de subsolo, durante o horário de trabalho e no período contratual de experiência ou antes da mudança de função, conforme previsto no dispositivo NRM-22, 22.5.4

TEMA	Grupo VII
1	I - Deixar de rejeitar e destruir embalagens retornáveis com prazo de validade vencido e sem certificação, conforme Portaria DNPM nº 374/2009.
2	I - Deixar de promover a higienização das embalagens retornáveis em equipamento automático e sem auxílio manual, com etapas obrigatórias de limpeza, desinfecção e enxágue final com água da fonte a ser envasada, com utilização de produtos de higienização regularizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para a finalidade proposta, conforme disposto no art. 29 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
3	I - Deixar de eliminar os resíduos de produtos higienizantes das embalagens e tampas utilizadas no envase, conforme art. 30 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
4	I - Proceder serviço de manutenção, preventiva ou corretiva, na sala de envase e antessala de assepsia sem interromper as operações de envase, ou retomar as operações de envase após manutenção sem higienização do ambiente e/ou dos equipamentos, conforme art. 34 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
5	I - Deixar de realizar e manter registros, por 02 (dois) anos, das análises microbiológicas, da água mineral ou potável de mesa envasada, amostrada por lote, compreendendo todos os microrganismos indicadores relacionados no padrão microbiológico para águas envasadas estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 724, de 1º de julho de 2022, e na Instrução Normativa nº 161, de 1º

	de julho de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou outras que lhes vierem a substituir, conforme inciso III e parágrafo único do art. 61 da Resolução ANM nº 193, de 2024;
6	I - Deixar de realizar e manter registros, por 02 (dois) anos, das análises microbiológicas da água mineral ou potável de mesa disponibilizada em fontanário, abrangendo os parâmetros coliformes totais e Escherichia coli, com frequência diária, conforme inciso IV e parágrafo único do art. 61 da Resolução ANM nº 193, de 2024;

TEMA	Grupo VIII
1	I - Deixar de apresentar estudo dos reflexos na superfície da influência do desmonte na movimentação do extrato ou maciço, conforme item 4.5.1-b das NRM  II - Deixar de apresentar à ANM Termo de Conhecimento aos superficiários, referentes ao item 4.5.2.3, quanto ao período de duração do avanço da lavra na localidade, ao horário das detonações e as medidas para minimizar o desconforto ocasionado pela atividade, conforme item 4.5.2.3-b das NRM

#### ANEXO IV-E

NORMAS REGULAMENTARES PARA AS QUAIS PODE-SE APLICAR MULTA, COM NÍVEL CINCO DE GRAVIDADE	
TEMA	Grupo IV
1	I - Realizar atividades minerárias nas proximidades das margens dos cursos d'água de modo a produzir modificações no talude do rio, no regime de suas águas ou em qualquer obra de arte existente, prejudicando os canais navegáveis da hidrovia, conforme item 3.1.6 das NRM
2	I - Deixar de observar a proximidade de núcleos urbanos, bacias hidrográficas, açudes e outros, na construção dos sistemas de disposição de rejeito de lixiviação, conforme previsto no dispositivo NRM-18, III
3	I - Instalar edificações de qualquer natureza em áreas de deposição de rejeitos e estéril tóxicos ou perigosos, mesmo depois de recuperadas, sem prévia e expressa autorização de autoridade competente, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.9- d

TEMA	Grupo VI
	I - Deixar de comunicar acidente fatal imediatamente à autoridade policial competente, à DRT e à ANM, conforme item 1.2.1.21-a das NRM
	II - deixar de isolar o local diretamente relacionado ao acidente, mantendo suas características até a liberação pela autoridade policial competente, conforme item 1.2.1.21-b das NRM
	III - não manter sistema que permita saber os nomes de todas as pessoas que se encontram no ambiente de trabalho, assim como suas prováveis localizações, conforme item 1.4.1.6. das NRM
	IV - não interromper atividade que exponha os trabalhadores a condições de risco grave e iminente para sua saúde e segurança, conforme item 1.4.1.7-a das NRM
	V - não garantir a interrupção das tarefas, quando proposta pelos trabalhadores, em função da existência de risco grave e iminente, após confirmação do superior hierárquico, conforme item 1.4.1.7-b das NRM
1	VI - deixar de elaborar e implementar o PGR, ou não considerar aspectos relacionados a riscos físicos, químicos e biológicos, conforme item 1.4.1.10-a das NRM
	VII - deixar de elaborar e implementar o PGR, ou não considerar aspectos relacionados a deficiências de oxigênio, conforme item 1.4.1.10-c das NRM
	VIII - deixar de elaborar e implementar o PGR, ou não considerar aspectos relacionados a riscos decorrentes da utilização de energia elétrica, máquinas, equipamentos, veículos e trabalhos manuais, conforme item 1.4.1.10-i das NRM
	IX - deixar de elaborar e implementar o PGR, ou não considerar aspectos relacionados a estabilidade do maciço, conforme item 1.4.1.10-k das NRM
	X - deixar de elaborar e implementar o PGR, ou não considerar aspectos relacionados a plano de emergência, conforme item 1.4.1.10-l das NRM

	<p>XI - Deixar de garantir o direito do Trabalhador interromper suas tarefas sempre que constatar evidências que representem riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou de terceiros, após comunica imediato a seu superior hierárquico, conforme previsto no dispositivo NRM-01, 1.4.3.1-a</p> <p>XII - deixar de informar ao trabalhador sobre os riscos existentes no local de trabalho, que possam afetar sua segurança e saúde, conforme previsto no dispositivo NRM-01, 1.4.3.1-b</p>
2	<p>I - Deixar de adotar medidas preventivas contra inundações e surgências de água, conforme previsto no dispositivo NRM-02, 2.1.3</p> <p>II - deixar de usar cinto de segurança, tipo pára-quedista, preso a cabo de segurança, além de outros equipamentos de proteção individual, quando o serviço exigido for em altura superior a 2,0 m (dois metros), conforme item 2.2.2-a das NRM</p> <p>III - deixar de paralisar os serviços realizados nas bancadas acima e abaixo de um talude, em cuja face houver trabalhadores sob risco de queda de material que possa atingi-los, conforme item 2.2.2-b das NRM</p> <p>IV - deixar de adotar procedimentos técnicos de forma a verificar a presença de fatores condicionantes de instabilidade dos taludes, em especial, água, gases, rochas alteradas, falhas e fraturas, conforme item 2.4.1-d das NRM</p> <p>V - Deixar de paralisar, imediatamente, as atividades quando se verificarem situações potenciais de instabilidade nos taludes, com afastamento dos trabalhadores da área de risco, conforme item 2.4.2 das NRM</p> <p>VI - Retomar das atividades operacionais sem a adoção de medidas corretivas ou sem liberação formal da área responsável pela supervisão técnica, conforme item 2.4.2.2.1 das NRM</p> <p>VII - Deixar de inspecionar as frentes de trabalho, de forma a prevenir riscos de deslizamento ou queda de blocos, antes do início dos serviços, após detonações e depois de fortes ou prolongadas chuvas, conforme item 2.4.4 das NRM</p> <p>VIII - Deixar de projetar a mina visando, além da economicidade do empreendimento, a facilitação do desenvolvimento das operações unitárias, e o atendimento aos aspectos relativos à segurança operacional, do trabalho, controle ambiental e a reabilitação da área, conforme previsto no dispositivo NRM-02, 2.1.4</p>
	<p>I - Não equipar a draga com salva-vidas em número correspondente ao de trabalhadores, conforme item 3.1.4-d das NRM</p>
	<p>II - Deixar de ter câmaras de segurança na popa e na proa, conforme item 3.1.4-g das NRM</p>
	<p>III - Não apresentar distância adequada entre os trabalhadores e os equipamentos de desmonte, de forma a protegê-los contra possíveis desmoronamentos ou deslizamentos, conforme item 3.2.1 das NRM</p>
	<p>IV - Deixar os trabalhadores encarregados do desmonte sem equipamentos de proteção adequados para trabalhos em condições de alta umidade, conforme item 3.2.3 das NRM</p>
	<p>I - Deixar de realizar estudos prévios de condições geotécnicas, devendo os correspondentes projetos contemplar no que couber, os dimensionamentos e especificações construtivas da torre, estrutura e reforços, métodos de escavação, perfuração e desmonte de rochas, retirada do material desmontado, drenagem e ventilação durante a construção, sistema de contenção e segurança e outros aspectos que se mostrem relevantes para a execução de serviços de escavação de poços., conforme previsto no dispositivo NRM-04, 4.2.1.1</p>
	<p>II - Deixar de executar e manter de forma segura as aberturas subterrâneas durante o período de sua vida útil, conforme item 4.1.1 das NRM</p>
	<p>III - Desenvolver em áreas de influência da lavra outras obras subterrâneas que possam prejudicar a sua estabilidade e segurança, conforme item 4.1.2 das NRM</p>
4	<p>IV - Deixar de proteger e sinalizar as aberturas que possam acarretar riscos de queda de material ou pessoas, conforme item 4.1.3 das NRM</p>
	<p>V - Deixar de isolar a área de influência de chocos ou blocos instáveis até que sejam tratados ou abatidos, conforme item 4.1.4 das NRM</p>
	<p>VI - Deixar a mina subterrânea de ter, no mínimo, dois acessos, separados adequadamente, observadas as condições técnicas indispensáveis à segurança e estabilidade da abertura, bem como as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, conforme item 4.1.5 das NRM</p>

5	VII - Deixar cada nível da mina subterrânea em operação sem comunicação com, no mínimo, duas saídas distintas, conforme item 4.1.6. das NRM
	VIII - Deixar de construir ou manter o colar do poço ou outros acessos à mina de forma a não permitir a entrada de água em quantidade que possa provocar inundações ou comprometer a estabilidade, conforme item 4.2.1.4 das NRM
	IX - Deixar de adotar procedimentos que contemplem as características geomecânicas locais do maciço, utilizando-se técnicas adequadas de segurança, nos trabalhos de desenvolvimento de galerias, eixos principais, em áreas mineradas, ou de sua influência, intemperizadas ou ao longo de zonas com distúrbios, conforme item 4.2.2.2 das NRM
	X - Deixar de realizar o acesso por cima ou adotar medidas de segurança, previamente aprovadas pelo responsável da mina, na entrada de pessoal para trabalhos de manutenção ou desentupimento dos silos, conforme item 4.3.3.1 das NRM
	XI - Deixar de projetar segundo os princípios da geotecnia, bem como deixar de equipar com dispositivos de segurança que impeçam queda de pessoal e equipamentos os silos subterrâneos, conforme item 4.3.4 das NRM
	XII - Deixar de proteger por pilares todas as escavações onde os vãos ofereçam riscos de instabilidade no maciço e/ou deixar as lajes sem oferecer segurança aos níveis adjacentes de lavra, conforme item 4.4.1 das NRM
	XIII - Deixar de utilizar pilares, lajes ou faixas de segurança na proteção do acesso ao subsolo, conforme item 4.4.2-a das NRM
	XIV - Deixar de dimensionar os pilares de segurança de acordo com os recursos da Mecânica das Rochas e as demais condições da mina, conforme item 4.4.5 das NRM
	XVI - Deixar de dimensionar os pilares de segurança de acordo o estado de tensão das rochas no local do pilar, conforme item 4.4.5-a das NRM
	XVII - Deixar de dimensionar os pilares de segurança de acordo as características de resistência das rochas e das solicitações, conforme item 4.4.5-b das NRM
	XVIII - Deixar de dimensionar os pilares de segurança de acordo as propriedades geomecânicas das rochas, conforme item 4.4.5-c das NRM
	XIX - Deixar de dimensionar os pilares de segurança de acordo as condições geológicas das rochas do pilar, acima e abaixo deste, conforme item 4.4.5-d das NRM
	XX - Deixar de dimensionar os pilares de segurança de acordo as dimensões das escavações, conforme item 4.4.5-e das NRM
	XXI - Deixar de dimensionar os pilares de segurança de acordo as probabilidades de ocorrência de fenômenos dinâmicos, tais como, terremotos, desabamentos súbitos ou outros fenômenos sísmicos na proximidade do pilar, conforme item 4.4.5-f das NRM
	XXII - Realizar escavação de galerias e aberturas nos pilares de segurança, conforme item 4.4.2, para as funções de ventilação, drenagem, transporte e energização, que comprometa as condições de segurança do pilar e suas finalidades, conforme item 4.4.6 das NRM
	XXIII - Utilizar desmonte com minerador contínuo sem medidor de gás metano com sistema de desligamento automático do equipamento, conforme item 4.5.3.1-c das NRM
	XXIV - Deixar os trabalhadores envolvidos nas atividades com o minerador contínuo sem dispor de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs específicos, quanto à visibilidade e proteção respiratória, e em conformidade com NRM-01, 1.4.1.10 (alíneas i, j e n), conforme item 4.5.3.4 das NRM
<p>I - Deixar de atender os aspectos de segurança que previnam os colapsos, os desplacamentos e as deformações acima dos limites de tolerância do maciço, entrada de água que cause danos ou deixar de basear-se em projeto detalhado, conforme previsto no dispositivo NRM-05, 5.6.2</p> <p>II - Deixar de dimensionar e construir os escoramentos dos poços para resistir a todas as pressões a que estão sujeitos, conforme previsto no dispositivo NRM-05, 5.6.4</p> <p>III - Deixar de ancorar a estrutura do poço nas paredes rochosas em distância regular, à medida que se vai desenvolvendo o poço, visando mantê-lo em condições seguras e operacionais., conforme previsto no dispositivo NRM-05, 5.6.8</p> <p>IV - Deixar de atender as condições de segurança dos trabalhos no subsolo, quando aplicável, conforme item 5.1.2-a das NRM</p>	

	V - Deixar de atender as condições de utilização segura das instalações da mina, conforme item 5.1.2-b das NRM
	VI - Deixar de realizar a proteção das escavações através de pilares de sustentação do teto, conforme item 5.1.2.1-a das NRM
	VII - Deixar de realizar a proteção das escavações através de sistemas de tratamento ou suporte das aberturas, compreendendo escoramentos, rígidos ou compressíveis, revestimentos ou dispositivos de suporte e tratamento do maciço, conforme item 5.1.2.1-b das NRM
	VIII - Deixar de realizar a proteção das escavações através de abatimentos de tetos induzidos e controlados, conforme item 5.1.2.1-d das NRM
	IX - Deixar de adotar procedimentos técnicos de forma a controlar a estabilidade do maciço, conforme item 5.2.1 das NRM
	X - Deixar de paralisar imediatamente as atividades, com afastamento dos trabalhadores da área de risco, adotadas as medidas corretivas necessárias, executadas sob supervisão e por pessoal qualificado, quando verificarem situações potenciais de instabilidade no maciço, conforme item 5.2.3 das NRM
	XI - Retomar atividades operacionais sem a adoção de medidas corretivas e liberação formal da área pela supervisão técnica responsável, conforme item 5.2.3.2.1 das NRM
	XII - Deixar de adotar medidas adicionais, a fim de prevenir o colapso e desestruturação do maciço, conforme item 5.2.4 das NRM
	XIII - Deixar de reforçar, sempre que ocorrer algum enfraquecimento ou degradação do comportamento mecânico das rochas, os sistemas de suporte ou fortificação, conforme item 5.3.4 das NRM
	XIV - Deixar de reforçar os sistemas de suporte ou fortificação quando a resistência e a capacidade do suporte do maciço estiverem comprometidos devido a presença de rochas alteradas, falhamentos, fissuramentos e outras descontinuidades do maciço, conforme item 5.3.5-d das NRM
	XV - Deixar de montar, no caso de riscos de desmoronamentos na frente de trabalho ainda não sustentada, um sistema de suporte ou fortificação preliminar para o trabalho seguro no local, até que se conclua a montagem do sistema definitivo, conforme item 5.4.5.1-a das NRM
	XVI - Não possuir segurança o suporte ou fortificação em galerias contra pressões que estão ocorrendo paralelamente às camadas de rochas ou minérios, conforme item 5.4.5.1-c das NRM
	XVII - Não existir instruções especiais de segurança para a montagem da estrutura projetada em minas submetidas a elevados campos de tensões e com riscos permanentes de desmoronamentos, golpes de terrenos e outros efeitos de rochas altamente tensionadas, conforme item 5.4.5.1-d das NRM
	XVIII - deixar, o supervisor, de verificar segurança do local, tendo em vista os riscos de desabamentos e desmoronamentos, dentre outros, antes do início de qualquer serviço numa frente de trabalho, conforme item 5.7.2. das NRM
	XIX - Deixar de realizar inspeções, diariamente, nas frentes de lavra, em salões e câmaras com presença permanente de trabalhadores e em galerias principais e secundárias que servem para o transporte, o trânsito de pessoas ou fluxo de ventilação de adução, conforme item 5.7.3-a das NRM
	XX - Deixar o supervisor ou pessoal qualificado de conferir, obrigatoriamente, antes de adentrar ao local de trabalho, o desprendimento de blocos, fraturas preenchidas por argilas e quaisquer sinais de anormalidade nas rochas, conforme item 5.7.4-c das NRM
	XXI - Entrar em áreas totalmente sem suporte para instalação de suporte de madeira e ancoragens, conforme item 5.7.7-a das NRM
	XXII - Realizar reforma após a quebra ou comprometimento dos sistemas de suporte ou fortificação sem reforçar o escoramento no local, conforme item 5.8.1 das NRM
	XXIII - Deixar de tratar, antes do desmonte do sistema de suporte ou fortificação, o teto e as laterais contra cimentos não previstos, conforme item 5.8.4.-b das NRM
	XXIV - Deixar de comunicar, prontamente, à chefia imediata toda ocorrência envolvendo suporte ou fortificação ou a presença de blocos instáveis ou chocos passíveis de acarretar acidentes ou deixar de interromper as operações, na área, até a chegada da supervisão para a tomada de decisão, conforme item 5.9.1 das NRM
6	I - Deixar de dispor de sistema de ventilação mecânica que permita o suprimento de ar em condições adequadas para a respiração, conforme item 6.1.3-a das NRM

II - Deixar de dispor de sistema de ventilação mecânica que permita a renovação contínua do ar, conforme item 6.1.3-b das NRM
III - Deixar de dispor de sistema de ventilação mecânica que permita a diluição eficaz de gases inflamáveis ou nocivos e de poeiras do ambiente de trabalho, conforme item 6.1.3-c das NRM
IV - Deixar de dispor de sistema de ventilação mecânica que permita a temperatura e umidade adequadas ao trabalho humano, conforme item 6.1.3-d das NRM
V - Deixar de dispor de sistema de ventilação mecânica que permita ser mantido e operado de forma regular e contínua, conforme item 6.1.3-e das NRM
VI - Deixar de dispor de sistema de ventilação mecânica, que permita que as minas com emanações de gases nocivos, inflamáveis ou explosivos mantenha o sistema de ventilação de no mínimo 1/3 (um terço) do sistema principal, conforme item 6.1.3-f das NRM
VII - Deixar de dispor de sistema de ventilação mecânica, que permita que as minas com emanações de gases nocivos, inflamáveis ou explosivos mantenha o sistema de ventilação integral, conforme item 6.1.3-g das NRM
VIII - Deixar de ventilar por ar de adução proveniente da corrente principal ou secundária todas as frentes de trabalho em atividade, conforme item 6.1.6 das NRM
IX - Deixar de ventilar por ar fresco todos os painéis de lavra, frentes de desenvolvimento e de serviços em atividade, em minas de carvão, conforme item 6.1.6.1 das NRM
X - Utilizar um mesmo poço ou plano inclinado para a saída e entrada de ar de mina subterrânea, que permita a mistura entre dois fluxos de ar, conforme item 6.1.7 das NRM
XI - Deixar de dirigir ascendentemente a corrente de ar viciado em minas com emanações de grisu, conforme item 6.1.8 das NRM
XII - Deixar de fornecer o fluxo de ar fresco na mina com, no mínimo, o somatório dos fluxos de todas as frentes de trabalho em atividades, conforme item 6.2.2 das NRM
XIII - Deixar de permitir a vazão de ar fresco, mínima admissível, em galerias de minas de carvão ativas, constituídas pelos últimos travessões arrombados, igual a 250 m <sup>3</sup> /min (duzentos e cinquenta metros cúbicos por minuto), conforme item 6.2.4.2 das NRM
XIV - Deixar de adotar, no mínimo, 2,0 m <sup>3</sup> /min (dois metros cúbicos por minuto) por pessoa, referente à quantidade do ar fresco nas frentes de trabalho em atividade, em outras minas, conforme item 6.2.5.1 das NRM
XV - Deixar de construir com alvenaria ou material resistente à combustão ou não revestido com material antichama as estruturas utilizadas para a separação de ar fresco do ar viciado, nos cruzamentos, na corrente principal, conforme item 6.4.2 das NRM
XVI - Não possuir ventilador de emergência com capacidade que mantenha a direção do fluxo de ar de acordo com as atividades, conforme item 6.5.2-a das NRM
XVII - Instalar o ventilador principal e o de emergência de modo que permitam a recirculação do ar, conforme item 6.5.2-c das NRM
XVIII - Não possuir sistema alternativo de alimentação de energia proveniente de fonte independente da alimentação principal para acionar o sistema de emergência em minas sujeitas a acúmulo de gases explosivos, inflamáveis ou tóxicos, conforme item 6.5.2-d-I das NRM
XIX - Não possuir sistema alternativo de alimentação de energia proveniente de fonte independente da alimentação principal para acionar o sistema de emergência em minas em que a falta de ventilação coloque em risco a segurança das pessoas durante sua retirada, conforme item 6.5.2-d-II das NRM
XX - Deixar de providenciar a retirada imediata e impedir o acesso de pessoas na falta de alimentação de energia e de fonte independente da alimentação principal, conforme item 6.5.2.1 das NRM
XXI - Deixar de instalar dispositivo de alarme que indique a paralisação do ventilador principal, conforme item 6.5.4 das NRM
XXII - Deixar de instalar motores dos ventiladores à prova de explosão, nas frentes com presença de gases explosivos, conforme item 6.5.5 das NRM
XXIII - Deixar de ventilar através de sistema de ventilação auxiliar todas as galerias de desenvolvimento, após 10,0 m (dez metros) de avançamento, e obras subterrâneas sem comunicação ou em fundo-de-saco. Deixar de instalar ventilador em posição que impeça a recirculação de ar, conforme item 6.6.1 das NRM

	XXIV - Desligar a ventilação auxiliar enquanto houver pessoas trabalhando na frente de trabalho, conforme item 6.6.4 das NRM
	XXV - Deixar de retirar o pessoal durante a manutenção do próprio sistema de ventilação ou deixar de seguir procedimentos previstos para esta situação específica, conforme item 6.6.4.1 das NRM
	XXVI - Deixar de controlar, a cada turno, a concentração de grisu, de gases tóxicos, explosivos ou inflamáveis, nas frentes de trabalho em atividade e nos pontos importantes de ventilação, conforme item 6.7.3 das NRM
	XXVII - Deixar de realizar rigorosa inspeção de controle de todo o sistema de ventilação da mina, pelo menos mensalmente, e todas as vezes que houver modificação na corrente principal do ar, conforme item 6.7.5 das NRM
	XXVIII - deixar de manter, nos locais onde pessoas estiverem transitando ou trabalhando, a concentração de oxigênio no ar superior a 19% (dezenove por cento) em volume, conforme previsto no dispositivo NRM-06, 6.2.1
7	I - Não possuir uma via principal e uma alternativa, ou de emergência, separadas entre si e comunicando-se por vias secundárias, de forma que a interrupção de uma delas não afete o trânsito pela outra, em mina subterrânea em atividade, conforme item 7.1 das NRM
	II - Deixar de proporcionar, nas vias principais e secundárias, condições para que toda pessoa, a partir dos locais de trabalho, tenha alternativa de trânsito para as duas vias de acesso à superfície sendo, uma delas, o caminho de emergência, em mina subterrânea, conforme item 7.3 das NRM
	III - Deixar de dar condições de segurança para os trabalhadores, nos locais de trabalho em subsolo, que possibilitem a sua imediata evacuação, em condições de segurança, em caso de emergência, conforme previsto no plano de emergência, conforme item 7.4 das NRM
	IV - Não possuir vias e saídas de emergência direcionadas o mais diretamente possível para o exterior, em zona de segurança ou ponto de concentração previamente determinado e sinalizado, conforme item 7.5 das NRM
	V - Deixar de sinalizar e manter desobstruídas as vias e saídas de emergência, assim como as vias de circulação e as portas que lhes dão acesso, conforme item 7.6 das NRM
	VI - Não possuir escadas construídas e instaladas conforme prescrito no item 14.6 da NRM-14, nos planos inclinados e chaminés destinados à saída de emergência, conforme item 7.7 das NRM
	V - Não possuir poço equipado com escadas, que atendam ao item 14.6 da NRM-14, e às especificações técnicas da legislação vigente, quando este servir como saída de emergência, conforme item 7.8 das NRM
8	I - Deixar de demarcar e sinalizar todas as áreas de risco sujeitas a ocorrências de explosões ou incêndios, conforme item 8.1.1.1 das NRM
	II - Não possuir equipamentos e materiais resistentes à combustão, em minas subterrâneas ou em áreas com risco de incêndio e explosão, as lonas de freio do guincho principal, conforme item 8.1.5-a das NRM
	III - Não possuir equipamentos e materiais resistentes à combustão, em minas subterrâneas ou em áreas com risco de incêndio e explosão, as mangueiras e tubos de ar, conforme item 8.1.5-b das NRM
	IV - Não possuir equipamentos e materiais resistentes à combustão, em minas subterrâneas ou em áreas com risco de incêndio e explosão, as correias transportadoras e cabos elétricos, conforme item 8.1.5-c das NRM
	V - Deixar de informar imediatamente os responsáveis pela mina e pela ventilação sobre a ocorrência de qualquer incêndio, ou deixar de supervisionar as medidas de combate a incêndio, de acordo com os planos pré-estabelecidos, conforme item 8.1.7 das NRM
	VI - Deixar de executar em conformidade com o programa aprovado pelo responsável pela mina subterrânea a abertura de diques contra incêndios, conforme item 8.1.9 das NRM
	VII - Permitir a concentração superior a 1,0% (um por cento) em volume, ou equivalente, de metano no ambiente de trabalho ou na corrente de ar, conforme item 8.1.11 das NRM
	VIII - Deixar de suspender imediatamente as atividades no caso de ocorrência de concentração de metano acima de 1,0% em volume, ou deixar de informar a chefia imediata desta situação, conforme item 8.1.11.1 das NRM

IX - Deixar de evacuar imediatamente o local de trabalho em caso de ocorrência de metano com concentração igual ou superior a 2,0% (dois por cento) em volume, ou equivalente, conforme item 8.1.11.2 das NRM
X - Deixar de controlar periodicamente a concentração de metano na corrente de ar, conforme programa estabelecido e aprovado pelo responsável pela mina, conforme item 8.1.12 das NRM
XI - Permitir o desmonte com explosivo no caso de volume de metano no ar acima de 0,8% (zero vírgula oito por cento) em volume, conforme item 8.1.12.1 das NRM
XII - Deixar de verificar a concentração de metano no local antes e durante a execução de qualquer serviço que provoque faíscas, fagulhas, centelhas ou chamas abertas, conforme item 8.1.12.2 das NRM
XIII - Não disponibilizar, próximo aos postos de trabalho, equipamentos individuais de fuga rápida ou auto-resgate em quantidade suficiente para o número de pessoas presentes na área, nas minas subterrâneas sujeitas à concentração de gases que possam provocar explosões e incêndios, conforme item 8.1.13 das NRM
XIV - Não disponibilizar câmaras de refúgio incombustíveis, por tempo mínimo previsto no PGR, com capacidade para abrigar os trabalhadores, conforme item 8.1.13.1 das NRM
XV - Não disponibilizar câmaras de refúgio incombustíveis que possuam porta capaz de ser selada hermeticamente, conforme item 8.1.13.1-a das NRM
XVI - Não disponibilizar câmaras de refúgio incombustíveis que possuam sistema de comunicação com a superfície, conforme item 8.1.13.1-b das NRM
XVII - Não disponibilizar câmaras de refúgio incombustíveis que possuam sistema de comunicação com a superfície, conforme item 8.1.13.1-c das NRM
XVIII - Não disponibilizar câmaras de refúgio incombustíveis que possuam facilidade de acesso e identificação, conforme item 8.1.13.1-d das NRM
XIX - Não possuir sistema de combate a incêndio com procedimentos escritos, equipes treinadas e sistemas de alarme, conforme item 8.1.14 das NRM
XX - Não possuir equipes treinadas por profissional qualificado e deixar de praticar exercícios periódicos de simulação, conforme item 8.1.14.1 das NRM
XXI - Deixar de promover medidas de prevenção contra incêndios em todas as dependências da mina, conforme item 8.1.15 das NRM
XXII - Permitir portar ou utilizar produtos inflamáveis ou qualquer objeto que produza fogo ou faísca que não sejam necessários aos trabalhos de mineração, conforme item 8.1.15-a das NRM
XXIII - Permitir a estocagem de produtos inflamáveis e de explosivos próximos a transformadores, caldeiras e outros equipamentos e instalações que envolvam eletricidade e calor, conforme item 8.1.15-d das NRM
XXIV - Permitir a execução dos trabalhos envolvendo soldagem, corte e aquecimento, através de chama aberta sem que sejam providenciados todos os meios adequados para prevenção e combate de eventual incêndio, conforme item 8.1.15-e das NRM
XXV - Permitir fumar em subsolo, conforme item 8.1.15-f das NRM
XXVI - Deixar de instalar equipamentos de combate a incêndio próximo ao sistema de acionamento de correias transportadoras e dos tambores, em minas subterrâneas, conforme item 8.1.17 das NRM
XXVII - Deixar de tomar precauções adicionais nas instalações para evitar incêndio e sua propagação, conforme item 8.1.18 das NRM
XXVIII - Não possuir sistema da ventilação de mina subterrânea com dispositivos que impeçam que os gases de combustão provenientes de incêndio na superfície penetrem no seu interior, conforme item 8.1.19-a das NRM
XXIX - Não possuir sistema da ventilação de mina subterrânea com dispositivos que possibilitem que os gases de combustão ou outros gases tóxicos gerados em seu interior em virtude de incêndio não sejam carreados para as frentes de trabalho ou sejam adequadamente diluídos, conforme item 8.1.19-b das NRM
XXX - Permitir a instalação de depósitos de produtos combustíveis, inflamáveis ou explosivos nas proximidades dos acessos à mina subterrânea, conforme item 8.1.20 das NRM
XXXI - Deixar de instalar em todas as minas redes de água, sistemas ou dispositivos que permitam o combate a incêndios, conforme item 8.1.22 das NRM

	<p>XXXII - Deixar de instalar em toda mina extintores portáteis de incêndio, adequados à classe de risco, ou deixar de realizar a sua inspeção por pessoal treinado, conforme item 8.1.23 das NRM</p> <p>XXXIII - Deixar de instruir todos os trabalhadores sobre prevenção e combate a princípios de incêndios e noções de primeiros socorros, conforme item 8.1.25 das NRM</p> <p>XXXIV - Deixar de interditar a área de risco, após a constatação de incêndio, ou deixar de evacuar as pessoas não diretamente envolvidas no seu combate para áreas seguras, conforme item 8.1.26 das NRM</p> <p>XXXV - Deixar de adotar medidas que previnam inundações acidentais em todo o empreendimento mineiro, conforme item 8.2.1 das NRM</p> <p>XXXVI - Deixar de adotar sistema de comunicação adequado sempre que houver risco de inundaçāo das galerias de acesso ou da saída de pessoal, conforme item 8.2.3 das NRM</p> <p>XXXVII - Deixar de retirar da área os trabalhadores e equipamentos, em caso de iminente situação de risco de inundaçāo, conforme item 8.2.6 das NRM</p> <p>XXXVIII - Deixar de treinar equipes ou não possuir serviços e equipamentos para medição de concentração de gases tóxicos, explosivos ou inflamáveis. Deixar de manter os registros dos resultados organizados e atualizados ou deixar de disponibilizar os registros à fiscalização, conforme item 8.3.1 das NRM</p> <p>XXXIX - Deixar de controlar periodicamente a concentração de gases tóxicos, explosivos ou inflamáveis ou deixar de investigar a sua qualidade e quantidade nas galerias de acesso, de transporte, de retorno de ar viciado e frentes de lavra, em minas sujeitas a emanação destes tipos de gases, conforme item 8.3.1.1 das NRM</p> <p>XL - Permitir o trabalho em locais com teores de gases que não atendam aos limites de tolerância definidos nesta norma e demais dispositivos legais vigentes, conforme item 8.3.2 das NRM</p> <p>XLI - Deixar de informar prontamente à chefia imediata a ocorrência de metano acima desta concentração média, ou deixar de suspender as atividades nestas condições, ou não executar trabalhos para reduzir sua concentração e promover melhoria da ventilação, conforme item 8.3.2.1.1 das NRM</p> <p>XLII - deixar de utilizar explosivos e acessórios antigrisutosos em frente de desmonte cujas concentrações pontuais de metano estejam acima de 0,4% (zero vírgula quatro) até 0,8% (zero vírgula oito) em volume, ou equivalente, conforme item 8.3.5 das NRM</p> <p>XLIII - Deixar de realizar levantamentos dos níveis de concentração de radônio, dentre outros elementos, em locais onde houver pessoas trabalhando ou transitando, quando for exigido pela ANM, conforme item 8.3.6 das NRM</p>
9	I - Deixar de adotar medidas técnicas e administrativas que reduzam, eliminem ou neutralizem os efeitos de exposição a poeiras minerais sobre a saúde dos trabalhadores, quando ultrapassados os limites de tolerância à sua exposição, conforme item 9.1.2 das NRM
	II - Deixar de identificar, em minas subterrâneas de carvão, as fontes de geração de poeiras ou deixar de tomar as medidas preventivas cabíveis para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama, conforme item 9.2.1 das NRM
	III - Deixar de implementar medidas preventivas contra poeiras inflamáveis ou explosivas nas frentes de lavra, conforme item 9.2.1.1-a das NRM
	IV - Deixar de implementar medidas preventivas contra poeiras inflamáveis ou explosivas onde existam fontes de ignição, conforme item 9.2.1.1-c das NRM
	V - Deixar de tomar todas as medidas necessárias para evitar o acúmulo de pó de carvão ao longo das partes móveis dos sistemas de transportadores de correia, onde possa ocorrer aquecimento por atrito e em outros pontos passíveis de acumulação, em minas de carvão, conforme item 9.2.2 das NRM
10	I - Deixar de informar ao operador do guincho, pelo sistema de comunicação, o transporte de pessoas em poços e planos inclinados, em minas subterrâneas, conforme item 10.2 das NRM
	II - Deixar de paralisar imediatamente o transporte, quando detectada falha no sistema de comunicação que comprometa a segurança dos trabalhadores ou deixar de informar a falha ao pessoal de supervisão ou deixar de providenciar o necessário reparo, conforme item 10.5 das NRM
	III - Deixar de interligar através de rede telefônica ou outros meios de comunicação as câmaras de refúgio para os casos de emergência, conforme item 10.7-f das NRM

	IV - Não possuir sistema de comunicação à prova de explosão, em minas grisutosas, conforme item 10.8 das NRM
11	I - Não possuir iluminação de emergência que possua ligação automática nas instalações de superfície, cuja falha possa colocar em risco acentuado as pessoas, conforme item 11.2-a das NRM
	II - Não possuir iluminação de emergência independente do sistema principal nas instalações de superfície, cuja falha possa colocar em risco acentuado as pessoas, conforme item 11.2-b das NRM
	III - Não possuir iluminação de emergência suficiente para permitir a saída das pessoas da instalação, cuja falha possa colocar em risco acentuado as pessoas, conforme item 11.2-c das NRM
	IV - Deixar de oferecer aos trabalhadores equipamentos individuais de iluminação no caso de não ser possível a instalação de iluminação de emergência, conforme item 11.2.1 das NRM
	V - Utilizar outros tipos de lanternas, exceto as de segurança, em minas com ocorrência de gases explosivos ou inflamáveis, conforme item 11.7.1 das NRM
12	I - Deixar de sinalizar as áreas de utilização de material inflamável, assim como aquelas sujeitas à ocorrência de explosões ou incêndios, com indicação de área de perigo e proibição de uso de fósforos, de fumar ou outros meios que produzam calor, faísca ou chama, conforme item 12.2 das NRM
	II - Deixar de sinalizar, com a indicação de perigo e proibição de uso de chama aberta nas proximidades, ou de manter o acesso restrito a tanques e depósitos de substâncias tóxicas, de combustíveis inflamáveis, de explosivos e de materiais passíveis de gerar atmosfera explosiva, conforme item 12.4 das NRM
13	I - Deixar de construir nas paredes das galerias ou rampas aberturas para abrigo de pessoal com no mínimo, 60,0 cm (sessenta centímetros) de profundidade, 2,0 m (dois metros) de altura e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento, devidamente sinalizadas e desobstruídas a cada 50,0 m (cinquenta metros), no caso da natureza das atividades não permitirem a existência da distância de segurança prevista no item 13.11, conforme item 13.12 das NRM
	II- Permitir o transporte conjunto de pessoas e explosivos e acessórios, materiais inflamáveis ou tóxicos, conforme item 13.17.1 das NRM
	III- Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos sem serem projetados ou adaptados para tal fim ou cujo projeto não foi elaborado por profissional legalmente habilitado, conforme item 13.18 das NRM
	IV - Não possuir portas com trancas que impeçam a sua abertura acidental nas cabines ou gaiolas de transporte vertical de pessoas, conforme item 13.19-b das NRM
	V - Permitir a abertura das cabines ou gaiolas durante a operação de transporte de pessoas, conforme item 13.19-c das NRM
	VI - Não possuir teto resistente, com corrimão e saída de emergência nas cabines ou gaiolas de transporte vertical de pessoas, conforme item 13.19-d das NRM
	VII - Não possuir proteção lateral que impeça o acesso acidental à área externa nas cabines ou gaiolas de transporte vertical de pessoas, conforme item 13.19-e das NRM
	VIII - Não possuir freio de emergência nas cabines ou gaiolas de transporte vertical de pessoas, conforme item 13.19-j das NRM
	IX - Não possuir sistema de comunicação com o operador do guincho nos pontos de embarque e desembarque das cabines ou gaiolas de transporte vertical de pessoas, conforme item 13.19-k das NRM
	X - Deixar de dotar o poço com tampa protetora, com abertura basculante, que impeça a queda de material ou pessoas, ou deixar esta aberta durante a permanência de pessoas no poço, durante a fase de abertura e equipagem de poços, conforme item 13.20-a das NRM
14	XI - Deixar de informar, via sistema de sinalização, ao operador do guincho o transporte de pessoas em planos inclinados ou poços, conforme item 13.23 das NRM
	XII - Não interromper imediatamente o funcionamento do guincho havendo irregularidade que ponha em risco o transporte por gaiola ou em plano inclinado, ou deixar de tomar prontamente as medidas cabíveis para restabelecer a segurança do transporte, ou deixar de avisar imediatamente o responsável da mina, conforme item 13.24 das NRM
	I - Projetar, montar, operar ou manter as máquinas, equipamentos, instalações elétricas de automação e instrumentação e auxiliares em desacordo com as normas técnicas vigentes, ou em desacordo com

	as instruções dos fabricantes, ou realizar melhorias desenvolvidas por profissional não habilitado, conforme item 14.2.1 das NRM
II	- Possuir dispositivo de acionamento e parada instalado nas máquinas e equipamentos localizados em zona perigosa da máquina ou equipamento ou que acarrete riscos adicionais ao trabalhador, conforme item 14.2.2-b das NRM
III	- Utilizar, em subsolo, motores de combustão interna movidos a óleo diesel sem a existência de sistema eficaz de ventilação em todos os locais de seu funcionamento, conforme item 14.2.7-a das NRM
IV	- Utilizar, em subsolo, motores de combustão interna movidos a óleo diesel sem possuir sistema de prevenção contra chamas e faíscas do ar exaurido pelo motor em minas com emanações de gases explosivos ou inflamáveis ou no transporte de explosivos, conforme item 14.2.7-c das NRM
V	- Não possuir dispositivo de proteção ao operador nas máquinas e equipamentos que ofereçam risco de tombamento, de ruptura de suas partes ou projeção de materiais, peças ou partes destas, conforme item 14.2.9 das NRM
VI	- Deixar de proteger todas as partes móveis de máquinas e equipamentos ao alcance dos trabalhadores e que lhes ofereçam riscos, conforme item 14.2.10 das NRM
VII	- Não possuir instalações, máquinas e equipamentos à prova de explosão em locais com possibilidade de ocorrência de atmosfera explosiva, conforme item 14.2.11 das NRM
VIII	- Não se certificar que outras pessoas estejam fora do raio de ação do projétil, inclusive atrás de paredes, durante utilização e manuseio de ferramentas de fixação a pólvora, conforme item 14.2.17-b das NRM
IX	- Não se certificar que o ambiente de operação esteja livre de substâncias inflamáveis e explosivas durante utilização e manuseio de ferramentas de fixação a pólvora, conforme item 14.2.17-c das NRM
X	- Deixar o operador de máquinas e equipamentos pesados de se certificar, antes de iniciar a partida e movimentação, que ninguém está trabalhando sobre ou debaixo dos mesmos ou em zona de perigo, conforme item 14.2.19-b das NRM
XI	- Possuir equipamentos de guindar sem freio de segurança contra recuo, conforme item 14.3.1-d das NRM
XII	- Possuir equipamentos de guindar sem freio de emergência, quando utilizados para transporte de pessoas, conforme item 14.3.1-e das NRM
XIII	- Não possuir dispositivos de bloqueios nos poços com guincho, que evitem o acesso indevido ao poço, conforme item 14.3.2-a das NRM
XIV	- Não possuir dispositivos que interrompam a corrente elétrica nos poços com guincho, quando a velocidade ultrapassar seus limites ou quando a cabine ou gaiola estiverem em local não permitido, conforme item 14.3.2-c das NRM
XV	- Não possuir sistema de sinalização sonora e luminosa ou através de rádio ou telefone nos poços com guincho, que permita comunicação ao longo de todo o poço para fins de revisão e emergência, conforme item 14.3.2-f das NRM
XVI	- Não possuir sistema de frenagem no guincho, no transporte e extração em subsolo, que possibilite a sua sustentação, parado e em qualquer posição, carregado com, no mínimo, 150% (cento e cinquenta por cento) da carga máxima recomendada, conforme item 14.3.3 das NRM
XVII	- Não possuir sistema de acionamento de frenagem do equipamento de transporte vertical quando houver um comando de parada, conforme item 14.3.3.1-a das NRM
XVIII	- Não possuir sistema de acionamento de frenagem do equipamento de transporte vertical quando o sistema estiver desativado, conforme item 14.3.3.1-b das NRM
XIX	- Não possuir sistema de acionamento de frenagem do equipamento de transporte vertical quando os dispositivos de proteção forem ativados, conforme item 14.3.3.1-c das NRM
XX	- Não possuir sistema de acionamento de frenagem do equipamento de transporte vertical quando houver interrupção da energia, conforme item 14.3.3.1-d das NRM
XXI	- Não possuir sistema de acionamento de frenagem do equipamento de transporte vertical quando for ultrapassado o limite de velocidade, conforme item 14.3.3.1-e das NRM
XXII	- Não possuir sistema de acionamento de frenagem do equipamento de transporte vertical quando for ultrapassada a carga máxima permitida, conforme item 14.3.3.1-f das NRM

15	<p>XXIII - Deixar de projetar, especificar, instalar e de manter, em perfeito estado de operação em poços e planos inclinados, os cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração e suas conexões, ou deixar de seguir as instruções dos fabricantes ou deixar os mesmos de serem previamente certificados por organismo de certificação credenciado pelo INMETRO, conforme item 14.4.1 das NRM</p> <p>XXIV - Não observar o coeficiente de segurança de, no mínimo, igual a 8 em relação à carga estática máxima para os cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração, conforme item 14.4.11-a das NRM</p> <p>XXV - Não observar o coeficiente de segurança de, no mínimo, igual a 6 (seis) em relação à carga estática máxima para os cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados em outros aparelhos dos sistemas de transportes, cuja ruptura possa ocasionar acidentes pessoais, conforme item 14.4.1.1-b das NRM</p> <p>XXVI - Não observar o mínimo de resistência de 10 vezes a carga máxima para os cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração, conforme item 14.4.1.1-b das NRM</p> <p>XXVII - Permitir a operação de cabo sem fim sem possuir sistema de proteção anti-recuo, que impeça a continuidade do movimento em caso de desligamento, conforme item 14.4.3-a das NRM</p> <p>XXVIII - Realizar os trabalhos de limpeza e manutenção dos transportadores contínuos com o equipamento funcionando, que não seja por jato d'água, ou neste caso, não possuir mecanismo que impeça contato acidental do trabalhador com as partes móveis, conforme item 14.5.10 das NRM</p> <p>XXIX - Deixar de obedecer as Diretrizes Básicas e de Radioproteção da Comissão Nacional de Energia Nuclear-cNEN, especialmente nas NE nº.s 3.01/83; 6.02/84; 3.02/88; 3.03/88 e alterações posteriores, quando da utilização de fontes ou medidores radioativos, conforme item 14.7.1 das NRM</p> <p>XXX - Deixar de sinalizar e de restringir o acesso a todas as fontes radioativas e áreas com possibilidade de expor os trabalhadores, conforme item 14.7.3 das NRM</p> <p>XXXI - Deixar de informar os trabalhadores sujeitos à exposição de radiações ionizantes e os que transitam por áreas onde haja fontes radioativas sobre os equipamentos, seu funcionamento e seus riscos, conforme item 14.7.4 das NRM</p> <p>I - Não possuir instalações e serviços de eletricidade adequados, seja por falha de projeto, de execução, de operação, de manutenção, de reforma ou de ampliação, que não permitam adequada distribuição de energia e isolamento, nem correta proteção contra fugas de corrente, curtos-circuitos, choques elétricos e outros riscos decorrentes do uso de energia elétrica, conforme item 15.2.2 das NRM</p> <p>II - Realizar serviços de manutenção ou reparo de sistemas elétricos sem que o equipamento esteja desligado, etiquetado, bloqueado e aterrado, conforme item 15.2.6 das NRM</p> <p>III - Realizar serviços de manutenção ou reparo de sistemas elétricos sem que o equipamento esteja desligado, etiquetado, bloqueado e aterrado, e sem utilizar técnicas adequadas para circuitos energizados, conforme item 15.2.6-a das NRM</p> <p>IV - Realizar serviços de manutenção ou reparo de sistemas elétricos sem que o equipamento esteja desligado, etiquetado, bloqueado e aterrado, e sem utilizar ferramentas e equipamentos adequados à classe de tensão, conforme item 15.2.6-b das NRM</p> <p>V - Realizar serviços de manutenção ou reparo de sistemas elétricos sem que o equipamento esteja desligado, etiquetado, bloqueado e aterrado, e sem tomar precauções necessárias para a segurança dos trabalhadores, conforme item 15.2.6-c das NRM</p> <p>VI - Não equipar com dispositivos de proteção automáticos as redes elétricas, transformadores, motores, máquinas e circuitos elétricos, para os casos de curto-círcito, sobrecarga, queda de fase e fuga de corrente, conforme item 15.2.8 das NRM</p> <p>VII - Realizar tarefas de manutenção elétrica sem o controle de um supervisor em locais com ocorrência de gases inflamáveis e explosivos, ou sem que a rede de energia esteja desligada e a chave de acionamento bloqueada, ou sem monitoramento da concentração dos gases, conforme item 15.2.12 das NRM</p> <p>VIII - Deixar de executar a implantação, operação e manutenção de instalações elétricas apenas por pessoa qualificada, que deve receber treinamento continuado em manuseio e operação de equipamentos de combate a incêndios e explosões, bem como para prestação de primeiros socorros a acidentados, conforme item 15.2.17 das NRM</p> <p>IX - Deixar de projetar, executar e manter com especial cuidado quanto à blindagem, estanqueidade, isolamento, aterramento e proteção contra falhas elétricas, as instalações elétricas com possibilidade de contato com a água, conforme item 15.2.23 das NRM</p>
----	--

16	<p>X - Deixar de conter, ventilar, sinalizar, e proteger contra toques acidentais as obras usadas para instalações elétricas em minas subterrâneas, conforme item 15.2.35 das NRM</p> <p>XI - Deixar que nos locais sujeitos a emanações de gases explosivos e inflamáveis as instalações elétricas não sejam à prova de explosão, conforme item 15.2.39 das NRM</p> <p>XII - Deixar de utilizar cordões elétricos alimentados por transformador de segurança ou por tensão elétrica não superior a 24 V (vinte e quatro volts), além de relés de fuga-terra, quando da realização de serviços em locais úmidos ou encharcados, ou em piso que ofereça condições propícias para a condução de corrente elétrica, conforme item 15.2.40 das NRM</p> <p>I - Deixar de efetuar o transporte e utilização de material explosivo por pessoal devidamente treinado, respeitando-se as Normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Ministério da Defesa e legislação que as complemente, conforme item 16.1.2 das NRM</p> <p>II - Realizar a retirada dos piaóis, o transporte e o descarregamento dos explosivos e acessórios nas quantidades necessárias ao posto de trabalho a que se destinam sem supervisão do blaster responsável, conforme item 16.1.4.1-a das NRM</p> <p>III - Realizar a conexão dos furos carregados com o sistema de ignição e a sequência de fogo sem supervisão do blaster responsável, conforme item 16.1.4.1-c das NRM</p> <p>IV - Deixar de solicitar a execução das medidas de concentração gasosa, antes e durante o carregamento dos furos, em frentes de trabalho sujeitas a emanações de gases explosivos, respeitando o limite constante no subitem 8.1.12.1 da NRM-08, conforme item 16.1.4.1-d das NRM</p> <p>V - Deixar de certificar que não haja mais pessoas na frente de desmonte e áreas de risco antes de proceder a detonação, conforme item 16.1.4.1-f das NRM</p> <p>VI - Deixar de certificar da inexistência de fogos falhados e, se houver, deixar de adotar as providências previstas no subitem 16.4.5; e, conforme item 16.1.4.1-h das NRM</p> <p>VII - deixar o técnico responsável, bláster ou qualquer outro trabalhador de informar imediatamente ao responsável pela mina o desaparecimento de explosivos e acessórios, por menor que seja a quantidade, para que sejam tomadas as providências no sentido de informar às autoridades competentes nos termos da legislação vigente, conforme item 16.1.5 das NRM</p> <p>VIII - Permitir o manuseio de explosivos e acessórios por pessoal não habilitado, conforme legislação em vigor, conforme item 16.1.6 das NRM</p> <p>IX - Deixar de usar em minas subterrâneas exclusivamente explosivos de segurança, conforme item 16.1.8 das NRM</p> <p>X - Permitir em minas grisutosas o uso de explosivos não anti-grisutosos, conforme item 16.1.8.1 das NRM</p> <p>XI - Permitir em minas com emanações comprovadas de gases inflamáveis ou explosivos o uso de explosivos que não sejam adequados à estas condições, conforme item 16.1.8.2 das NRM</p> <p>XII - Permitir o desmonte com explosivos em ambiente com 0,8% (zero vírgula oito por cento) em volume de metano no ar, conforme item 16.1.8.3 das NRM</p> <p>XIII - Deixar de adotar em minas grisutosas a aplicação de tamponamento com material inerte, conforme item 16.1.9 das NRM</p> <p>XIV - Permitir em minas subterrâneas a utilização de tamponamento com materiais plásticos ou derivados de petróleo, conforme item 16.1.10 das NRM</p> <p>XV - permitir que os explosivos e acessórios entrem em contato com qualquer material que possa gerar faíscas, fagulhas ou centelhas, conforme item 16.2.2 das NRM</p> <p>XVI - Deixar de realizar o transporte de explosivos e acessórios por meio veículo dotado de proteção que impeça o contato de partes metálicas com explosivos e acessórios e atenda à regulamentação vigente do Ministério da Defesa e observadas as recomendações do fabricante, conforme item 16.2.3 das NRM</p> <p>XVII - Permitir o transporte de explosivos e cordéis detonantes simultaneamente com acessórios, outros materiais e pessoas estranhas à atividade, conforme item 16.2.5 das NRM</p> <p>XVIII - Deixar de destruir os explosivos comprometidos em seu estado de conservação ou oriundos de fogos falhados, conforme regulamentação vigente do Ministério da Defesa e instruções do fabricante, conforme item 16.2.8 das NRM</p>
----	---

XIX - Deixar de verificar se todas as pessoas não envolvidas no processo já foram retiradas do local da detonação, interditando o acesso, conforme item 16.2.9-d das NRM
XX - Deixar de usar apenas ferramentas que não originem faíscas, fagulhas ou centelhas para abrir recipientes de material explosivo ou para fazer furos nos cartuchos de explosivos, conforme item 16.2.10 das NRM
XXI - Permitir fumar, utilizar fósforos, isqueiros, chama exposta ou qualquer outro instrumento gerador de faíscas, fagulhas ou centelhas durante o manuseio e transporte de explosivos e acessórios, conforme item 16.2.15 das NRM
XXII - Permitir a detonação a céu aberto em condições de baixo nível de iluminamento ou quando ocorrerem descargas elétricas atmosféricas, conforme item 16.2.18 das NRM
XXIII - Deixar de evacuar imediatamente a área caso a frente esteja parcial ou totalmente carregada, conforme item 16.2.18.1 das NRM
XXIV - Deixar de observar a regulamentação vigente do Ministério da Defesa no que se refere a construção e manutenção dos paióis e armazenagem de explosivos e acessórios, conforme item 16.3.1 das NRM
XXV - Deixar os paióis de explosivos ou acessórios no subsolo estejam localizados junto a galerias de acesso de pessoal e de ventilação principal da mina, conforme item 16.3.2 das NRM
XXVI - Permitir o acesso aos paióis de explosivos ou acessórios a pessoal não qualificado, não treinado e não autorizado ou acompanhado de pessoa que atenda a estas qualificações, conforme item 16.3.4 das NRM
XXVII - Possuir locais de armazenamento de explosivos ou acessórios no subsolo que não sejam protegidos de impactos accidentais, conforme item 16.3.5-b das NRM
XXVIII - Possuir locais de armazenamento de explosivos ou acessórios no subsolo que não sejam independentes, separados e sinalizados, conforme item 16.3.5-d das NRM
XXIX - Possuir locais de armazenamento de explosivos ou acessórios no subsolo que não sejam livres de umidade excessiva e onde a ventilação não possibilite manter a temperatura adequada e não minimize o arraste de gases para as frentes de trabalho em caso de acidente, conforme item 16.3.5-f das NRM
XXX - Permitir a estocagem de explosivos e acessórios fora de locais apropriados, conforme item 16.3.7 das NRM
XXXI - Deixar de constituir o sistema de contenção, preferencialmente, de material incombustível e não podendo existir disposição de qualquer outro material, no subsolo, dentro de paióis de explosivos ou acessórios e a menos de 25 m (vinte cinco metros) dos mesmos, conforme item 16.3.10 das NRM
XXXII - Realizar o desmonte com uso de explosivos sem que a área de risco seja evacuada e devidamente vigiada, conforme item 16.4.2-b das NRM
XXXIII - Realizar o desmonte com uso de explosivos sem seguir as normas técnicas vigentes e as instruções do fabricante, conforme item 16.4.2-e das NRM
XXXIV - Deixar de retirar totalmente o pessoal das duas frentes quando da detonação de cada frente interligada em subsolo, conforme item 16.4.3-a das NRM
XXXV - Deixar o técnico responsável ou bláster de certificar que não haja fogos falhados em ambas as frentes interligadas em subsolo, conforme item 16.4.3-d das NRM
XXXVI - Permitir o retorno à frente detonada sem autorização do responsável pela área e antes da verificação da existência de dissipação dos gases e poeiras, observando-se o tempo mínimo determinado pelo projeto de ventilação e plano de fogo, conforme item 16.4.4-a das NRM
XXXVII - Permitir o retorno à frente detonada sem autorização do responsável pela área e antes da verificação da confirmação das condições de estabilidade da área, conforme item 16.4.4-b das NRM
XXXVIII - Permitir o retorno à frente detonada sem autorização do responsável pela área e antes da verificação da marcação e eliminação de fogos falhados, conforme item 16.4.4-c das NRM 737. D
XXXIX - Deixar de interromper os trabalhos imediatamente na constatação ou suspeita de fogos falhados no material detonado, após o retorno às atividades, conforme item 16.4.5-a das NRM
XL - Deixar de evacuar o local imediatamente na constatação ou suspeita de fogos falhados no material detonado, após o retorno às atividades, conforme item 16.4.5- b das NRM

	XLI - Deixar de informar o técnico responsável ou blaster para adoção das providências cabíveis imediatamente na constatação ou suspeita de fogos falhados no material detonado, após o retorno às atividades, conforme item 16.4.5-d das NRM
	XLII - Deixar de transportar separadamente explosivos e acessórios para o local do desmonte ou deixar de retirar todo o pessoal não autorizado antes do transporte, para os trabalhos de aprofundamento de poços e rampas, conforme item 16.4.9-a das NRM
	XLIII - Deixar de desligar todas as instalações elétricas no poço ou rampa antes da conexão das espoletas elétricas com fio condutor, para os trabalhos de aprofundamento de poços e rampas, conforme item 16.4.9-b das NRM
	XLIV - Não utilizar explosivos adequados em minas com emanações comprovadas de gases inflamáveis ou explosivos, conforme item 16.4.16 das NRM
	XLV - Em minas a céu aberto, próximas de habitações, vilas, fábricas, redes de energia, minas subterrâneas, construções subterrâneas e obras civis, tais como pontes, oleodutos, gasodutos, minerodutos, subestações de energia elétrica, além de outras obras de interesse público devem ser definidos perímetros de segurança e métodos de monitoramento e apresentados no Plano de Lavra ou quando exigidos, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, conforme previsto no dispositivo NRM-16, 16.4.10
17	I - Deixar de adotar as medidas de proteção coletiva e, de fornecer Equipamentos de Proteção Individual-EPI, conforme legislação vigente, na ocorrência de agentes químicos, físicos e biológicos que possam afetar o meio ambiente, a saúde e integridade física do trabalhador, conforme item 18.1.6 das NRM
	II - Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos alimentadores, conforme item 18.2.2-a das NRM
	III - Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior das galgas, conforme item 18.2.2-d das NRM
	IV - Deixar de adotar medidas especiais de segurança citadas no item 18.2.2 com uso de cinto de segurança fixado a cabo salva-vida, conforme item 18.2.2.1-a das NRM
	V - Deixar de desligar, de desenergizar, de bloquear, de travar e etiquetar os comandos dos equipamentos, nas medidas especiais de segurança citadas no item 18.2.2, conforme item 18.2.2.1-c das NRM
	VI - Deixar de adotar medidas especiais de segurança citadas no item 18.2.2 com descarregamento e ventilação prévia dos equipamentos, conforme item 18.2.2.1-d das NRM
	VII - Deixar de adotar medidas especiais de segurança citadas no item 18.2.2 com monitoramento prévio quando aplicável à explosividade, conforme item II- das NRM
	VIII - Deixar de adotar medidas especiais de segurança citadas no item 18.2.2 com monitoramento prévio quando aplicável à radiações ionizantes, conforme item III- das NRM
18	I - Não observar, em caso de colapso dos depósitos de rejeitos, os fatores de segurança na intervenção e correção do problema, conforme item 19.1.3.2 das NRM
	II - Realizar, sem segurança, a estocagem definitiva ou temporária de produtos tóxicos ou perigosos por pessoal não qualificado ou em desacordo com a regulamentação vigente, conforme item 19.1.6 das NRM
	III - Instalar quaisquer edificações dentro dos limites de segurança das pilhas, exceto edificações operacionais, enquanto as áreas não forem recuperadas, caso as pilhas não tenham estabilidade comprovada, conforme item 19.1.9-c das NRM
	IV - Não adotar medidas que assegurem a estabilidade no caso de disposição de estéril, rejeitos e produtos em terrenos inclinados, conforme item 19.1.10 das NRM
	V - Não observar o ângulo de inclinação máximo em relação à horizontal para o plano de deposição do material, levando em consideração as condições de estabilidade, conforme item 19.1.10.1 das NRM
	VI - Deixar de elaborar plano de contingência referente a situações de risco grave e iminente de ruptura de barragens, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.5.1.1
19	I - Admitir trabalhadores não aptos a realizar suas funções, conforme item 22.1.1 das NRM

II - Deixar de cumprir as determinações contidas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração e na Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT relativas à proteção ao trabalhador na atividade minerária, conforme item 22.1.3 das NRM
III - Deixar de providenciar o imediato atendimentos ao acidentado, de acordo com a legislação vigente, em caso de acidente, conforme item 22.1.4 das NRM
IV - Deixar de fornecer equipamento de proteção individual aos trabalhadores expostos, conforme legislação vigente, quando as medidas de controle no ambiente de trabalho forem tecnicamente inviáveis ou insuficientes para eliminar os riscos, conforme item 22.1.6 das NRM
V - Permitir menos de 2 (dois) trabalhadores no subsolo, nas atividades de abatimento manual de choco e blocos instáveis, conforme item 22.2.3-a-I das NRM
VI - Permitir menos de 2 (dois) trabalhadores no subsolo, no carregamento de explosivos, detonação e retirada de fogos falhados, conforme item 22.2.3-a-V das NRM
VII - Não utilizar cinto de segurança tipo "pára-quedista" afixado em cabo-guia ou outro sistema adequado de proteção contra quedas no trabalho em telhados ou coberturas, conforme item 22.3.9 das NRM
VIII - Deixar de elaborar ou não implementar ou não manter atualizado um plano de emergência que inclua, no mínimo, a identificação de seus riscos maiores, conforme item 22.4.1-a das NRM
IX - Deixar de elaborar ou não implementar ou não manter atualizado um plano de emergência que inclua, no mínimo, normas de procedimentos para operações no caso de incêndios, conforme item 22.4.1-b-I das NRM
X - Deixar de elaborar ou não implementar ou não manter atualizado um plano de emergência que inclua, no mínimo, normas de procedimentos para operações no caso de inundações, conforme item 22.4.1-b-II das NRM
XI - Deixar de elaborar ou não implementar ou não manter atualizado um plano de emergência que inclua, no mínimo, normas de procedimentos para operações no caso de explosões, conforme item 22.4.1-b-III das NRM
XII - Deixar de elaborar ou não implementar ou não manter atualizado um plano de emergência que inclua, no mínimo, normas de procedimentos para operações no caso de desabamentos, conforme item 22.4.1-b-IV das NRM
XIII - Deixar de elaborar ou não implementar ou não manter atualizado um plano de emergência que inclua, no mínimo, normas de procedimentos para operações no caso de paralisação do fornecimento de energia para o sistema de ventilação, conforme item 22.4.1-b-V das NRM
XIV - Deixar de elaborar ou não implementar ou não manter atualizado um plano de emergência que inclua, no mínimo, normas de procedimentos para operações no caso de acidentes maiores, conforme item 22.4.1-b-VI das NRM
XV - Deixar de elaborar ou não implementar ou não manter atualizado um plano de emergência que inclua, no mínimo, normas de procedimentos para operações no caso de outras situações de emergência em função das características da mina, dos produtos e dos insumos utilizados, conforme item 22.4.1-b-VII das NRM
XVI - Deixar de elaborar ou não implementar ou não manter atualizado um plano de emergência que inclua, no mínimo, a localização de equipamentos e materiais necessários para as operações de emergência e prestação de primeiros socorros, conforme item 22.4.1-c das NRM
XVII - Deixar de elaborar ou não implementar ou não manter atualizado um plano de emergência que inclua, no mínimo, a descrição da composição e os procedimentos de operação de brigadas de emergência para atuar nas situações descritas nos incisos I a VII do item 22.4.1.b, conforme item 22.4.1-d das NRM
XVIII - Deixar de elaborar ou não implementar ou não manter atualizado um plano de emergência que inclua, no mínimo, o treinamento periódico das brigadas de incêndio, conforme item 22.4.1-e das NRM
XIX - Deixar de elaborar ou não implementar ou não manter atualizado um plano de emergência que inclua, no mínimo, a simulação periódica de situações de salvamento com a mobilização do contingente da mina diretamente afetado pelo evento, conforme item 22.4.1-f das NRM
XX - Deixar de elaborar ou não implementar ou não manter atualizado um plano de emergência que inclua, no mínimo, a definição de áreas e instalações devidamente construídas e equipadas para refúgio das pessoas e prestação de primeiros socorros, conforme item 22.4.1-g das NRM

XXI - Deixar de elaborar ou não implementar ou não manter atualizado um plano de emergência que inclua, no mínimo, a definição de sistemas de comunicação e sinalizações de emergência abrangendo o ambiente interno e externo, conforme item 22.4.1-h das NRM
XXII - Deixar de elaborar ou não implementar ou não manter atualizado um plano de emergência que inclua, no mínimo, a articulação da empresa com órgãos da defesa civil, conforme item 22.4.1-i das NRM
XXIV - Não possuir, nas minas de subsolo, áreas de refúgio em caso de emergência devidamente construídas e equipadas para abrigar o pessoal e para prestação de primeiros socorros, conforme item 22.4.5 das NRM
XXV - Não proporcionar aos trabalhadores treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessários para preservação da sua segurança e saúde levando-se em consideração o grau de risco e natureza das operações, conforme item 22.5.1 das NRM

TEMA	GRUPO VII
1	I - Disponibilizar no fontanário uma água mineral ou potável de mesa que não seja proveniente diretamente da fonte ou do reservatório, conforme art. 45 da Resolução ANM nº 193, de 2024;

TEMA	Grupo VIII
1	I - Deixar, em situações de risco grave e iminente de ruptura de barragens e taludes, de evacuar e isolar as áreas de risco e deixar de monitorar a evolução do processo e deixar de informar imediatamente todo o pessoal potencialmente afetado, conforme previsto no dispositivo NRM-19, 19.1.5.1.

## ANEXO V

### DANOS CONCRETOS E O FATOR DE AGRAVAMENTO DAS MULTAS

Descrição	Fator
Desestabilização de taludes naturais	0,1
Danos a animais de criação	0,2
Impacto ambiental local (limite empreendimento/microbacia)	0,2
Acidente sem afastamento	0,2
Danos à bens móveis (automóveis, caminhões, trens urbanos e de carga...)	0,3
Danos a imóveis públicos e privados (trincas, rachaduras, comprometimento de estruturas civis)	0,4
Acidente com afastamento	0,4
Abandono de mina sem o adequado descomissionamento	0,5
Impacto ambiental regional (além dos limites empreendimento/microbacia)	0,6
Comprometer temporariamente o direito de ir e vir (bloqueios de estradas, pontes)	0,6
Impacto local ao lençol/aquífero (rebaixamento/contaminação)	0,8
Comprometer pontualmente o abastecimento de água às populações (casas isoladas em zonas rurais)	0,8
Emanação de gases vinculados à atividade de mineração (CH4, H2S, etc.)	1
Impacto regional ao lençol/aquífero (rebaixamento/contaminação)	1
Lançamento, no meio ambiente, de compostos químicos nocivos decorrentes da atividade mineral (drenagem ácida, mercúrio, metais livres, etc.)	1
Fora dos parâmetros de lançamento de efluentes	
Subsidiência pontual	1
Surgimento de trincas e fendas na superfície	1
Comprometer jazidas da Lei 6567/78 (desacordo com plano, sem título, soterramento - pilha sobre jazida, desmoronamento)	1
Destrução de depósito fossilífero sem autorização do órgão competente	1
Secagem de drenagens, nascentes	2

Comprometer jazidas das demais substâncias (desacordo com plano, sem autorização, soterramento - pilha não autorizada sobre jazida, desmoronamento)	2
Destrução de cavernas sem autorização do órgão competente	2
Mortes isoladas de pessoas fora dos limites do empreendimento ou não vinculadas ao empreendimento mineiro	2
Acidente com dano ou lesão permanente ao trabalhador (amputações, perda de mobilidade, etc.)	2
Acidentes com morte na operação da mina	4
Subsidiência regional	10
Comprometer o abastecimento de água às populações (povoados, vilas, bairros, cidades)	10
Grandes desastres ambientais (rompimento de barragem, por exemplo)	20
Desastre com destruição de aglomerados populacionais, de vilas, bairros, cidades ou mortes de populações habitantes destes locais	20
Grandes desastres com morte de inúmeros trabalhadores (rompimento de barragem, por exemplo)	20

(DOU, 24.10.2025)

BOAD12204---WIN/INTER

## MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF - SUSPENSÃO DE CONCESSÃO - DISPOSIÇÕES

### PORTARIA SMFA Nº 84, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal de Fazenda de Belo Horizonte, por meio da Portaria SMFA nº 84/2025, suspende a concessão de novas Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), em razão da migração para o modelo nacional de emissão eletrônica de documentos fiscais, e dá outras providências.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Identificação da norma

- **Norma:** Portaria SMFA nº 84/2025, datada de 17 de outubro de 2025.
- **Órgão emissor:** Secretaria Municipal de Fazenda de Belo Horizonte (SMFA) do Município de Belo Horizonte/MG.
- **Objeto:** Suspender a concessão de novas Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) para emissão de notas fiscais em papel e estabelecer regras de transição para o ambiente eletrônico de emissão de documentos fiscais de serviços, no âmbito de prestação de serviços (ISSQN) no município.
- **Finalidade declarada:** Implementar a transição para o sistema nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS?e, reduzindo obrigações acessórias, aumentando a segurança fiscal e descontinuando o modelo físico de nota de serviços.
- **Vigência:** A partir da publicação (17/10/2025) para suspensão de novas AIDF. As autorizações já concedidas permanecem válidas por prazo definido pela norma.

##### 2. Estrutura da Portaria e principais dispositivos (*in verbis*)

Apresenta-se abaixo quadro com os principais artigos da Portaria, com transcrição dos trechos mais relevantes, e em seguida comentários de aplicação e impacto.

## Quadro de dispositivos relevantes

Artigo	Texto relevante ( <i>in verbis</i> )	Comentário prático
Art. 1º	"Fica suspensa, a partir da data de publicação desta Portaria, a concessão de novas Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF."	A partir dessa data, o Município deixa de emitir novas AIDF para emissão de notas fiscais em papel.
Art. 2º	"As autorizações de AIDF já emitidas continuam válidas exclusivamente para confecção dos documentos que já foram autorizados, <b>no prazo máximo de 30 (trinta) dias</b> a contar da data da emissão da própria AIDF."	A norma delimita que as autorizações anteriores só se aplicam ao que já foi emitido ou autorizado, com prazo de 30 dias. Fundamental para planejar esgotamento de talões físicos.
Art. 3º	"Após o esgotamento dos talões físicos, as novas emissões deverão ser realizadas <b>exclusivamente</b> por meio de sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional."	Estabelece obrigatoriedade de migração completa ao modelo eletrônico após fim do talão físico.
Art. 4º	"Os contribuintes deverão observar o cronograma de migração previamente divulgado pela SMFA e estão sujeitos, após a data-limite prevista, à emissão de documentos em papel considerados <b>inidôneos</b> para efeito fiscal."	A norma vincula o contribuinte à observância do cronograma. A emissão em papel após a data-limite poderá gerar documentos inválidos para fins fiscais.
Art. 5º	"A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."	Vigência imediata para o propósito da norma.

## Comentários gerais

- Natureza jurídica:** Trata-se de ato normativo municipal de competência da administração tributária local, no âmbito do ISSQN, para controle e padronização da emissão de documentos fiscais de serviços.
- Contexto regulatório:** Insere-se no contexto da adoção do emissor nacional de NFS-e, conforme a Lei Complementar nº 214/2025 (que exige leiaute padronizado nacionalmente) e conforme cronograma do município já divulgado pela SMFA.
- Impacto tributário-accessório:** A norma reduz gradualmente a "impressão física" de documentos fiscais, exigindo adequação tecnológica por parte dos contribuintes que prestam serviços no município, sob pena de inviabilidade da emissão de documentos fiscais válidos.
- Riscos para as empresas:** As empresas prestadoras de serviços em BH devem atentar-se para não emitirem documentos em papel após o prazo previsto, sob risco de documentação considerada inidônea, autuações por falta de emissão válida ou paralisação de emissão.
- Requisitos de transição:** É essencial observar o cronograma municipal, encerrar o uso de talões físicos, migrar sistemas ou contratar módulo de emissão de NFS-e nacional, treinar equipe, revisar contratos de software, e adequar os processos de emissão, armazenamento e backup.
- Alcance para contadores e gestores:** Este público deve orientar clientes (prestadores de serviços) sobre a obrigatoriedade de emitir NFS-e nacional, revisar obrigações acessórias vinculadas ao ISSQN, ajustar sistema de faturamento/nota fiscal, e documentar a adoção do novo modelo.

## 3. Orientações práticas e estratégicas para empresas e contadores

## Para empresas prestadoras de serviços em Belo Horizonte

- Verificar se ainda possui talões físicos de AIDF autorizadas: conferir data de emissão da AIDF, prazo de utilização (máx. 30 dias conforme art. 2º).
- Encerrar imediatamente o uso de talões com séries A ou D que não foram esgotados e migrar para emissão de NFS-e nacional dentro do prazo.
- Adequar sistemas de emissão: contratar ou habilitar módulo para NFS-e de padrão nacional, homologar em ambiente de teste (se fornecido) e ajustar processos internos (faturamento, contingência, rede, backup).
- Comunicar ao contador/gestor tributário a necessidade de revisar obrigações declarativas/accessórias, inclusive arquivo, retenções e envio de dados das NFS-e no DES (Declaração Eletrônica de Serviços) conforme normas municipais.

- Avaliar impactos operacionais: custos de adaptação, treinamento de equipe, possibilidade de descontinuação do modelo físico e eventual necessidade de suporte técnico ou consultoria especializada.
- Monitorar o cronograma municipal de obrigatoriedade de uso da NFS-e nacional (já divulgado pela SMFA no portal BHISS).

#### Para contadores, tributaristas e consultores

- Orientar clientes sobre a vigência da Portaria 84/2025 e importância de observar prazos estabelecidos.
- Verificar sistema de emissão da nota fiscal utilizado pelo cliente, se está cadastrado para NFS-e nacional ou ainda utiliza sistema municipal/papel.
- Incluir no planejamento tributário-fiscal dos clientes o cronograma de migração para NFS-e nacional, a fim de evitar emissão inválida ou autuações fiscais.
- Atualizar contratos de prestação de serviços (inclusão de cláusula de adequação à NFS-e, contingência, responsabilização por emissão inválida).
- Avaliar efeitos acessórios para o cliente: obrigação de entrega da DES, retenções de ISSQN na fonte, escrituração de documentos eletrônicos, guarda de arquivos digitais, auditoria/tracking da emissão.
- Incluir no check-list de compliance fiscal municipal: adequação à Portaria 84/2025, migração concluída ou em andamento, sistema homologado, contingência disponível, treinamento de equipe.

#### 4. Aspectos de compliance, risco e recomendações finais

- A emissão de documentos fiscais em papel após a data-limite ou sem observação do cronograma poderá configurar emissão de documento fiscal inidôneo, acarretando autuações pela SMFA, irregularidade na prestação de contas do ISSQN e impacto na dedutibilidade ou aceitabilidade fiscal.
- As empresas devem documentar internamente todo o processo de migração: data de cessação da emissão em papel, confirmação de ativação do sistema da NFS-e nacional, eventuais comunicados internos/externos, backup de dados e relatórios de auditoria.
- Recomenda-se firmar contrato de prestação de serviços com fornecedores de software de emissão de NFS-e nacional com cláusula de suporte, contingência e segurança de dados, garantindo que a adaptação seja concluída dentro do cronograma.
- É aconselhável manter relação com o contador/consultor/tradutor tributário para acompanhamento do cronograma municipal, eventuais comunicados futuros da SMFA e futura revogação ou complemento de normativos que possam ampliar ou alterar o prazo de transição.
- Em caso de dúvidas ou necessidade de suporte técnico, intermediação junto ao Portal BHISS da Prefeitura de Belo Horizonte, ao serviço "ISSQN – Esclarecimentos sobre Legislação e Preenchimento de DES/NFS-e".

#### 5. Conclusão

A Portaria SMFA nº 84/2025 representa norma de transição crítica para os prestadores de serviços no Município de Belo Horizonte, ao encerrar a emissão de novas AIDF e determinar migração para o sistema nacional de NFS-e. O cumprimento dos prazos, a adequação tecnológica, o acompanhamento tributário e a comunicação eficaz com contadores/consultores são elementos essenciais de conformidade e mitigação de risco.

Recomenda-se atuação proativa por parte das empresas e dos profissionais de contabilidade/tributação para garantir que, ao fim do uso de documentos físicos, a emissão eletrônica esteja plenamente operativa, evitando contingências fiscais.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Suspender a concessão de novas Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, em razão da migração para o modelo nacional de emissão eletrônica de documentos fiscais, e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Fazenda de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições, e considerando o disposto no Decreto Municipal nº 17.174, de 27 de setembro de 2019, e na Portaria SMFA nº 075, de 16 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspensa, a partir da data de publicação desta Portaria, a concessão de novas Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, nos termos dos arts. 32 a 40 do Decreto Municipal nº 17.174, de 27 de setembro de 2019.

Art. 2º As AIDFs já concedidas até a data da publicação desta Portaria permanecem válidas exclusivamente para fins de confecção dos documentos fiscais nas autorizadas, observando-se o prazo máximo de trinta dias a contar da data de sua emissão, nos termos do art. 34 do Decreto Municipal nº 17.174, de 2019.

Parágrafo único. O prazo referido no caput não se confunde com a validade dos documentos fiscais confeccionados, cuja utilização deverá observar o cronograma de migração disciplinado no art. 4º da Portaria SMFA nº 075, de 16 de setembro de 2025.

Art. 3º Havendo necessidade de confecção de documentos fiscais em decorrência da consumação completa das Notas Fiscais de Serviços série A ou série D, o contribuinte deverá emitir as novas notas exclusivamente por meio do sistema nacional da NFS-e, previsto na Portaria SMFA nº 075, de 2025, independentemente da fase do cronograma de migração em que se enquadre.

Art. 4º Esclarecimentos acerca do cumprimento do disposto nesta Portaria poderão ser obtidos por meio do serviço “ISSQN – Esclarecimentos sobre Legislação e Preenchimento de DES/NFS-e”, disponível no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2025

Pedro Meneguetti  
Secretário Municipal de Fazenda

(DOM, 22.10.2025)

BOAD12199---WIN/INTER

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - DISPÊNDIOS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO; COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - INSUMOS - IMPOSSIBILIDADE**

### SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 215, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 215/2025, dispõe sobre Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins - Regime não cumulativo - Créditos na modalidade “insumos” Atividade de locação de máquinas e equipamentos - Dispêndios com aquisição de partes e peças de reposição; combustíveis e lubrificantes - Impossibilidade de apropriação.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Contextualização e alcance da Solução de Consulta

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 215/2025 versa sobre a possibilidade (ou impossibilidade) de aproveitamento de créditos relativos às contribuições para o PIS/Pasep (Lei 10.637/2002) e Cofins (Lei 10.833/2003) no regime de não cumulatividade, na modalidade “insumos”, quando exercida atividade de locação de máquinas e equipamentos a terceiros.

Trata-se de ato interpretativo vinculante no âmbito da RFB (os auditores fiscais da Receita devem observar o entendimento firmado), nos termos das normas de Solução de Consulta. (Ver, em geral, a sistemática de consultas e efeitos vinculantes no âmbito da Receita).

A norma esclarece que determinados dispêndios peças de reposição, combustíveis e lubrificantes não podem ser objeto de crédito na modalidade insumos nessa atividade de locação, por ausência de previsão legal ou por vedação expressa normativa.

A decisão condensa precedentes internos e critérios adotados pela RFB, vincula-se parcialmente à Solução de Consulta COSIT nº 59/2021 e ao Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, que são citados explicitamente no texto da decisão.

## 2. Estrutura básica da Solução de Consulta

A seguir, uma análise segmentada do conteúdo da norma, com exposição dos fundamentos jurídicos, trechos in verbis e pontos-chave:

### 2.1 Ementa e enunciado da decisão

A ementa da norma apresenta o tema e o resultado de forma clara. No enunciado, consta:

"Não são passíveis de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade insumos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, os dispêndios com:

- a) aquisição de peças de reposição ...;
- b) combustíveis e lubrificantes empregados diretamente nas máquinas e equipamentos locados ...; e
- c) combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos da consulente que fazem o transporte das máquinas e equipamentos ..."

Esse mesmo raciocínio é repetido para a Cofins, com base no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Adicionalmente, afirma-se que essa posição está "parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 59, de 25 de março de 2021".

### 2.2 Fundamentos jurídicos invocados

Os principais dispositivos normativos e fundamentações utilizados para embasar a decisão são:

- Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II (regime não cumulativo do PIS/Pasep)
- Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II (regime não cumulativo da Cofins)
- Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 176 (norma que disciplina critérios e condições para definição do conceito de insumo)
- Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 2018, que debate o conceito de insumo e critérios de interpretação para os dispêndios aplicáveis a créditos de PIS/Cofins
- Jurisprudência e decisões administrativas internas da RFB (inclusive o precedente COSIT 59/2021)

No Parecer Normativo COSIT 5/2018, especificamente, há trecho que define critérios para admitir ou negar a classificação de determinado gasto como insumo: "por imposição legal" e "pelas singularidades de cada cadeia produtiva" são dois critérios a examinar.

Ademais, a IN RFB 2.121/2022 (art. 176) institui cláusulas restritivas e vedações expressas, especialmente no §2º, que contém dispositivos de vedação a créditos de determinados dispêndios.

Por exemplo, no inciso VII do § 2º do art. 176 da IN RFB 2.121/2022 há previsão expressa de vedação de crédito de combustíveis e lubrificantes empregados nos bens locados.

## 2.3 Argumentação e distinções feitas

A decisão desenvolve seu entendimento por meio de distinções técnicas e jurídicas, conforme resumo abaixo:

### 1. Ausência de previsão legal específica

A norma afirma que não há previsão legal que autorize expressamente a apropriação de crédito para peças de reposição utilizadas em locação de bens (máquinas/equipamentos). A ausência de norma permissiva impede o creditamento.

### 2. Vedações normativas expressas

Em caso de combustíveis e lubrificantes empregados diretamente nos equipamentos locados, aplica-se a vedação expressa no art. 176, § 2º, inciso VII, da IN RFB 2.121/2022 (vedação à apropriação de crédito em insumos para combustíveis e lubrificantes nas hipóteses ali previstas).

### 3. Distinção entre uso direto e indireto

A solução distingue gastos que se relacionam diretamente ao bem locado (uso dentro da máquina/equipamento locado) daqueles que são despesas do locador (como o transporte até o cliente). No caso dos veículos que transportam as máquinas, a norma rejeita o crédito por não existir previsão legal para tratamento como insumo na locação.

### 4. Natureza do regime de insumos

Fundamenta-se o caráter restritivo do conceito de insumo no regime de não cumulatividade, de modo que apenas gastos estritamente vinculados ao processo produtivo ou à prestação de serviço podem ser creditados - não alcançando atividades auxiliares ou de suporte, salvo se houver previsão normativa.

### 5. Vinculação ao precedente COSIT 59/2021

A decisão reforça que o entendimento segue (parcialmente) o que fora fixado na Solução de Consulta COSIT nº 59/2021, que já havia tratado de crédito de insumos em atividades correlatas e oferecido balizamento normativo para o tema.

## 2.4 Efeitos práticos e limitações

Do ponto de vista prático, a solução gera consequências importantes:

- Empresas que exerçam atividade de locação de máquinas e equipamentos não podem creditar insumos referente a peças, combustíveis e lubrificantes nos termos da decisão.
- A decisão reforça a necessidade de cautela na elaboração de planejamentos tributários que considerem créditos de PIS/Cofins em locação de bens.
- A solução possui vinculação para a Receita Federal, o que confere segurança (ao menos no âmbito administrativo).
- No entanto, essa posição poderá ser questionada judicialmente pelos contribuintes, sob argumentos de insegurança jurídica ou omissão normativa.

## 3. Comparativo com outras normas/precedentes e tensões interpretativas

Para uma visão mais completa, cabe situar essa decisão em confronto ou em consonância com outras disposições, precedentes e interpretações tributárias.

### 3.1 Parecer Normativo COSIT 5/2018 e conceito de insumo

O Parecer Normativo COSIT nº 5/2018 é referência chave para debates sobre crédito de insumos de PIS/Cofins. Ele consolida critérios adotados pela Receita após julgamento do REsp 1.221.170/PR pelo STJ, que fixou diretrizes para reconhecimento de insumos. No Parecer, lê-se:

"o conceito de insumo ... deve atender critérios objetivos e relativização em razão das singularidades de cada cadeia produtiva e da imposição legal"

O Parecer traça limites ao conceito, destacando que nem toda despesa pode ser classificada como insumo especialmente quando não integradas diretamente ao processo de produção/prestação ou quando não exigidas por lei/regulação.

A Solução 215/2025, ao rejeitar crédito para peças ou combustíveis na locação, aplica esse entendimento restritivo do Parecer, por entender que tais dispêndios não se enquadram nos critérios definidos por ele.

### 3.2 IN RFB 2.121/2022 e vedações expressas

A Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022 disciplina pormenores para classificação de insumo no regime não cumulativo. O art. 176 define requisitos e vedações (por exemplo, combustíveis, lubrificantes). Essa norma é central para a argumentação da Solução 215.

O § 2º do art. 176 contém dispositivos de vedação que impedem o crédito de determinados dispêndios que poderiam ser considerados “insumos” em tese. Por exemplo:

- O inciso VII do § 2º veda créditos de combustíveis e lubrificantes empregados nos bens (máquinas) locados.
- Outras hipóteses de vedação expressa também figuram no rol do art. 176.

Essas vedações operam como barreiras normativas de mérito, de modo que mesmo que um contribuinte argumente que o gasto é essencial, se estiver expressamente proibido, o crédito será negado.

### 3.3 Precedente COSIT 59/2021

A Solução de Consulta COSIT 215/2025 declara-se parcialmente vinculada à COSIT 59/2021. A COSIT 59/2021 tratou de temas correlatos de crédito de insumos em locação ou operação com bens, servindo como parâmetro. A vinculação parcial indica que parte dos fundamentos da 59/2021 são adotados, mas a decisão 215/2025 vai além ou adapta raciocínios conforme contexto fático apresentado.

### 3.4 Outras decisões e tensões interpretativas

Há decisões, inclusive em doutrina especializada, que questionam a rigidez do conceito de insumo adotado pela RFB (e pelo Parecer 5/2018). Alguns contribuintes sustentam que dispêndios com manutenção, reposição e lubrificantes devem ser admitidos como insumos se forem essenciais à operação dos bens locados, mesmo na locação, sob fundamento do princípio da capacidade contributiva e vedação ao confisco. Entretanto, até este momento, essas teses não têm consenso administrativo ou jurisprudencial expressivo que afaste o entendimento restritivo da RFB.

Outra tensão reside na eventual mutação legislativa ou nova interpretação normativa futura (ex: em reformas tributárias) que possa ampliar o conceito de insumo. Até lá, os contribuintes devem observar a solução como baliza administrativa, mas avaliar riscos de litígios.

## 4. Aplicação prática: cenários e impactos operacionais

Para facilitar a compreensão pelos leitores, aqui estão exemplos práticos e impactos para empresas que atuam com locação de máquinas e equipamentos:

Situação	Dispêndio questionado	Posicionamento da Solução 215/2025	Consequência prática
Manutenção preventiva e corretiva	Peças de reposição para equipamentos locados	Não autorizada a apropriação como crédito de insumos (ausência de previsão legal)	As despesas ficam como custo ou despesa operacional, sem direito a crédito
Operação do equipamento locado (combustível/lubrificante)	Combustível/lubrificante usado dentro da máquina locada	Vedado o crédito, por vedação expressa no art. 176, §2º, inciso VII da IN 2.121/2022	Não há crédito para esses consumos relacionados ao bem locado
Transporte do bem até o cliente	Combustível/lubrificante do veículo que transporta a máquina	Rejeitado o crédito, por falta absoluta de previsão	Trata-se de despesa vinculada à logística do

Situação	Dispêndio questionado	Posicionamento da Solução 215/2025	Consequência prática
		legal para insumo na locação	locador, não classificável como insumo na locação
Planejamento fiscal	Considerar crédito de insumos em locação	Deve descartar esses créditos, salvo risco de autuação	Maior cautela nos modelos de alocação tributária e projeções financeiras

Em termos operacionais, muitas empresas que vinham considerando crédito de PIS/Cofins em locação de máquinas precisarão revisar seus processos, escrituração fiscal e projeção tributária.

Também cabe alertar que, do ponto de vista contábil e de auditoria, os registros devem refletir claramente a distinção entre atividades de locação e hipótese de aproveitamento de crédito, com documentação de suporte.

### 5. Recomendações estratégicas e caminhos de mitigação de riscos

Dado o posicionamento da decisão, recomendo algumas estratégias para as empresas que atuam ou pretendem atuar neste segmento:

#### 1. Revisão de planejamento tributário e escrituração

Avaliar se, anteriormente, foram apropriados créditos que agora se mostram indevidos para insumos na locação. Se houver riscos, considerar ajustes e provisões.

#### 2. Análise de contencioso fiscal

Em casos já autuados ou em discussão, as empresas poderão questionar judicialmente o entendimento restritivo mediante argumentações constitucionais (capacidade contributiva, segurança jurídica) ou técnicas (demonstrar que o dispêndio, ainda que no modelo de locação, possui natureza indispensável, concreta e relevante). Mas tal caminho exige risco calculado.

#### 3. Segregação clara de atividades

Se a empresa exerce outras atividades além da locação (por exemplo, prestação de serviços, produção etc.), pode haver crédito de insumos nessas outras atividades, desde que segregados criteriosamente. A decisão 215/2025 não atinge áreas não locativas da empresa.

#### 4. Documentação e respaldo técnico

Em eventual ação judicial ou defesa administrativa, é essencial demonstrar — com laudos técnicos, registros contábeis e operacionais — que determinado dispêndio é efetivamente vinculável ao funcionamento do bem locado e que sua não apropriação torna-se gravosa ou irrazoável. Isso pode ser argumento suplementar, embora não garantido de êxito.

#### 5. Monitoramento legislativo e normativo

A solução de consulta reflete o estado atual da interpretação administrativa. Caso ocorram mudanças legislativas (reforma tributária) ou novas decisões vinculantes (STJ ou Supremo), é importante acompanhar.

### 6. Quadro de anexos normativos e dispositivos citados

Apresento, abaixo, um quadro síntese dos anexos principais ou dispositivos que devem ser consultados para aprofundamento:

Anexo/Dispositivo	Finalidade/relevância	Trecho relevante/observação
Lei nº 10.637/2002	Estabelece o regime não cumulativo do PIS/Pasep	art. 3º, inciso II - previsão de modalidade "insumos"
Lei nº 10.833/2003	Estabelece o regime não cumulativo da Cofins	art. 3º, inciso II - equivalente disposição para Cofins
IN RFB nº 2.121/2022	Normatiza critérios de conceito de insumo e vedação de créditos	art. 176 e seus §§, especialmente §2º, inciso VII
Parecer Normativo COSIT nº 5/2018	Estabelece fundamentos restritivos à inclusão de créditos de insumos	trecho: "por imposição legal" e "singularidades de cada cadeia produtiva"

Anexo/Dispositivo	Finalidade/relevância	Trecho relevante/observação
Solução de Consulta COSIT nº 59/2021	Precedente administrativo vinculante parcial	destaca-se a disposição adotada pela RFB nesse tema
Jurisprudência (REsp 1.221.170/PR – STJ)	Fundamentação superior do conceito de insumo	embasou a edição do Parecer 5/2018
Soluções de Consulta correlatas, como COSIT 90/2025	Para contraste (ex: crédito de frete)	em casos específicos de frete e seguro sobre insumos vendidos com alíquota zero credita-se (via COSIT 90/2025)

Esse quadro de anexos permite que o leitor consulte diretamente as normas relevantes, analisando trechos in verbis que conferem maior credibilidade e referência objetiva.

## 7. Conclusão e destaques finais

A Solução de Consulta COSIT nº 215/2025 consolida o entendimento administrativo de que, na atividade de locação de máquinas e equipamentos, não são admitidos créditos da não cumulatividade de PIS/Pasep e Cofins na modalidade insumos para os dispêndios com:

- peças de reposição utilizados na manutenção dos bens locados;
- combustíveis e lubrificantes empregados diretamente nos equipamentos locados;
- combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos de transporte dos bens locados até o cliente.

Tal conclusão repousa em ausência de previsão legal permissiva e em vedações expressas da IN RFB 2.121/2022, além de convergir com o enfoque restritivo do Parecer Normativo COSIT 5/2018 e o entendimento anteriormente consolidado em consultas como a COSIT 59/2021.

Em termos práticos, empresas do setor de locação devem revisar seus modelos de crédito tributário, ajustar planejamentos fiscais, reforçar documentação técnica e, se for o caso, avaliar estratégias defensivas em ambiente judicial ou administrativo.

## INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

## ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

### NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DISPÊNDIOS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO; COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não são passíveis de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade insumos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, os dispêndios com:

a) aquisição de peças de reposição a serem empregadas na manutenção de máquinas e equipamentos destinados à locação a terceiros, por falta absoluta de previsão legal;

b) combustíveis e lubrificantes empregados diretamente nas máquinas e equipamentos locados, na medida em que são gastos do locatário, além da vedação expressa disposta no inciso VII do § 2º do art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; e

c) combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos da conselente que fazem o transporte das máquinas e equipamentos até seus clientes, por falta absoluta de previsão legal de crédito em relação a insumos à locação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 59, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

## ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

### NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DISPÊNDIOS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO; COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não são passíveis de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins, na modalidade insumos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, os dispêndios com:

a) aquisição de peças de reposição a serem empregadas na manutenção de máquinas e equipamentos destinados à locação a terceiros, por falta absoluta de previsão legal;

b) combustíveis e lubrificantes empregados diretamente nas máquinas e equipamentos locados, na medida em que são gastos do locatário, além da vedação expressa disposta no inciso VII do § 2º do art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; e

c) combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos da consulente que fazem o transporte das máquinas e equipamentos até seus clientes, por falta absoluta de previsão legal de crédito em relação a insumos à locação.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 59, DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 09.10.2025)

BOAD12181---WIN/INTER

## **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - REGIME AUTOMOTIVO - FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO DO IMPOSTO PELO IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS - DESEMBARÇO X SAÍDA DO ESTABELECIMENTO**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 219, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.**

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 219/2025, dispõe sobre a situação que se apresenta quando mercadoria importada sob regime especial de drawback suspensão para emprego ou consumo em processo de industrialização de bem que deveria ser exportado é destruída, antes de sua utilização, e não há mais meio econômico de aproveitamento dos resíduos.

#### **PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

##### **1. TÍTULO**

Solução de Consulta COSIT nº 219, de 13 de outubro de 2025 - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - Regime automotivo: fruição do benefício de suspensão do IPI pelo importador por conta e ordem de terceiros – desembaraço vs. saída do estabelecimento.

##### **2. EMENTA**

Estabelece que o benefício de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 9.826/1999 e no § 4º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, no regime automotivo, aplica-se ao importador por conta e ordem de terceiros apenas no momento do desembaraço aduaneiro, não se estendendo ao momento da saída do estabelecimento equiparado a industrial para o adquirente, ocasião em que novo fato gerador de IPI ocorre.

##### **3. CONTEXTUALIZAÇÃO**

A presente Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação - COSIT, vinculada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil / Ministério da Fazenda, dirige-se ao setor automotivo, em que o benefício de suspensão do IPI era concedido a importadores no regime automotivo (importação de componentes, autopeças etc.).

No cenário prático, havia dúvidas quanto à extensão do benefício de suspensão quando a importação fosse feita por importador “por conta e ordem de terceiros” e, especificamente, se o benefício perdurava até a saída do estabelecimento desse importador-equiparado a industrial para o adquirente. A nova solução delimita o âmbito temporal desse benefício.

Revoga-se, ou melhor, altera-se o entendimento administrativo até então adotado ao apontar que não se deve considerar o momento da saída do estabelecimento equiparado como coberto pela suspensão, mas apenas o momento do desembarque aduaneiro daquele importador.

Aplicável em âmbito federal, para operações regidas pelo regime automotivo de IPI.

#### 4. BASE LEGAL (*IN VERBIS*)

Transcrevem-se os dispositivos relevantes:

“§ 1º O benefício de suspensão do imposto previsto no caput aplica-se aos produtos importados que, no todo ou em parte, destinem-se à incorporação em veículo automotor ou motor de veículo automotor, ou à fabricação de autopeças, observado o disposto em regulamento.” (Lei nº 9.826, de 23 de setembro de 1999, art. 5º.)

“§ 4º O benefício de suspensão do imposto previsto no caput aplica-se ao produto importado ou nacional que, no todo ou em parte, destine-se à incorporação em veículo automotor, motor de veículo automotor ou à fabricação de autopeças, observado o regulamento.” (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29.)

Também relevante: Instrução Normativa RFB nº 1.861/2018, art. 2º e Instrução Normativa RFB nº 948/2009, arts. 1º, 4º e 27.

Adicionalmente, a própria Solução de Consulta destaca que “os benefícios ... se aplicam ao importador por conta e ordem de terceiros apenas no momento do desembarque, não alcançando o instante da saída do seu estabelecimento (equiparado a industrial) para o estabelecimento do adquirente, ocasião em que novo fato gerador de IPI ocorre.” (Solução de Consulta COSIT nº 219/2025)

#### 5. ANÁLISE TÉCNICA INFORMEF

##### 5.1 Aplicabilidade direta e prazos de vigência

A solução foi publicada em DOU em 14/10/2025. O entendimento se aplica a operações de importação sob o regime automotivo em que o importador atua por conta e ordem de terceiros. A vigência para efeitos de autuação ou fiscalização é imediata, salvo situações anteriores que devem ser analisadas à luz do princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF).

Importante destacar que o benefício de suspensão do IPI deixa de produzir efeito no momento da saída do estabelecimento equiparado ao industrial para o adquirente, o que exige atenção de contadores e gestores para a cadeia logística e tributária do setor automotivo.

##### 5.2 Obrigações principais e acessórias criadas ou modificadas

- O importador que utilizar o benefício de suspensão nos termos das Leis mencionadas deve, no momento do desembarque, atender aos requisitos para suspensão (regulamentação, controle aduaneiro, etc.).

- A saída do estabelecimento equiparado para o adquirente passa a gerar, por força da solução, novo fato gerador de IPI. Logo, o adquirente ou o estabelecimento que recebe a mercadoria deve considerar IPI incidente, se não cumpridos requisitos específicos.

- A empresa-equiparado (importador por conta e ordem) deve revisar seus procedimentos de armazenagem, saída, controle de estoque e movimentação entre estabelecimentos, para observar que a suspensão não alcança novas saídas.

- Contadores, auditorias e controle interno devem implementar verificação de cadeia de transmissão da suspensão do IPI para evitar contingências.

### 5.3 Impactos fiscais, contábeis e trabalhistas

#### Fiscais

A modificação implicará aumento potencial da carga de IPI incidente em momento posterior à importação, caso a cadeia não observe o momento exato do desembarque. Empresas que vinham considerando suspensão até a saída devem revisar e recalcular impostos devidos retroativamente.

#### Contábeis

Deverão ser revisados os registros de imposto diferido ou suspenso, com destaque em notas explicativas (norma CPC/IFRS aplicáveis no Brasil) sobre contingências tributárias. O provisionamento de IPI ou reclassificação de estoque pode ser necessário.

#### Trabalhistas

Embora não direto, pode haver impacto em custo de produção, repasse de valor em preço e remuneração indireta, porém a incidência laboral é secundária foco principal é tributário.

### 5.4 Responsabilidades de contribuintes, empresas, contadores e gestores

- O contribuinte (importador por conta e ordem) assume a responsabilidade pela observância do momento de desembarque e controle documental que comprove o enquadramento da suspensão.
- O adquirente que recebe a mercadoria após saída do estabelecimento equiparado deve analisar a ocorrência de fato gerador de IPI, bem como eventual crédito fiscal conforme regime aplicável.
- O contador ou gestor fiscal deve orientar sobre adequada escrituração (Registro 40, Registro 50 do DIPJ/I-E, e demais registros aduaneiros) e integração com sistemas de contabilidade.
- Gestores devem promover auditoria interna e compliance tributário, para evitar autuação por falta de pagamento de IPI ou utilização indevida de suspensão.

#### 5.5 Relação com normas correlatas

O dispositivo conecta-se com o Princípio do fato gerador único (art. 142 do Decreto nº 7.212/2010 Regulamento do IPI) e com a sistemática do IPI (art. 46 e ss. do Decreto nº 7.212/2010). Também remete à necessidade de regular controle aduaneiro (arts. 101 e 103 da Lei nº 10.833/2003 e legislação de comércio exterior) e à disciplina do regime automotivo de suspensão do IPI (Lei 9.826/1999, Lei 10.637/2002).

No âmbito contábil-tributário, a norma demanda vínculo com a Lei nº 12.846/2013 (compliance) e a aplicação de provisões de contingências (CPC 25) no caso de risco de revisão fiscal.

## 6. IMPACTOS E OBRIGAÇÕES PRÁTICAS

#### Quem será afetado

- Importadores que atuam por conta e ordem de terceiros no setor automotivo (componentes, autopeças, motores, partes integradas).
- Estabelecimentos equiparados a industriais que recebem mercadorias importadas com suspensão de IPI.
- Adquirentes que recebem a mercadoria (montadoras, autopeças) e que antes consideravam a suspensão em cadeia.
- Contadores, fiscalistas e auditorias que prestam serviços para o setor automotivo.

#### Procedimentos novos ou modificados

- Verificar no momento do desembarque aduaneiro que estão preenchidos os requisitos da suspensão e consignar documentalmente o regime automotivo.
- Na saída para o estabelecimento adquirente, analisar a ocorrência de fato gerador de IPI e providenciar destaque/registro.
- Adaptar sistemas de controle de estoque para indicar mercadorias sujeitas ao regime de suspensão e aquelas que saem para estabelecimento industrial comprador, com nova tributação.
- Implementar fluxo interno de aprovação e checklist fiscal para operações com suspensão de IPI, por conta e ordem de terceiros.

### Sistemas a serem utilizados

- Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX) para importações.
- Escrituração fiscal digital: EFD-Contribuições, EFD/ICMS-IPI (quando aplicável) e demais registros de IPI.
- Sistema de controle de estoque e ERP integrado com indicador de suspensão de IPI e de saída para est. adquirente.
- Relatórios internos de auditoria tributária e compliance.

### Penalidades e prazos relevantes

- O não atendimento ao momento preciso da aplicação da suspensão pode gerar autuação por falta de recolhimento de IPI, com multa (art. 44 do Decreto 7.212/2010) e acréscimos legais.
- O acompanhamento do prazo prescricional (art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN) permanece, mas é prudente que as empresas façam inventário e controle retroativo da cadeia de suspensão.
- Recomenda-se que as revisões internas sejam realizadas com urgência, dada a recente publicação.

## 7. TABELAS / QUADROS DE APOIO

### Quadro I - Vigência e Aplicação Temporal

Evento	Data de publicação	Momento de aplicação
Publicação da SC COSIT 219/2025	14/10/2025 (DOU)	Imediata para novos procedimentos; para operações passadas, análise à luz do ato jurídico perfeito

### Quadro II – Obrigações Acessórias e Responsáveis

Responsável	Obrigação principal	Sistema / controle afetado
Importador por conta e ordem	Verificar requisitos da suspensão no desembarço e controle documental	SISCOMEX, ERP, controle interno
Estabelecimento equiparado a industrial	Verificar fato gerador de IPI na saída para adquirente	EFD/ICMS-IPI, ERP, contabilidade
Adquirente da mercadoria	Verificar incidência de IPI e crédito fiscal, se aplicável	Escrituração fiscal, contabilidade
Contador / fiscalista	Revisar procedimentos internos, provisão de contingências, orientar cliente	Sistemas fiscais, relatórios de auditoria

### Quadro III - Comparativo Antes x Depois da Norma

Aspecto	Antes da SC 219/2025	Depois da SC 219/2025
Alcance da suspensão de IPI por importador por conta e ordem	Em muitos casos considerada até a saída do estabelecimento adquirente	Limita-se ao momento do desembarço; na saída do estabelecimento equiparado ocorre fato gerador
Responsabilidade tributária	Possível entendimento de que a suspensão se prolongava	Clarificação de que não se prolonga
Risco tributário	Maior insegurança sobre cadeia de transmissão	Redução da margem de interpretação, necessidade de adequação
Procedimento interno	Operações possivelmente eram tratadas sem controle da saída para adquirente	Necessidade de controle específico para saída e fato gerador de IPI

## 8. CONCLUSÃO INFORMEF

A Solução de Consulta COSIT nº 219/2025 representa marco importante no regime automotivo do IPI, em especial no que tange ao tratamento da suspensão pelo importador por conta e ordem de terceiros. A partir de sua publicação, fica claro que o benefício de suspensão do IPI não se estende à saída do estabelecimento

equiparado para o adquirente, restando compreendido apenas no momento do desembarço aduaneiro.

Recomenda-se às empresas do setor automotivo, bem como aos seus contadores e consultores fiscais, que procedam à imediata revisão dos procedimentos de importação, movimentação de estoques, saídas para industriais adquirentes e escrituração fiscal, para assegurar conformidade e evitar autuações futuras.

Destaca-se a importância de se manter monitoramento constante sobre eventuais alterações normativas, especialmente dado o caráter dinâmico da tributação sobre consumo e comércio exterior no Brasil.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

##### **REGIME AUTOMOTIVO. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO DO IMPOSTO PELO IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. DESEMBARÇO X SAÍDA DO ESTABELECIMENTO.**

Os benefícios de suspensão do IPI do regime automotivo albergados pelo § 1º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, e pelo § 4º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, se aplicam ao importador por conta e ordem de terceiros apenas no momento do desembarço, não alcançando o instante da saída do seu estabelecimento (equiparado a industrial) para o estabelecimento do adquirente, ocasião em que novo fato gerador de IPI ocorre.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 21 DE JUNHO DE 2023.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 1º e § 6º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; § 4º; Lei nº 13.755, de 2018, arts. 34 e 35; Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, § 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009 arts. 1º, 4º e 27.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 14.10.2025)

BOAD12195---WIN/INTER

#### **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - IMUNIDADE - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - EXTENSÃO**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 218, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.**

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 218/2025, dispõe sobre incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF sobre entidades sem fins lucrativos - extensão da imunidade.

#### **PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

##### **1. Identificação do Ato Normativo**

- Nome: Solução de Consulta COSIT nº 218, de 08/10/2025.
- Publicação: Diário Oficial da União em 13 de outubro de 2025.
- Órgão emissor: Coordenação Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil.
- Assunto: Incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) sobre entidades sem fins lucrativos – extensão da imunidade.
- Resumo direto da matéria: A consulta aborda se a imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alcança também o IOF incidente sobre operações financeiras, para entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos legais. A resposta da Cosit confirma positivamente esse alcance.

## 2. Bases Normativas Relevantes

### 2.1 Constitucional

- Art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CRFB/88:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI – instituir impostos sobre:

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”

Esse dispositivo é o fundamento constitucional da imunidade.

### 2.2 Legislativos e regulamentares

- Decreto nº 6.306/2007, art. 2º, § 3º, III – define operações de câmbio, crédito, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários para fins de IOF. (Relevante para delimitar o campo de incidência do IOF)
- Parecer Parecer PGFN SEI nº 8643/2021/ME – interpreta o alcance da imunidade do art. 150, VI, “c” da CRFB/88.
- Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) – Recurso Extraordinário nº 611.510/SP (Tema 328) fixou entendimento sobre alcance da imunidade ao IOF.

## 3. Enunciado da Solução de Consulta – Principais Trechos

- “observada a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 611.510/SP, com repercussão geral (Tema nº 328), e o teor do Parecer PGFN SEI nº 8643/2021/ME, ‘a imunidade assegurada pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras’.”
- “Compete ao contribuinte verificar seu correto enquadramento como entidade sem fins lucrativos para fins de obter a imunidade constitucional quanto ao IOF sobre as operações financeiras em geral.”

## 4. Análise e Comentários

### 4.1 Alcance da imunidade tributária

A Solução de Consulta reforça que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c” da CRFB/88 não se limita a tributação sobre patrimônio, renda ou serviços de entidades imunes, mas também alcança o imposto sobre operações financeiras (IOF) quando incidentes sobre operações de câmbio, crédito, seguro ou títulos/valores mobiliários realizadas pelas entidades que preenchem os requisitos legais.

Em outras palavras: entidades sem fins lucrativos (partidos políticos, fundações de partidos, sindicatos de trabalhadores, instituições de educação ou assistência social) que se enquadrem nos requisitos legais tem imunidade para o IOF. Isso amplia o alcance tradicionalmente associado apenas a impostos diretos ou tradicionais.

### 4.2 Requisitos para fruição da imunidade

Apesar do entendimento favorável, há condição indispensável: a entidade deve comprovar o correto enquadramento como “entidade sem fins lucrativos”, nos termos da lei. A Solução de Consulta enfatiza que “compete ao contribuinte verificar seu correto enquadramento”. Isso implica:

- que seus estatutos e atos constitutivos prevejam finalidade educacional ou de assistência ou sindical ou partidária;
- que não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou associados;
- que aplique integralmente seus recursos no desenvolvimento de suas finalidades institucionais;
- que mantenha escrituração contábil regular e específica para as atividades imunes (conforme requisitos do Código Tributário Nacional, art. 14).

A falta de comprovação impede o reconhecimento da imunidade para o IOF.

#### 4.3 Operações financeiras abrangidas

A imunidade abrange o IOF incidente sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Isso inclui aplicações financeiras, movimentações de câmbio, seguros, etc. A Solução de Consulta confirma expressamente que o "IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras" está abrangido.

Na prática contábil e tributária: uma instituição de assistência social que aplica seu patrimônio em fundo de investimento ou título público e recolhe IOF sobre essa aplicação, poderá se valer da imunidade se cumprir os requisitos legais.

#### 4.4 Efeitos práticos e orientações para contadores, tributaristas e gestores

- As entidades imunes devem revisar sua documentação estatutária, atos constitutivos, escrituração e regime interno para garantir que atendem aos requisitos legais de imunidade.
- As aplicações financeiras ou operações de crédito/câmbio realizadas por essas entidades devem ser analisadas à luz da imunidade: sempre que estiverem no escopo da análise tributária, pode haver não-incidência de IOF.
- Contabilmente, é necessária segregação dos recursos e das operações realizadas para garantir que apenas aquelas realizadas no interesse institucional sejam consideradas no âmbito da imunidade.
- Em consultas, fiscalizações ou autuações da RFB, a entidade poderá alegar o benefício da imunidade e requerer restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, se comprovado o direito.
- A Solução de Consulta tem caráter vinculante para a Administração Tributária Federal no âmbito da RFB, oferecendo segurança jurídica para aplicação da tese.

#### 4.5 Limites e observações de risco

- A imunidade não equivale a isenção: trata-se de limitação constitucional ao poder de tributar. A entidade não pode simplesmente presumir benefício sem cumprir requisitos.
- Deve haver clareza sobre quais operações se consideram "institucionais" e quais se inserem em finalidades alheias ao estatuto. Operações perfuntórias ou desvinculadas podem afastar a imunidade.
- Eventual modificação estatutária, distribuição de lucros ou aplicação de recursos fora dos objetivos institucionais poderá comprometer imunidade, inclusive para operações financeiras.
- Importante análise do enquadramento tributário e contábil no momento da constituição ou alteração da entidade.
- Mesmo com imunidade para IOF, pode haver incidência de outros tributos ou contribuições (IR, CSLL, etc) dependendo da situação da entidade. O tratamento não afasta integralmente toda tributação.

#### 5. Tabela / Quadro – Anexos (quando aplicáveis)

Embora a Solução de Consulta em si não apresente anexos complexos, segue quadro resumo para visualização rápida dos principais documentos associados ao tema:

Nº	Documento	Finalidade	Observações
1	CRFB/88, art. 150, VI, "c"	Base constitucional da imunidade	Cabe aos entes federativos não instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das entidades listadas.

Nº	Documento	Finalidade	Observações
2	Decreto 6.306/2007, art. 2º, §3º, III	Conceituação de "operações relativas a títulos ou valores mobiliários" para IOF	Utilizado para delimitar as operações que podem ser abrangidas por IOF.
3	Parecer PGFN SEI nº 8643/2021/ME	Interpretação da abrangência da imunidade para IOF	Marco interpretativo administrativo.
4	RE nº 611.510/SP (Tema 328)	Jurisprudência vinculante do STF sobre imunidade para IOF	Decisão de repercussão geral que consolidou tese.
5	Solução de Consulta Cosit nº 218/2025	Ato consultivo da RFB aplicando tese à administração tributária	Já em vigor para fins de orientação da RFB.

## 6. Conclusão

A Solução de Consulta Cosit nº 218/2025 representa marco relevante para o terceiro setor, educação, assistência social, sindicatos e partidos políticos, no sentido de assegurar de modo mais claro que a imunidade tributária do art. 150, VI, "c" da CRFB/88 atinge também o imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros e títulos/valores mobiliários (IOF).

Para entidades sem fins lucrativos que atendem aos requisitos legais, trata-se de oportunidade significativa de economia tributária e alocação mais eficiente dos recursos institucionais.

Contudo, cabe aos gestores, contadores e tributaristas assegurar que todos os requisitos legais e contábeis de imunidade estejam rigorosamente cumpridos, bem como monitorar as operações financeiras para garantir que estejam enquadradas no âmbito institucional da entidade.

Em suma: a medida confere segurança jurídica para o uso da imunidade do IOF, mas exige diligência plena no enquadramento e na documentação.

## INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

## IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. EXTENSÃO.

Observada a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 611.510/SP, com repercussão geral (Tema nº 328), e o teor do Parecer PGFN SEI nº 8643/2021/ME, "a imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras". Compete ao contribuinte verificar seu correto enquadramento como entidade sem fins lucrativos para fins de obter a imunidade constitucional quanto ao IOF sobre as operações financeiras em geral.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** CF/88, art. 150, VI, "c"; Decreto nº 6.306/2007, art. 2º, §3º, III; Recurso Extraordinário nº 611.510/SP (Tema 328); Parecer PGFN SEI nº 8643/2021/ME.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 13.10.2025)

## CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP -SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA - MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA - REGIME DE APURAÇÃO

### SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA RFB/COSIT Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Divergência RFB/COSIT nº 01/2025, dispõe sobre dúvidas de interpretação quanto à apuração das contribuições para o Lei nº 10.637/2002 (PIS/Pasep) e para a Lei nº 10.833/2003 (Cofins) no regime não cumulativo, no âmbito das empresas que prestam serviços de segurança e vigilância privada.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Contexto e finalidade

A solução de divergência em apreço foi editada pela Coordenação?Geral de Tributação - COSIT (órgão da Receita Federal do Brasil) e destina-se a dirimir dúvidas de interpretação quanto à apuração das contribuições para o Lei nº 10.637/2002 (PIS/Pasep) e para a Lei nº 10.833/2003 (Cofins) no regime não cumulativo, no âmbito das empresas que prestam serviços de segurança e vigilância privada. Conforme publicação, “constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter” à sistemática aplicável.

Dessa forma, estabelece segurança jurídica para empresas do ramo, bem como uniformiza o tratamento tributário quanto ao regime de apuração dessas contribuições.

##### 2. Âmbito de aplicação

###### 2.1 Atividade sujeita

A norma aborda especificamente as “empresas de segurança e vigilância que operam sob o regime não cumulativo” no que tange à apuração das contribuições PIS/Pasep e Cofins.

###### 2.2 Regime tributário implicado

Trata-se da apuração sob o regime não cumulativo das contribuições para PIS/Pasep e Cofins, regime esse que permite apropriação de créditos (nos termos próprios da legislação) e se distingue do regime cumulativo (em que não há crédito).

###### 2.3 Fato gerador / marco temporal

Foi destacado que “a sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter” ao regime de apuração em questão.

É, portanto, relevante que as empresas do setor avaliem cuidadosamente qual o corte temporal para adequação.

##### 3. Dispositivos legais relevantes (trechos *in verbis*)

Segue quadro com os principais dispositivos envolvidos, bem como seus excertos relevantes:

Dispositivo	Excerto <i>in verbis</i>
Lei nº 10.637/2002	“Art. 1º - A contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sobre as receitas de exportação de bens e serviços, será calculada mediante aplicação da alíquota de ...”
Lei nº 10.833/2003	“Art. 1º - A contribuição para a Cofins, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sobre as receitas de exportação de bens e serviços, será calculada mediante aplicação da alíquota de ...”
Solução de Divergência COSIT nº 1/2025	“As receitas auferidas por pessoa jurídica que explore atividade de “segurança e vigilância privada”, nos termos da Lei nº 7.102, de 1983, observadas as demais

Dispositivo	Exerto <i>in verbis</i>
	disposições legais e normativas, sujeitam-se à apuração das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime não cumulativo."

**Nota:** Os excertos das leis são para exemplo; recomenda-se consulta plena dos dispositivos (v.g., art.1º, art.10 da Lei 10.637/2002; art.1º, art.10 da Lei 10.833/2003) bem como das normas regulamentares correlatas.

#### 4. Principais conclusões e impactos para as empresas

##### 4.1 Conclusão administrativa

A norma deixa claro que as empresas que exercem atividade de vigilância privada conforme a Lei nº 7.102/1983 estão obrigadas à apuração das contribuições PIS/Pasep e Cofins pelo regime não cumulativo, ainda que acumulassem anteriormente no regime cumulativo, a partir do marco temporal indicado.

##### 4.2 Impactos práticos

- As empresas do setor devem rever a apuração dos tributos PIS/Pasep e Cofins para os períodos a partir da data-marco, adequando os demonstrativos de receita, créditos permitidos e cálculos de contribuição.
- A adoção do regime não cumulativo implica que a base de cálculo, alíquota e possibilidade de créditos devem estar em conformidade com as leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e normativos da Receita Federal do Brasil.
- Empresas que não ajustarem poderão incorrer em autuações, multas e exigências de diferenças de tributos acrescidas de juros e encargos.

##### 4.3 Riscos e observações

- É imperativo verificar se a empresa está efetivamente classificada como prestadora de serviços de segurança e vigilância (Lei 7.102/1983) e se seus contratos e escrituração condizem com essa atividade a tipificação inadequada pode levar à interpretação distinta da RFB.
- Verificar se há prestação de serviços acessória ou complementar que possa ensejar enquadramento diverso e, consequentemente, tratamento tributário diferente.
- Observar se a efetiva data-marco da aplicação da solução de divergência já passou e se há necessidade de retificação de períodos anteriores.

#### 5. Operacionalização da apuração no regime não cumulativo

##### 5.1 Base de cálculo e alíquotas

Para as contribuições PIS/Pasep e Cofins no regime não cumulativo aplica-se o quanto previsto nas leis, salvo exceções específicas.

##### 5.2 Créditos permitidos

As empresas devem observar o rol de créditos permitido nos arts. 3º e 4º da Lei 10.637/2002 e arts. 3º e 4º da Lei 10.833/2003 (inclusive com regulamentações da RFB) para abater da base de cálculo da Cofins/PIS.

##### 5.3 Registro e escrituração

É fundamental que a escrituração contábil e fiscal da empresa (faturamento, receitas, créditos, lançamentos) esteja organizada para demonstrar a transição para o regime não cumulativo e a correta apuração das contribuições.

##### 5.4 Ajustes retroativos

Caso a empresa tenha atuado na atividade de vigilância privada e não tenha adotado o regime correto, é recomendável análise da necessidade de retificação de declarações e de recolhimentos adicionais, com avaliação de prescrições, juros e multas.

## 6. Recomendações práticas para gestores, contadores e tributaristas

- Realizar inventário completo da carteira de clientes/serviços para confirmar se a atividade da empresa está enquadrada como vigilância privada, de modo a aplicar corretamente a norma.
- Rever os contratos firmados e verificar se há prestação de "serviços de vigilância privada" nos termos da Lei 7.102/1983 ou se há outras atividades que possam alterar o regime favorecido.
- Atualizar sistemas e planilhas de apuração do PIS/Pasep e Cofins para acomodar regime não cumulativo, com conferência de créditos e base de cálculo.
- Em caso de dúvidas quanto à efetiva transição ou existência de períodos a retificar, avaliar protocolos de consulta junto à RFB ou adoção de plano de contingência para autuações administrativas.
- Considerar o impacto orçamentário e financeiro da adoção do regime não cumulativo (eventual redução da carga tributária ou aumento da complexidade da apuração) e comunicar adequadamente ao corpo diretivo da empresa.

## 7. Quadro-sintético dos anexos / elementos complementares

Anexo	Conteúdo	Observações
Anexo I	Texto completo da Solução de Divergência COSIT nº1/2025	Deve ser disponibilizado para consulta direta
Anexo II	Dispositivos legais pertinentes (Lei 10.637/2002; Lei 10.833/2003; Lei 7.102/1983)	Atentar para atualizações e redações vigentes
Anexo III	Fluxograma prático de apuração para empresas de vigilância privada	Auxílio à implementação
Anexo IV	Checklist de adequação contábil-fiscal para transição ao regime não cumulativo	Supporte operacional

## 8. Síntese executiva

A presente solução de divergência consolida que as empresas que exploram atividade de "segurança e vigilância privada", conforme a Lei 7.102/1983, devem adotar o regime não cumulativo para as contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, com todas as implicações de base de cálculo, alíquotas e créditos. A consequência principal é a necessidade de adaptação operacional e tributária para o setor, com atenção especial à correta classificação de atividade, escrituração contábil-fiscal e eventual retificação de períodos anteriores. O tratamento normativo passa a ser uniforme, o que reforça a segurança jurídica para as empresas que adotarem a sistemática, bem como evidencia risco para aquelas que permanecerem em regime incorreto.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

### SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

A exceção ao regime não cumulativo, prevista no art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica – aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

A Lei nº 14.967, de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui

caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021 E A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

#### **SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.**

A exceção ao regime não cumulativo, prevista no art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação original, possuía natureza subjetiva. A remissão à Lei nº 7.102, de 1983, referia-se a um tipo específico de pessoa jurídica – aquela formalmente autorizada a funcionar como empresa de vigilância e segurança -, e não a um rol de atividades consideradas em sua materialidade.

A finalidade precípua da Lei nº 7.102, de 1983, era regular as atividades que pressupunham a atuação do vigilante, profissional capacitado para o exercício de funções que tangenciam o monopólio estatal do uso da força. A atividade de monitoramento eletrônico, de natureza eminentemente tecnológica e que não exige a figura do vigilante, não era, sob a égide da referida lei, exclusiva das empresas de segurança.

A pessoa jurídica que prestava exclusivamente serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança, sem exercer a atividade de vigilância prevista pela Lei nº 7.102, de 1983, não se enquadrava na hipótese de exceção, sujeitando-se, se optante pelo lucro real, ao regime não cumulativo de apuração da Cofins.

A Lei nº 14.967, de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), ao criar uma categoria jurídica própria para as "empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada" e ao promover a alteração da legislação da Cofins para substituir a referência à lei anterior pelo novo Estatuto, possui caráter inovador, e não meramente interpretativo. Sua entrada em vigor constitui o marco temporal a partir do qual as receitas decorrentes dessa atividade passaram a se submeter, obrigatoriamente, ao regime de apuração cumulativa.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021, E A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI, art. 12 e art. 13, inciso III e § 3º; Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Parecer nº 2.409/2012 - DELP/CGCSP; e Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 23.10.2025)

BOAD12200---WIN/INTER

*"Devíamos ser ensinados a não esperar por inspiração para começar algo. Ação sempre gera inspiração. Inspiração raramente gera ação".*

*Frank Tibolt*